

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2ª-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3ª-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL  
2º-Secretário: deputado Vítório Júnior – PP  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

### 1 – ATAS

1.1 – 5ª Reunião Especial da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada à entrega do título de Cidadão Honorário do Estado a Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior

1.2 – Comissões

### 2 – ORDENS DO DIA

2.1 – Plenário

2.2 – Comissões

### 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

3.1 – Comissões

### 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 5 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

### 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS

### 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA



## ATAS

### ATA DA 5ª REUNIÃO ESPECIAL DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/4/2026

#### Presidência do Deputado Tadeu Leite

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Entrega de Título – Palavras do Sr. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior – Palavras do Presidente – Encerramento.

#### Comparecimento

– Comparecem os deputados e a deputada:

Tadeu Leite – Adalclever Lopes – Antonio Carlos Arantes – Gil Pereira – Maria Clara Marra – Roberto Andrade – Ulysses Gomes.

#### Abertura

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Às 19h5min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Sejam bem-vindos ao Parlamento, à Assembleia de Minas nesta noite. Vamos aqui conceder a entrega do título de Cidadão Honorário ao querido presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior.

#### Atas

– O presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das atas das duas reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

### **Destinação da Reunião**

A locutora – Destina-se esta reunião à entrega do título de Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais ao desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, concedido por meio dos termos do art. 62 da Constituição do Estado.

### **Composição da Mesa**

A locutora – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais; desembargador federal Vallisney Oliveira, presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Hugo Barros, procurador-geral de Justiça adjunto institucional, representando o procurador-geral de Justiça do Estado, Paulo de Tarso Morais Filho; e conselheiro Durval Ângelo, presidente do Tribunal de Contas do Estado; a Exma. Sra. Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias, defensora pública-geral do Estado; e os Exmos. Srs. Prof. Alessandro Fernandes Moreira, reitor da Universidade Federal de Minas Gerais; desembargador Júlio César Lorens, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; desembargador Osmar Duarte Marcelino, presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais; e Gustavo Chalfun, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais.

### **Registro de Presença**

A locutora – Gostaríamos de agradecer e registrar a presença dos Exmos. Srs. desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho, corregedor-geral de justiça do Estado de Minas Gerais; desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga, vice-presidente e corregedor Regional Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Cel. Junio Alvarenga Spínola, assessor militar junto ao Tribunal de Justiça, representando o Cel. Carlos Frederico Otoni Garcia, comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais; magistrados, operadores do direito, membros da sociedade civil, servidoras e servidores do Executivo, Legislativo e Judiciário; demais autoridades; da Exma. Sra. Letícia Baptista Gamboge Reis, delegada-geral de polícia e chefe da Polícia Civil de Minas Gerais; do Exmo. Sr. Fábio Nazar, advogado-geral do Estado, representando o Sr. Mateus Simões, governador do Estado de Minas Gerais; e do Exmo. Sr. desembargador Saulo Versiani Penna, 2º-vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Agradecemos, ainda, aos demais convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

### **Execução do Hino Nacional**

A locutora – Convidamos os presentes para, em posição de respeito, ouvir o Hino Nacional, que será executado pela Orquestra Jovem e Coral Infantojuvenil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, regida pela maestrina Luciene Villani.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

### **Entrega de Título**

A locutora – O presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite, fará a entrega do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. A placa contém os seguintes dizeres: “Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 62 da Constituição do Estado, atendendo a requerimento deste presidente, concede ao desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o título de Cidadão Honorário do Estado pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.”.

– Procede-se à entrega do título.

**Palavras do Sr. Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior**

Muito boa-noite a todas as pessoas presentes a este Plenário da nossa Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Agradeço cada um e cada uma que muito me orgulham com a sua presença neste momento único da minha vida.

Cumprimento o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite, querido amigo, conselheiro, grande companheiro neste momento em que exerço a administração do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Na pessoa de V. Exa., querido amigo deputado Tadeu, agradeço todas as deputadas, todos os deputados desta Casa Legislativa que aprendi a admirar. No exercício das funções do cargo de presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tenho contato diuturno com as senhoras deputadas, com os senhores deputados, e essa admiração só cresceu porque diariamente recebo demandas desta Casa, todas elas que dizem respeito ao interesse público, ao interesse do cidadão e da cidadã de Minas Gerais. Muito obrigado, presidente Tadeu, muito obrigado, senhoras deputadas e senhores deputados.

Agradeço também a presença de um grande companheiro na administração dos nossos tribunais, Vallisney Oliveira, presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. Temos inúmeros projetos em comum que também tangenciam o que eu disse anteriormente, o interesse público, o interesse da prestação jurisdicional no Estado de Minas Gerais. Muito obrigado pela presença, presidente Vallisney.

Agradeço também a presença do promotor de justiça Hugo Barros, que aqui representa o procurador-geral de justiça, Dr. Paulo de Tarso Morais Filho. O Ministério Público é a instituição à qual eu tive a honra de pertencer, uma instituição que muito admiro pelo trabalho que vem realizando em favor do povo brasileiro, em especial do povo mineiro. Muito obrigado pela presença de V. Exa., Dr. Hugo.

Agradeço também a presença de outro grande parceiro, conselheiro e presidente Durval Ângelo, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, outra instituição indispensável ao exercício democrático dos Poderes. O presidente Durval também é um grande companheiro nessas iniciativas que temos em benefício do povo do Estado de Minas Gerais. Muito obrigado, presidente Durval.

Também agradeço a presença de uma querida amiga, de uma grande também companheira na nossa gestão, ela, na Defensoria Pública, e eu, no Tribunal de Justiça. A Dra. Raquel da Costa Dias, defensora pública-geral, em breve deixará o cargo, assim como eu também deixarei. Tenho certeza, Dra. Raquel, de que o Tribunal de Justiça tem muito a agradecer a V. Exa. pela parceria, pela cumplicidade e principalmente por sempre estar ao nosso lado no objetivo, em especial da Defensoria Pública, de prestar a jurisdição às pessoas que mais precisam, às pessoas carentes, às pessoas vulneráveis. Muito obrigado pela presença de V. Exa.

Também agradeço a presença do Magnífico Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais, Prof. Alessandro Fernandes Moreira. Professor, o Tribunal de Justiça, como todos os mineiros, se orgulha da UFMG, da nossa UFMG, que é um centro de excelência no ensino, na pesquisa, reconhecida mundialmente. Nós, do Tribunal de Justiça, ainda que tardiamente, agora celebramos um convênio de cooperação técnica com a UFMG. Tenho certeza de que nós, Tribunal de Justiça, saímos ganhando, embora quem saia ganhando mesmo é o jurisdicionado e a jurisdicionada que terão apoio dessa imensa e grandiosa instituição de ensino. Muito obrigado pela presença de V. Exa.

Agradeço também a presença do querido amigo, companheiro de tantas jornadas, presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, desembargador Júlio César Lorens. Também temos inúmeras parcerias com o Tribunal Regional Eleitoral, e o desembargador Júlio é um grande companheiro que temos não apenas como presidentes do Tribunal, mas como membro da nossa Corte mineira. Quem não fez a biometria vai-se entender com o desembargador Júlio ainda hoje.

Cumprimento também outro grande parceiro, o presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, desembargador Osmar Duarte Marcelino. O Tribunal Militar e o Tribunal de Justiça, desembargador Osmar, são tribunais irmãos que vivem de mãos entrelaçadas, sempre colaborando e cooperando para o bem da jurisdição em nosso estado. Muito obrigado pela presença de V. Exa.

Agradeço também a presença de um querido amigo de tanto tempo, o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, Dr. Gustavo Chalfun. Sempre conto que, quando eu fui juiz em Varginha, o Dr. Gustavo era criança, mas já frequentava o fórum, na Avenida Presidente Antônio Carlos. Nós nos conhecemos há muito tempo, e quis o destino que nos encontrássemos agora, eu, como presidente do Tribunal de Justiça, e V. Exa., como presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, nessa grande parceria que beneficia tanto as advogadas e os advogados quanto os jurisdicionados e as jurisdicionadas do nosso estado.

Agradeço também a presença e cumprimento o advogado-geral do Estado, Dr. Fábio Murilo Nazar, que aqui representa o governador do Estado de Minas Gerais, Prof. Mateus. Muito obrigado, Dr. Fábio, não apenas pela presença de V. Exa., mas pela grande parceria que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem com a Advocacia-Geral do Estado. Recentemente, e sempre tenho a obrigação de dizer isso, a partir de uma atuação da Advocacia-Geral do Estado, na questão relacionada à desapropriação do prédio, hoje ocupado pelo Tribunal de Justiça na Avenida Afonso Pena, 4001, o Estado de Minas Gerais, o povo do Estado de Minas Gerais economizou muitos milhões de reais graças a essa atuação firme, precisa e culta da Advocacia-Geral do Estado. Muito obrigado pela presença de V. Exa.

Uai. Agora estou autorizado a falar “uai”, de fato e de direito, embora já o viesse fazendo há mais tempo. Como eu disse, é uma honra muito grande, para mim, receber esse título de Cidadania Honorária do Estado de Minas Gerais. Em meus 60 anos de vida, vivi vinte e dois anos e mais um pouquinho no Estado do Rio de Janeiro, na cidade do Rio de Janeiro, onde nasci, e o restante do tempo, em Minas Gerais. Então, por qualquer critério de usucapião que se observe, seja ordinário, extraordinário, nas demais formas ou até no familiar, já estou totalmente usucapido pelo Estado de Minas Gerais.

Como disse, nasci na cidade do Rio de Janeiro; na verdade, no Estado da Guanabara. Para as pessoas que não se recordam disso, quando a capital era o Rio de Janeiro, lá se chamava Distrito Federal. Com a mudança da capital para Brasília, graças a um mineiro que frequentou esta Casa como governador do Estado, Juscelino Kubitschek, o Estado do Rio de Janeiro continuou como Estado do Rio de Janeiro, com a capital em Niterói, e a cidade do Rio de Janeiro, que era o Distrito Federal, passou a ser tratada como Estado da Guanabara, o único estado que tinha um único município, o Município do Rio de Janeiro. Nasci, então, no Estado da Guanabara, na cidade do Rio de Janeiro, e vivi nessa cidade até completar 22 anos de idade. Lá fiz meus estudos primários e ginásiais e ingressei na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, juntamente com o desembargador Francisco Ricardo Sales Costa. A partir de agora, desembargador Francisco, não mais falarei que V. Exa. é o desembargador Francisco Ricardo Sales Costa; será Sales Costa.

Estudei na Uerj, até que ocorreu um chamado para eu vir a Minas Gerais. Mas não foi essa a primeira vez que vim a este estado, presidente Tadeu. Quando eu tinha 9, 10 anos de idade, meu tio fez um convite para que viéssemos à casa de um amigo dele aqui, em Belo Horizonte. Então essa foi a primeira vez que saí do Estado da Guanabara, do Rio de Janeiro, e saí do Estado do Rio de Janeiro, do Estado da Guanabara à época, para vir a Minas Gerais. Eu me recordo, embora eu tivesse apenas 9 anos de idade, de ter vindo a Belo Horizonte e achado maravilhoso o Parque Municipal. Embora a Quinta da Boa Vista seja maior – e o desembargador Francisco sabe disso –, o Parque Municipal era muito mais bonito nessa impressão que tive aos 9 anos de idade. Fui a Sabará e lembro-me de ter ido à Capela de Nossa Senhora do Ó. Fui a Congonhas e vi os profetas construídos, esculpidos por Aleijadinho, e fui também a Ouro Preto. Essa foi a primeira vez que saí do Rio de Janeiro e estive em Minas Gerais. Eu era novo, tinha 9 anos de idade.

Posteriormente, Minas Gerais entrou na minha vida de forma muito mais bucólica; não que a vinda a Belo Horizonte não tenha sido impactante, até mesmo por ter sido a primeira viagem que fiz na minha vida. Foi uma viagem de ônibus Cometa, que demorou 9 horas do Rio de Janeiro até Belo Horizonte. Posteriormente, como todo bom carioca, passamos a gozar férias, a passar os

períodos de férias escolares no Sul de Minas. Primeiro fui a Lambari, uma cidade que frequentei muito quando criança e depois como adolescente, e posteriormente a São Lourenço, duas cidades do Sul de Minas. Eu jamais imaginaria, naquela época, que essas cidades entrariam na minha vida, inclusive profissionalmente. Frequentando muito Lambari e São Lourenço, meus pais se apaixonaram por aquela região e decidiram inclusive comprar um apartamento em São Lourenço. Eles compraram um apartamento que estava em construção. Foi uma construção demorada. Quando eles o compraram, eu tinha 15, 16 anos. Quando o apartamento ficou pronto, eu já era promotor de justiça no Sul de Minas Gerais, e efetivamente o apartamento foi utilizado na cidade bucólica e agradável de São Lourenço.

Frequentando Minas Gerais, conheci, nesse Sul de Minas, a gastronomia inigualável, o povo acolhedor, um povo pelo qual nós nos apaixonamos por meio do convívio, da convivência.

Eu nunca imaginei, presidente Tadeu, que voltaria depois, profissionalmente, para Minas Gerais. E o culpado está presente neste auditório, neste Plenário, o Dr. Rômulo de Carvalho Ferraz, querido amigo. Éramos colegas de faculdade. Como já tive a oportunidade de contar em meu discurso de posse, eu, quando iniciei minha vida profissional, primeiro trabalhei no Banco do Estado de São Paulo – Banespa. Fiz um concurso público para o Banespa e fui aprovado. Eu era escriturário no Banespa. O escriturário mais alto era a letra “a”. Eu era a letra “l”, então demoraria bastante a carreira na instituição financeira, que hoje nem mais existe. Depois fiz concurso também para a Petrobras, como auxiliar de escritório. Então eu me formei em direito, no final de 1987; nós nos formamos – eu e o Dr. Rômulo.

No início de 1988, no mês de janeiro de 1988, eu estava trabalhando na Petrobras, que fica no Centro do Rio de Janeiro, e recebi um telefonema do Rômulo, que disse para mim: “Olhe, vai ter concurso para promotor em Minas. Tenho um amigo, lá em Belo Horizonte, que pode fazer a inscrição. Vamos fazer o concurso?”. Eu falei: “Ah, vamos”. Na época, para fazer concurso no Rio, exigiam-se dois anos de formado, e nós havíamos acabado de nos formar. Aqui, em Minas, o Ministério Público, Dr. Hugo, não exigia experiência na época; bastava que fôssemos formados. Eu disse: “Uai, vamos...”. Não, “uai” eu não devo ter dito. Eu disse: “Meu irmão, vamos fazer o concurso”. E ele disse: “Tudo bem, mas você tem que trazer hoje uma procuração com firma reconhecida em nome do meu amigo que mora em Belo Horizonte”. O amigo é o Paulo Roberto Caixeta, que acabou de se aposentar como juiz de direito da Comarca de Conselheiro Lafaiete. Falei: “Isso é tranquilo. Desço e vou ao Cartório Balbino, que fica ali no Centro do Rio, e reconheço a minha firma”. “Você tem que trazer cópia do documento de identidade.” “Ótimo, eu faço uma fotocópia.”

Mas era preciso enviar também duas fotos 3x4. Na época, para as pessoas mais novas, isso seria ir até uma loja de fotografia, tirar as fotos e sair com elas nas mãos imediatamente. Mas isso, nos idos anos 1980, em 1988, não existia. Quando tirávamos uma fotografia 3x4, Dra. Raquel, pegávamos dois, três, quatro dias depois, na loja de fotografias. Mas existia uma inovação tecnológica, que eram umas cabines em que entrávamos e nos sentávamos no escuro. Era tirada a fotografia, que era impressa imediatamente. Mas eram muito poucos os lugares onde existia essa geringonça tecnológica. Foi dito que havia um lugar na Loja Sears, na Praia de Botafogo, e o Rômulo trabalhava na Praia de Botafogo. Falei: “Então é tranquilo. Vou pegar um ônibus até lá, tiro a fotografia e entrego para ele na sede do então Banco Lar Brasileiro”. Esse banco depois virou o Banco Chase Manhattan. Fui até o local, e essa máquina não estava mais lá. Então me falaram: “Olhe, parece que agora ela mudou para o Shopping Rio Sul”. Peguei outro ônibus e fui até o Shopping Rio Sul. Realmente a máquina estava lá. Tirei essa fotografia e entreguei no trabalho do Rômulo. Isso ocorreu em janeiro de 1988. No Rio, na época, devia estar uns 50°C na sombra. E a fotografia retrata bem isso. Não sei se ainda tenho, mas, até há pouco tempo, eu tinha essa fotografia. Eu estou todo descabelado – eu tinha muito cabelo na época – e vermelho, devido à correria.

Fizemos a prova. Vim a Belo Horizonte pela segunda vez na minha vida para fazer a prova do Ministério Público. Ficamos sob os cuidados do Paulo Roberto Caixeta, que era amigo do Rômulo, e passei na primeira fase do concurso. Vim fazer a segunda fase e não quis ficar na casa desse amigo nosso, do Paulo Roberto Caixeta, porque eu não tinha essa intimidade toda que o Rômulo tinha

com ele. Decidi procurar, num *Guia Quatro Rodas...* O *Guia Quatro Rodas*, para quem não sabe o que é, é como se fosse o Google Maps da época. Eu me recordo de que olhei o mapa pequenininho, em uma página desse guia. Falei: “A prova vai ser na esquina da Rua Viçosa com a Avenida do Contorno. Então vou me hospedar em um local próximo”. O mapa era muito pequenininho, vi “Avenida Afonso Pena” e pensei: “A Praça Sete é praticamente a um quarteirão desse local onde será realizada a prova”. Na época – muita gente que está aqui fez concurso nessa mesma época –, nós carregávamos todos os códigos para fazer as provas, e os códigos eram pesados. Eu me recordo de que me hospedei na Praça Sete, no Hotel Brasil. Botei os códigos nas costas, falei “deve ser praticamente um quarteirão” e comecei a subir a Rua da Bahia. Esta foi outra lição que aprendi: em Belo Horizonte, não confie em ruas com nome de estado e com nomes de tribos indígenas, porque elas são um pouco longas. Fui até o Colégio Padre Machado, existente até hoje, onde realizei a prova escrita. Apesar do problema de coluna e de carregar esses códigos pesados, fiz a segunda fase e passei. Depois fiz a prova oral, que foi realizada na esquina da Rua da Bahia com a Avenida do Contorno, onde funcionava a Procuradoria-Geral de Justiça na época.

Aprovado no concurso público, eu tinha que escolher uma comarca. Isso foi em meados de 1988. E eu cheguei... No dia da escolha das comarcas, eu era o 6º colocado do concurso. Olhei as comarcas que eram disponibilizadas, pensando naquelas que seriam mais próximas do Rio de Janeiro, mais próximas da minha casa, da casa dos meus pais. A mais próxima, falando em quilometragem, era a Comarca de Lima Duarte, que fica na Zona da Mata. E a seguinte era a Comarca de Conceição do Rio Verde. Falei: “Vou botar como primeira opção Lima Duarte, e como segunda opção Conceição do Rio Verde”. Aí o 2º colocado no concurso se aproximou de mim e falou: “Sei que você é carioca, mas eu sou de Juiz de Fora, o que, guardando as proporções, são locais muito próximos, e vou escolher Lima Duarte”. Falei: “Então vou escolher Conceição do Rio Verde, porque meus pais têm um prédio, têm um apartamento em construção em São Lourenço, e Conceição fica a 40km de São Lourenço”. Escolhi Conceição do Rio Verde e, no dia 1º de setembro de 1988, tomei posse como promotor de justiça da Comarca de Conceição do Rio Verde. Lá encontrei Aparecida, minha esposa, e meus filhos. Se eu tivesse ido para Lima Duarte, talvez não estivéssemos aqui.

Ao ingressar no Ministério Público... Sempre faço questão de dizer isto, da admiração que tenho, Dr. Hugo, pela instituição. Ingressei no Ministério Público antes da Constituição de 1988: um mês e cinco dias antes da promulgação da Constituição de 1988. Como eu estava na instituição quando da promulgação, em 5 de outubro de 1988, assisti de camarote ao crescimento da instituição, à importância e ao protagonismo que o Ministério Público assumiu no mundo jurídico, e não só no mundo jurídico, mas em todo o mundo social. Principalmente ao receber a Medalha Francisco Lins do Rego das mãos do Dr. Paulo de Tarso, procurador-geral de justiça, tive a oportunidade de ressaltar essa importância daqueles jovens promotores, das jovens promotoras de justiça que, ingressando na carreira no início dos anos 1990, moldaram essa instituição tão respeitada que é o Ministério Público; que instauraram os primeiros inquéritos civis; que ajuizaram as primeiras ações civis públicas – eu fiz parte dessa geração e me orgulho muito disso; e que deixaram para a sociedade este grande legado: uma instituição que orgulha a todos nós. Ingressando no Ministério Público, fui promotor de justiça por quatro anos, primeiro em Conceição do Rio Verde, depois em Aiuruoca, também no Sul de Minas.

Já no Ministério Público, passei pelo contato com os magistrados e as magistradas com quem trabalhei e passei a nutrir a intenção de fazer concurso para magistratura. Nessa época, em virtude de algumas ligações que eu tinha em Conceição do Rio Verde, eu não estava mais propenso a voltar para o Rio de Janeiro e pensei: “Já que quero fazer concurso para magistratura, vou fazer concurso para magistratura em Minas Gerais”. Sendo promotor de justiça da Comarca de Aiuruoca, fiz o concurso para magistratura. Em abril de 1992, ingressei na magistratura, para a minha honra, no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Minha primeira comarca, logo após a posse, na designação como juiz substituto, foi a Comarca de Varginha, Dr. Gustavo Chalfun.

Trabalhei por três meses em Varginha e depois tive uma das grandes experiências da minha vida quando fui designado para a Comarca de Pedra Azul. Eu me recordo que, quando olhei no mapa, a distância era de mais de um palmo, mesmo no mapa maior, de Varginha até Pedra Azul. Até então eu só havia trabalhado no Sul de Minas. Ressalto: a ida para Pedra Azul, em termos de

aprendizado, em termos de história de vida, foi um grande acontecimento na minha vida. Passei a conhecer uma Minas Gerais plural, porque Minas Gerais... Como se disse, Minas são muitas. Nós temos um estado multifacetado, um estado cujas regiões não se confundem, mas um estado que tem uma grande característica, que é um povo acolhedor, como disse, e um povo que trata todas as pessoas com muito carinho e com muita atenção. Trabalhei em Pedra Azul em 1992 e presidi as eleições municipais em Pedra Azul, também em 1992. Na época, quando éramos designados para longe, tínhamos um grande líder no Tribunal de Justiça, que era o presidente José Fernandes Filho. Quando recebemos a notícia que seríamos designados, todos nós ficávamos assustados, às vezes indo para uma região distante, numa época em que não eram todas as estradas asfaltadas e não havia tantas pontes sobre os rios, então usávamos balsas para atravessar os rios. O desembargador José Fernandes ligava e dizia: “Preciso muito de você em Pedra Azul. Você vai ser o meu representante de Pedra Azul”. E nós íamos satisfeitos da vida para todas essas cidades.

Depois de Pedra Azul, fui designado para Itamonte, no Sul de Minas. Voltei a arrancar as fraldas da Serra da Mantiqueira, como já fizera no passado. Permaneci em Itamonte por três anos, até que, no final de 1995, nos casamos – não é, Aparecida? – quando morávamos em Itamonte. No final desse ano de 1995, fui designado para Açucena. Permaneci 30 dias em Açucena. Lá nós fazíamos dois júris, um de manhã, outro de tarde, durante os 30 dias. Isso é coisa do passado, obviamente não existe mais essa realidade no Ministério Público nem na magistratura. Fiquei em Açucena por 30 dias, voltei para Itamonte e depois também tive mais uma das grandes experiências da minha vida quando fui designado para Teófilo Otoni.

Hoje sou Cidadão Honorário de Teófilo Otoni, para minha honra. Não vou discutir se a carne de sol é melhor em Teófilo Otoni ou em Montes Claros, até porque o presidente Tadeu está aqui presente, mas também foi uma alegria muito grande trabalhar naquela cidade. Fizemos – eu, os promotores, os juízes – uma amizade que resiste até hoje. O desembargador André Leite Praça foi também juiz em Teófilo Otoni, na mesma época, e inclusive morou na minha casa por um tempo até um pouquinho prolongado, mas também não vamos entrar nessa discussão. A Lulu estava lá na época, ela era neném, era criança. Ele chegou com a Andréia e duas filhas pequenas para morar comigo. Foi uma alegria muito grande estarmos juntos em Teófilo Otoni.

Como eu já estava errando pelo Estado de Minas Gerais como juiz substituto, nessa época eu me titularizei na Comarca de Três Pontas, outra cidade muito boa, de uma região muito boa. Dr. Gustavo a conhece bastante. Fui juiz em Três Pontas. Lá nasceu a minha filha, Maria Luiza. Ela está aqui presente, é três-pontana. Fiquei dois anos em Três Pontas. Depois fui para Lavras. Fiquei quatro anos em Lavras, outra cidade excelente. O Luiz nasceu lá, meu filho. Tanto o Luiz quanto a Maria Luiza hoje são atleticanos. Embora eu não professe essa religião de times mineiros – mesmo com a Cidadania Honorária, vou pedir licença para continuar não o fazendo, mas os dois... Embora não haja outros times na minha residência, nós temos lá dois atleticanos. O desembargador Eduardo Machado agora até ficou mais feliz e mais alegre, não é?

Como eu disse, fiquei em Lavras durante 4 anos, até que vim promovido para Belo Horizonte, em 2002, junto com vários outros colegas. Vejo o desembargador André Amorim, que foi promovido na mesma data. Em Belo Horizonte, trabalhei no Juizado Especial das Relações de Consumo, que foi uma experiência muito enriquecedora. Depois, eu me titularizei na 25ª Vara Cível e, em 4/10/2004, saí da titularidade dessa vara para servir na Corregedoria-Geral de Justiça, que também foi uma experiência muito gratificante. Conheci Minas Gerais verdadeiramente. Por seis meses, eu havia trabalhado no Sul de Minas, tanto no Vale do Mucuri quanto no Vale do Jequitinhonha, mas, na Corregedoria, embora a minha região fosse o Sul de Minas, com vários outros colegas: desembargadores Fernando Lins, Carlos Henrique e André, desembargadoras Lila e Maria Lúcia, que estão presentes. Tive oportunidade de viajar por todo o Estado de Minas Gerais, conhecendo-o verdadeiramente. Pude conhecer uma magistratura comprometida com o trabalho. Conheci uma magistratura e um corpo de servidores e servidoras que se dedicam diariamente ao trabalho. Naquela época, às vezes, as condições materiais eram muito difíceis, mas eles davam conta do recado.

Na Corregedoria, tive oportunidade de conhecer essa realidade. Ao sair da Corregedoria, depois de ter sido juiz diretor do Foro da Comarca de Belo Horizonte, fui titular da 4ª Vara de Feitos Tributários do Estado por 4 anos. Depois, em 2012, fui promovido

para o Tribunal de Justiça, onde estou até hoje. No Tribunal de Justiça, fui superintendente administrativo adjunto do desembargador Pedro Bitencourt, quando S. Exa. era presidente do tribunal. Depois, quis a benevolência dos meus pares, das senhoras e dos senhores desembargadores para que eu exercesse dois cargos que muito me orgulham nessa trajetória: o cargo de corregedor-geral de justiça, hoje ocupado pelo desembargador Estevão Lucchesi de Carvalho, que está presente; e o cargo de presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tenho orgulho em dizer que, depois que passamos pelo Tribunal de Justiça e deixamos de respeitar estritamente a antiguidade, foi a primeira vez que um ocupante de cargo de direção — como era o meu caso, de corregedor-geral — foi eleito presidente. Muito me orgulho, presidente Tadeu, de ser o atual presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Muita gente diz para mim, brincando: “Mas a sua gestão já está acabando”. Eu falo: não, ela vai até 30/6/2026. Ainda estamos no curso dessa gestão; estaremos até o último dia deste mandato. Apesar de todos os percalços, apesar de todas as – não digo aborrecimento – preocupações que um cargo como esse nos traz, eu me orgulho muito da equipe que trabalha comigo, eu me orgulho muito das pessoas que estão ao meu lado: o desembargador Vicente, o superintendente administrativo adjunto, as juízas auxiliares: Dra. Mariana e Dra. Marcela, que estão presentes; os juizes auxiliares: Dr. Marcelo e Dr. Thiago, também presentes; servidores e servidoras, Mariana, Maurício, Eduardo, João, todas as pessoas que estão presentes. Se eu não tiver mencionado alguém, peço desculpas. Cito o Dr. Guilherme, que está presente. Ele se mexeu ali, para que eu o visse. Eu o vi, Guilherme.

Por que eu digo que me orgulho? Porque durante 24 horas por dia, pensamos o que podemos fazer de melhor para o funcionamento do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. Nas nossas tratativas, nas nossas conversas, assim como nas nossas conversas com os outros poderes, com os outros tribunais, com os outros órgãos do sistema de Justiça, só pensamos no que podemos fazer de bem, o que podemos fazer para que o nosso serviço seja reconhecido como um serviço de excelência e principalmente para que ele chegue à ponta, mudando e melhorando a vida das pessoas.

Por isso, Presidente Tadeu, recebo essa homenagem da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais com muito orgulho e com muita honra. Como presidente do Tribunal de Justiça, essa homenagem, embora a mim dirigida, contempla o Tribunal de Justiça, o que o Tribunal de Justiça tem feito para a população do Estado de Minas Gerais. Agora, como cidadão mineiro, já me considerando um mineiro, assim como V. Exas. que estão presentes, desembargadora, desembargadores, deputados e deputadas, além de falar “uai”, posso dizer que muito me orgulho do Estado de Minas Gerais. Até hoje ofereci a força do meu trabalho, a força da minha vida para o Estado de Minas Gerais, mas recebi muito mais. Recebi o acolhimento, recebi a convivência e recebi o prazer e a honra de viver neste estado. Muito obrigado, Assembleia Legislativa. Mais uma vez, muito obrigado, Sras. Deputadas e Srs. Deputados. Muito obrigado, querido amigo presidente Tadeu e muito obrigado ao Estado de Minas Gerais. Uma boa noite.

### **Palavras do Presidente**

Mais uma vez, boa noite a todas e a todos. Esta é uma noite especial, importante e feliz para a Assembleia de Minas, e, por que não dizer, para o Estado de Minas Gerais. Hoje estamos concedendo a Cidadania Honorária ao querido amigo, nosso desembargador presidente do Tribunal de Justiça do nosso estado, Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior. Tenho a oportunidade de falar de todas as oportunidades que tivemos juntos, dialogando a favor, obviamente, do Estado de Minas Gerais, sempre com sua decisão firme, mas com o seu olhar sereno, com sua vontade de fazer as coisas acontecerem e de ajudar o nosso estado. Em nome da Assembleia, registro a minha gratidão por todo o carinho e trabalho feito pelo Estado, mas sempre em parceria com este Parlamento. Muito obrigado, caro presidente.

Hoje estamos lhe entregando a Cidadania Honorária, mas, como a gestão de V. Exa. finaliza no final de junho, esta é a oportunidade para parabenizarmos V. Exa. por todo o trabalho que foi feito nesses últimos anos. Na pessoa de V. Exa., cumprimento todos os desembargadores, desembargadoras, juizes, enfim, todo o Poder Judiciário presente nesta noite de hoje. Cumprimento a querida amiga Sra. Aparecida, sua esposa; seus filhos; e todos os amigos presentes nesta noite tão importante para V. Exa.

Desembargador federal Vallisney Oliveira, presidente do nosso Tribunal Regional Federal da 6ª Região, é muito bom revê-lo e recebê-lo na Assembleia de Minas. Cumprimento o querido amigo Hugo Barros, procurador-geral de justiça adjunto institucional, representando, neste ato, o nosso procurador-geral de justiça Paulo de Tarso. Obrigado, mais uma vez, por sua presença. Cumprimento o conselheiro Durval Ângelo, presidente do nosso Tribunal de Contas do Estado, um querido amigo e professor, que já foi desta Casa e que faz um trabalho muito importante no nosso Tribunal de Contas. Obrigado, Durval, por sua presença nesta Casa que também é de V. Exa. Raquel Gomes de Sousa, defensora pública-geral do Estado de Minas, é muito bom revê-la. Parabênzo-a pela gestão que também finaliza daqui a pouco. Bem-vindo, Magnífico Reitor, Prof. Alessandro Fernandes Moreira, da nossa Universidade Federal de Minas Gerais. Boa sorte e que Deus o abençoe no início dessa gestão. Desembargador Júlio César Lorens, nosso presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas, é muito bom recebê-lo, mais uma vez, no Parlamento. Cumprimento o desembargador Osmar Duarte Marcelino, nosso presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas, e o nosso querido Gustavo Chalfun, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais. É muito bom recebê-lo, mais uma vez, na Assembleia. Cumprimento Fábio Nazar, nosso advogado-geral do Estado, representando o governador do Estado Mateus Simões. Bem-vindo a esta Casa.

Peço licença para cumprimentar as queridas deputadas e os queridos deputados presentes: deputado Adalclever Lopes, deputado Antonio Carlos Arantes, deputado Gil Pereira, deputada Maria Clara Marra, deputado Roberto Andrade e deputado Ulysses Gomes. Na pessoa desses deputados, deixo o meu abraço a todos os 77 parlamentares desta Casa.

Senhoras e senhores, cada homem traz em si a geografia de onde veio, mas é no encontro com outros caminhos que ele se reinventa. É nessa construção diária feita de vínculos que unem o respeito às origens e o compromisso com o presente que se forjam trajetórias que verdadeiramente deixam marcas. Nesta noite, a Assembleia de Minas se orgulha de prestar homenagem a uma dessas trajetórias: a do desembargador Luiz Carlos de Azevedo Corrêa Junior, presidente do nosso Tribunal de Justiça.

Minas Gerais é mais do que um território. É pertencimento, é capacidade de fazer de quem aqui chega um dos nossos. Não pelo acaso, mas pela escolha de servir, de construir e de se comprometer com o que é nosso. Por essa razão, hoje não estamos apenas concedendo um título. Estamos reconhecendo uma história que se entrelaçou com a história de Minas. Afinal, viver é esse processo contínuo de se fazer junto com o mundo ao nosso redor.

Querido amigo presidente Luiz Carlos, ao longo de décadas, V. Exa. percorreu com zelo, responsabilidade e espírito público os diversos caminhos da magistratura. Pelas comarcas por onde passou, fez da justiça um instrumento concreto de cidadania. Nas decisões que tomou, destaca-se não apenas o rigor técnico, que lhe é indiscutível, mas especialmente seu profundo senso de humanidade. Em tempos em que a justiça precisa, mais do que nunca, ser instrumento de equilíbrio e sensibilidade, o desembargador tem demonstrado que julgar é, antes de tudo, compreender. É olhar para além dos processos e reconhecer as pessoas, suas histórias e suas realidades. Essa combinação rara se sustenta ainda em outra de suas qualidades: a retidão – daquelas que inspiram confiança e respeito, que não apenas qualificam o magistrado, mas engrandecem o homem público. E é isso que faz com que sua atuação ultrapasse os limites dos tribunais e alcance a sociedade mineira como um todo. Sua firmeza serena e simpatia que aproxima abrem portas e constroem pontes. Não por acaso V. Exa. imprimiu à presidência do Tribunal de Justiça uma marca clara: o diálogo, o equilíbrio e o foco inegociável no interesse público. Soma-se a isso o eixo central de sua gestão: a prestação jurisdicional de excelência, aliada à inovação.

Cabe aqui lembrar a velha lição de Rui Barbosa, que dizia que – abrem-se aspas – “a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” – fecham-se aspas. V. Exa. demonstra compreender profundamente esse princípio ao dedicar-se diariamente a criar condições concretas para que os cidadãos tenham seus plenos direitos atendidos com dignidade e tempestividade. Compreensão, aliás, partilhada por esta Casa, que também busca, acima de tudo, servir à sociedade mineira com responsabilidade, equilíbrio e compromisso democrático. É essa convergência que não só justifica, mas enaltece a concessão do título de Cidadão

Honorário do nosso estado a V. Exa. Ser cidadão mineiro é ter escolhido Minas e ter sido por Minas escolhido. Hoje me orgulho, ao lado de todas as deputadas e de todos os deputados desta Casa, de o acolher, agora oficialmente, como filho desta terra.

Sobre sua cidade natal, o Rio de Janeiro, um dos seus poetas mais famosos disse que “o Rio é um estado de espírito”. Penso que V. Exa. carrega a síntese desse espírito de mar aberto e de horizontes largos, que se reconheceu por entre nossas montanhas, onde, segundo o nosso também poeta Fernando Sabino – abrem-se aspas –, “o essencial muitas vezes se diz com discrição, quase em silêncio” – fecham-se aspas. No equilíbrio entre essa amplitude e prudência, revela-se a grandeza de sua caminhada. É um prazer caminhar ao seu lado. Parabéns ao mais novo cidadão de Minas Gerais!

A locutora – Após o encerramento regimental, ouviremos a Orquestra Jovem e Coral Infantojuvenil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que apresentará as seguintes músicas: *Seio de Minas*, de Paula Fernandes, e *Clocks*, da banda Coldplay.

### Encerramento

O presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 7, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

### ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/3/2026

Às 15h37min, comparecem à reunião a deputada Nayara Rocha (substituindo o deputado Rafael Martins, por indicação da liderança do BMF) e os deputados Thiago Cota, Celinho Sintrocel e Grego da Fundação, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Professor Wendel Mesquita. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. No decorrer da discussão do parecer que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.351/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Thiago Cota), a deputada Nayara Rocha apresenta requerimento de diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, o qual é aprovado. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Thiago Cota, presidente – Zé Laviola – Celinho Sintrocel.

### ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 17/3/2026

Às 9h44min, comparece à reunião o deputado Grego da Fundação, membro da supracitada comissão. Está presente também o deputado Antonio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Grego da Fundação, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A reunião é suspensa. A reunião é reaberta com a presença dos deputados Grego da Fundação e Antonio Carlos Arantes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a debater, em audiência pública, o tema da campanha para o Dia Internacional da Síndrome de Down de 2026: “Amizade, acolhimento e inclusão. Xô, solidão!”. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Heloísa Rogéria Oliveira de Abreu, familiar de pessoa com síndrome de Down; Suéllen Cristina Ferreira Gomes Fernandes Coelho, diretora de Modalidades de

Ensino e Temáticas Especiais da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica da Secretaria de Estado de Educação, representando o titular dessa pasta; Marina Fontana Martins, psicóloga do Instituto Mano Down; Glauca Carvalho, assistente social da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, representando Lêda Fioravante Diniz, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais; Fernanda Caldeira de Souza, pessoa com Síndrome de Down; Viviane Rocha Pinheiro dos Santos, diretora do Centro de Desenvolvimento Down do Planalto; Laura Ribeiro de Barros, diretora assessora de Políticas Estratégicas da Secretaria de Estado de Saúde, representando o titular dessa pasta; e Helenice Ude Marques de Oliveira, familiar de pessoa com Síndrome de Down; e dos Srs. Carlos Alberto dos Santos Junior, superintendente de Políticas Temáticas Transversais, representando a secretária de Estado de Desenvolvimento Social; Dimitrios Konstantinos Sanches Grammatikopoulos, filho do deputado Grego da Fundação; Leonardo Gontijo Vieira Gomes, presidente do Instituto Mano Down; e Luis Renato Braga Arêas Pinheiro, defensor público e coordenador estratégico de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência da Defensoria Pública, representando a defensora pública-geral do Estado. O presidente, na qualidade de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Professor Wendel Mesquita, presidente – Cristiano Silveira – Zé Laviola.

#### **ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/3/2026**

Às 10h34min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Lucas Lasmar, Thiago Cota e Antonio Carlos Arantes (substituindo o deputado Bruno Engler, por indicação da liderança do PL), membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Ulysses Gomes e João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.039, 5.079, 5.080, 5.127, 5.139, 5.141, 5.184, 5.196, 5.286 e 5.287/2026, no 1º turno, e 5.064, 5.069, 5.083, 5.199, 5.252, 5.253 e 5.255/2026, em turno único (Bruno Engler); Projetos de Lei nºs 5.074, 5.115, 5.121, 5.122, 5.143, 5.146, 5.234, 5.276 e 5.323/2026, no 1º turno, e 5.047 e 5.136/2026, em turno único (Doorgal Andrada); Projetos de Lei nºs 1.368/2023, 2.702, 2.724 e 2.856/2024, 5.046, 5.078, 5.117, 5.140, 5.153, 5.157 e 5.161/2026, no 1º turno, e 5.053, 5.054, 5.134, 5.176, 5.179, 5.205, 5.221, 5.248, 5.256, 5.291 e 5.292/2026, em turno único (Doutor Jean Freire); Projetos de Lei nºs 5.175/2026, no 1º turno, e 2.213/2020, 5.145 e 5.254/2026, em turno único (Lucas Lasmar); Projetos de Lei nºs 1.280/2023, 5.020, 5.028, 5.030, 5.032, 5.034, 5.065, 5.067, 5.087, 5.165, 5.172, 5.195, 5.214, 5.220, 5.225 e 5.237/2026, no 1º turno, e 5.088, 5.110, 5.129, 5.132, 5.158, 5.178, 5.194 e 5.201/2026, em turno único (Maria Clara Marra); Projetos de Lei nºs 2.945/2024, 4.616/2025, 5.022, 5.024, 5.029, 5.040, 5.044, 5.076, 5.100, 5.101, 5.167, 5.168, 5.170, 5.200, 5.250 e 5.294/2026, no 1º turno, e 5.102, 5.191, 5.223 e 5.224/2026, em turno único (Thiago Cota); Projetos de Lei nºs 1.658 e 1.758/2023, 5.019, 5.051, 5.073, 5.075, 5.085, 5.096, 5.098, 5.138, 5.144, 5.149, 5.150, 5.159, 5.174, 5.180, 5.202, 5.209, 5.211, 5.212, 5.247, 5.251, 5.257 e 5.284/2026, no 1º turno, e 5.027, 5.048, 5.089, 5.091, 5.154, 5.219, 5.222, 5.246 e 5.249/2026, em turno único (Zé Laviola). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Registra-se a presença do deputado Doutor Jean Freire. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e

legalidade, na forma do Substitutivo nº 1, do Projeto de Lei nº 4.376/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra). Após discussão e votação, são aprovados, em 1º turno, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 63/2021 (relator: deputado Zé Laviola); e dos Projetos de Lei nºs 4.929/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar) e 5.302/2026 (relator: deputado Thiago Cota); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma dos respectivos Substitutivos nº 1 dos Projetos de Lei nºs 5.010/2025, 4.276 e 4.634/2025 (relator: deputado Doutor Jean Freire), 2.119/2024, 3.763 e 4.166/2025 (relator: deputado Zé Laviola), 3.290/2025 e 5.059/2026 (relator: deputado Lucas Lasmar), 4.637 e 4.783/2025 (relator: deputado Doorgal Andrada), e 4.754 e 4.937/2025 (relator: deputado Thiago Cota); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com as respectivas Emendas nº 1 dos Projetos de Lei nºs 3.965/2025 (relator: Zé Laviola) e 4.258/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra). O Projeto de Lei nº 5.371/2026 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Na fase de discussão dos pareceres dos relatores, deputados Doutor Jean Freire e Thiago Cota, que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 323/2019 e 4.813/2025, respectivamente, o presidente defere os respectivos pedidos de vista dos deputados Antonio Carlos Arantes e Doutor Jean Freire. São convertidos em diligência, em primeiro turno, a requerimento dos respectivos relatores, à Secretaria de Estado de Governo, os Projetos de Lei nºs 2.860/2024 (relator: deputado Zé Laviola), 4.973/2025 (relator: Doutor Jean Freire) e 5.155/2026 (relatora: Maria Clara Marra); à Secretaria de Estado de Cultura e Turismo o Projeto de Lei nº 4.563/2025 (relator: deputado Thiago Cota); e à Secretaria de Estado de Governo, à Prefeitura de Felixlândia e ao autor o Projeto de Lei nº 5.037/2026 (relator: deputado Doutor Jean Freire). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 360/2023 e 4.892/2025 (relator: deputado Thiago Cota), 3.328/2025 (relator: deputado Thiago Cota em virtude de redistribuição) e 4.922/2025 (relator: deputado Doorgal Andrada); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 4.933/2025 (relator: deputado Thiago Cota). São convertidos em diligência, em turno único, a requerimento dos respectivos relatores, aos respectivos autores, os Projetos de Lei nºs 4.875 e 4.978/2025 (relator: deputado Doutor Jean Freire); 4.893, 4.894 e 4.913/2025 (relator: deputado Thiago Cota); 4.918 e 4.950/2025 (relatora: deputada Maria Clara Marra); 4.935/2025 (relator: deputado Thiago Cota em virtude de redistribuição); e 5.045/2026 (relator: deputado Doutor Jean Freire em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola – Thiago Cota – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/3/2026**

Às 16 horas, comparecem à reunião os deputados Ricardo Campos, Marquinho Lemos e Doutor Jean Freire, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Leleco Pimentel. Havendo número regimental, o presidente, deputado Ricardo Campos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: um ofício da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – no Estado de Minas Gerais (12/2/2026); um ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (5/2/2026); um ofício do Ministério dos Transportes (22/1/2026); 15 ofícios da Secretaria de Estado de Saúde (três em

30/1, sete em 12/2, três em 5/2, um em 20/2 e um em 27/2); seis escritórios da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (um em 30/1 e cinco em 26/2/2026); dois escritórios da Secretaria de Estado de Educação (27/2/2026); um escritório da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (15/1/2026); dois escritórios da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (5/2/2026); um escritório do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (30/1/2026); e um escritório da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (30/1/2026). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 20.442/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a operação da Usina Hidrelétrica de Três Marias, especialmente quanto ao aumento da vazão de água no Rio São Francisco, com os esclarecimentos que especifica;

nº 20.444/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações sobre a operação da Usina Hidrelétrica de Três Marias, especialmente quanto ao aumento da vazão de água no Rio São Francisco em decorrência das chuvas;

nº 20.446/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações acerca das providências adotadas para sanar, mitigar e ressarcir danos e prejuízos decorrentes do aumento da vazão no Rio São Francisco, especialmente nos trechos afetados pela operação da Usina Hidrelétrica de Três Marias, com a indicação das medidas adotadas para atendimento às populações atingidas;

nº 20.453/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento da pavimentação do trecho da Rodovia LMG-631 que vai de São João da Ponte a Capitão Enéas, especialmente quanto à existência de projeto executivo concluído; e sobre eventual previsão de licitação da obra;

nº 20.455/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento da pavimentação do trecho da Rodovia MG-408 que liga a MG-181, no Município de Brasilândia de Minas, à BR-365, no Município de Buritizeiro, com o envio a esta Casa dos documentos que especifica;

nº 20.456/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento da pavimentação do trecho da Rodovia LMG-638 que liga Uruana de Minas a Riachinho do Urucuia, com envio a esta Casa de cópia integral do projeto executivo;

nº 20.458/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento da pavimentação do trecho da Rodovia LMG-662 que liga Natalândia à BR-251, especialmente quanto à existência de projeto executivo concluído, com envio a esta Casa, em caso positivo, de cópia desse projeto;

nº 20.461/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento da pavimentação do trecho da Rodovia MG-161 que liga São Romão à BR-365, no Município de Buritizeiro, com envio a esta Casa de cópia integral do projeto executivo;

nº 20.462/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento da pavimentação do trecho da rodovia LMG-654 que liga o Distrito de São João da Vereda à BR-251

no Município de Montes Claros, especialmente quanto à existência de projeto executivo concluído, com envio a esta Casa, em caso positivo, de cópia desse projeto;

nº 20.464/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento da pavimentação do trecho da rodovia BR-479 que liga Chapada Gaúcha a Januária, especialmente quanto à existência de projeto executivo concluído, com envio a esta Casa, em caso positivo, de cópia desse projeto;

nº 20.467/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento do recapeamento do trecho da Rodovia AMG-4005 que liga Antônio Dias à BR-381, especialmente quanto à existência de projeto executivo concluído, com envio a esta Casa, em caso positivo, de cópia integral desse projeto;

nº 20.468/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias em Belo Horizonte e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento do recapeamento do trecho da Rodovia MG-122 entre Janaúba e Espinosa, com o envio a esta casa de cópia integral do projeto executivo, se houver, para a execução da obra;

nº 20.469/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de providências para concessão da operação da balsa entre os Municípios de Santa Fé de Minas e Buritizeiro e para adoção de medidas estruturantes que assegurem solução duradoura para o serviço;

nº 20.470/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja realizada visita técnica à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, com a finalidade de discutir os projetos executivos de pavimentação ou recapeamento dos trechos de rodovia que específica;

nº 20.471/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja realizada audiência pública para debater a pavimentação da Rodovia LMG-631, no trecho compreendido entre os Municípios de São João da Ponte e Capitão Enéas, com a finalidade de discutir o estágio atual do projeto, as previsões de investimento, os entraves à sua execução e as medidas necessárias para viabilizar a obra;

nº 20.473/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte pedido de providências para que elabore estudo técnico com vistas a avaliar os impactos econômicos, sociais e territoriais gerados pelo desvio da Rodovia BR-367 da área urbana dos Municípios de Jacinto e Salto da Divisa;

nº 20.474/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao superintendente regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes pedido de informações sobre a previsão de formalização de novo contrato para a elaboração de projetos, com detalhes sobre o processo licitatório;

nº 20.475/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Montalvânia pedido de providências para que encaminhe à Unidade Regional de Saúde de Januária solicitação de habilitação para atenção especializada em doença renal crônica, conforme fluxo estabelecido para a habilitação de serviços de alta complexidade;

nº 20.476/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência do Norte de Minas e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência do Leste de Minas pedido de providências para que elaborem estudo técnico de ampliação de frota, com inclusão de motolância para os Municípios de Montalvânia e Ipatinga, respectivamente, e para que enviem o citado estudo, para discussão, ao Comitê Gestor da Rede de Urgência e Emergência de sua macrorregião;

nº 20.477/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao Conselho Estadual de Alimentação Escolar – CAE-MG – pedido de providências para que formalize, perante a Secretaria de Estado de Educação – SEE –, solicitação para formação de um grupo de trabalho com representantes da SEE e do CAE-MG, com a finalidade de tratar das necessidades relacionadas à infraestrutura e aos recursos materiais visando ao aprimoramento da realização das atividades desenvolvidas por esse conselho;

nº 20.478/2026, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais em Uruana de Minas pedido de providências para a criação de um centro de empreendedorismo nesse município, com o objetivo de subsidiar a produção e a comercialização de bens com características regionais por meio de capacitação e apoio logístico a artesãos e pequenos produtores;

nº 20.480/2026, dos deputados Ricardo Campos, Marquinho Lemos, Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel, em que requerem seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o andamento da pavimentação do trecho da Rodovia MG-211 que liga Capelinha a Setubinha e dos trechos da MG-214 que ligam Senador Modestino Gonçalves a Itamarandiba e Itamarandiba a Capelinha, com envio a esta Casa de cópia integral do projeto executivo;

nº 20.481/2026, dos deputados Marquinho Lemos e Ricardo Campos, em que requerem seja realizada audiência pública, no Município de Caratinga, para debater o Projeto de Lei nº 1.121/2019, em tramitação no Congresso Nacional, que dispõe sobre a ampliação da área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba em Minas Gerais;

nº 20.482/2026, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Clóvis Salgado e ao secretário de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre os fundamentos das demissões de músicos do Coral Lírico de Minas Gerais e da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais; a situação da orquestra; e as medidas para assegurar a continuidade das atividades artísticas, com os esclarecimentos que especifica;

nº 20.483/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater a necessidade urgente de conclusão das obras de recapeamento, manutenção e pavimentação da BR-367;

nº 20.484/2026, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja encaminhado à Câmara dos Deputados pedido de providências para que adote medidas perante o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e o Ministério dos Transportes para conclusão das obras de pavimentação, recapeamento e manutenção da BR-367;

nº 20.485/2026, dos deputados Leleco Pimentel e Ricardo Campos, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a atuação de agentes da Polícia Militar em manifestações da população, bem como em algumas ações de fiscalização de trânsito em que não há liberação do motorista mediante pagamento do IPVA no ato da abordagem.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Marquinho Lemos, presidente.

#### **ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/3/2026**

Às 16h31min, comparecem à reunião os deputados Raul Belém, Dr. Maurício e Antonio Carlos Arantes, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Hely Tarquínio. Havendo número regimental, o presidente, deputado Raul Belém, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a

apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.914/2025, no 2º turno, do qual designa como relator o deputado Dr. Maurício. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.914/2025 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relator: deputado Dr. Maurício); e, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.095/2026 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Raul Belém). É convertido em diligência, a requerimento do relator, deputado Coronel Henrique, o Projeto de Lei nº 4.466/2025, no 1º turno, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 20.486/2026, dos deputados Raul Belém, Antonio Carlos Arantes e Dr. Maurício, em que requerem seja encaminhado ao Senado Federal e ao Ministério da Agricultura e Pecuária pedido de providências para que priorizem a tramitação do Projeto de Lei nº 5.122/2023. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Raul Belém, presidente – Coronel Henrique – Antonio Carlos Arantes.

#### **ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/3/2026**

Às 14h15min, comparecem à reunião os deputados Adalclever Lopes, Professor Cleiton, João Magalhães, Lucas Lasmар (substituindo a deputada Beatriz Cerqueira, por indicação da liderança do BDL) e Zé Guilherme (substituindo a deputada Nayara Rocha, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Antonio Carlos Arantes. Havendo número regimental, o presidente, deputado Adalclever Lopes, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A presidência, com base no inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as Propostas de Emenda nºs 22 a 25. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, na forma do Substitutivo nº 2, do Projeto de Lei nº 5.234/2026 (relator: deputado Rodrigo Lopes). São rejeitadas as Propostas de Emendas nºs 1,2,5, 7, 9, 10, 11, 14 a 22 e 26 a 43. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira – Leleco Pimentel – Sargento Rodrigues.

#### **ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/3/2026**

Às 14h32min, comparecem à reunião os deputados Zé Guilherme, Antonio Carlos Arantes, João Magalhães e Adalclever Lopes (substituindo a deputada Chiara Biondini, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Zé Guilherme, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A reunião é suspensa. São reabertos os trabalhos às 17h47min, com a presença dos deputados Zé Guilherme, João

Magalhães, Adalclever Lopes (substituindo a deputada Chiara Biondini, por indicação da liderança do BMF), Ulysses Gomes, Antônio Carlos Arantes e Roberto Andrade (substituindo o deputado Enes Cândido, por indicação da liderança do BAM). Está presente também o deputado Lucas Lasmar. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer do relator, deputado Zé Guilherme, sobre o Projeto de Lei nº 5.234/2026, que conclui pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para as próximas reuniões extraordinárias, a serem realizadas amanhã às 14 horas e às 14h30min, para apreciar o Projeto de Lei nº 5.234/2026, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Guilherme, presidente – Antonio Carlos Arantes – Ulysses Gomes – João Magalhães – Cristiano Silveira – Tito Torres.

**ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61/2026 NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 6/4/2026**

Às 14h36min, comparecem à reunião os deputados João Magalhães, Ulysses Gomes, Bruno Engler e Gil Pereira, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão nesta sessão legislativa, e que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. Registram-se as candidaturas do deputado João Magalhães para presidente e do deputado Ulysses Gomes para vice-presidente. Submetidas as candidaturas a votação, cada uma por sua vez, são eleitos por unanimidade o deputado João Magalhães para presidente e o deputado Ulysses Gomes para vice-presidente. O presidente *ad hoc* declara empossado o vice-presidente eleito, a quem passa a direção dos trabalhos. O vice-presidente eleito empossa o presidente eleito. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

João Magalhães, presidente – Ulysses Gomes – Sargento Rodrigues.



**ORDENS DO DIA**

**ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 8/4/2026, ÀS 14 HORAS**

**1ª Parte**

**1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase**

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.589/2023, do deputado Gustavo Santana, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação no Estado e dá outras providências. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.565/2024, do deputado Tito Torres, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rubim o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.733/2025, do deputado Noraldino Júnior, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Betim a área correspondente. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.437/2025, da deputada Nayara Rocha, que estabelece diretrizes para a reinserção no mercado de trabalho e a concessão de auxílio financeiro para pais ou responsáveis por pessoas com deficiência cujo cuidado tenha demandado dedicação integral, em caso de falecimento do ente sob sua tutela ou guarda. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2026, do deputado Tadeu Leite e outros, que altera os §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado e acrescenta o § 22 ao mesmo artigo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade da proposta. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 115/2026, da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, que estabelece o Regulamento Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa, para dispor sobre deveres, vedações e normas de conduta aplicáveis ao exercício da função pública, e dá outras providências. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.558/2023, do deputado Eduardo Azevedo, que altera a Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, que contém o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Defesa do Consumidor opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.884/2025, do deputado Betão, que institui a Medalha Mestre do Saber Popular. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.030/2015, do deputado Sargento Rodrigues, que institui a Política de Inclusão Produtiva de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 251/2019, do deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a inclusão do profissional de fonoaudiologia na rede estadual de ensino. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.865/2021, do deputado Dalmo Ribeiro, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cruzília o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.196/2021, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral Meninos de Araçuaí, do Vale do Jequitinhonha. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 807/2023, da deputada Maria Clara Marra, que confere ao Município de Patrocínio o título de Capital Estadual do Café. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.313/2023, do deputado Lucas Lasmar, que estabelece diretrizes para a Política de Endereçamento Rural Digital no Estado e dá outras providências. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.147/2024, do deputado Leleco Pimentel, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Preto o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.402/2024, do deputado Enes Cândido, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Malacacheta o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.294/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leopoldina o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.511/2025, da deputada Andréia de Jesus, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Quilombo Nossa Senhora do Rosário de Justinópolis, localizado no Município de Ribeirão das Neves, e suas festividades. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.699/2025, do deputado Duarte Bechir, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cana Verde a área correspondente. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.733/2025, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a transferir para a União os bens imóveis de propriedade do Estado, suas autarquias e fundações públicas, para fins de pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.834/2025, do deputado Oscar Teixeira, que reconhece como de relevante interesse cultural e religioso do Estado a Igreja de Pedras do Bom Jesus de Matozinhos, no Município de Várzea da Palma. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.119/2020, do deputado Coronel Henrique, que cria o Programa Estadual de Equoterapia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A

Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.632/2022, da deputada Ana Paula Siqueira, que institui a Política Estadual de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs do Feminicídio. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões dos Direitos da Mulher, do Trabalho e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 473/2023, do deputado Thiago Cota, que cria sala de integração sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.947/2024, do deputado Rodrigo Lopes, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Vinho de Andradas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.099/2024, do deputado Zé Laviola, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.454/2025, do deputado Doorgal Andrada, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Cascalho Rico. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Transporte.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.487/2025, do deputado Gil Pereira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.921/2025, da deputada Lud Falcão, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a MilkShow, realizada no Município de Patos de Minas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.980/2025, do deputado Professor Cleiton, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Congada Cassiense, representada pela Associação de Congo Três Bandeiras, do Município de Cássia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.981/2025, do deputado Grego da Fundação, que reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado a Festa dos Tropeiros, realizada no Município de Prados. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.010/2025, da deputada Beatriz Cerqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa da Fogueira de São Pedro, do Município de Espera Feliz. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.072/2025, da deputada Bella Gonçalves, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa do Reinado realizada no Município de Alpinópolis. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.238/2025, do deputado Carlos Henrique, que declara os serviços prestados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais como patrimônio cultural e imaterial do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.412/2025, do deputado Mauro Tramonte, que institui a política estadual de prevenção e conscientização da população em casos de riscos que envolvam choques elétricos em acidentes de trânsito no Estado, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Segurança Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.234/2026, do governador do Estado, que dispõe sobre a atribuição e o pagamento da Gratificação de Estímulo à Produção Individual e da Gratificação de Desempenho Individual e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta, e pela rejeição dos Substitutivos nº 1, da Comissão de Justiça, e nº 2, da Comissão de Administração Pública.

### **3ª Fase**

Pareceres de redação final.

## **ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 8/4/2026**

### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.567/2025, do deputado Charles Santos.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 588/2019, do deputado Coronel Henrique.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.819/2026, da deputada Carol Caram; 16.888/2026, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 17.027/2026, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/4/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.637/2025, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/4/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.660/2025, do deputado Eduardo Azevedo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 5.186/2026, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/4/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 4.330/2025, do deputado Sargento Rodrigues; e 4.617/2025, do deputado Charles Santos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 8/4/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 946/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 331/2019, do deputado Celinho Sintrocel.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.162/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.318/2023, do deputado Leleco Pimentel; 4.093/2025, do deputado Grego da Fundação; 4.721/2025, da deputada Leninha; 4.731/2025, do deputado Leleco Pimentel; 4.906/2025, do deputado Leleco Pimentel.

Requerimentos nºs 16.882/2026, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e 17.024/2026, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 8/4/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.128/2024, do deputado Thiago Cota.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.202/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita; 2.504/2024, da deputada Leninha e da deputada Beatriz Cerqueira; e 2.868/2024, do deputado Leleco Pimentel.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 8/4/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 4.937/2025, dos deputados Lucas Lasmar, Duarte Bechir, Ricardo Campos, Sargento Rodrigues, Leonídio Bouças, Luizinho, Mauro Tramonte e Doutor Jean Freire.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 8/4/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.954/2024, do deputado Adriano Alvarenga.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.418 e 4.417/2025, do deputado Doutor Jean Freire; 3.513/2025, da deputada Andréia de Jesus; 4.332/2025, da deputada Beatriz Cerqueira; 4.431 e 4.433/2025, do deputado Bosco; 4.517/2025, do deputado Lucas Lasmar; 4.564/2025, do deputado Adriano Alvarenga; 4.567/2025, do deputado Ulysses Gomes; 4.575/2025, do deputado Leandro Genaro; 4.579/2025, do deputado Lincoln Drumond; 4.648/2025, da deputada Ana Paula Siqueira; 4.655, 4.702 e 4.853/2025, da deputada Ione Pinheiro; 4.703/2025, da deputada Maria Clara Marra; e 4.823/2025, da deputada Carol Caram.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.304/2025, do deputado Cristiano Silveira.

Requerimentos nºs 16.700/2026, da Comissão de Direitos Humanos; 16.810/2026, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia; 16.850 e 16.852/2026, da Comissão Extraordinária de Defesa da Habitação e da Reforma Urbana; 16.971/2026, da deputada Ana Paula Siqueira; 16.995/2026, do deputado Sargento Rodrigues; e 17.030/2026, da deputada Andréia de Jesus.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 8/4/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 8/4/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.328/2025, do deputado Charles Santos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 8/4/2026**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 8/4/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 758/2023 e 5.010/2025, da deputada Bella Gonçalves.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 16.647/2026, do deputado Leleco Pimentel; 16.764, 16.848, 16.933 a 16.936, 17.023, 17.026 e 17.029/2026, da deputada Andréia de Jesus; e 16.977 e 16.979/2026, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 8/4/2026****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e o deputado Luizinho, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/4/2026, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de debater, em audiência pública, os impactos para a educação dos danos causados à unidade da Universidade do Estado de Minas Gerais no Município de Ubá, em razão das chuvas intensas que atingiram esse município, buscando-se alternativas para reparar esses danos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Demais Comissões Permanentes**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Chiara Biondini e os deputados Enes Cândido, Antonio Carlos Arantes, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e as deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Delegada Sheila, Ione Pinheiro, Lohanna, Maria Clara Marra e Marli Ribeiro e os deputados Adriano Alvarenga, Arlen Santiago, Arnaldo Silva, Betão, Bim da Ambulância, Bruno Engler, Celinho Sintrocel, Coronel Henrique, Cristiano Silveira, Delegado Christiano Xavier, Doorgal Andrada, Doutor Wilson Batista, Dr. Maurício,

Gil Pereira, Grego da Fundação, João Magalhães, Leleco Pimentel, Leonídio Bouças, Luizinho, Mário Henrique Caixa, Marquinho Lemos, Oscar Teixeira, Rafael Martins, Raul Belém, Ricardo Campos, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues, Thiago Cota, Tito Torres e Zé Guilherme, membros das comissões permanentes designados nos termos do § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 8/4/2026, às 10h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 5.306/2026, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Guilherme, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/4/2026, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nº 4.617/2025, do deputado Charles Santos, e 4.855/2025, do deputado Sargento Rodrigues, bem como de, em 1º turno, discutir e votar o parecer sobre emenda ao Projeto de Lei nº 4.330/2025, do deputado Sargento Rodrigues, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Sargento Rodrigues, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Oscar Teixeira, Antonio Carlos Arantes e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/4/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater os impactos econômicos e a sustentabilidade dos rodeios no Estado, com enfoque na geração de trabalho, emprego e renda, no bem-estar dos peões e dos animais utilizados nas competições e na segurança da população participante dos eventos.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Leonídio Bouças, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Amanda Teixeira Dias e os deputados Mário Henrique Caixa e Bosco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/4/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 3.328/2025, do deputado Charles Santos, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Coronel Henrique, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2026**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Ulysses Gomes, Bruno Engler, Cassio Soares e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/4/2026, às 16 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2026, do deputado Tadeu Leite e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

João Magalhães, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/4/2026, às 9 horas, em Pains, com a finalidade de, em audiência pública, debater o Projeto de Lei nº 3.727/2025, do deputado Gil Pereira, que cria o Parque Estadual da Pedra do Cálice.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Tito Torres, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 23/4/2026, às 14h30min, em Córrego Fundo, com a finalidade de, em audiência pública, debater o Projeto de Lei nº 3.727/2025, do deputado Gil Pereira, que cria o Parque Estadual da Pedra do Cálice.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Tito Torres, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Ione Pinheiro e Bella Gonçalves e os deputados João Magalhães e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 24/4/2026, às 8 horas, em Pimenta, com a finalidade de, em audiência pública, debater o Projeto de Lei nº 3.727/2025, do deputado Gil Pereira, que cria o Parque Estadual da Pedra do Cálice.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Tito Torres, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

## RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIA

– Foi recebida na 15ª Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 7/4/2026, a seguinte mensagem:

## MENSAGEM Nº 266/2026

Belo Horizonte, 1º de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências – Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados –, para apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia, e para conhecimento do Povo Mineiro, projeto de lei complementar que tem por finalidade promover a reestruturação da carreira de Advogado Autárquico, instituída pela Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, com vistas à sua integração à carreira da Advocacia Pública do Estado, a qual integra o Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo e compõe o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE.

A medida ora proposta visa à racionalização e à modernização da estrutura jurídica do Estado, assegurando maior eficiência na atuação da Advocacia Pública e promovendo a uniformização de carreiras que desempenham funções essencialmente jurídicas no âmbito da Administração Pública Estadual, por meio do reenquadramento dos servidores atualmente investidos nos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico, que passarão a integrar a carreira de Procurador do Estado, sem prejuízo de direitos adquiridos.

Importa destacar que a proposta legislativa preserva integralmente a remuneração vigente dos servidores atingidos pela reestruturação, bem como mantém a respectiva carga horária semanal de trabalho daqueles que, na data de sua publicação, se encontrarem no exercício dos cargos ora transformados.

Em síntese, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, essas são as razões que me levam propor o projeto de lei complementar em questão.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Mateus Simões de Almeida, governador do Estado.

– A nota técnica que acompanha a mensagem pode ser acessada por meio do *link* a seguir:

## Nota Técnica nº 2/AGE/SPGF/2026

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/541/544/2541544.pdf>

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2026

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, e da Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009.

Art. 1º – Os cargos de provimento efetivo que compõem a carreira de Advogado Autárquico, instituída pela Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passam a integrar a carreira da Advocacia Pública do Estado do Grupo de Atividades Jurídicas do Poder Executivo do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais – AGE.

Art. 2º – O Anexo I da Lei Complementar nº 81, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei complementar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei complementar.

Art. 3º – Os servidores que, na data de publicação desta lei complementar, forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º serão automaticamente enquadrados na estrutura estabelecida no Anexo I, conforme a tabela de correlação constante no Anexo II.

§ 1º – O servidor inativo será enquadrado na estrutura prevista no *caput* apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, levando-se em consideração, para tal fim, a carga horária, o nível e o grau em que se deu a aposentadoria.

§ 2º – O posicionamento de que trata o *caput* não acarretará redução na remuneração do servidor.

§ 3º – Os servidores de que trata este artigo serão identificados por meio de resolução do Advogado-Geral do Estado.

Art. 4º – As tabelas de vencimento das carreiras de Advocacia Pública do Estado são as constantes do Anexo III.

Art. 5º – Os servidores que, nos termos do art. 3º, forem enquadrados no Nível “T” da estrutura estabelecida no Anexo I, enquanto posicionados neste nível, farão jus ao recebimento da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP de que trata a Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, na proporção de 80% de seu valor.

Art. 6º – Para fins de posicionamento dos servidores de que trata o art. 3º na Lista de Antiguidade de Procuradores do Estado, serão utilizados os seguintes critérios:

I – mais tempo de serviço público estadual;

II – mais tempo de serviço público em geral;

III – idade mais avançada.

Art. 7º – Ficam revogados:

I – os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004:

a) o inciso II do art. 1º;

b) o art. 22-A;

c) a Seção I e a Seção II do Capítulo III;

d) o item I.2 do Anexo I;

e) o item II.2 do Anexo I;

II – os §§ 9º e 10 do art. 1º da Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009.

Art. 8º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO I

(a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de ...)

### “ANEXO I

Estrutura da Carreira da Advocacia Pública do Estado

(a que se referem os arts. 1º, 42, 46 e 47 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004)

Cargo de Procurador do Estado

Carga horária: 40 horas semanais

Cargo	Escolaridade	Nível	Quantitativo	Grau					
				A	B	C	D	E	F
Procurador do Estado	Superior	T	27	TA	TB	TC	TD	TE	TF
		I	215	IA	IB	IC	ID		
		II	110	IIA	IIB	IIC	IID		
		III	90	IIIA	IIIB	IIIC	IIID		
		IV	50	IIIVA	IIIVB	IIIVC	IIIVD		

”.

**ANEXO II**

(a que se refere o art. 3º da Lei Complementar nº ..., de ... de ... de ...)

Tabela de correlação para o posicionamento dos servidores nos níveis da estrutura da carreira da Advocacia Pública do Estado

Cargo de Advogado Autárquico		Cargo de Procurador do Estado	
Nível Atual	Grau Atual	Novo Nível	Novo Grau
I	A	T	A
IV	E	T	B
V	B	T	C
V	C	T	D
V	D	T	E
V	E	T	F

**ANEXO III**

(a que se refere o art. 4º da lei complementar nº ..., de ... de ... de ...)

Tabelas de Vencimento Básico da Carreira da Advocacia Pública do Estado

Cargo de Procurador do Estado

III.1 Carga Horária: 40 semanais

Escolaridade	Nível	Grau					
		A	B	C	D	E	F
Superior	T	R\$ 11.258,85	R\$ 13.096,58	R\$ 13.104,03	R\$ 13.277,67	R\$ 13.456,82	R\$ 13.641,67
	I	R\$ 14.958,62	R\$ 15.120,67	R\$ 15.287,58	R\$ 15.459,49		
	II	R\$ 15.498,77	R\$ 15.677,03	R\$ 15.860,63	R\$ 16.049,74		
	III	R\$ 16.092,95	R\$ 16.289,02	R\$ 16.490,99	R\$ 16.699,00		
	IV	R\$ 16.746,54	R\$ 16.962,23	R\$ 17.184,39	R\$ 17.413,20		

III.2 Carga Horária: 30 semanais

Escolaridade	Nível	Grau					
		A	B	C	D	E	F
Superior	T	R\$ 9.397,48	R\$ 10.288,51	R\$ 10.292,11	R\$ 10.376,31	R\$ 10.463,17	R\$ 10.552,80

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.721/2025**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Leninha a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Dengoso, com sede no Município de Porteirinha.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Dengoso, com sede no Município de Porteirinha, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover ações de assistência social, esporte, educação, saúde e de defesa dos direitos humanos.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Dengoso, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.721/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2025.

Celinho Sintrocel, relator.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.731/2025**

### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação Solidária Dom Luciano Mendes – ASDLM –, com sede no Município de Senhora dos Remédios.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação Solidária Dom Luciano Mendes – ASDLM –, com sede no Município de Senhora dos Remédios, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: promover ações nas áreas da saúde, educação, cultura, lazer, desenvolvimento social, segurança alimentar, meio ambiente e assistência social; apoiar a agricultura familiar e os trabalhadores rurais; e promover o voluntariado.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação Solidária Dom Luciano Mendes – ASDLM –, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.731/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Betão, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.906/2025**

#### **Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bem dos Moradores do Bairro Morada dos Heróis, com sede no Município de Nova Era.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública a Associação dos Amigos do Bem dos Moradores do Bairro Morada dos Heróis, com sede no Município de Nova Era, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de caráter beneficente.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos: implementar ações nas áreas da educação, meio ambiente e cultura; promover a qualidade de vida; e fomentar a integração social e profissional das famílias do município de Nova Era.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Amigos do Bem dos Moradores do Bairro Morada dos Heróis, consideramos oportuna a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.906/2025, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Betão, relator.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.213/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado João Leite e desarquivado a requerimento da deputada Marli Ribeiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Inhapim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/10/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.213/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – com sede no Município de Inhapim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 24/11/2025), o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênera, com sede e atividades preponderantes em Minas Gerais; e o art. 68 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a corrigir a denominação da entidade, de acordo com seu estatuto constitutivo.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.213/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac – de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Lucas Lasmar, relator – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.350/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Coração Acolhedor, com sede no Município de Ituiutaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.350/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Coração Acolhedor, com sede no Município de Ituiutaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 13/3/2025), o art. 18 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e os arts. 19, III, e 25 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social e, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.350/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Lucas Lasmar, relator – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.645/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Atlética e Cultural Ebenézer, com sede no Município de Areado.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.645/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Atlética e Cultural Ebenézer, com sede no Município de Areado.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.645/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.876/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Lamalma Aventuras Outdoor, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.876/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Lamalma Aventuras Outdoor, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 10 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.876/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.370/2025

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao viaduto localizado no Km 412 da BR-135, no Município de Bocaiuva.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/3/2026, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se o viaduto possui denominação oficial e se existe, no Município de Bocaiuva, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado bem.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.370/2025 tem por escopo dar a denominação de José Maria Alkmin ao viaduto localizado no Km 412 da BR-135, no Município de Bocaiuva.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas

peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Ademais, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

A justificação da proposição traz aspectos relevantes da vida do homenageado. José Maria Alkmin nasceu em 11/6/1901, no Município de Bocaiuva, e foi um importante político brasileiro, tendo atuado, entre outros, como deputado federal, ministro da Fazenda e vice-presidente da República. Seu falecimento ocorreu em 22/4/1974.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 3/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.370/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação ao viaduto localizado no Km 412 da BR-135, no Município de Bocaiuva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado José Maria Alkmin o viaduto localizado no Km 412 da BR-135, no Município de Bocaiuva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire – Thiago Cota.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.371/2025**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao viaduto localizado no Km 411,2 da BR-135, no Município de Bocaiuva.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta Comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 10/3/2026, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se o viaduto possui denominação oficial e se existe, no Município de Bocaiuva, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado bem.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.371/2025 tem por escopo dar a denominação de Herbert de Souza ao viaduto localizado no Km 411,2 da BR-135, no Município de Bocaiuva.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

A justificação da proposição traz aspectos relevantes da vida do homenageado: Herbert de Souza, mais conhecido como Betinho, foi um sociólogo e ativista brasileiro que lutou contra a fome, a miséria e pela defesa dos direitos humanos. Nascido em 3/11/1935, em Bocaiuva, Betinho participou ativamente das lutas por reformas de base no governo João Goulart, entre 1961 e 1964, foi um dos fundadores da Ação Popular – AP – e da Associação Brasileira Interdisciplinar da Aids – Abia – e organizou a campanha “Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida”, na década de 1990. Faleceu no Rio de Janeiro, em 9/8/1997.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 2/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos Substitutivo nº 1, com o intuito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.371/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação do viaduto localizado no Km 411,2 da BR-135, no Município de Bocaiuva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Herbert de Souza o viaduto localizado no Km 411,2 da BR-135, no Município de Bocaiuva.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.561/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Marquinho Lemos, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Rodovia Luiz Alcântara ao trecho da Rodovia MG-451 compreendido entre o trevo da BR-367 e o trevo da MG-214, no Município de Itamarandiba.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 16/12/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto baixado em diligência ao autor, para que enviasse a identificação precisa do trecho rodoviário a ser denominado e a comprovação do falecimento do homenageado; e à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se a rodovia possui denominação oficial e se existe, no município envolvido, outro próprio estadual com o mesmo nome que se pretende dar ao mencionado trecho.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.561/2025 tem por escopo dar a denominação de Rodovia Luiz Alcântara ao trecho da Rodovia MG-451 compreendido entre o trevo da BR-367 e o trevo da MG-214, no Município de Itamarandiba.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da mencionada Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Segundo a justificação do autor, Luiz Florentino de Alcântara nasceu em Couto de Magalhães de Minas e dedicou mais de 40 anos ao serviço público, tendo ocupado o posto de técnico de obras viárias do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e contribuído para o desenvolvimento da Região do Vale do Jequitinhonha. Seu falecimento se deu em 22/9/2011.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 234/2025, daquele departamento, em que a autarquia se manifestou favoravelmente ao projeto, uma vez que não se vislumbrou impedimento de ordem técnica ou jurídica e a homenagem é justa.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, a fim de adequar o texto da proposição à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.561/2025 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-451 que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Luiz Alcântara o trecho da Rodovia MG-451 compreendido entre o trevo da BR-367 e o trevo da MG-214, no Município de Itamarandiba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Lucas Lasmar, relator – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.766/2025**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais dos Remanescentes Quilombolas do Alto São Sebastião, com sede no Município de Monte Azul.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.766/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais dos Remanescentes Quilombolas do Alto São Sebastião, com sede no Município de Monte Azul.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 4º do art. 18 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênera, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.766/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.792/2025**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Bella Gonçalves, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição da Semana de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas nas escolas da rede estadual de ensino.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.792/2025 institui a Semana de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas, a ser realizada anualmente na primeira semana letiva de agosto, coincidindo com o retorno às aulas após o período de férias escolares no Estado de Minas Gerais.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, conforme preceitua o § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria entre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Judiciário e do Tribunal de Contas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. Essa norma estabelece que a instituição de data a ser observada no Estado obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado, critério esse a ser reconhecido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, em conformidade com o art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, deve ser realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, como demonstra a documentação juntada ao processo, a Comissão de Direitos Humanos realizou audiência pública em 30/10/2025, cujo objetivo foi debater os mecanismos de proteção aos direitos humanos e à vida de cidadãos afetados pelo tráfico de pessoas. No curso dos trabalhos, os participantes referendaram a necessidade de se instituir data comemorativa para promover ações de prevenção a esses crimes voltadas à juventude e aos estudantes.

Observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram quaisquer óbices à instituição, no Estado, da Semana de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas.

Entretanto, é preciso corrigir algumas impropriedades do projeto em estudo.

Tendo em vista que a questão do tráfico de pessoas não se circunscreve ao âmbito da rede estadual de ensino, alcançando toda a sociedade e demandando ações articuladas entre diferentes esferas e instituições, revela-se inadequada a fixação da data comemorativa vinculada exclusivamente ao calendário da rede estadual de ensino. A escolha da primeira semana letiva de agosto, embora busque aproveitar o retorno às aulas como momento de sensibilização, restringe indevidamente o alcance da iniciativa, que deve possuir caráter mais amplo e inclusivo.

Cumpra acrescentar que não há uniformidade entre os calendários escolares adotados pelas diferentes redes de ensino – nem mesmo, por força de lei, entre as unidades da própria rede estadual – o que pode comprometer a efetividade e a padronização das ações de conscientização pretendidas. A vinculação da data a um marco variável dificulta a coordenação de iniciativas em nível estadual e a mobilização de outros segmentos sociais e institucionais igualmente relevantes para o enfrentamento do problema.

Dessa forma, mostra-se mais adequado fixar a Semana de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas em período determinado do calendário civil, de modo a assegurar maior previsibilidade, abrangência e integração das ações a serem desenvolvidas.

Outrossim, a fixação de atividades a serem desenvolvidas na data que se pretende criar extrapolam a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade a cargo do Poder Executivo. É que a norma que trata da organização e do funcionamento da administração pública cabe, privativamente, ao governador, por força do art. 90, inciso XIV e do art. 66, III, “f”, da Constituição do Estado.

Não obstante, é possível que a lei estipule diretrizes e princípios, explicitando os objetivos da data e traçando os parâmetros à luz dos quais se dá a sua instituição sem que haja afronta à divisão constitucional das funções estatais e à separação de poderes, prevista no art. 2º da Constituição da República.

Com vistas a suprimir dispositivos que adentram a esfera da reserva de administração, afastar a vinculação a calendário escolar específico e adequar a proposta à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.792/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a segunda semana de agosto instituída como Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas.

Art. 2º – A Semana Estadual de Prevenção e Combate ao Tráfico de Pessoas tem os seguintes objetivos:

I – promover a conscientização da sociedade, especialmente da comunidade escolar, sobre o tráfico de pessoas e difundir informações acerca de suas formas de aliciamento, exploração e demais consequências;

II – incentivar a adoção de ações educativas de prevenção no ambiente escolar;

III – fomentar iniciativas que fortaleçam as redes de proteção aos direitos humanos, especialmente de crianças, adolescentes e grupos vulneráveis.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.877/2025**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Enes Cândido, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Alvorada Construindo Sonhos, com sede no Município de Conceição de Ipanema.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.877/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Alvorada Construindo Sonhos, com sede no Município de Conceição de Ipanema.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 39 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 50 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição sem fins lucrativos, com objeto social semelhante ao da associação extinta e atuação na Zona da Mata.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.877/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.054/2026**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Solidariiedade Ouro Lar – SOL –, com sede no Município de Ouro Preto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.054/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Solidariiedade Ouro Lar – SOL –, com sede no Município de Ouro Preto.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 30, parágrafo único, e 38 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o parágrafo único do art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica assistencial congênere, com sede e atividade preponderante no Município de Ouro Preto.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.054/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.102/2026

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Delegado Christiano Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Empresarial do Turismo da Serra do Caraça – Assetur Caraça –, com sede no Município de Catas Altas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.102/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Empresarial do Turismo da Serra do Caraça – Assetur Caraça –, com sede no Município de Catas Altas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 21, 27 e 30, § 2º, vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade situada no Estado de Minas Gerais com fins semelhantes aos da associação dissolvida.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.102/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Thiago Cota, relator – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.110/2026

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação pelo Desenvolvimento Sustentável do Distrito Turístico de São José da Serra – Adest –, com sede no Município de Jaboticatubas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.110/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação pelo Desenvolvimento Sustentável do Distrito Turístico de São José da Serra – Adest –, com sede no Município de Jaboticatubas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 27, § 1º, e 41 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014, com registro no Conselho Municipal de Assistência Social e preferencialmente o mesmo objeto social da associação dissolvida.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.110/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.134/2026

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural Bateria Nota Dez, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.134/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural Bateria Nota Dez, com sede no Município de Varginha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 23 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 40 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, que

preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.134/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.176/2026**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Laranjeira Um, com sede no Município de Itinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.176/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Laranjeira Um, com sede no Município de Itinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sem fins lucrativos, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais).

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.176/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.179/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Quilombola de Caraíbas e Adjacências, com sede no Município de Cônego Marinho.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.179/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Quilombola de Caraíbas e Adjacências, com sede no Município de Cônego Marinho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera sem fins lucrativos, com registro no Conselho Nacional de Assistência Social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais).

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.179/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.205/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Leninha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Mães e Amigos dos Autistas de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/2/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.205/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Mães e Amigos dos Autistas de Porteirinha, com sede no Município de Porteirinha.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 3º e 50 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 65 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza, com sede no Estado, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.205/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.219/2026

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Grego da Fundação, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade denominada Projeto Avançar Lutando pelo Bem, com sede no Município de São Lourenço.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.219/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Avançar Lutando pelo Bem, com sede no Município de São Lourenço.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 21 veda a remuneração de seus diretores; e o parágrafo único do art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica assistencial congênere, com sede e atividade preponderante no Município de São Lourenço.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com vistas a corrigir a denominação da entidade, de acordo com a técnica legislativa.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.219/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Declara de utilidade pública a entidade denominada Projeto Avançar Lutando pelo Bem, com sede no Município de São Lourenço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Projeto Avançar Lutando pelo Bem, com sede no Município de São Lourenço.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.221/2026**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto de Pesquisa e Intervenção em Projetos de Gênero – CDP, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.221/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Pesquisa e Intervenção em Projetos de Gênero – CDP, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 8º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação extinta; e o parágrafo único do art. 21 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.221/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.222/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Orquestra São Caetano, com sede no Município de Mariana.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2026 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 5.222/2026 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Orquestra São Caetano, com sede no Município de Mariana.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 1º do art. 16 veda a remuneração de seus associados, diretores e conselheiros; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, registrada nos Conselhos Municipal e Nacional de Assistência Social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31/7/2014 (novo marco regulatório das organizações sociais).

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.222/2026 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Laviola, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Thiago Cota.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 944/2019

## Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

## Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a grafia do nome do Município de Amparo da Serra.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/8/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização, para parecer. Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer sobre a matéria, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, II, alínea “b”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de lei em análise objetiva modificar a grafia do nome do Município de Amparo “da” Serra para Amparo “do” Serra.

Em sua justificação, o autor esclarece que o Município de Amparo da Serra origina-se do povoado de Cemitério Velho, fundado no século XIX pelo português Manoel Francisco Moreira Serra, que construiu na localidade uma capela onde se abrigou a imagem de Nossa Senhora do Amparo. Na região, continua o autor, desenvolveu-se posteriormente o vilarejo, que passou a ser conhecido como Amparo do Serra. Entretanto, a Lei nº 2.764, de 1962, que contém a divisão administrativa do Estado, estabeleceu a grafia Amparo da Serra, com base em orientação do Instituto de Geociências Aplicadas – IGA.

Na sua análise da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que, embora o art. 168 da Constituição do Estado exija um processo mais complexo para a alteração de topônimo municipal, que envolve, inclusive, uma decisão da Câmara Municipal e um plebiscito, a alteração que se pretende não é substancial, constituindo, na verdade, uma correção ortográfica. A comissão jurídica acrescentou que esse entendimento já foi adotado em situações semelhantes, a exemplo da aprovação do Projeto de Lei nº 2.263/2008, que resultou na Lei nº 18.033, de 2009, definindo a grafia oficial de Brazópolis, e do Projeto de Lei nº 2.550/2011, convertido na Lei nº 19.986, de 2011, que fixou a redação correta do nome do Município de Dona Euzébia. Assim, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu que a matéria é admissível, mas apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto, com a finalidade de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

No que compete a esta comissão avaliar, na etimologia, resgatamos que a palavra “topônimo” vem do grego *tópos* (lugar) + *ónoma* (nome) e significa literalmente “nome de lugar”. Em 2025, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – publicou um manual para a padronização nacional de nomes geográficos, o qual foi elaborado pela Organização das Nações Unidas, para padronização toponímica. O documento denota que nomes geográficos – como cidades, rios e áreas administrativas – devem ter grafia oficial consistente, para garantir clareza em mapas, censos, comunicações e documentos, além de proteger o patrimônio cultural.

No projeto de lei em análise, os documentos anexados ao processo – como declarações de cartório, registros paroquiais, publicações jornalísticas e manifestações da prefeitura e da câmara municipal – confirmam que, sob a ótica histórica e cultural, o nome usado tradicionalmente é “Amparo do Serra”. A denominação faz referência a Nossa Senhora do Amparo e ao fundador da cidade, Manoel Serra, reforçando que a forma praticada na localidade diverge da oficial apenas em sua grafia. Registre-se que o próprio IBGE adota como nome do município a expressão “Amparo do Serra”, conforme consta no *site* da autarquia: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/amparo-do-serra.html> Por fim, salientamos que o projeto de lei tem o mérito de homenagear o sentimento de pertencimento da população serrense ao município de Amparo do Serra.

Assim, considerando a relevância da medida, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação da proposição.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 944/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Leleco Pimentel – Doorgal Andrada.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.038/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a isenção de Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS – nas operações com produtos típicos de artesanato.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 29/8/2019, foi a matéria distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende conceder isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – para a saída de produto típico de artesanato regional destinada a consumidor final, desde que a operação seja promovida diretamente por artesão ou por entidade da qual este faça parte ou pela qual seja assistido. A proposição busca, conforme a justificação do autor, promover o setor artesanal por meio de políticas fiscais que aumentem a competitividade de seus produtos, fomentando a geração de emprego e renda e valorizando a cultura e a história mineiras.

Inicialmente, é imperativo destacar que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República, é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal. Desse modo, o Estado de Minas Gerais possui legitimidade para legislar sobre o assunto em questão. Adicionalmente, no que tange à iniciativa para a propositura de leis que tratem de matéria tributária, inexistente qualquer norma que estabeleça reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo. O art. 66, inciso III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, ao delinear os temas de competência privativa do governador do Estado, não inclui a concessão de benefícios fiscais, o que confirma a plena competência desta Casa Legislativa para iniciar o processo legislativo correspondente.

A concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, como isenções, incentivos ou reduções de base de cálculo, submete-se a um regramento específico e rigoroso, estabelecido pela própria Constituição Federal. Conforme dispõe o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, dessa Constituição, cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. Em cumprimento a esse mandamento constitucional, foi editada a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, que estabelece que a concessão de benefícios fiscais do ICMS depende de prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

Por meio do Convênio ICM nº 32/75, o Confaz autorizou que os estados e o Distrito Federal isentassem quaisquer saídas de produtos típicos de artesanato regional, tal como definido no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados. O Regulamento do ICMS do Estado de Minas Gerais dispõe sobre a referida isenção, no item 40 da Parte 1 do Anexo X.

Apesar da previsão em decreto, entendemos que a edição de lei sobre o tema é medida necessária, de acordo com o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece que qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo,

concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderão ser concedidos mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as exonerações fiscais mencionadas, ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”. Assim, o legislador constituinte estabeleceu a reserva absoluta de lei em sentido formal para a concessão de benefícios fiscais, ou seja, o tratamento da referida matéria só pode ser veiculado por normas que derivem de fonte parlamentar.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1, para acrescentar à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, a isenção do ICMS nas saídas de produtos típicos de artesanato regional.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.038/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte art. 8º-L:

“Art. 8º-L – Ficam isentas do imposto as saídas de produtos típicos de artesanato regional, na forma estabelecida em convênio celebrado nos termos da legislação federal.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.006/2021

### Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

#### Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto em epígrafe “institui campanha de divulgação dos números do Disque Denúncia e cria *site* contra maus-tratos aos animais, no âmbito do Estado”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Desenvolvimento Econômico.

Por tratar de matéria semelhante, o Projeto de Lei nº 158/2023, que “torna obrigatória a divulgação dos números de telefones das Polícias Civil e Militar nos ‘*pet shops*’, nas clínicas veterinárias e nos estabelecimentos equivalentes”, foi anexado à proposição, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 173 do Regimento Interno.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir seu parecer sobre a matéria, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, inciso VIII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.006/2021 pretende ampliar a divulgação do serviço telefônico apto a receber denúncias sobre casos de maus-tratos contra animais. Embora sua ementa faça referência à criação de *site* específico, seus comandos se atêm à difusão de mensagens informativas. Assim:

- seu art. 1º impõe aos estabelecimentos veterinários e às lojas de produtos destinados a animais o dever de afixar, em local visível, placa com os dizeres “MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS É CRIME, LIGUE 181”;
- seu art. 2º autoriza o Poder Executivo a afixar semelhante aviso nos espaços de uso coletivo dos órgãos públicos e a veicular peças publicitárias com tal mensagem na imprensa e nas redes sociais.

Segundo justificativa apresentada pela autora, a iniciativa visa contribuir para engajar os cidadãos na defesa dos animais, corroborando os esforços públicos de conscientização e de prevenção de maus-tratos contra esses seres.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 158/2023, anexado à proposição, busca contribuir para a repressão das práticas de maus-tratos contra animais perpetradas em estabelecimentos comerciais. Com esse objetivo, prescreve a afixação de placas em *pet shops* e clínicas veterinárias com o texto “É crime maltratar, abusar, abandonar ou matar animais silvestres, domésticos ou domesticados – Lei Federal nº 9.605, de 1998. Denuncie: Polícia Civil: 181 – Polícia Militar: 190”. O projeto ainda prevê a aplicação de advertência e multa aos responsáveis pelos estabelecimentos em caso de descumprimento da determinação.

Na justificação da proposta, seu autor defende que a colocação de tais avisos deve contribuir para “o contato do cidadão com o poder público, facilitando o trabalho de investigação da polícia”. O parlamentar também lembra que o denunciante pode optar por se manter anônimo.

Do ponto de vista da política de proteção aos animais, as proposições demonstram sintonia com a legislação temática que vem sendo construída por esta Assembleia nas últimas duas décadas. Sobre esse tema, desde 2005, mais de 20 projetos de autoria parlamentar foram sancionados e convertidos em leis estaduais. Esse regramento abarca assuntos como: a conscientização pública sobre a importância da proteção da fauna (Leis nºs 18.368, de 2009, e 22.505, de 2017); a proibição da utilização de animais em espetáculos circenses (Lei nº 21.159, de 2014) e em experimentos e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal (Lei nº 23.050, de 2018); a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos (Lei nº 21.970, de 2016); e o combate aos maus-tratos (Lei nº 22.231, de 2016).

No que se refere especificamente às políticas de prevenção e repressão das práticas cruéis contra animais, duas normas recentes atualizaram essa legislação com objetivos semelhantes aos dos projetos em análise. Foram elas:

- a Lei nº 23.856, de 2021, que incluiu o art. 2º-A na Lei nº 22.231, de 2016, para obrigar os responsáveis por estabelecimentos veterinários a notificar à Polícia Civil de Minas Gerais caso identifiquem indícios de maus-tratos nos animais atendidos;
- a Lei nº 25.414, de 2025, em vigor a partir de 27/1/2026, que:
  - incluiu o art. 2º-B na Lei nº 22.231, de 2016, para impor a divulgação dos canais públicos de denúncia de maus-tratos nas embalagens de produtos para animais fabricados no Estado;
  - acrescentou parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 21.970, de 2016, para prever a difusão de informações sobre esses canais nas campanhas educativas sobre proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos promovidas pelo poder público.

Conforme se verifica, a legislação mineira aposta na conscientização social e no estímulo à denúncia das práticas de maus-tratos como caminhos necessários para a promoção da saúde e do bem-estar dos animais. Com base no mesmo fundamento e em

consonância com os parlamentares autores das proposições em exame, consideramos meritória a intenção de incrementar a divulgação desses canais de denúncia e de ampliar o engajamento do setor privado na temática.

Segundo nosso entendimento, uma denúncia encorajada pelas ações de divulgação propostas pode viabilizar um flagrante policial e, assim, contribuir prontamente para a cessação de práticas cruéis em curso. Além disso, a médio e longo prazos, acreditamos que a repetida exposição dos cidadãos às mensagens informativas sugeridas pode contribuir para a difusão da cultura de valorização do bem-estar dos animais, com a conseqüente redução das ocorrências de condutas que atentam contra sua integridade física ou mental.

Em sua análise das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices quanto à iniciativa parlamentar para a deflagração do processo legislativo ou quanto à disciplina do tema por lei estadual. Não obstante, considerou dispensável o art. 2º do Projeto de Lei nº 3.006/2021, que trata de autorização legal para a realização de ato típico de administração pelo Poder Executivo. Assim, concluiu pela aprovação das proposições na forma do Substitutivo nº 1, que incorpora a matéria à Lei nº 22.231, de 2016.

Esse novo texto proposto acrescenta o art. 2º-B à norma para impor, aos estabelecimentos comerciais que exploram o ramo de produtos e serviços voltados para animais, a obrigação de afixar placas, cartazes ou comunicados “que informem sobre o disposto nesta lei e incentivem os consumidores a comunicar à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais ou à Polícia Militar de Minas Gerais a ocorrência, ou o indício de ocorrência, de maus-tratos a animais de que vierem a ter conhecimento”. O novo texto também adia o início da vigência da lei para 90 dias após a data de sua publicação.

O substitutivo traz aprimoramentos relevantes à matéria do ponto de vista da técnica legislativa. Nesse campo, cumpre enaltecer o esforço de adequação da proposta aos princípios da Lei Complementar nº 78, de 2004, que disciplina a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. Destacamos, especificamente, que: a opção por integrar a matéria à Lei nº 22.231, de 2016, assegura a abordagem completa do tema dos maus-tratos por aquela norma, em conformidade com o disposto no art. 3º, II, da lei complementar; enquanto o adiamento do início da vigência da nova lei garante prazo necessário para que dela se tenha conhecimento, em linha com o inciso V do mesmo art. 3º.

A formulação da Comissão de Constituição e Justiça também aperfeiçoa as proposições quanto ao conteúdo. Consideramos pertinente, por exemplo, a exclusão do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.006/2021, relativo a ações publicitárias conduzidas pelo Estado. Sobre esse ponto, inclusive, acrescentaríamos ao argumento daquela comissão a informação de que a Lei nº 25.414, de 2025 – aprovada posteriormente à formulação do substitutivo –, modificou a Lei nº 21.970, de 2016, no sentido aventado pelo projeto.

Contudo, em que pese nossa predominante concordância com o posicionamento da comissão antecedente, um aspecto técnico da redação do art. 1º do Substitutivo nº 1 nos leva a reconsiderar tal encaminhamento da matéria.

Especificamente, problematizamos a opção pela abordagem indireta em relação aos dizeres a serem estampados nos cartazes, placas e comunicados. É que, diferentemente das proposições originais, que prescrevem expressamente o texto a ser impresso nessas mensagens, o substitutivo se atém a sinalizar os objetivos dessas comunicações.

Por um lado, reconhecemos que a abordagem indireta favorece a manutenção da estabilidade do texto da norma diante de eventuais atualizações dos canais de denúncia – como alterações de números de telefone ou priorização de formas eletrônicas de comunicação. Também consentimos que essa forma de menção pode oportunizar a adaptação da mensagem ao contexto de seus destinatários, além de viabilizar a complementação desse texto com informações sobre os canais de atendimento mantidos por outros órgãos públicos. Nesse sentido, lembramos que:

- a Polícia Militar de Minas Gerais pode ser acionada pelo telefone 190 pelo cidadão que presenciar situação de maus-tratos;
- a Polícia Civil recebe denúncias por meio do Disque-Denúncia 181 e pessoalmente, em todas as suas unidades, inclusive em sua Delegacia Especializada de Investigação de Crimes Contra a Fauna, localizada em Belo Horizonte;

- a Lei nº 14.986, de 2004, institui serviço de disque-denúncia de agressões ao meio ambiente no território do Estado, e o Poder Executivo estadual recebe manifestações no Portal Ligminas: 155;
- o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama – recebe comunicações por meio de sua “Linha Verde” (0800-61-8080) e de formulário *online*, com foco nos casos envolvendo animais selvagens, silvestres ou exóticos;
- o Ministério Público de Minas Gerais recebe denúncias por meio de sua Ouvidoria e do telefone 127;
- algumas prefeituras contam com centrais próprias de atendimento ao cidadão, que admitem denúncias de condições inadequadas de higiene e limpeza na criação de animais;
- a plataforma Fala.BR, do governo federal, recebe queixas de maus-tratos a animais utilizados em pesquisa ou ensino e as encaminha ao Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal – CONCEA;
- o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV – acolhe e investiga reclamações sobre condutas ilegais de médicos veterinários e zootecnistas.

Por outro lado, identificamos potenciais vantagens pedagógicas na abordagem taxativa do texto das mensagens na nova norma. Conforme nosso entendimento, a padronização dos dizeres nas placas tende a facilitar a memorização e a assimilação de seu conteúdo por parte dos cidadãos, o que pode contribuir para a eficácia da lei.

Ao aprofundar nosso estudo dessa questão, identificamos a Lei nº 5.954, de 2022, do Estado do Mato Grosso do Sul, que dispõe sobre a divulgação de canais de denúncia contra maus-tratos aos animais naquele estado. Nesse diploma legal, a previsão expressa aos dizeres das placas é complementada por um dispositivo que impõe a atualização desse texto em caso de alteração nos canais de atendimento. Combinam-se, portanto, vantagens das abordagens direta e indireta.

A estrutura da norma sul-mato-grossense nos inspirou a reformular o art. 1º do Substitutivo nº 1, com vistas a detalhar o conteúdo das mensagens a serem exibidas nos estabelecimentos comerciais. Como resultado, elaboramos o Substitutivo nº 2, que apresentamos ao final deste parecer. Em nossa proposta, a mensagem “Maltratar animais é crime. Denuncie.” fica estabelecida como menção obrigatória, devendo ser complementada com as informações atualizadas sobre os canais de denúncia. Mantemos, ademais, a cláusula de vigência proposta pela comissão antecedente.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.006/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta dispositivo à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, o seguinte art. 2º-C:

“Art. 2º-C – Os estabelecimentos de atendimento veterinário e os estabelecimentos que comercializam produtos ou oferecem serviços voltados para animais ficam obrigados a informar aos consumidores sobre os canais públicos de comunicação aptos a receber e encaminhar denúncias relacionadas a maus-tratos contra animais, mediante a afixação, em local visível, de cartaz, placa ou comunicado contendo:

I – os dizeres “Maltratar animais é crime. Denuncie.”;

II – informações atualizadas sobre os canais de atendimento da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e da Polícia Militar de Minas Gerais.

Parágrafo único – Além do previsto nos incisos I e II do *caput*, o cartaz, a placa ou o comunicado poderá conter informações sobre canais de atendimento mantidos por outros órgãos públicos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Tito Torres, presidente – Noraldino Júnior, relator – Ione Pinheiro – Bella Gonçalves.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.522/2022

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel que especifica.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com o Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.522/2022 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Jacaré o imóvel com área de 10.000m<sup>2</sup>, situado no local denominado Calogi, naquele município, registrado sob o nº 13.181, à fl. 11 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Belo, para destiná-lo à instalação de distrito industrial.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com o Substitutivo nº 1, que apresentou, a fim de introduzir cláusula que vede a alienação gratuita do bem por parte do município e adequar a redação à técnica legislativa.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade, uma vez que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado. Nas proposições que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria são aferidas a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o imóvel para a instalação de distrito industrial. Não há dúvidas, portanto, de que o projeto atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca desenvolver economicamente a região e promover geração de empregos e renda para a população local.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 36/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, informando que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel e apontando que a finalidade indicada favorecerá a economia local.

Observa-se, por fim, que a proposição traz cláusula vedando a possibilidade de alienação do imóvel pelo donatário, mesmo que de forma onerosa, em atendimento às disposições do art. 76, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Assim, sua destinação a terceiros poderá ocorrer mediante instrumento de direito público, tal como a concessão de direito real de uso, que mantenha o imóvel sob propriedade do Estado e garanta que sua utilização ao longo do tempo seja aderente à finalidade pública que justifica a doação, além de observar a necessidade de regular procedimento licitatório, nos termos da lei.

A doação do imóvel objeto da matéria em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo meritória e oportuna.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.522/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Leleco Pimentel, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 591/2023**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o Sistema de Incentivo ao Financiamento à Infraestrutura de Rodovias e Estradas voltado à concessão de benefício tributário, principal e multa, e de desconto de multas não tributárias a pessoas de direito privado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer. Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito do projeto, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposta em exame, em síntese, visa instituir o Sistema de Incentivo ao Financiamento à Infraestrutura de Rodovias e Estradas – Sifire –, com o propósito de estimular a participação do setor privado na execução de obras e serviços rodoviários em Minas Gerais. Para tanto, prevê a concessão de benefícios fiscais, incluindo a redução de tributos e multas para quem financiar tais investimentos, seja diretamente, executando obras sob a fiscalização do Estado, seja indiretamente, por meio de aportes ao Fundo Estadual de Infraestrutura.

O projeto estabelece dois modelos de incentivo. No apoio direto, destinado a empresas tributadas pelo lucro real ou presumido, há descontos mínimos sobre multas tributárias (25%), multas não tributárias (15%) e ICMS (10%). Já no apoio indireto, os descontos são mais elevados para multas (até 30%) e incluem reduções em tributos como ITCMD e IPVA.

Por fim, a proposição determina que a respectiva regulamentação será feita por decreto em até 365 dias e denomina a proposta como Lei Juscelino Kubitschek de Oliveira.

A Comissão de Constituição e Justiça, quando de sua apreciação da matéria, não vislumbrou óbices relativos à competência legislativa. No entanto, frisou que a concessão de incentivos fiscais, especialmente atinentes ao ICMS, devem observar as condições estabelecidas na Constituição da República e na legislação federal, razão pela qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

No que diz respeito à apreciação desta Comissão de Administração Pública, vemos que, em termos gerais, a proposição trata de um mecanismo de incentivo fiscal vinculado à realização de investimentos privados em infraestrutura. Quanto a isso, destacamos que os entes públicos não têm o mesmo grau de autonomia que os particulares na escolha de seus colaboradores. Impõe-se a realização de licitação pública, regida pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual determina “procedimento formal voltado para escolhas que privilegiem a proposta mais vantajosa em condições isonômicas.”<sup>1</sup>. Assim, embora o texto proponha estimular a colaboração privada em prol da melhoria das malhas rodoviárias estaduais, seu conteúdo pode adentrar na execução privada em obras e serviços, que devem observância às regras de licitação.

Ademais, com relação aos dispositivos que versam sobre a redução de multas tributárias e não tributárias, bem como de tributos, nota-se que a matéria resultará em possível renúncia de receita, sem, entretanto, vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, ponto que será melhor analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Todavia, entendemos o projeto é meritório como instrumento de política pública de fomento e de desenvolvimento econômico e social, nos termos do Substitutivo nº 1, da comissão que nos precedeu.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 591/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Leleco Pimentel.

<sup>1</sup>MOREIRA, Egon Bockmann. Contratos administrativos na Lei de Licitações. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, 2025.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.601/2023

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as mangueiras da Colônia do Marçal no Município de São João del-Rei”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/10/2023, o projeto foi distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado as mangueiras do bairro Colônia do Marçal, no Município de São João del-Rei.

Na justificativa apresentada pelo autor do projeto, consta que:

(...) no ano de 2005, foi proposto pelo Governo do Estado de Minas Gerais um projeto de modernização do Aeroporto Municipal de SJDR, valorizando a cidade e permitindo que esta receba de forma mais confortável seus visitantes e moradores. Este projeto em implantação ampliou a Avenida 31 de Março que previa o corte de um conjunto de antigas mangueiras localizadas junto ao eixo da avenida.

Um movimento criado pelos moradores do bairro, apoiado por algumas autoridades, permitiu a permanência do conjunto das antigas mangueiras e motivou a criação de um projeto paisagístico idealizado pelo vereador Adenor Simões. (...)

Ocorre, porém, que hoje, novamente, as mangueiras têm sido objeto de conflitos com o poder público municipal que

visa a sua supressão alegando a necessidade de duplicação do trecho da pista onde elas se encontram. A medida foi aprovada pelo Codema de São João del-Rei, mesmo com o pedido de uma prévia audiência pública solicitado por membros da comunidade.

Pois bem, sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Em relação à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

A proposição em apreço contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado as mangueiras, situadas na Colônia do Marçal, no Município de São João del-Rei. De todo modo, a partir da vigência da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto e, com o objetivo de adequar a proposta em análise a esse padrão, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.601/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as mangueiras do bairro Colônia do Marçal, no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as mangueiras do bairro Colônia do Marçal, no Município de São João del-Rei.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

#### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.631/2023**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de São João Evangelista.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.631/2023 determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 266 + 50m e o Km 268 + 32,25m, no sentido Guanhães, e autoriza o Poder Executivo a doar Município de São João Evangelista a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de integrar o perímetro urbano municipal.

A proposição estabelece, ainda, que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração de natureza jurídica do bem, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o Município de São João Evangelista a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de acrescentar ao texto do projeto a extensão do trecho e melhor adequá-lo à técnica legislativa, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição, mas apresentou a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a finalidade de manter a precisão espacial detalhada que constava no texto original.

A respeito do assunto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 354/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em apreço.

Também a Prefeitura Municipal de São João Evangelista, por meio do Ofício nº 166/2023, manifestou seu interesse na transferência de domínio em questão.

A doação do bem objeto do projeto em exame favorece a autonomia do Município de São João Evangelista no atendimento aos anseios dos munícipes. A nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, de modo que consideramos a proposição meritória e oportuna.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.631/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Sargento Rodrigues, relator – Beatriz Cerqueira – Leleco Pimentel.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.766/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revisão periódica dos valores de remuneração dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS – do Estado pelos hospitais filantrópicos e prestadores assistenciais, com garantia da qualidade e do equilíbrio econômico-financeiro.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto em exame pretender prever que os valores destinados à remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS – do Estado de Minas Gerais pelos hospitais filantrópicos e prestadores assistenciais deverão ser reajustados anualmente de modo a cobrir os custos e assegurar a qualidade dos procedimentos, a garantia da qualidade do atendimento e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Prevê ainda que o percentual mínimo do reajuste deverá observar o índice indicado no art. 107-A do ADCT ou outro índice que vier a substituí-lo.

Apresentada uma síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídicos que cercam o tema.

A matéria objeto do projeto consiste em criar norma específica que regulamenta o reajuste de preços no âmbito de contratações públicas de instituições privadas filantrópicas para a prestação de serviços públicos de saúde.

De acordo com o art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República é da competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Contudo, a competência privativa da União se limita à edição de normas gerais, remanescendo ao estado a possibilidade de editar normas específicas sobre o tema, por força da sua competência remanescente prevista no art. 25, § 1º, da Constituição da República. No tocante à iniciativa, a matéria em questão não está em rol privativo de determinado órgão ou Poder, o que permite a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Quanto ao conteúdo, também não vislumbramos óbice ao prosseguimento da tramitação da proposição. Contudo, apresentamos ao final o Substitutivo nº 1, que traz aperfeiçoamento ao tratamento da matéria, em especial tendo em vista o fato de que já existe uma lei estadual que disciplina o serviço prestado ao usuário do SUS nas instituições privadas de assistência à saúde com este contratadas ou conveniadas, Lei nº 22.588, de 2017.

Conforme as melhores práticas de redação parlamentar, a inserção da matéria no corpo da referida Lei nº 22.588, de 2017, evita a fragmentação legislativa e a proliferação de normas esparsas, facilitando a consulta e a aplicação da lei por gestores públicos, prestadores de serviços e órgãos de controle.

Competirá às comissões de mérito analisar os aspectos de conveniência e oportunidade das medidas contidas na proposição.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.766/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 22.588, de 18 de agosto de 2017, que dispõe sobre o serviço prestado ao usuário do Sistema Único de Saúde – SUS – nas instituições privadas de assistência à saúde contratadas ou conveniadas com o SUS, para instituir o reajuste anual dos valores de remuneração dos serviços prestados ao SUS no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 22.588, de 18 de agosto de 2017, o seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A – Os valores estabelecidos para a remuneração de serviços prestados ao Sistema Único de Saúde – SUS – do Estado de Minas Gerais, pelos hospitais filantrópicos e demais prestadores assistenciais contratados ou conveniados, serão obrigatoriamente reajustados anualmente.

Parágrafo único – O índice de reajustamento anual de que trata o *caput* será definido de modo a promover a efetiva cobertura dos custos operacionais, assegurar a qualidade técnica dos procedimentos, garantir a excelência do atendimento aos usuários e manter o equilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos jurídicos celebrados, em conformidade com as normas e diretrizes do SUS.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cotar, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.797/2023

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 1.797/2023 “institui regras mínimas para execução de teletrabalho pelos médicos reguladores do SUS-MG”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2023, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Administração Pública, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir regras mínimas para execução de teletrabalho pelos médicos reguladores do SUS-MG. Estabelece a utilização de sistemas *online* para o controle de ponto dos médicos, preferencialmente com reconhecimento facial e armazenamento de dados em nuvem. Prevê o registro de dados como data, horário e *ID*, e a realização de *login* a cada hora

para validar a jornada. Determina a adoção de ferramentas de controle com recursos de segurança como a geolocalização. Impõe deveres aos médicos em teletrabalho como: cumprimento de metas de desempenho, disponibilização de telefone para contato durante todo o expediente, acesso diário a *e-mails* e sistemas, preservação do sigilo dos dados acessados de forma remota e realização de atividades sem o uso de terceiros. Permite a suspensão do teletrabalho em caso de redução de pessoal para o trabalho presencial ou descumprimento das normas.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “atualmente, durante a quarta revolução industrial, a revolução tecnológica, o trabalho está passando por transformações novamente. Uma das novidades é a popularização do teletrabalho – o trabalho realizado longe da empresa”.

Além de citar o conceito de teletrabalho segundo o disposto no art. 75-B da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescenta que, “diante do cenário apresentado, importante ressaltar a necessidade de monitoramento constante por parte da Administração Pública das atividades que estão sendo realizadas em regime de teletrabalho. Dentre elas destaca-se a regulação do SUSFácil exercida pelo médico regulador”.

O projeto de lei em epígrafe, em sua redação original, invade matéria de reserva de administração, cuja iniciativa legislativa caberia ao chefe do Poder Executivo estadual na forma do disposto no art. 66 da Constituição Mineira.

Assim, a instituição de regras mínimas para a execução de teletrabalho pelos médicos reguladores do SUS constitui-se como uma ação governamental de natureza eminentemente administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo.

Contudo, com o propósito de aproveitar o escopo da proposição e assegurar a autoria parlamentar, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo prevendo diretrizes referentes à matéria. Esclarecemos, entretanto, que a eficácia da lei eventualmente originária da proposta em tela exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.797/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Estabelece diretrizes para a política de teletrabalho dos médicos reguladores do Sistema Único de Saúde – SUS.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para a política de teletrabalho dos médicos reguladores do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem como objetivos:

- I – garantir a prestação de serviços de saúde e o acesso da população a esses serviços;
- II – executar as atribuições do complexo regulador estadual de forma eficiente;
- III – proteger dados pessoais e garantir o sigilo das informações em saúde;

IV – garantir a segurança da informação e da comunicação;

V – respeitar as condições de saúde, a ergonomia e a segurança do trabalho do médico regulador.

Art. 3º – Na implementação da política de que trata esta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – definição, pela autoridade competente, de metas, tarefas e indicadores de desempenho compatíveis com o teletrabalho;

II – garantia de meios tecnológicos adequados ao teletrabalho, bem como de acesso seguro aos sistemas informatizados de regulação assistencial;

III – adoção de mecanismos de controle de frequência e de jornada adequados ao teletrabalho, preferencialmente por meio de sistemas eletrônicos, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

IV – previsão de canais permanentes de comunicação entre o médico regulador, sua chefia imediata e as equipes envolvidas na regulação assistencial;

V – capacitação periódica dos médicos reguladores para o uso de tecnologias de informação e comunicação no teletrabalho.

Art. 4º – A implementação da política de que esta lei observará, no que couber, a legislação estadual que estabelece princípios e diretrizes para o teletrabalho no serviço público e os atos regulamentares do Poder Executivo sobre a matéria.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.088/2024**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Leleco Pimentel, a proposição em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade da separação dos resíduos recicláveis produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, por sua vez, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre o mérito da proposição, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, I, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.088/2024 dispõe sobre a obrigatoriedade de separação dos resíduos recicláveis produzidos pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como sobre sua destinação a associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis. A proposição busca estabelecer procedimentos para a coleta seletiva solidária no âmbito da administração pública estadual, trazendo definições conceituais relacionadas aos resíduos recicláveis e disciplinando mecanismos para a destinação desses materiais a entidades organizadas de catadores.

A iniciativa também prevê critérios para a habilitação das associações e cooperativas responsáveis pela coleta e pelo tratamento dos resíduos recicláveis provenientes dos órgãos públicos, bem como formas de partilha dos materiais entre as entidades habilitadas. Ademais, estabelece diretrizes para a implementação da coleta seletiva solidária na administração estadual, com o objetivo

de fortalecer a cadeia da reciclagem, promover a inclusão socioprodutiva dos catadores de materiais recicláveis e incentivar práticas ambientalmente adequadas na gestão de resíduos sólidos produzidos pelo poder público.

Na justificção da matéria, o autor destaca a importância de se fortalecer políticas públicas voltadas à valorização do trabalho dos catadores de materiais recicláveis, reconhecendo seu papel ambiental, social e econômico na gestão de resíduos sólidos. Ressalta, ainda, que a destinação adequada dos resíduos recicláveis gerados pela administração pública contribui para a ampliação das oportunidades de geração de renda para associações e cooperativas do setor, além de estimular práticas sustentáveis e a economia circular no âmbito das atividades estatais.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, afirmando que a iniciativa encontra amparo na competência legislativa concorrente para proteção do meio ambiente e controle da poluição, prevista nos arts. 24, VI a VIII, e 25 da Constituição da República, bem como na autonomia do Estado para a sua auto-organização. Assinalou, contudo, a necessidade de ajustes para afastar possíveis vícios de iniciativa relacionados à atribuição direta de competências a órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, apresentou o Substitutivo nº 1, que passou a apresentar a proposta por meio de alteração na Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, incorporando à legislação vigente regras relativas à destinação de resíduos recicláveis para as associações e cooperativas de catadores e remetendo a regulamento a definição de procedimentos de habilitação, fiscalização e avaliação.

Por sua vez, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manifestou-se favoravelmente à proposição, por entender que ela se alinha às diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos e às políticas de incentivo à reciclagem e à inclusão socioprodutiva dos catadores. Apresentou, porém, o Substitutivo nº 2, que promove ajustes redacionais e aperfeiçoamentos técnicos no texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, com o objetivo de conferir mais clareza normativa, adequar a redação às políticas estaduais de gestão de resíduos e aprimorar os critérios relacionados à destinação dos materiais recicláveis às associações e cooperativas habilitadas.

Compete a esta Comissão de Administração Pública analisar a matéria sob o prisma da organização administrativa e da viabilidade de implementação das medidas propostas no âmbito da administração pública estadual.

Observa-se que o projeto contribui para consolidar práticas de gestão sustentável de resíduos no setor público, reforçando diretrizes já previstas na legislação estadual e estimulando a adoção de procedimentos administrativos que favoreçam a separação e a destinação adequada dos materiais recicláveis gerados pelos órgãos e entidades do Estado.

Entendemos, contudo, que a proposição ainda comporta aprimoramentos. Nesse sentido, mostra-se oportuno explicitar, no texto legal, a separação dos resíduos recicláveis na fonte geradora como elemento integrante das práticas de coleta seletiva no âmbito da administração pública estadual, de modo a conferir maior efetividade à política de reciclagem.

Além disso, consideramos pertinente reforçar as diretrizes de inclusão socioprodutiva dos trabalhadores da reciclagem, com a priorização da participação de associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, bem como a integração das ações de coleta seletiva com políticas públicas já existentes no Estado.

Diante do exposto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 3, com o objetivo de promover os ajustes mencionados e aperfeiçoar a redação do texto legal.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.088/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 3**

Altera o art. 4º-A da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de “resíduos sólidos” e altera dispositivo da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso III do *caput* do art. 4º-A da Lei nº 13.766, de 30 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao art. 4º-A os seguintes §§ 2º a 5º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 4º-A – (...)

III – o material coletado será destinado a associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis e, na falta destas, a instituições congêneres ou a trabalhadoras e trabalhadores autônomos organizados, nos termos de regulamento.

(...)

§ 2º – A coleta seletiva de resíduos sólidos nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta compreenderá a separação, na fonte geradora, dos resíduos recicláveis, observadas as diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

§ 3º – A destinação dos materiais recicláveis de que trata o inciso III do *caput* priorizará associações e cooperativas regularmente constituídas, assegurando-se a ampla participação de diferentes entidades, bem como de trabalhadoras e trabalhadores autônomos organizados, na forma da regulamentação.

§ 4º – A implementação das ações de coleta seletiva buscará integração com organizações participantes do programa instituído pela Lei nº 19.823, de 22 de novembro de 2011, sem prejuízo da participação de outras entidades habilitadas, observados os princípios da inclusão socioprodutiva e da diversidade organizativa.

§ 5º – O procedimento de habilitação das entidades, o prazo de sua vigência, os mecanismos de avaliação e fiscalização do processo de separação dos resíduos recicláveis na fonte geradora e de sua destinação, bem como os meios de divulgação dos resultados obtidos, serão definidos em regulamento expedido pelo órgão competente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Sargento Rodrigues – Leleco Pimentel.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.404/2024****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/5/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 25/3/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação atualizada do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

### **Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 2.404/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Natércia o imóvel com área de 694m<sup>2</sup>, situado na Praça Prefeito Antônio Virgínio da Silva, nº 106, Centro, naquele município, registrado sob o nº 3.339, à fl. 193 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis de Natércia.

A proposição estabelece que o bem se destina a abrigar órgãos públicos municipais e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 12/2026, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão esclareceu que o bem está vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manifestou interesse em sua devolução à gestão da secretaria. A Seplag acrescentou que o bem está desocupado, que o Ministério Público desistiu de utilizá-lo e que inexistente interesse público estadual em sua utilização. Diante disso e considerando que a doação proposta propiciará benefícios diretos à população local, a Seplag concordou com a doação pretendida.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Natércia, por meio dos Ofícios nº 54/2024 e nº 30/2025, solicitou esforços no sentido de viabilizar a doação em apreço.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa. Ressaltamos que os aspectos meritórios atinentes ao projeto serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.404/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Natércia o imóvel com área de 694m<sup>2</sup> (seiscentos e noventa e quatro metros quadrados), situado na Praça Prefeito Antônio Virgínio da Silva, naquele município, registrado sob o nº 3.339, à fl. 193 do Livro 3-C, no Cartório de Registro de Imóveis de Natércia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de órgãos públicos municipais das áreas de cultura e turismo.”.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.137/2024

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 18/3/2025, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel e informasse se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.137/2024 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Botelhos o imóvel com área de 900m<sup>2</sup>, situado na Rua do Laticínio, na região denominada Chácara Bela Vista, naquele município, registrado sob o nº 2.769 do Livro nº 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos.

A proposição destina o bem à implantação de programas voltados ao atendimento de populações vulneráveis nas áreas de saúde, assistência social, educação e projetos de escuta especializada; e determina a reversão do imóvel, caso a destinação prevista não seja cumprida, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se obedecer também ao art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensada essa última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei. Tal norma condiciona, ainda, a transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário.

Vê-se que o Município de Botelhos apresentou o Ofício nº 98/2024, em que explica sua intenção de utilizar o imóvel para prestar atendimento, nas áreas da saúde, assistência social e educação, à população vulnerável. Ainda, cumpre destacar que o município apresentou certidão a fim de esclarecer que o bem objeto da proposta em apreço está registrado sob a matrícula nº 2.769-R01 e encontra-se desocupado desde meados de 2022.

A Secretaria de Estado de Governo, em resposta a esta relatoria, encaminhou a Nota Técnica nº 120/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para o aproveitamento do referido bem.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Todavia, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de corrigir dado cadastral relativo ao imóvel e adequar o texto à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.137/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Botelhos o imóvel com área de 900m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados), situado à Rua do Laticínio, no local denominado Chácara Bela Vista, naquele município, desmembrado do imóvel de matrícula nº 2.769, averbado sob o nº R.01-2.769 do Livro 2-M, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Botelhos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao atendimento das populações vulneráveis, nas áreas de saúde, assistência social e educação.”.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.236/2025**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe “reconhece a congada de Santo Antônio do Monte como de relevante interesse cultural e social para o Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural e social do Estado a congada em Santo Antônio do Monte.

A respeito desse evento, o autor, em sua justificativa, afirma: “Santo Antônio do Monte conta com a presença de 22 ternos, coordenados pela Irmandade dos Devotos de Nossa Senhora do Rosário, entre eles: Moçambique, Corte de São Benedito e Nossa Senhora do Rosário. A essência na apresentação dos grupos é a mesma: louvar São Benedito. Porém, cada grupo manifesta sua fé à sua maneira, utilizando diversos instrumentos para acompanhamento, como viola, tambores, cavaquinhos, banjo, pandeiro e reco-

reco. Dada a importância da celebração, não apenas pelo seu caráter espiritual, mas também por dinamizar a economia e o turismo local, foi criada uma associação de cortes e congos para organizar e apoiar essa manifestação folclórica na cidade”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que, embora o projeto se aproxime da terminologia determinada pela Lei nº 24.219, de 2022, temos adotado um modelo predefinido para as proposições que versam sobre o relevante interesse cultural. Essa padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer promove ajustes que visam uniformizar o texto, mas sem alterar a essência da proposta original.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.236/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a congada do Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a congada do Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.248/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arnaldo Silva, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia os imóveis que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 8/4/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva dos imóveis e se haveria algum óbice às transferências de domínio pleiteadas.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 3.248/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Uberlândia os imóveis com áreas totais de 5.000m<sup>2</sup> e 2.631,25m<sup>2</sup>, situados na antiga Chácara Nossa Senhora Aparecida, Fazenda do Salto, denominada Chácara Metálica, registrados, respectivamente, sob os nºs 58.505 e 58.506 do Livro 2, no Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia.

A proposição estabelece que os bens serão destinados à regularização fundiária e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

No exame dos autos, nota-se que o Município de Uberlândia apresentou o Ofício nº 14/2025, por meio do qual solicita esforços no sentido de viabilizar a doação das mencionadas áreas para a efetivação da titulação dos ocupantes por meio da legitimação fundiária.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 208/2025, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada, uma vez que o Estado não tem projetos para utilização dos imóveis e sua doação trará benefícios à população local.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.248/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.745/2025

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “cria a campanha denominada ‘Nasce uma criança, planta-se uma árvore’”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/5/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende, em síntese, instituir campanha denominada “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os municípios interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio, em local apropriado, de uma muda de árvore, preferencialmente nativa da região, a cada registro de nascimento de criança. Estabelece ainda que a muda de árvore de que tratará a pretendida lei poderá ser disponibilizada para o pai ou a mãe que expressamente a requerer, em até noventa dias após o nascimento da criança, observada a possibilidade de o poder público, se for de interesse da família, fazer o plantio da árvore.

O projeto prevê, em seu art. 5º, que cada criança participante do plantio de mudas, junto de seus responsáveis, receberá um certificado de criança amiga da natureza, no qual constarão a data de seu nascimento e a data do plantio da árvore.

Apresentada uma breve síntese, passamos a analisar os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria.

Primeiramente, é preciso esclarecer que um projeto de lei de iniciativa de parlamentar pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição detalhe ou disponha sobre programas resultantes dessa política.

Assim, se a medida tem natureza administrativa, ela se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo.

Dessa forma, a elaboração de uma campanha de conscientização sobre preservação ambiental por meio do plantio de muda de árvore a cada registro de nascimento é, em efeito, uma ação do governo, e não uma diretriz de uma política. Por isso, uma lei de iniciativa parlamentar é instrumento inadequado para instituir tal ação, que se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo.

É importante registrar que o tema relativo à proteção ao meio ambiente constitui matéria de competência legislativa concorrente entre a União, estados e municípios, nos termos previstos pelo art. 24, inciso VI, da Constituição da República.

Logo, incumbe à União editar normas gerais e aos estados suplementá-las, adequando-as ao interesse regional, objetivando sempre assegurar ao cidadão o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição Federal.

Com o intuito de preservar o escopo da proposição, sem incorrer no vício apontado, tendo em vista que o projeto traz medida importante voltada para a conscientização sobre a preservação ambiental, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para alterar a Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que “dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente”, e incluir nela diretriz voltada para o incentivo do Estado, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, ao plantio em local apropriado de uma muda de árvore, preferencialmente nativa da região, a cada registro de nascimento de criança.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.745/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, o seguinte § 3º:

“Art. 4º – (...)

§ 3º – O Estado, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, incentivará o plantio em local apropriado de uma muda de árvore, preferencialmente nativa da região, a cada registro de nascimento de criança, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lucas Lasmar, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.982/2025

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe reconhece o programa Trilhas de Futuro Educadores como política pública de interesse educacional de caráter permanente no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2025, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em apreço busca reconhecer o programa Trilhas de Futuro Educadores, instituído pela Resolução da Secretaria de Estado de Educação – SEE – nº 4.697, de 13 de janeiro de 2022, como política pública de interesse educacional de caráter permanente no Estado de Minas Gerais (art. 1º). O texto prevê que o Programa Trilhas de Futuro Educadores tenha como objetivo propiciar o acesso a cursos de graduação e pós-graduação, nas modalidades *lato sensu* e *stricto sensu*, aos servidores efetivos

das carreiras da referida secretaria que estejam em exercício na Unidade Central, nas Superintendências Regionais de Ensino ou nas Escolas Estaduais (art. 2º).

A medida visa reconhecer e valorizar o programa em razão de seu impacto positivo na formação técnica de jovens concluintes e egressos do ensino médio da rede pública estadual, com o intuito de reforçar a importância da continuidade de políticas públicas voltadas à educação profissional técnica (art. 3º).

Para a manutenção do programa, o projeto estabelece diretrizes que incluem a capacitação dos servidores em alinhamento com as metas da SEE, a oferta de formação profissional continuada e a valorização do servidor por meio do aprimoramento permanente de suas competências. Busca-se, ainda, racionalizar os investimentos em formação, contribuir para a ascensão funcional nas carreiras e aperfeiçoar a qualidade do ensino ofertado pela rede pública estadual (art. 4º). A proposta determina que a execução do programa continue a cargo da SEE, observando os mesmos preceitos da citada Resolução nº 4.697, de 2022 (art. 5º).

O reconhecimento do programa como política permanente estaria condicionado aos limites da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, devendo-se observar as competências do Poder Executivo (art. 6º). Ademais, o texto indica que as despesas decorrentes da eventual execução da lei correriam à conta de dotações orçamentárias próprias, admitida a suplementação, se necessário (art. 7º). O projeto prevê que caberia ao Poder Executivo regulamentar a norma (art. 8º) e contém cláusula de vigência (art. 9º).

Entendemos que a relevância da matéria repousa na premissa de que a efetividade da política de educação básica transcende a mera estruturação da rede de ensino, exigindo investimentos contínuos na qualificação do capital humano responsável pelo processo de aprendizagem. Nesse contexto, o aprimoramento do corpo docente e técnico-administrativo, notadamente por meio do acesso a cursos de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu*, é vetor determinante para a mitigação das defasagens educacionais e para a modernização da gestão escolar. Ao propor a perenidade de ações de qualificação, a proposição busca evitar que o financiamento da capacitação de alto nível seja tratado como iniciativa governamental transitória, visando consolidá-lo como autêntica política de Estado, capaz de assegurar a transposição imediata do conhecimento acadêmico para a realidade da sala de aula.

Do ponto de vista jurídico, a matéria se insere na competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre educação e ensino, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição da República. Contudo, no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o projeto original esbarra em óbices constitucionais.

É frequente a apresentação de proposições de iniciativa parlamentar que dispõem sobre a criação de programas ou, simplesmente, autorizam o Executivo a instituir ações dessa natureza, assunto importante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional. Isso porque a instituição de programas específicos ostenta natureza eminentemente administrativa. Ao tentar normatizar e tornar permanente uma ação gerida pela SEE, detalhando seu público-alvo e regras de execução, o projeto adentra a esfera da reserva de administração, ofendendo a competência privativa do governador do Estado para dispor sobre a organização da administração pública e sobre o regime jurídico dos servidores públicos, conforme determinam as alíneas “c” e “f” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Para sanar o vício de inconstitucionalidade formal e, ao mesmo tempo, preservar a intenção parlamentar de assegurar a qualificação dos profissionais da educação, é necessária a adequação da técnica legislativa. A providência adequada consiste em elevar o debate do plano da gestão administrativa concreta (o programa específico) para o plano normativo abstrato, estabelecendo princípios e diretrizes gerais para a política de formação continuada.

Desse modo, apresentamos, ao final do parecer, um substitutivo cujo conteúdo funcionará em consonância com outras leis vigentes, notadamente com a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado e prevê a evolução funcional ancorada na qualificação acadêmica, bem como com a Lei nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018, que aprova o Plano Estadual de Educação e impõe metas para a formação de educadores em nível de pós-graduação.

Além disso, o texto proposto incorpora diretrizes essenciais para a concretização da política de formação continuada, tais como a adoção de metodologias diversificadas de ensino – incluindo modalidades presenciais e a distância –, a garantia de que as parcerias firmadas observem estritamente a impessoalidade e a legislação licitatória, a adoção de mecanismos que estimulem a permanência do profissional beneficiado na rede pública e a consolidação de espaços estaduais próprios com suporte técnico e estrutural voltados à capacitação.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo às comissões seguintes realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõem.

### Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.982/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui princípios e diretrizes para a política de formação continuada dos profissionais da educação básica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei institui princípios e diretrizes para a política estadual de formação continuada e valorização dos profissionais da educação básica de que trata a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004.

Art. 2º – São objetivos da política de formação continuada dos profissionais da educação básica:

I – aperfeiçoar a qualidade do ensino ofertado pela rede pública estadual, com foco na mitigação das defasagens de aprendizagem e na promoção da equidade educacional;

II – valorizar os profissionais da educação, promovendo o aprimoramento contínuo de suas competências técnicas e gerenciais e contribuindo para a ascensão funcional em suas respectivas carreiras;

III – garantir a efetividade, a racionalidade e a transparência dos investimentos públicos na formação profissional do quadro de pessoal da educação.

Art. 3º – São diretrizes da política de formação continuada dos profissionais da educação básica:

I – a oferta de programas e cursos de capacitação, graduação e pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, mediante a adoção de metodologias diversificadas, incluídas as modalidades presencial, semipresencial e de educação a distância;

II – o estabelecimento de parcerias com instituições educacionais públicas e privadas para a execução descentralizada dos programas de formação, garantidas a impessoalidade e a estrita observância à legislação licitatória;

III – o alinhamento da oferta de cursos às necessidades estratégicas da rede de ensino e aos contextos socioculturais, assegurada a gestão democrática e participativa no planejamento, no monitoramento e na avaliação da política;

IV – a adoção de mecanismos institucionais que estimulem a permanência do profissional beneficiado na rede pública e a aplicação imediata do conhecimento adquirido na melhoria da atividade escolar e da gestão pedagógica;

V – a consolidação de espaços estaduais de formação continuada, com suporte técnico e estrutural para a execução descentralizada de capacitações, integrando pesquisas e conteúdos educacionais às demandas reais das escolas e das carreiras.

Art. 4º – A implementação das diretrizes previstas nesta lei observará as metas e as estratégias estabelecidas na Lei nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018, que institui o Plano Estadual de Educação.

Art. 5º – O planejamento, os instrumentos de gestão, os critérios de elegibilidade e a execução desta política serão definidos em regulamento.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Lucas Lasmar – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.094/2025**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Lud Falcão, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho rodoviário que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Tiros.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em tela propõe a desafetação do trecho da Rodovia MG-352 situado entre as coordenadas geográficas 19.011889°S, 45.957382°W e 19.022345°S, 45.961476°W, com aproximadamente 1.300m de extensão, e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Tiros. Além disso, determina que o trecho citado reverterá ao patrimônio do Estado se, após cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a devida destinação.

Primeiramente, cumpre informar que a solicitação de desafetação do trecho da Rodovia MG-352 foi enviada ao autor da proposição pela Prefeitura de Tiros e integra o dossiê da proposta em exame. No decorrer do processo legislativo, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou que o projeto fosse encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que, observado o disposto no art. 301 do Regimento Interno, esta se manifestasse sobre a situação efetiva do imóvel; e à autora, para que fosse realizada a identificação dos marcos quilométricos inicial e final do referido trecho. Em resposta, a deputada Lud Falcão informou que a área pretendida está situada entre o Km 304,1 e o Km 305,3 da MG-352. A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a esta Casa ofício elaborado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, com o posicionamento do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais favorável ao projeto.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a modificação se restringe à transferência de titularidade da via ao Município de Tiros. Nesse sentido, preserva-se a natureza jurídica do bem, dado que a estrada permanecerá a ser destinada como passagem pública. Ao final, com o objetivo de melhor adequar o texto à técnica legislativa, apresentou o Substitutivo nº 1, na forma do qual concluiu pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto, com o que concordamos.

Após análise técnica desta comissão, não foram identificados impedimentos operacionais para a continuidade da proposta. A medida prevê que o referido trecho rodoviário mantenha sua natureza de via pública, transferindo, contudo, a responsabilidade por sua manutenção e operação para a prefeitura. Essa mudança tende a favorecer a infraestrutura local, ao permitir intervenções mais alinhadas às necessidades específicas da região. Convém ressaltar, por fim, que a proposta tem caráter autorizativo e que, portanto,

cabe exclusivamente ao Poder Executivo a decisão de concretizar ou não a doação. Caso a transferência seja efetivada, o trecho será integrado à jurisdição municipal de Tiros, preservada a sua classificação como bem de uso comum da população.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.094/2025, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Thiago Cota, presidente e relator – Zé Laviola – Celinho Sintrocel.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.103/2025

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto em análise “institui a política estadual de proteção e atenção integral às crianças e aos adolescentes em orfandade”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar a política estadual de proteção e atenção integral às crianças e aos adolescentes em orfandade no Estado, voltada para a promoção de atenção multissetorial e multi-institucional, e para a garantia da proteção social desse público. A proposição define princípios, objetivos e diretrizes dessa política, bem como seus destinatários.

Ela também determina a criação da Rede Estadual de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes em Orfandade, com a finalidade de formular e propor estratégias de articulação de políticas públicas e serviços de atendimento visando a promoção, proteção, defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de orfandade, e do Observatório de Proteção Integral à criança e ao adolescente em orfandade, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o qual, por sua vez, terá a finalidade de efetuar o monitoramento, o controle e a fiscalização das políticas públicas de proteção e promoção social da criança, do adolescente e da família. Por fim, o projeto determina que o Executivo regulamente a temática.

Esse é um tema afeto à proteção da infância e da juventude, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Ademais, observa-se que o texto promove a efetivação de direitos fundamentais, ao prever medidas de atenção psicossocial, acesso a serviços públicos e articulação interinstitucional, em plena consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta conferida à criança e ao adolescente, nos termos do art. 1º, III, e do art. 227 da Constituição da República.

A proposição dialoga, ainda, com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente com seus arts. 3º, 4º e 7º, que asseguram a proteção integral, o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento em condições dignas, bem como o dever compartilhado entre família, sociedade e Estado na garantia desses direitos. Também encontra respaldo na Lei Orgânica da Assistência

Social, que estabelece a assistência social como política pública destinada à proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, e na Lei do Sistema Único de Saúde, ao reforçar a integração de ações voltadas à saúde integral.

É indubitável o mérito desta proposição e a importância de darmos encaminhamentos para a sua tramitação nesta Casa. Entretanto, alguns de seus dispositivos têm natureza administrativa. Torna-se imprescindível, então, realizar adequações em seu texto original e, por isso, apresentamos ao final deste parecer as Emenda nºs 1 a 4.

As questões relacionadas ao mérito da matéria deverão ser examinadas pelas comissões de mérito competentes, às quais incumbe a apreciação substancial da política pública veiculada no projeto.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.103/2025 com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º – Para fins da implementação desta lei, caberá ao Estado a promoção de rede estadual de proteção, promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes em orfandade, com a finalidade de formular e propor estratégias de articulação de políticas públicas e serviços de atendimento visando a promoção, proteção, defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de orfandade, de que trata esta lei.

§ 1º – A rede de que trata o *caput* deste artigo poderá ter os seguintes objetivos:

I – estabelecer fluxos e protocolos simplificados de atendimento e enfrentamento a violação de direitos das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade, com vistas à desburocratização, com ampliação e facilitação do acesso deste público a todos os direitos a elas assegurados;

II – atuar na promoção e efetivação dos direitos da criança e do adolescente de forma integrada e compartilhada;

III – promover ações de prevenção e redução de violências contra a criança e o adolescente através da sensibilização da comunidade, com ênfase no acolhimento, orientação e denúncia;

IV – fomentar a implementação dos serviços públicos e da própria comunidade local que atendem crianças e adolescentes órfãos e suas famílias;

V – debater os casos e situações que violam os direitos das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade com a finalidade de estabelecer ações a fim de cessar as violações de direitos identificadas.

§ 2º – A rede poderá ser composta por serviços governamentais, não governamentais, entidades, profissionais e instituições da área da educação, saúde, assistência social e segurança pública, além de representantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário que atuam para garantir apoio e resguardar os direitos de crianças e adolescentes no Estado.”.

### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 6º.

### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º – O Estado incentivará a criação de observatório de proteção integral à criança e ao adolescente em orfanidade, no âmbito do Estado de Minas Gerais, que terá a finalidade de efetuar o monitoramento, o controle e a fiscalização das políticas públicas de proteção e promoção social da criança, do adolescente e da família.

§ 1º – O observatório de que trata o *caput* deste artigo poderá criar um cadastro atualizado e periódico de crianças e adolescentes em situação de orfanidade de forma a subsidiar as políticas previstas nesta lei.

§ 2º – O observatório de que trata o *caput* deste artigo poderá ter os seguintes objetivos:

I – contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente em situação de orfanidade;

II – favorecer a promoção das políticas de proteção aos direitos da criança e do adolescente em orfanidade como prioridade de governo;

III – subsidiar e fomentar a democratização do processo de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente órfãos;

IV – favorecer o aperfeiçoamento da base normativa das políticas executadas pela administração pública para proteção e promoção social da criança e do adolescente;

V – aprimorar o processo de acompanhamento da execução orçamentária específica, privilegiando a qualidade do serviço executado;

VI – contribuir para melhor integração das atividades desenvolvidas pelos órgãos da administração pública que atuem na proteção e promoção social da criança e do adolescente;

VII – difundir informações pormenorizadas sobre os temas relativos à criança e ao adolescente, preferencialmente por meio eletrônico;

VIII – manter portal colaborativo na internet para a prestação de serviços, a difusão de informações e o recebimento de críticas e sugestões a respeito de assuntos relativos aos direitos da criança e do adolescente em orfanidade;

IX – contribuir para a promoção da transparência na gestão pública;

X – ampliar a participação da sociedade civil na formulação e no controle das políticas estaduais de proteção e promoção social da criança e do adolescente em orfanidade;

XI – promover a cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário com vistas à proteção eficaz dos direitos da criança e do adolescente em orfanidade;

XII – promover a cooperação entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais, pesquisadores e outras entidades e pessoas que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente em orfanidade.”.

#### EMENDA Nº 4

Suprima-se os arts. 8º a 10.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.318/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro do Suaçuí a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.318/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação de dois trechos da Rodovia MG-120: o primeiro, compreendido entre o Km 242,5 e o Km 243,5, com 1km de extensão; e o segundo, compreendido entre o Km 232 e o Km 228, com 4km de extensão.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Pedro do Suaçuí as áreas correspondentes a esses trechos rodoviários, a fim de que passem a integrar o perímetro urbano municipal como vias urbanas.

Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que os trechos objetos da doação reverterão ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhes tiver sido dada a destinação assinalada.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência dos citados trechos ao patrimônio do Município de São Pedro do Suaçuí não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que eles continuarão inseridos na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre sua titularidade, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o município que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de bens públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, para a transferência de domínio do patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A

proposição em exame, ao destinar os trechos ao sistema viário municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação e manutenção, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 200/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida.

A seu turno, o Município de São Pedro do Suaçuí, por meio do Ofício nº 8/2026, comunicou sua aquiescência à operação almejada.

Em consulta ao Boletim Rodoviário do DER-MG, constatou-se que a rodovia situada no Município de São Pedro do Suaçuí correspondente aos marcos quilométricos mencionados na proposição é, na realidade, a MGC-120.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a identificar corretamente a rodovia a ser desafetada e doada e adequar o texto à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.318/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-los ao Município de São Pedro do Suaçuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados os trechos da Rodovia MGC-120 compreendidos entre o Km 242,5 e o Km 243,5, com a extensão de 1km (um quilômetro); e entre o Km 228 e o Km 232, com a extensão de 4km (quatro quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Pedro do Suaçuí as áreas correspondentes aos trechos de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de São Pedro do Suaçuí e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.336/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Grego da Fundação, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/9/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 14/10/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 4.336/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área de 8,16ha, situado no lugar denominado “Pouso Alegre”, naquele município, registrado sob o nº 7.222, à fl. 68 do Livro 2-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

A proposição estabelece que o bem será destinado à implantação do Parque Ecológico Municipal. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

No exame dos autos, nota-se que o Município de Manhuaçu apresentou o Ofício de 27/8/2025, por meio do qual solicita esforços para efetivar a doação do imóvel em questão.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 88/2026, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada. Explicou que o bem está vinculado ao Instituto Estadual de Florestas, que, consultado, aquiesceu com a referida transferência.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o intuito de retificar a descrição do imóvel e a área, conforme o registro, e adequar a redação à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.336/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

**EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Manhuaçu o imóvel com área de 8,16,02ha (oito vírgula dezesseis vírgula zero dois hectares), situado no local denominado Pouso Alegre, naquele município, registrado sob o nº 7.222, à fl. 68 do Livro 2-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de parque ecológico municipal.”.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.496/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/10/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 18/11/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que apresentasse certidão cartorária atualizada do imóvel; à Prefeitura Municipal de Montes Claros, para que declarasse sua aquiescência ao negócio jurídico que se pretende efetivar; e à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse sobre a situação efetiva dos imóveis e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 4.496/2025 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Montes Claros o imóvel com área de 26.836,41m², no lugar denominado Montes Claros Tênis Clube, naquele município, registrado sob o nº 108.897, no Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros.

A proposição estabelece que o bem será destinado à criação de um local vinculado ao lazer, à prática de atividades esportivas e à educação, com o objetivo de promover a integração social, o desenvolvimento comunitário e o bem-estar da população. Determina, ainda, a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e

licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

No exame dos autos, nota-se que o Município de Montes Claros apresentou declaração por meio da qual manifestou aquiescência com a doação do imóvel em questão.

Por sua vez, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 104/2026, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada, uma vez que o Estado de Minas Gerais não possui projetos para a utilização do imóvel e que sua doação ao município tende a gerar benefícios à população local. Ressalvou, entretanto, que em caso de parceria com a iniciativa privada para a gestão do imóvel, esse ente deverá prever, em regulamento próprio, as contrapartidas sociais a serem assumidas.

Conforme consta no registro imobiliário e na Nota Técnica da Seplag, o Estado de Minas Gerais detém a copropriedade do bem, em conjunto com o Município de Montes Claros, na proporção de 50%. Com a doação, a propriedade plena do imóvel será consolidada em favor do município.

Tendo em vista as informações constantes no processo, não há óbices à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o intuito de esclarecer que o objeto da doação não será a totalidade do bem, mas a fração ideal de 50%, que corresponde à propriedade do Estado, e adequar o texto à técnica legislativa.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.496/2025 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Montes Claros a fração ideal de 50% do imóvel com área de 26.836,41m<sup>2</sup> (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e seis vírgula quarenta e um metros quadrados), no lugar denominado Montes Claros Tênis Clube, situado na Avenida Alfredo de Coutinho, Centro, naquele município, registrado sob nº 108897 do Livro 2, no Ofício do 2º Registro de Imóveis de Montes Claros.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à criação de um local voltado ao lazer, à prática de atividades esportivas e à educação.”

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Lucas Lasmar – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.650/2025**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em análise “institui a Política Estadual de Proteção às Mulheres em Território de Mineração no Estado e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/11/2025, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Proteção às Mulheres em Território de Mineração, com o objetivo de assegurar os direitos, a segurança e o bem-estar das mulheres que vivem ou trabalham em áreas impactadas pela atividade mineradora no Estado de Minas Gerais.

A proposição considera “território de mineração” as áreas diretamente afetadas pelas operações de mineração, incluindo as zonas de extração, beneficiamento, transporte e descarte de rejeitos, bem como as comunidades vizinhas que sofrem impactos sociais, ambientais e econômicos decorrentes dessas atividades. É estabelecido como objetivo da política promover a igualdade de gênero, prevenir e combater todas as formas de violência e discriminação contra a mulher e garantir o acesso a direitos e serviços essenciais nas regiões mineradoras, considerando as especificidades e vulnerabilidades das mulheres nesses contextos.

Além disso, o Projeto de Lei nº 4.650/2025 estabelece princípio, diretrizes e ações para a implementação dessa política, bem como define responsabilidades sociais e ambientais das empresas mineradoras. Por fim, estabelece a obrigatoriedade, para o Poder Executivo, de instituir um Comitê Gestor Intersetorial da Política Estadual de Proteção às Mulheres em Território de Mineração, composto por representantes de órgãos governamentais, da sociedade civil e de universidades, citando suas principais atribuições.

Justifica a autora que “a atividade minerária, embora de grande relevância econômica para o Estado de Minas Gerais, gera impactos sociais, ambientais e econômicos significativos nas comunidades onde se instala. As mulheres, em particular, são desproporcionalmente afetadas por esses impactos, enfrentando vulnerabilidades específicas que vão desde o aumento da violência de gênero (incluindo exploração sexual e assédio), sobrecarga de trabalho doméstico e de cuidado, dificuldades de acesso a serviços públicos, perda de terras e meios de subsistência, até a invisibilidade de suas demandas nos processos de tomada de decisão”. Para ela, a aprovação desta normativa “representará um avanço significativo na garantia dos direitos humanos das mulheres mineiras e na promoção de um modelo de desenvolvimento mais justo e equitativo para as regiões impactadas pela mineração”.

Sobre os aspectos eminentemente jurídicos, cabe ressaltar, primeiramente, que esta proposição se refere à temática da igualdade, especialmente da igualdade de gênero, a qual compete a todas entidades da Federação proteger, garantir e promover. Ademais, o seu objeto não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não há, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade como um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, tendo sido elencado no preâmbulo como um valor supremo da República Federativa do Brasil. Ela foi estabelecida, no art. 3º do documento constitucional, como um dos objetivos da nossa República. Temos, nos incisos do referido artigo, a isonomia como fundamento, a previsão da erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de quaisquer origens. A igualdade permeia todo o texto da Constituição de 1988 e tem força simbólica para estruturar o ordenamento jurídico brasileiro, exigindo mudanças sociais do Estado, da sociedade e das instituições públicas e privadas.

De plano, portanto, inexistem impedimentos formais ou materiais de ordem constitucional que inviabilizem a tramitação da proposta. Nota-se, contudo, que há dispositivos no projeto em tela que se referem a uma ação de caráter administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade de projetos de lei que visam instituir ações ou programas dessa natureza, por que ferem o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nota-se, também, que o art. 6º da proposição refere-se às responsabilidades das empresas mineradoras. Embora o Estado possua competência para legislar sobre proteção do consumidor, produção e consumo e assistência social, tais obrigações não podem gerar intervenções regulatórias indevidas na atividade econômica.

Diante desses dois pontos, e observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, bem como preservando a autonomia do poder público para a realização das ações administrativas que lhe competem, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido. Ressaltamos que a base da elaboração deste substitutivo é a Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab – e dá outras providências. Trata-se de uma norma pioneira no ordenamento jurídico brasileiro, amplamente reconhecida como referência na proteção de populações impactadas por empreendimentos de mineração.

A referida lei estabelece, de forma inovadora, um marco normativo que reconhece os atingidos como sujeitos de direitos, superando abordagens meramente indenizatórias e incorporando uma perspectiva de reparação integral. Define com clareza direitos, responsabilidades e deveres, tanto do poder público quanto dos empreendedores, assegurando medidas que abrangem não apenas a compensação por danos materiais, mas também a reparação de perdas sociais, culturais, territoriais e ambientais.

Além disso, a Peab introduz princípios fundamentais como a centralidade das pessoas atingidas, a participação social nos processos decisórios, a transparência, a prevenção de novos danos e a promoção da justiça socioambiental. Tais diretrizes conferem densidade normativa à política pública e fortalecem sua efetividade, ao mesmo tempo em que alinham a legislação estadual a parâmetros nacionais e internacionais de direitos humanos.

Ao adotar essa lei como fundamento, o presente substitutivo se ancora em um arcabouço jurídico já consolidado e legitimado, evitando retrocessos e assegurando coerência normativa. Mais do que isso, busca aprofundar e especificar garantias já reconhecidas, contribuindo para o aprimoramento da proteção das mulheres em territórios afetados pela atividade de mineração e para o fortalecimento de uma política pública estruturante, capaz de responder à complexidade dos impactos decorrentes da atividade de mineração.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.650/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a política estadual para mulheres em territórios afetados pela atividade de mineração e altera a Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual para mulheres em territórios afetados pela atividade de mineração, com o objetivo de promover a igualdade de gênero, prevenir e combater todas as formas de violência e discriminação contra a mulher e garantir o acesso a direitos e a serviços essenciais nessas áreas, considerando as especificidades e vulnerabilidades das mulheres nesses contextos.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – mulheres em territórios afetados pela atividade de mineração: mulheres cujas condições de vida, segurança, trabalho ou saúde tenham sido afetadas, direta ou indiretamente, pela atividade de mineração, ou que tenham tido suas relações sociais ou vínculos com o território afetado pela mineração;

II – territórios afetados pela atividade de mineração: as áreas que sofrem os impactos socioambientais, diretos ou indiretos, do empreendimento minerário ou que estão suscetíveis aos riscos ambientais da atividade;

III – atividade de mineração: abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o transporte de materiais, o beneficiamento do minério, o aproveitamento e o armazenamento de estéreis e rejeitos, o descomissionamento de instalações e o fechamento da mina.

Parágrafo único: a ausência do nome da mulher no título de propriedade não configura critério para excluí-la da condição de atingida de que trata o inciso I deste artigo.

Art. 3º– São direitos das mulheres em territórios afetados pela atividade de mineração:

I – o direito à promoção integral e prioritária dos direitos das mulheres, observado o princípio da dignidade da pessoa humana;

II – o direito à não discriminação e à promoção da igualdade de gênero, raça, etnia, geração e condição social;

III – o direito à participação social, à escuta qualificada e à valorização das mulheres na tomada de decisões que afetem suas vidas e seus territórios;

IV – o direito à transversalidade das políticas públicas, com a integração da perspectiva de gênero, raça e direitos humanos nas ações relacionadas à atividade de mineração;

V – o direito à garantia da responsabilidade social e ambiental das empresas mineradoras, nos termos da legislação vigente;

VI – o direito à transparência e à prestação de contas, pelas empresas mineradoras, acerca de suas ações e investimentos relacionados à promoção dos direitos das mulheres;

VII – o direito à promoção da justiça ambiental e social nas áreas afetadas pela atividade de mineração;

VIII – o direito à implementação, pelas empresas mineradoras, de programas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres, em articulação com o poder público e a comunidade local;

IX – o direito à participação equitativa de mulheres nos quadros de pessoal das empresas mineradoras, assegurada a igualdade de oportunidades, de tratamento e de remuneração;

X – o direito à formação, capacitação e treinamento continuado em direitos humanos, igualdade de gênero e prevenção à violência, no âmbito das empresas mineradoras;

XI – o direito à destinação de recursos, pelas empresas mineradoras, para projetos e ações voltados à promoção dos direitos, à autonomia e ao protagonismo das mulheres;

XII – o direito à segurança alimentar e nutricional, com acesso regular e permanente a alimentos adequados, em quantidade e qualidade suficientes;

XIII – o direito à manutenção de seus modos de vida, práticas culturais, saberes tradicionais e formas próprias de organização social e econômica;

XIV – o direito à educação, ao trabalho digno e à promoção da divisão equitativa do trabalho doméstico e de cuidado;

XV – o direito à preferência no recebimento de indenizações e reparações integrais por danos decorrentes da atividade de mineração, especialmente nos casos de violação de direitos fundamentais.

Art. 4º – São diretrizes da política:

I – mapeamento e diagnóstico da condição das mulheres em territórios afetados pela atividade de mineração, com identificação de suas necessidades, vulnerabilidades e potenciais;

II – fomento à pesquisa e à produção de conhecimento sobre os impactos da atividade de mineração na vida das mulheres;

III – desenvolvimento e implementação de programas e ações de prevenção e combate à violência contra a mulher, incluindo violência sexual, física, psicológica, moral e patrimonial;

IV – garantia do acesso facilitado das mulheres a serviços qualificados de saúde, educação, assistência social, segurança pública e justiça nos territórios afetados pela atividade de mineração;

V – promoção de capacitação profissional para inserção das mulheres no mercado de trabalho, em especial em atividades que contribuam para a diversificação econômica local e para a redução da dependência da mineração;

VI – garantia da participação efetiva das mulheres nos processos de licenciamento ambiental e social de projetos de mineração, bem como nos comitês e conselhos relacionados à atividade;

VII – estímulo à criação de redes de apoio e acolhimento para mulheres em situação de vulnerabilidade nos territórios afetados pela atividade de mineração;

VIII – estabelecimento de mecanismos de fiscalização e monitoramento das empresas mineradoras quanto à observância dos direitos das mulheres;

IX – promoção de reparação integral dos danos causados às mulheres, suas famílias e suas comunidades em decorrência das atividades de mineração, incluindo a reparação social e psicossocial.

Art. 5º – A política estadual para mulheres em territórios afetados pela atividade de mineração poderá contar com as seguintes ações:

I – criar e manter um Observatório Estadual da Mulher em Territórios Afetados pela Atividade de Mineração, responsável pela obtenção, sistematização e análise de dados sobre a situação das mulheres nessas áreas;

II – instituir um Fundo Estadual de Apoio às Mulheres em Territórios Afetados pela Atividade de Mineração, com recursos destinados a financiar projetos e ações da política;

III – elaborar e implementar protocolos de atendimento e acolhimento específicos para mulheres vítimas de violência em áreas de mineração, com a adequada capacitação dos profissionais envolvidos;

IV – fortalecer a rede de atendimento à mulher, incluindo a ampliação e qualificação de centros de referência, casas-abrigo e delegacias especializadas;

V – promover campanhas informativas e de conscientização sobre os direitos das mulheres e o combate à violência nos territórios afetados pela atividade de mineração;

VI – incentivar a criação de cooperativas e associações de mulheres para o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis;

VII – incluir a perspectiva de gênero nos processos de licenciamento ambiental e nos planos de recuperação de áreas degradadas pela mineração;

VIII – exigir das empresas mineradoras a apresentação de planos de gestão de gênero e de direitos humanos, com metas e indicadores claros;

IX – fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista, com foco na garantia de direitos e na prevenção de assédio e discriminação contra mulheres nas atividades de mineração;

X – criar canais de denúncia acessíveis e seguros para as mulheres em territórios afetados pela atividade de mineração.

Art. 6º – O monitoramento e o acompanhamento das ações de planejamento e de implementação da política estadual para mulheres em territórios afetados pela atividade de mineração serão atribuídos a comitê representativo, de natureza permanente, com composição paritária entre representantes do poder público e das mulheres em territórios afetados pela atividade de mineração, a que se refere o inciso I do art. 2º, e atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único – O comitê representativo de que trata este artigo poderá, entre outras atribuições:

I – elaborar o Plano de Ação da Política, definindo metas, indicadores e prazos;

II – monitorar e avaliar periodicamente a implementação da política e seus resultados;

III – propor ajustes e aprimoramentos à política, com base nas análises realizadas;

IV – promover a articulação entre os diferentes atores envolvidos na implementação da política.

Art. 7º – Fica acrescentado à Lei nº 23.795, de 15 de janeiro de 2021, o seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A – Nas ações do PRDES direcionadas às mulheres, serão garantidas a igualdade de gênero nos empreendimentos e a proteção contra qualquer forma de violência contra a mulher, por meio:

I – da implementação de programas de prevenção e combate à violência contra a mulher, em parceria com os órgãos públicos e a comunidade local;

II – da garantia de participação equitativa de mulheres nos quadros de funcionários das empresas, promovendo a igualdade de oportunidades e de remuneração;

III – do oferecimento de treinamentos e de capacitações sobre direitos humanos e igualdade de gênero para todos os seus colaboradores;

IV – da alocação de recursos para projetos e ações voltados à proteção e à valorização das mulheres nas comunidades onde atuam;

V – da prestação de contas sobre suas ações e investimentos em prol da melhoria da situação das mulheres em suas áreas de operação.”.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.668/2025**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Belo Vale a área correspondente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em estudo determina a desafetação de trecho da Rodovia MG-442 compreendido entre o Km 17 e o Km 22, com extensão de 5km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo a Belo Vale, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano desse município e para que seja possível a realização de intervenções e melhorias viárias em sua extensão e em suas margens. Também apresenta cláusula de reversão das áreas ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive.

Baixada em diligência pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu manifestação favorável da Prefeitura de Belo Vale e do governo do Estado. Este último, porém, apontou que o trecho com características urbanas estende-se até o Km 22,5. De posse dessas informações, a Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise, concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade da matéria com o acréscimo da Emenda nº 1, que apresentou, para adequar a quilometragem do trecho como sugerido pelo Poder Executivo.

Ressaltamos, de nossa parte, que, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não observamos óbice para que a matéria prospere. Isso porque o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública, com sua manutenção e operação custeadas pelo município, em benefício da Fazenda Estadual.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.668/2025, em 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Thiago Cota, presidente – Celinho Sintrocel, relator – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.819/2025

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/12/2025, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.819/2025, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-120, a partir do Km 174, com a extensão de 1,69km.

No art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal a área correspondente a esse trecho rodoviário, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal e seja destinada à instalação de via urbana.

Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Guidoal não implica alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Guidoal que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Com relação à transferência da titularidade de imóveis públicos, as regras básicas constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

Ademais, é imperativa a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a servir como via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação, vai claramente ao encontro do interesse dos municípios.

Instada a se manifestar sobre o projeto, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 6/2026, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que esta autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão de domínio pretendida. Indica, contudo, a necessidade de correção dos marcos quilométricos indicados na matéria, de modo a compatibilizá-los com o Sistema Rodoviário Estadual e com a efetiva área de interesse do município.

A seu turno, o Município de Guidoal, por meio do Ofício nº 65/2025, solicitou a doação do trecho de rodovia em questão.

Não há óbice, portanto, à tramitação da proposição. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a indicação dos marcos quilométricos, nos termos apontados pelo DER-MG.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.819/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal as áreas correspondentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam desafetados:

I – o trecho da Rodovia MGC-120 compreendido entre o Km 696,5 e o Km 697,0, com extensão de 0,5km (zero vírgula cinco quilômetro);

II – o trecho da Rodovia AMG-530 compreendido entre o Km 0 e o Km 1,65, com a extensão de 1,65km (um vírgula sessenta e cinco quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guidoal a áreas correspondentes aos trechos de rodovias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – As áreas a que se refere o *caput* integrarão o perímetro urbano do Município de Guidoal e destinam-se à instalação de vias urbanas.

Art. 3º – As áreas objetos da doação de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.819/2025

### Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

#### Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Guidoal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em comento determina a desafetação do trecho da Rodovia MGC-120, no Km 174, com extensão de 1,69km, e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal a área correspondente, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal e seja destinada à instalação de via urbana. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, baixou a matéria em diligência à Secretaria de Estado de Governo – Segov – e à Prefeitura do Município de Guidoal, para que se manifestassem a respeito. Em resposta, a Segov enviou a esta Casa nota técnica do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual essa autarquia se pronuncia favoravelmente à transmissão de domínio pretendida. O Município de Guidoal, potencial donatário, em manifestação, também se mostrou favorável à municipalização desse trecho de rodovia.

De posse dessas informações e na sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passa a integrar o patrimônio municipal. Contudo, elaborou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de corrigir a indicação dos marcos quilométricos, nos termos apontados pelo DER-MG.

De nossa parte, lembramos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer tal doação. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.819/2025, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Thiago Cota, presidente – Celinho Sintrocel, relator – Zé Laviola.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.855/2025**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposta em epígrafe “acrescenta dispositivos à Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 18/12/2025, a proposta foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.855/2025 pretende alterar a Lei de Execução Penal de Minas Gerais e estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para o juiz definir a unidade prisional que deverá receber detentos ligados a organizações criminosas ou milícias. A proposição também pretende autorizar a administração penitenciária estadual a transferir presos emergencialmente em casos de motim ou risco à segurança. Por fim, pretende estabelecer que comunicações orais e encontros em parlatórios ou meios virtuais desses detentos e os seus visitantes sejam monitorados e gravados mediante autorização judicial.

O art. 24, inciso I, da Constituição Federal (CF/88) estabelece que a União, os estados e o Distrito Federal competem concorrentemente para legislar sobre direito penitenciário.

Como o projeto altera normas de execução penal e procedimentos internos nos estabelecimentos prisionais mineiros, ele se insere no âmbito do direito penitenciário e da segurança pública. Por isso, identifica-se a competência legislativa estadual para disciplinar a matéria.

Sob o prisma da constitucionalidade material, entendemos que a proposição pondera equilibradamente o direito constitucional à intimidade e à privacidade da pessoa privada de liberdade suspeita de integrar organizações criminosas, paramilitares e ultraviolentas e o direito da coletividade à segurança pública e o dever do Estado de prevenir delitos que possam ser praticados por essas pessoas. Assim, entendemos que ela é materialmente constitucional e deve tramitar nesta Casa.

Porém, para aprimorá-la e esclarecer que a entrevista reservada entre a pessoa privada de liberdade suspeita de integrar organizações criminosas, paramilitares e ultraviolentas e seu defensor só deve se submeter ao monitoramento e gravação em casos excepcionais, bem como para adequá-la à Lei Federal nº 8.906, de 1994, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final desse parecer.

**Conclusão**

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.855/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados à Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, os seguintes arts. 79-A e 195-A:

“Art. 79-A – Caberá ao juiz competente, no prazo de vinte e quatro horas, a requerimento da administração penitenciária, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado vinculado a organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas.

Parágrafo único – Na hipótese de risco iminente e grave à segurança, à vida ou à integridade física de detento, de servidor ou militar, ou de terceiros, a administração penitenciária poderá promover, em caráter excepcional, a transferência de presos para outros estabelecimentos prisionais, e deverá comunicá-la imediatamente ao juiz competente, que decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre os respectivos destinos.

(...)

Art. 195-A – Os encontros realizados no parlatório ou por meio virtual entre presos provisórios ou condenados vinculados a organizações criminosas ultraviolentas, paramilitares ou milícias privadas e os seus visitantes deverão ser monitorados por meio de captação audiovisual e gravação autorizadas judicialmente.

§ 1º – O monitoramento poderá ser requerido pelo delegado de polícia, pelo Ministério Público ou pela administração penitenciária.

§ 2º – Não serão considerados como visitantes os advogados dos presos previstos no *caput*.

§ 3º – O monitoramento de comunicações entre advogado e cliente somente poderá ocorrer mediante decisão judicial fundamentada, em investigação ou processo específicos, quando houver indícios concretos de prática criminosa pelo profissional.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Lincoln Drumond, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.912/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Charles Santos, o projeto de lei em epígrafe “estabelece normas de segurança para prevenção de acidentes e tentativas de autoextermínio em janelas e outras aberturas em estabelecimentos de hospedagem no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, Segurança Pública e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe institui normas de segurança para prevenção de quedas, acidentes e tentativas de autoextermínio em janelas, sacadas e demais aberturas de edificações utilizadas como meios de hospedagem, incluindo hotéis, pousadas, apart-hotéis, *hostels*, motéis, alojamentos e similares. Prevê também a instalação de equipamentos de segurança e a adoção de protocolos de treinamento para os funcionários desses estabelecimentos. Determina que, ao identificar sinais de vulnerabilidade emocional ou comportamento de risco de hóspede, o estabelecimento deverá: em caso de risco iminente, acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu –, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG – ou uma autoridade policial; registrar internamente a ocorrência, preservando o sigilo; e orientar o acompanhante ou pessoa responsável sobre canais de atendimento, como o Centro de Valorização da Vida – CVV –, as unidades da Rede de Atenção Psicossocial – Raps – e os serviços emergenciais.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, “nos últimos anos, Minas Gerais e todo o país têm registrado casos graves envolvendo quedas, acidentes ou situações de autoextermínio em hospedagens. O episódio ocorrido no dia 1º de dezembro de 2025, em que uma mãe se lançou com uma criança do 10º andar de um edifício, evidencia a urgência de medidas preventivas capazes de reduzir riscos e salvar vidas”.

Afirma, ainda, que “a legislação brasileira atual não impõe, de forma uniforme, padrões de segurança específicos para janelas de hospedagens, embora normas técnicas da ABNT (como NBR 14718, NBR 9077, NBR 16259 e NBR 10821) já apontem a necessidade de dispositivos de proteção, especialmente em edifícios acima de dois pavimentos. Países como Canadá, Reino Unido, Japão e Noruega possuem legislação clara que determina limitadores de abertura, vidros de segurança e sistemas antiqueda em hotéis, o que reduziu drasticamente acidentes e suicídios em altura”.

Complementa informando que a proposição “cria requisitos mínimos de segurança, sem impor padrões estruturais complexos, estimula a adoção de tecnologia simples, acessível e comprovadamente eficaz, protege crianças, pessoas vulneráveis e hóspedes em geral, como também atende à política pública estadual de prevenção ao suicídio, conforme diretrizes do SUS, da OMS e da Política Nacional de Saúde Mental”.

Aferimos que o conteúdo da proposição permeia temáticas relacionadas à vida, saúde, segurança e consumo. Assim, é possível que o Estado legisle sobre os temas saúde e consumo (incisos V e XII do art. 24 da Constituição da República), no âmbito da legislação concorrente.

Na medida em que a proposição institui normas de segurança para prevenção de quedas, acidentes e tentativas de autoextermínio em janelas, sacadas e demais aberturas de edificações utilizadas como meios de hospedagem, percebemos que há uma proximidade com a instituição de programas de natureza eminentemente administrativa.

Contudo, projetos de lei desta natureza se enquadram no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha ou programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Não obstante, esta comissão tem aprovado projetos de lei prevendo princípios e diretrizes referentes ao seu escopo. Em razão disso, apresentamos o Substitutivo nº 1, transformando a proposição em programa com diretrizes que contemplam o seu conteúdo, além de suprimir os dispositivos que dispõem sobre especificidades técnicas de natureza administrativa, muitas das quais já regulamentadas pelos órgãos competentes e que se inserem na esfera infralegal.

Por fim, alertamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações práticas, será feita em momento oportuno pelas comissões de mérito.

### Conclusão

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.912/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a política de prevenção de acidentes e tentativas de autoextermínio em janelas e outras aberturas em estabelecimentos de hospedagem no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre diretrizes para prevenção de acidentes e tentativas de autoextermínio em janelas, sacadas, varandas e demais aberturas voltadas para o exterior em edificações utilizadas para hospedagem no Estado, incluindo hotéis, pousadas, apart-hotéis, *hostels*, motéis, alojamentos e similares.

Art. 2º – A política de prevenção de acidentes e tentativas de autoextermínio em janelas e outras aberturas em estabelecimentos de hospedagem no Estado deverá observar as normas técnicas e a legislação federal e estadual aplicáveis.

Art. 3º – A política de que trata esta lei tem como diretrizes:

I – prevalência da proteção à vida e à integridade física das pessoas;

II – adoção de soluções técnicas proporcionais ao risco, consideradas as características da edificação, o número de pavimentos, o público atendido e o tipo de abertura;

III – compatibilidade com as normas técnicas nacionais e estaduais, especialmente aquelas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT –, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro – e pelos órgãos de segurança pública competentes;

IV – respeito à privacidade, à autonomia e aos direitos fundamentais dos hóspedes;

V – priorização de medidas preventivas e de orientação, em detrimento de soluções meramente punitivas;

VI – observância do princípio da razoabilidade quanto aos custos de adaptação, especialmente para micro e pequenos empreendimentos.

Art. 4º – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, inclusive do setor de hospedagem e conselhos profissionais, com a finalidade de promover capacitação, orientação técnica e padronização de boas práticas de segurança.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Tadeu Leite, a Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2026 “altera os §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado e acrescenta o § 22 ao mesmo artigo”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 27/3/2026, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

**Fundamentação**

A proposição em exame visa reestruturar as regras para emendas parlamentares ao orçamento, alterando o art. 160 da Constituição Estadual. As mudanças consistem na redução do limite para emendas individuais de 2% para 1,55% da Receita Corrente Líquida (RCL) e a substituição do cálculo para emendas de bloco e bancada, que passa de um valor por deputado para um montante global fixo de 0,75% da RCL.

Outra inovação proposta está no § 22, que impõe maior controle social e governança sobre os recursos, exigindo que a execução das emendas siga os princípios de transparência, publicidade, eficiência e rastreabilidade, com a ampla divulgação de todos os dados em meio eletrônico, permitindo o acompanhamento público do ciclo completo dos recursos, desde a sua origem na emenda até a aplicação final.

Por fim, a emenda estabelece que, embora entre em vigor na data de sua publicação, seus efeitos financeiros e orçamentários só serão aplicados a partir do exercício de 2027, garantindo uma transição planejada.

Apresentada a síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídico-constitucionais.

Sob o ponto de vista da iniciativa, a proposta de emenda apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa compatibiliza-se com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado.

Ademais, a matéria nela constante não foi rejeitada ou havida por prejudicada na sessão legislativa vigente, atendendo, assim, ao disposto no § 5º do art. 64 da Constituição Mineira.

Do mesmo modo, não há ofensa ao disposto no § 2º do referido art. 64 da Constituição Estadual, que veda a emenda à Constituição na vigência de estado de sítio, estado de defesa e intervenção federal.

Destarte, a proposta não tem por objetivo abolir ou suprimir as cláusulas pétreas referidas no § 4º do art. 60 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Quanto ao conteúdo, também não há óbices jurídico-constitucionais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal possui entendimento jurisprudencial firme de que as regras relacionadas ao processo legislativo orçamentário previstas na Constituição da República são de observância simétrica obrigatória pelos entes subnacionais.

No caso, os novos limites de emendas individuais e de bancadas apresentados pela proposta em exame estão dentro daqueles previstos na Constituição da República. No caso das emendas individuais, o limite proposto de 1,55% da receita corrente líquida é exatamente o previsto para a Câmara dos Deputados no art. 166, § 9-A, da Constituição da República, enquanto, no caso das emendas de bancada, o limite de 0,75% proposto é inferior ao previsto no art. 166, § 12, da Constituição da República para as emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, que é de 1% da receita corrente líquida.

Diante do exposto, a proposição encontra-se compatível com os parâmetros previstos na Constituição da República acerca das normas do processo legislativo orçamentário e do instituto do orçamento impositivo, sendo importante para o aperfeiçoamento da observância ao princípio da simetria.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2026.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Lucas Lasmar – Doutor Jean Freire.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61/2026**

### **Comissão Especial**

#### **Relatório**

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Tadeu Leite, a Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2026 altera os §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado e acrescenta o § 22 ao mesmo artigo.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 27/3/2026, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e a esta comissão especial. A primeira concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Vem agora a proposta a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 111, I, combinado com o art. 201, I, ambos do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A matéria em análise visa alterar os parágrafos 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado e acrescentar ao mesmo artigo o parágrafo 22, a fim de reestruturar as regras para apresentação de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual – LOA. Tais modificações versam sobre a redução do limite para emendas individuais de 2% (dois por cento) para 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL – e a alteração do cálculo para emendas de bloco e bancada, substituindo o valor por parlamentar para um montante global fixo de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da RCL.

A proposição ainda acrescenta medida para ampliar o controle social dos recursos, determinando que a execução das emendas observará os princípios da transparência, publicidade, eficiência e rastreabilidade, com plena divulgação dos dados em meio eletrônico. Ao final, estabelece que os efeitos financeiros e orçamentários das mudanças propostas somente serão aplicados a partir do exercício de 2027.

Os autores argumentaram que a proposição objetiva aprimorar a legislação estadual relacionada ao instituto das emendas parlamentares impositivas, alinhando-se às alterações que já ocorreram na Constituição da República e aos entendimentos jurisprudenciais emanados do Supremo Tribunal Federal. Assim, com a atualização do texto da Constituição Estadual, busca-se garantir, segundo os proponentes, a simetria e a segurança jurídica, requisitos no tratamento desse importante assunto.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, não detectou óbices de natureza jurídico-constitucional à normal tramitação da matéria, uma vez que ela está compatível com o disposto no inciso I do art. 64 da Constituição do Estado. Ademais, à luz do § 5º do mesmo dispositivo legal, ela “não foi rejeitada nem havida por prejudicada na sessão legislativa vigente”. A comissão lembrou ainda que as regras relacionadas ao processo legislativo orçamentário delimitadas pela Constituição da República

devem, de forma obrigatória, ser adotadas simetricamente pelos demais entes federativos, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a comissão pontuou que o limite proposto para as emendas individuais no âmbito estadual é o mesmo previsto para a Câmara dos Deputados, de 1,55% da RCL, conforme disposto no § 9º-A do art. 166 da Constituição da República. Já no tocante às emendas de bloco e bancada, avaliou que o limite de 0,75% previsto estará abaixo do estipulado pelo art. 166, § 12, da Carta Magna, fixado em 1% da RCL para as emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Desse modo, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma apresentada.

No que concerne à competência desta comissão para proceder ao exame de mérito da proposta, salientamos que a implementação das medidas nela contidas colaboram para o aprimoramento das regras que estruturam a apresentação de emendas ao orçamento pelos parlamentares desta Casa, estando compatível com a Constituição da República relativamente às regras do processo legislativo orçamentário e do orçamento impositivo. A majoração do percentual reservado às emendas de bloco e bancada reforça as decisões coletivas na alocação dos recursos, colaborando para que estes sejam destinados ao financiamento de políticas públicas estruturantes e que produzam impacto em todo o território do Estado.

Também ressaltamos como muito benéfica a inscrição, no texto constitucional, da observância dos princípios da transparência, da rastreabilidade, da publicidade e da eficiência na execução das programações incluídas através de emendas individuais e de blocos e bancadas ao orçamento do Estado. Essa medida amplia a divulgação dos dados e informações em meio eletrônico sobre a alocação dos recursos públicos e, com isso, fortalece o controle social. Acerca do início da produção dos efeitos financeiros e orçamentários das mudanças a partir de 2027, entendemos ser uma condição necessária para que o planejamento para a execução das emendas parlamentares ocorra de forma apropriada.

Tendo em vista os argumentos aqui apresentados e o parecer favorável da comissão que nos antecedeu, entendemos que a proposta deve prosperar nesta Casa. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, com vista a retirar remissões a dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que versavam sobre regras de transição que já produziram os seus efeitos, além de adequar o texto à técnica legislativa. Ademais, o novo texto retorna a base de cálculo das emendas de bloco e bancada, de modo a manter a simetria com a Constituição da República.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera os §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado e acrescenta o § 22 ao mesmo artigo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Os §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o seguinte § 22:

“Art. 160 – (...)

§ 4º – As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinados a ações e serviços públicos de saúde.

(...)

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por:

I – emendas individuais, nos termos previstos no § 4º, no montante correspondente a 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual;

II – emendas de blocos e bancadas constituídos nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no montante correspondente a 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

(...)

§ 22 – A execução das programações de que trata o § 6º observará os princípios da transparência, da rastreabilidade, da publicidade e da eficiência, com divulgação em meio eletrônico das informações e dos dados relativos à execução, de modo a permitir o acesso ao público.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente às programações incluídas por emendas individuais e por emendas de blocos e bancadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2027 e para os exercícios seguintes.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

João Magalhães, presidente – Ulysses Gomes, relator – Adriano Alvarenga – Noraldino Júnior – Sargento Rodrigues.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.038/2026**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe institui o Programa Estadual de Unidades Residenciais Assistidas para Idosos – Programa Vida Plena – e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/2/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição visa instituir o Programa Estadual de Unidades Residenciais Assistidas para Idosos – Programa Vida Plena –, destinado à oferta de moradia de interesse social, assistida e com acessibilidade a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social.

O art. 230 da Carta Maior prescreve que o Estado, em ação conjunta com a família e a sociedade, tem o dever de amparar as pessoas idosas. Nesse dispositivo, a palavra “Estado” abrange todos os entes da Federação: a União, o Distrito Federal, os estados-membros e os municípios. Assim, trata-se de competência comum dos entes políticos nacionais. Por sua vez, a Constituição Mineira, no art. 225, prescreve como dever do Estado a promoção de condições que assegurem a dignidade e o bem-estar dos idosos.

Entretanto, não obstante a competência e a importância do tema, o projeto em análise apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional, uma vez que estabelece ações que são inerentes à atividade do Poder Executivo.

A atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo.

Por essas razões, com objetivo de afastar os vícios jurídico-constitucionais apontados, consolidar a legislação estadual, bem como não impor despesa pública com as medidas previstas na proposição, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para alterar a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que “dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências”, e a Lei nº 18.315, de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – Pehis. prevendo diretrizes sobre o tema.

### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.038/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências, e a Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – Pehis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 4º da Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, fica acrescentado do seguinte inciso V, e seu § 1º fica acrescentado do seguinte inciso XIV:

“Art. 4º – (...)

V – promoção da autonomia e da convivência familiar e comunitária.

§ 1º – (...)

XIV – articulação entre as políticas habitacional e de assistência social.”.

Art. 2º – A alínea “a” do inciso V do art. 5º da Lei nº 12.666, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

V – (...)

a) destinar ao idoso, nos programas habitacionais, unidades habitacionais em conformidade com as normas de acessibilidade e de desenho universal, em conformidade com a legislação federal vigente e as normas técnicas aplicáveis, com atendimento prioritário ao idoso em situação de vulnerabilidade social ou com vínculos familiares rompidos ou fragilizados;”.

Art. 3º – O *caput* do art. 10 da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, fica acrescentado do seguinte inciso III:

“Art. 10 – (...)

III – oferta de unidades habitacionais, organizadas de forma nuclear ou dispersa, destinadas à população idosa e concebidas em conformidade com as normas de acessibilidade e de desenho universal, em conformidade com a legislação federal vigente, as normas técnicas aplicáveis e os princípios de inclusão social e convivência comunitária dessas pessoas.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Lucas Lasmar – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.039/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lincoln Drumond, o Projeto de Lei nº 5.039/2026 “institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e ao Desenvolvimento da Polilaminina para o tratamento de lesão medular no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/2/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 5.187/2026, de autoria da deputada Nayara Rocha, que “institui a política estadual de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento e à aplicação da polilaminina e de biomoléculas com potencial terapêutico”.

Cabe a esta comissão, neste momento e nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa, ao Desenvolvimento e à Aplicação da Polilaminina como terapia para a regeneração da medula espinhal em pacientes com lesão medular. Para tanto, ele estabelece diretrizes para esse incentivo, como fomentar a pesquisa científica e tecnológica relacionada à polilaminina em universidades, hospitais e institutos de pesquisa sediados em Minas Gerais; apoiar a realização de ensaios clínicos e estudos de caso que visem comprovar a segurança e a eficácia do tratamento em seres humanos; estimular a cooperação técnica entre órgãos governamentais, instituições de pesquisa nacionais e internacionais para o desenvolvimento do tratamento; bem como buscar a inclusão da terapia com polilaminina no rol de procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS.

Para o autor, esta proposição “visa posicionar o Estado de Minas Gerais em um estudo histórico no avanço regulatório e científico do País, ao possibilitar o estudo de uma terapia para o tratamento de pacientes com lesões na medula espinhal, com o objetivo de ampliar o acesso, a assistência e a integração da pesquisa clínica”.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Ressaltamos, que, observando-se o disposto no art. 173, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a elas, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

**Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.039/2026.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Lucas Lasmar – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.115/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe institui o Marco Legal do Esporte no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende instituir o Marco Legal do Esporte em Minas Gerais, com o objetivo de promover o desenvolvimento do esporte no Estado, em todas as formas e modalidades. Para tanto, prevê, em seu art. 2º, que são objetivos da citada política promover o esporte como direito social e fator de inclusão, saúde e desenvolvimento humano; fomentar a prática esportiva em todas as idades e níveis de desempenho; incentivar a gestão transparente e eficiente do esporte no Estado e fortalecer o esporte como fator de desenvolvimento econômico e social.

Com relação à repartição constitucional de competências, ressaltamos que o tema desporto está relacionado no inciso IX do art. 24 da Constituição da República como competência concorrente, o que significa que cabe à União estabelecer normas gerais e, ao Estado, suplementar a legislação federal com vistas a atender suas peculiaridades. Além disso, não há reserva de competência no art. 66 da Constituição do Estado, o que permite a iniciativa do legislador estadual para apresentar proposição sobre a matéria nesta Assembleia.

Em seu art. 217, a Carta Magna estabelece, ainda, que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”, destacando como pontos relevantes a serem observados: a autonomia das entidades desportivas; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

A Constituição do Estado traz, no art. 218, norma no mesmo sentido, especificando que a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto serão realizados por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas. Por esses dispositivos, constatamos a relevância dada ao desporto pelos textos da Constituição da República e do Estado.

Destarte, com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis, apresentamos o Substitutivo nº 1, para acrescentar dispositivos com as ideias da proposição à Lei nº 15.457, de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

**Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.115/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – A Política Estadual de Esportes observará os seguintes princípios:

I – universalidade;

II – equidade;

III – inclusão;

IV – transparência.”

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 15.457, de 2005, o seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B – São objetivos da Política Estadual de Esportes:

I – promover o esporte como direito social e fator de inclusão, saúde e desenvolvimento humano;

II – fomentar a prática esportiva em todas as idades e níveis de desempenho; III – incentivar a gestão transparente e eficiente do esporte no Estado; IV – fortalecer o esporte como fator de desenvolvimento econômico e social;

V – fomentar a infraestrutura esportiva em todo o território estadual.”

Art. 3º – Ficam acrescentados ao inciso IV do art. 4º da Lei nº 15.457, de 2005, as seguintes alíneas ‘f’ a ‘n’:

“Art. 4º – (...)

IV – (...)

f) realizar repasse financeiro periódico para custeio de transporte, alimentação e aquisição de equipamentos esportivos para jovens atletas;

g) assegurar cobertura de saúde para tratamento de lesões decorrentes de treinamentos ou competições;

h) oferecer suporte psicológico voltado à pressão competitiva e ao desenvolvimento humano;

i) implementar programas de incentivo à prática esportiva em escolas e comunidades;

j) apoiar a formação e capacitação de profissionais do esporte;

k) promover eventos esportivos estaduais e apoiar a realização de eventos nacionais e internacionais;

l) condicionar a participação em programas estaduais de desenvolvimento esportivo à frequência escolar e ao desempenho acadêmico do beneficiário;

m) promover a disseminação dos métodos dos centros de excelência esportiva para o maior número de municípios do Estado;

n) articular com clubes profissionais e federações o intercâmbio de metodologias de treinamento.”

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Lucas Lasmar – Zé Laviola – Bruno Engler – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.234/2026****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a atribuição e o pagamento da Gratificação de Estímulo à Produção Individual e da Gratificação de Desempenho Individual e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, a Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, de sua autoria.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei dispõe, em síntese, sobre a gratificação de estímulo à produção individual – Gepi – e a gratificação de desempenho individual – GDI – devidas aos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda. Também consolida e reorganiza as regras relativas às gratificações como valor, metodologia de cálculo, limites e critérios de reajuste, anteriormente previstos em ato infralegal. Além disso, trata da incorporação e da convalidação de pagamentos pretéritos.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, constatou que a matéria, quanto à iniciativa, está de acordo com as disposições constitucionais, uma vez que a Constituição da República, no art. 61, § 1º, II, “a”, e a Constituição Estadual, no art. 66, III, “b”, preveem a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para apresentar projeto que disponha sobre a fixação e o aumento da remuneração de seus servidores.

Ademais, verificou que, ao estabelecer em lei os critérios e os valores para a fixação das referidas gratificações – anteriormente estabelecidos em atos infralegais –, a proposição “encontra-se em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em observância ao princípio da reserva legal, insculpido no art. 37, inciso XIII, da Constituição da República, segundo o qual a fixação ou alteração da remuneração de servidores públicos depende de lei em sentido formal”.

No que diz respeito à convalidação, a comissão destacou que a jurisprudência do STF também respalda a convalidação de pagamentos pretéritos com dispensa de devolução de valores recebidos de boa-fé.

Sobre a incorporação das gratificações aos proventos de aposentadoria, a comissão destacou que esta “depende de previsão específica e contribuição previdenciária prévia, sendo vedada, após a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme art. 39, § 9º, da Constituição de República. Entretanto, a jurisprudência reconhece àqueles que preencherem os requisitos antes da modificação constitucional o direito à incorporação das parcelas habituais”. No entanto, com o intuito de acolher sugestões de emenda apresentadas por deputados, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

A Comissão de Administração Pública, em seu parecer quanto ao mérito, ponderou que “a elevação de comandos infralegais à estatura legal prestigia a segurança jurídica e se coaduna com o princípio da reserva legal”, que a convalidação da atribuição e dos pagamentos das gratificações é instrumento de estabilização de efeitos jurídicos, protegendo a boa-fé do servidor e que “a previsão de incorporação das gratificações ora debatidas às aposentadorias e pensões deve ser lida em conjunto com as reformas previdenciárias”. Entretanto, a comissão constatou a necessidade de realizar aprimoramentos na proposição, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 2.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, salientamos que o governador do Estado informou, na mensagem que encaminha o projeto a esta Casa, que “a proposta não cria novas despesas ou obrigações, nem concede novos

benefícios aos servidores afetados, preservando a estrutura remuneratória vigente há décadas e assegurando estabilidade e segurança jurídica às carreiras fazendárias, fundamentais para a arrecadação e equilíbrio das finanças estaduais”.

Assim, consideramos que os dispositivos do projeto não implicam a criação ou ampliação de despesas para o erário e, portanto, não contrariam a legislação referente à matéria financeira e orçamentária, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Já as alterações apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Administração Pública, por meio, respectivamente, dos Substitutivos nºs 1 e 2, implicam aumento de despesas públicas de caráter continuado para o erário. Contudo, as propostas não estão acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, descumprindo o que determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição da República e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Além disso, não atendem à exigência da LRF de que a ação governamental que cause aumento de despesa obrigatória de caráter continuado demonstre a origem dos recursos para seu custeio, a comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais e a compensação de seus efeitos pela diminuição permanente de despesa ou aumento definitivo de receita.

Desse modo, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição na forma original e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa, diferentemente dos Substitutivos nºs 1 e 2.

Todavia, apresentamos o Substitutivo nº 3 com vistas a aprimorar a proposição quanto à técnica legislativa e em virtude de solicitação do governador do Estado para alterar a vigência da proposição e acrescentar parágrafo único ao art. 11. As adequações visam garantir a continuidade do pagamento da GEPI, em razão da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral – Tema nº 1427. Além disso, até que seja editada a nova regulamentação, com base na nova lei, deverão ser aplicados os atos normativos vigentes até a data da decisão, isto é, 18 de setembro de 2025.

### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.234/2026, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir redigido, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e do Substitutivo nº 2, da Comissão de Administração Pública.

### SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre a atribuição e o pagamento da Gratificação de Estímulo à Produção Individual e da Gratificação de Desempenho Individual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a atribuição e o pagamento das seguintes gratificações:

I – Gratificação de Estímulo à Produção Individual – GEPI –, instituída:

- a) pelo inciso I do *caput* do art. 20 da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975;
- b) pelo art. 5º da Lei Delegada nº 4, de 12 de julho de 1985;

II – Gratificação de Desempenho Individual – GDI –, instituída pelo art. 17 da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006.

Art. 2º – As gratificações a que se refere o art. 1º serão atribuídas e pagas:

I – aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE –, de que trata a Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005, no exercício do cargo efetivo na Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, e ao

ocupante de cargo de provimento em comissão constante no Anexo I da Lei nº 6.762, de 1975, a gratificação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 1º, sob a forma de ponto-GEPI;

II – aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo da carreira de Gestor Fazendário – GEFAZ –, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, no exercício do cargo efetivo na SEF, a gratificação a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 1º, sob a forma de cota-GEPI;

III – aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças – TFAZ – e de Analista Fazendário de Administração e Finanças – AFAZ –, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, e aos detentores de função pública a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, posicionados como TFAZ e AFAZ, no exercício do cargo efetivo na SEF, a gratificação a que se refere o inciso II do art. 1º, sob a forma de cota-GDI.

§ 1º – A gratificação a que se refere o inciso I do *caput* será atribuída ao AFRE no exercício de seu cargo efetivo, conforme dispuser o regulamento, observados:

I – a avaliação de desempenho pela chefia imediata do servidor, segundo o grau de complexidade das atividades;

II – o esforço, o envolvimento e a dedicação despendidos pelo servidor;

III – a metodologia empregada, a correção, o conhecimento técnico e a apresentação dos trabalhos;

IV – o cumprimento de prazos e instruções;

V – a consecução total ou parcial das metas-atividades fixadas.

§ 2º – A gratificação a que se refere o inciso II do *caput* será atribuída ao GEFAZ no exercício de seu cargo efetivo, mediante avaliação de desempenho pela chefia imediata do servidor, segundo o grau de envolvimento e dedicação do servidor, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º – A gratificação a que se refere o inciso III do *caput* será atribuída ao TFAZ e ao AFAZ no exercício de seus cargos efetivos, mediante avaliação de desempenho pela chefia imediata do servidor, segundo o grau de envolvimento e dedicação do servidor, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º – O disposto neste artigo aplica-se também ao servidor que esteja:

I – em participação docente ou discente em cursos de interesse da administração, ministrados, supervisionados ou reconhecidos por unidade própria da SEF;

II – afastado em virtude de:

a) férias regulamentares e folgas compensativas decorrentes de saldos de férias regulamentares não usufruídas;

b) férias-prêmio;

c) licença para tratamento de saúde;

d) licença à funcionária gestante;

e) licença paternidade;

f) licença para casamento, até oito dias;

g) luto, até oito dias, em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe ou irmão;

h) requisição judicial, por tempo limitado, de caráter legal irrecusável;

i) exercício de mandato eletivo em entidade representativa dos servidores, nos termos do art. 34 da Constituição do Estado;

j) cessão para outros órgãos ou entidades nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 15.464, de 2005.

§ 5º – O disposto nos incisos I a III do *caput* não prejudica o disposto no § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 176, de 26 de janeiro de 2007.

Art. 3º – A partir de 1º de janeiro de 2026, os valores unitários, em moeda, do ponto-GEPI, da cota-GEPI e da cota-GDI correspondem:

I – à importância equivalente a 0,03447% (três mil quatrocentos e quarenta e sete centésimos de milésimos por cento) do valor do vencimento básico do cargo de AFRE, Nível I, Grau “A”, no que se refere ao ponto-GEPI de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º;

II – à importância equivalente a 0,18008% (dezoito mil e oito centésimos de milésimos por cento) do valor do vencimento básico do cargo de GEFAZ, Nível I, Grau “A”, no que se refere à cota-GEPI de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º;

III – a 47,17% (quarenta e sete inteiros e dezessete centésimos por cento) do valor unitário da cota-GEPI, no que se refere à cota-GDI de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º.

§ 1º – Os valores do ponto-GEPI, da cota-GEPI e da cota-GDI serão ajustados em 1º de janeiro de cada ano em relação ao valor vigente em dezembro do último ano, pela variação positiva da arrecadação dos impostos estaduais apurada de janeiro a dezembro do último ano, em relação à arrecadação do penúltimo ano, atualizada, mês a mês, até o mês de dezembro do último ano com base em 100% (cem por cento) do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou outro índice que vier a substituí-lo, verificado no período.

§ 2º – Resolução do Secretário de Estado de Fazenda divulgará os valores unitários, em moeda, do ponto-GEPI, da cota-GEPI e da cota-GDI:

I – no prazo de cinco dias contados da data de publicação desta lei, considerando o disposto nos incisos I a III do *caput*;

II – até o dia 1º de março de cada exercício financeiro, em razão do disposto no § 1º, sempre que verificada a situação prevista no referido parágrafo;

III – no prazo de cinco dias contados da data de publicação da lei que promover o reajuste dos valores dos vencimentos básicos a que se referem os incisos I a III do *caput*.

Art. 4º – As gratificações de que trata esta lei serão atribuídas em períodos trimestrais e pagas mensalmente ao servidor no exercício de seu cargo efetivo, observados os seguintes limites:

I – em relação à gratificação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 1º, a quantidade máxima, por trimestre, de trinta e três mil pontos-GEPI para o AFRE, observado o disposto no art. 5º;

II – em relação à gratificação a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 1º, a quantidade máxima, por trimestre, observado o disposto no art. 6º, de:

a) seis mil cotas-GEPI para o GEFAZ, Nível I, Grau “A”;

b) seis mil e trezentas cotas-GEPI para o GEFAZ, Nível I, Graus “B” a “J”;

c) sete mil e cinquenta cotas-GEPI para o GEFAZ, Nível II;

III – em relação à gratificação a que se refere o inciso II do art. 1º, a quantidade máxima, por trimestre, observado o disposto no art. 6º, de:

a) três mil e trezentas cotas-GDI para o TFAZ sujeito à jornada de trinta horas semanais;

b) três mil e seiscentas cotas-GDI para o TFAZ, Níveis I e II, sujeito à jornada de quarenta horas semanais;

c) cinco mil e setecentas cotas-GDI para o TFAZ, Níveis III e IV, sujeito à jornada de quarenta horas semanais;

d) cinco mil e setecentas cotas-GDI para o AFAZ, Níveis I e II;

e) seis mil e novecentas cotas-GDI para o AFAZ, Níveis III e IV.

§ 1º – A gratificação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 1º será atribuída e paga mensalmente para os ocupantes de cargos de provimento em comissão, observada a quantidade máxima, por mês, de pontos-GEPI constante do Anexo I, quando não exercida a opção de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 176, de 2007.

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* e do § 1º, o limite máximo mensal para fins de pagamento não poderá exceder a quatro vezes o valor do maior vencimento calculado na forma prevista no art. 18 da Lei nº 6.762, de 1975.

§ 3º – Na hipótese do inciso III do *caput*, o limite máximo mensal para fins de pagamento será de 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento básico do Grau “J” do último nível da respectiva carreira, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor.

§ 4º – A parcela decorrente da opção de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 176, de 2007, não se sujeita aos limites máximos mensais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 5º – Para atribuição da gratificação a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 1º ao AFRE no exercício do cargo efetivo, após realizada a avaliação de desempenho na execução de suas atividades, será atribuída no trimestre, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das funções específicas no período, a quantidade de pontos-GEPI conforme o enquadramento na faixa correspondente prevista no Anexo II.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, será considerada a execução das atividades, sua quantificação e, se for o caso, o seu cronograma de realização, especificados em programação fiscal, sendo a avaliação de desempenho realizada mediante o confronto entre as atividades programadas e as realizadas, considerando a consecução total ou parcial das atividades, a qualidade dos trabalhos e o cumprimento dos prazos fixados, nos termos do regulamento.

Art. 6º – Para atribuição da gratificação a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 1º ao GEFAZ e da gratificação a que se refere o inciso II do art. 1º ao TFAZ e ao AFAZ, todos no exercício do cargo efetivo, será considerado o atendimento a fatores relevantes para o desempenho do servidor, aos quais poderão ser atribuídos conceitos e pontuações na medida de seu atendimento, que poderão ser ponderados conforme o grau de relevância na realização das atribuições do servidor avaliado, nos termos do regulamento.

Art. 7º – O pagamento dos pontos-GEPI, das cotas-GEPI e das cotas-GDI, conforme o caso, ao AFRE, ao GEFAZ, ao TFAZ e ao AFAZ, no exercício de seus cargos efetivos, será feito mensalmente, sob a forma de adiantamento, tomando-se como referência o percentual apurado no penúltimo trimestre em relação aos limites previstos no art. 4º, aplicado sobre 1/3 (um terço) do limite trimestral vigente no mês do pagamento.

§ 1º – Ao servidor em início de exercício do cargo efetivo ou que tenha reassumido as funções específicas do cargo efetivo será pago, mensalmente, a título de adiantamento, o número de pontos-GEPI, cotas-GEPI ou cotas-GDI, conforme o caso, correspondente a 1/3 (um terço) do limite, até que se enquadre nas normas do *caput*.

§ 2º – Na hipótese do § 1º, os pontos-GEPI, as cotas-GEPI e as cotas-GDI serão pagos na proporção dos dias de efetivo exercício no mês.

Art. 8º – Nos períodos de afastamentos a que se refere o inciso II do § 4º do art. 2º, será atribuída:

I – ao AFRE a quantidade de pontos-GEPI proporcional aos dias afastados no trimestre, adotando-se a faixa correspondente:

a) ao desempenho obtido nos demais dias do trimestre;

b) ao desempenho do trimestre imediatamente anterior, se o servidor tiver se afastado por todo o trimestre;

c) ao limite máximo previsto no Anexo II, se o servidor não tiver exercido o cargo efetivo de AFRE nos períodos a que se referem as alíneas “a” e “b” deste inciso;

II – ao GEFAZ, ao TFAZ e ao AFAZ a quantidade de cotas-GEPI ou cotas-GDI, conforme o caso, proporcional aos dias afastados no trimestre, com base:

a) no desempenho obtido nos demais dias do trimestre;

b) no desempenho do trimestre imediatamente anterior, se o servidor tiver se afastado por todo o trimestre;

c) nos limites trimestrais máximos, se o servidor não tiver exercido o cargo efetivo de GEFAZ, TFAZ ou AFAZ, conforme o caso, nos períodos a que se referem as alíneas “a” e “b” deste inciso.

Parágrafo único – Considera-se como desempenho do servidor no período de afastamento aquele atribuído na forma dos incisos I e II do *caput*.

Art. 9º – Será feito, anualmente, o confronto dos pontos-GEPI, das cotas-GEPI e das cotas-GDI pagos com os efetivamente devidos, para fins de acerto, que será processado até o terceiro trimestre de cada ano, relativamente ao ano anterior, aplicando-se para o saldo apurado em número de pontos ou cotas o valor unitário do ponto ou da cota vigente no mês do processamento do acerto.

Parágrafo único – Nas hipóteses de afastamento em razão de licença para tratar de interesse particular, exoneração do cargo efetivo ou aposentadoria e de servidor colocado à disposição de outro órgão sem direito à percepção de GEPI ou GDI, o acerto previsto no *caput* será feito por ocasião da respectiva ocorrência.

Art. 10 – As gratificações a que se refere o art. 1º incorporam-se aos proventos de aposentadoria e à pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, conforme o caso, das carreiras de AFRE, GEFAZ, TFAZ e AFAZ, observados o tempo mínimo de percepção e os critérios previstos nos arts. 13-A e 18 da Lei nº 16.190, de 2006, ou em legislação aplicável à regra de aposentadoria do servidor.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, especialmente quanto aos procedimentos de programação e acompanhamento de atividades e avaliação do desempenho do servidor em exercício de seu cargo efetivo para fins de atribuição e pagamento das gratificações a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único – Até que seja editada a regulamentação a que se refere o *caput*, aplicar-se-ão, no que couber, os atos normativos relativos à atribuição e ao pagamento da GEPI e da GDI vigentes em 18 de setembro de 2025.

Art. 12 – As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, ao servidor que fez a opção de que trata o art. 10 da Lei nº 16.190, de 2006.

Art. 13 – Ficam convalidados, até a data de publicação desta lei, a atribuição e os pagamentos das gratificações de que trata o art. 1º, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento vigente à época.

§ 1º – O disposto no *caput* dispensa quaisquer devoluções ou compensações de valores recebidos pelos servidores em conformidade com os regulamentos vigentes à época do seu recebimento.

§ 2º – Mantêm a natureza jurídica própria das gratificações a que se referem os incisos I e II do art. 1º, se lhes aplicando as disposições desta lei:

I – os pontos-GEPI, as cotas-GEPI e as cotas-GDI recebidos, até a data de publicação desta lei, pelos servidores no exercício dos respectivos cargos, inclusive na hipótese de afastamento para aposentadoria;

II – os pontos-GEPI, as cotas-GEPI e as cotas-GDI incorporados, até a data de publicação desta lei, aos proventos de aposentadoria e às pensões;

III – as cotas-GEPI incorporadas aos proventos de aposentadoria e às pensões, até a data de publicação desta lei, atribuídas ao GEFAZ submetido à Ordem de Tarefa Especial.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, relativamente ao disposto no art. 3º, a 1º de janeiro de 2026, e, relativamente aos demais dispositivos, a 19 de setembro de 2025.

**ANEXO I**

(a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

Símbolo e Grau	Limite Mensal de Pontos-GEPI
F9 A	9.579
F8 B	9.379
F8 A	9.279
F7 B	9.079
F7 A	8.879
F6 B	8.679
F6 A	8.479
F5 B	7.279
F5 A	4.979
F4 C	3.979
F4 B	4.879
F4 A	4.179

**ANEXO II**

(a que se refere o art. 5º da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

Faixa de desempenho	Limites máximos trimestrais
< 60%	Zero
60% a < 61%	14.200
61% a < 62%	15.060
62% a < 63%	15.900
63% a < 64%	16.720
64% a < 65%	17.520
65% a < 66%	18.300
66% a < 67%	19.060
67% a < 68%	19.800
68% a < 69%	20.520
69% a < 70%	21.220

70% a < 71%	21.900
71% a < 72%	22.560
72% a < 73%	23.200
73% a < 74%	23.820
74% a < 75%	24.420
75% a < 76%	25.000
76% a < 77%	25.560
77% a < 78%	26.100
78% a < 79%	26.620
79% a < 80%	27.120
80% a < 81%	27.600
81% a < 82%	28.060
82% a < 83%	28.500
83% a < 84%	28.920
84% a < 85%	29.320
85% a < 86%	29.700
86% a < 87%	30.060
87% a < 88%	30.400
88% a < 89%	30.720
89% a < 90%	31.020
90% a < 91%	31.300
91% a < 92%	31.560
92% a < 93%	31.800
93% a < 94%	32.020
94% a < 95%	32.220
95% a < 96%	32.400
96% a < 97%	32.560
97% a < 98%	32.700
98% a < 99%	32.820
99% a < 100%	32.920
> ou = 100%	33.000

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Zé Guilherme, presidente e relator – Adriano Alvarenga – João Magalhães – Antônio Carlos Arantes – Ulysses Gomes – Lucas Lasmar.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.305/2026****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe “institui a política e incentivo à gestão compartilhada entre os municípios do Vale do Jequitinhonha com menor índice de desenvolvimento humano e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2026, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição quanto a seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto de lei objetiva instituir a política estadual de incentivo à gestão compartilhada entre municípios do Vale do Jequitinhonha com baixo IDH, prevendo cooperação interfederativa por meio de consórcios públicos, prestação conjunta de serviços, compras compartilhadas, execução integrada de políticas públicas e compartilhamento de estruturas administrativas. O projeto prevê apoio do Estado mediante assistência técnica, capacitação, convênios e priorização em programas estaduais, cria o Fundo Estadual de Gestão Compartilhada do Vale do Jequitinhonha – FEGC-JQ –, para financiar ações, e estabelece ainda mecanismo denominado “ICMS Solidário”, com distribuição de recursos conforme critérios de cooperação intermunicipal e melhoria de indicadores socioeconômicos.

A justificativa sustenta que a criação do fundo e da política de gestão compartilhada visa garantir financiamento estável e contínuo para políticas públicas na região do Vale do Jequitinhonha, historicamente marcada por baixos indicadores socioeconômicos e fragilidade administrativa municipal. Argumenta que o fundo permitirá planejamento plurianual, investimentos estratégicos, estímulo a consórcios intermunicipais, ganho de escala na prestação de serviços públicos, fortalecimento da capacidade administrativa local e promoção do desenvolvimento regional com redução de desigualdades, constituindo instrumento de governança cooperativa e racionalização do gasto público.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário e direito financeiro, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo quanto à matéria tributária, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador (art. 66, III, da Constituição Estadual).

Embora a proposta de incentivo à gestão compartilhada entre municípios seja materialmente adequada e compatível com o modelo de cooperação interfederativa previsto na Constituição Federal, o projeto apresenta vícios jurídicos relevantes. A criação de fundo financeiro por iniciativa parlamentar configura violação ao princípio da separação de Poderes e à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo em matéria de organização administrativa e criação de despesas públicas. Ademais, a previsão de destinação de parcela da receita de ICMS e a criação de mecanismo denominado “ICMS Solidário” implicam vinculação de receita de imposto e alteração de critérios de repartição tributária, matérias sujeitas a limitações constitucionais.

Em vista do exposto, de modo a preservar a intenção do projeto sem incorrer nos óbices apontados, sugerimos a apresentação do substitutivo ao final. Os aspectos relativos à conveniência e oportunidade da medida serão avaliados pelas comissões de mérito subsequentes.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.305/2026 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que Cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – IDENE – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 14.171, de 15 de janeiro de 2002, o seguinte art. 3º-A:

“3º-A – O Estado buscará incentivar a implementação da finalidade prevista nesta lei por meio da promoção do desenvolvimento regional e da redução das desigualdades socioeconômicas, com prioridade para os municípios do Vale do Jequitinhonha com menores índices de desenvolvimento humano – IDH –, mediante articulação regional, cooperação intermunicipal e priorização em programas estaduais, em consonância com as políticas estaduais de desenvolvimento regional, com a política tributária estadual de caráter redistributivo e com as políticas de desenvolvimento sustentável.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Bruno Engler – Lucas Lasmar – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.617/2015****Comissão de Agropecuária e Agroindústria****Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola, para inserir entre os seus objetivos o incentivo ao uso noturno da energia elétrica na atividade agrícola”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição objetiva reduzir os custos da energia elétrica para o produtor rural mineiro.

A matéria foi aprovada em Plenário em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta comissão. Esse substitutivo altera a Lei nº 24.625, de 2023, que dispõe sobre a política estadual de energia rural renovável e dá outras providências. Especificamente, a proposta ajusta o conceito de energias renováveis inscrito no parágrafo único do art. 1º da norma, e inclui, entre as diretrizes da política, a participação de produtores rurais, agricultores familiares e suas entidades representativas no planejamento e na execução das ações governamentais relativas à temática.

Ao reexaminar a proposta em 2º turno, identificamos imperfeições de técnica legislativa, cujo reparo enseja a revisão do vencido em 1º turno. Na oportunidade, alteramos também a Lei nº 6.736, de 1975, com o objetivo de ratificar o alcance da norma conforme historicamente aplicado. É o que propomos com o Substitutivo nº 1, que apresentamos ao final deste parecer.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.617/2015, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, e a Lei nº 24.625, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a política estadual de energia rural renovável e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 20-I da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 9º:

“Art. 20-I – (...)

(...)

§ 9º – A opção pela apuração do ICMS pelo sistema normal nos termos do *caput* é assegurada, individualmente, a cada produtor rural inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física que atinja, nas operações de saída de leite, o limite de até 657.000 (seiscentos e cinquenta e sete mil) litros de leite por ano, ainda que o produtor explore uma mesma propriedade em conjunto com outros produtores, por meio de sociedade comum, parceria, comodato e congêneres, observado o disposto no inciso I do art. 106 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.”.

Art. 2º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 24.625, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, entende-se por energia renovável aquela proveniente de fonte solar, eólica ou hidráulica gerada em centrais de geração hidrelétrica – CGHs – ou em pequenas centrais hidrelétricas – PCHs –, de biomassa e de biogás.”.

Art. 3º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.625, de 2023, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – participação de produtores rurais e de agricultores familiares, bem como de suas cooperativas, associações e entidades representativas, no planejamento e na execução das ações relativas à política de que trata esta lei.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Raul Belém, presidente e relator – Coronel Henrique – Antonio Carlos Arantes.

### PROJETO DE LEI Nº 2.617/2015

#### (Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 24.625, de 27 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a política estadual de energia rural renovável e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta lei, entende-se por energia renovável aquela proveniente de fonte solar, eólica ou hidráulica gerada em centrais de geração hidrelétrica – CGHs – ou em pequenas centrais hidrelétricas – PCHs –, de biomassa e de biogás.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.625, de 2023, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – participação de produtores rurais, de agricultores familiares e de suas cooperativas, associações e entidades representativas no planejamento e na execução das ações relativas à política de que trata esta lei.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.147/2024

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Leleco Pimentel, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Preto o imóvel que especifica.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### Fundamentação

O projeto em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Preto o imóvel com área de 196.555,25m<sup>2</sup>, a ser desmembrado, conforme descrição no Anexo da lei, do imóvel com área de 70 alqueires de terra, situado naquele município, registrado sob o nº 2.149 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto, para a implantação de projetos habitacionais de interesse social.

A proposição estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de bem público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado e do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos.

No caso em apreço, considerando-se a finalidade que será dada ao imóvel, percebe-se que a doação proporcionará benefícios a toda a coletividade.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que o projeto sob exame se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.147/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Adalclever Lopes, presidente – Beatriz Cerqueira, relatora – Sargento Rodrigues – Leleco Pimentel

### PROJETO DE LEI Nº 2.147/2024

#### (Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Preto o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ouro Preto o imóvel com área de 196.555,25m<sup>2</sup> (cento e noventa e seis mil quinhentos e cinquenta e cinco vírgula vinte e cinco metros quadrados), a ser desmembrado, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área de 70 (setenta) alqueires de terra, situado naquele município, registrado sob o nº 2.149 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Preto.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de projetos habitacionais de interesse social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO

#### (a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2026)

Imóvel: Reassentamento na Ocupação Chico Rei.

Proprietário: Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.715.615/0001-60

Finalidade: Desapropriação

Limite Retificado: 196.555,25m<sup>2</sup> / 19ha65a5525ca

Perímetro: 2.758,48m

Localização: Rua Dom Helvécio s/nº

Bairro: Cabeças

Município – UF: Ouro Preto – MG

**Descrição:** Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V-219, de coordenadas N 7.745.548,699m e E 654.296,275m; confrontando nestes trechos com Rua Dom Helvécio de propriedade do Município de Ouro Preto – MG; 110º41'22" e 10,80m até o vértice V-220, de coordenadas N 7.745.544,883m e E 654.306,378m; 179º24'57" e 10,48m até o vértice V-221, de coordenadas N 7.745.534,406m e E 654.306,485m; 154º32'09" e 7,02m até o vértice V-222, de coordenadas N 7.745.528,069m e E 654.309,503m; confrontando nestes trechos com Alcides Gonçalves Martins; 151º11'17" e 4,59m até o vértice V-223, de coordenadas N 7.745.524,047m e E 654.311,715m; 142º51'12" e 4,16m até o vértice V-224, de coordenadas N 7.745.520,729m e E 654.314,228m; 133º31'52" e 2,77m até o vértice V-225, de coordenadas N 7.745.518,818m e E 654.316,240m; 171º15'11" e 2,65m até o vértice V-226, de coordenadas N 7.745.516,203m e E 654.316,642m; 215º32'15" e 2,60m até o vértice V-227, de coordenadas N 7.745.514,092m e E 654.315,134m; 196º08'42" e 3,98m até o vértice V-228, de coordenadas N 7.745.510,270m e E 654.314,028m; 181º13'55" e 9,35m até o vértice V-229, de coordenadas N 7.745.500,917m e E 654.313,826m; confrontando nestes trechos com

Agilene Peixoto Guimarães ALC; 87°24'29" e 41,06m até o vértice V-230, de coordenadas N 7.745.502,774m e E 654.354,843m; confrontando neste trechos com Maria da Paixão; 183°49'25" e 19,80m até o vértice V-231, de coordenadas N 7.745.483,017m e E 654.353,522m; 89°16'41" e 16,49m até o vértice V-232, de coordenadas N 7.745.483,224m e E 654.370,015m; 1°31'59" e 20,11m até o vértice V-233, de coordenadas N 7.745.503,324m e E 654.370,553m; confrontando neste trechos com José Horta Gonzaga; 88°04'12" e 15,56m até o vértice V-234, de coordenadas N 7.745.503,849m e E 654.386,106m; confrontando neste trechos com José Liberato Machado; 48°27'24" e 3,97m até o vértice V-235, de coordenadas N 7.745.506,482m e E 654.389,078m; 18°26'06" e 3,57m até o vértice V-236, de coordenadas N 7.745.509,868m e E 654.390,207m; 20°50'00" e 4,55m até o vértice V-237, de coordenadas N 7.745.514,119m e E 654.391,824m; 28°56'24" e 3,65m até o vértice V-238, de coordenadas N 7.745.517,316m e E 654.393,593m; 25°47'35" e 11,24m até o vértice V-239, de coordenadas N 7.745.527,436m e E 654.398,483m; 92°29'22" e 17,75m até o vértice V-240, de coordenadas N 7.745.526,665m e E 654.416,221m; 96°01'07" e 24,53m até o vértice V-241, de coordenadas N 7.745.524,093m e E 654.440,615m; confrontando neste trechos com Vanda Teixeira Pereira; 187°23'39" e 21,92m até o vértice V-242, de coordenadas N 7.745.502,354m e E 654.437,794m; 207°03'21" e 3,68m até o vértice V-243, de coordenadas N 7.745.499,078m e E 654.436,121m; 211°37'43" e 1,27m até o vértice V-244, de coordenadas N 7.745.497,999m e E 654.435,457m; 127°20'20" e 2,91m até o vértice V-245, de coordenadas N 7.745.496,235m e E 654.437,769m; confrontando nestes trechos com Lote 02 – Quadra 01 – Matrícula nº 7.014 – Posseiro: Jorge Siqueira (C.P.F: 688.405.196-53); 215°14'24" e 26,42m até o vértice V-246, de coordenadas N 7.745.474,654m e E 654.422,523m; confrontando neste trecho com Lote 03 – Quadra 01 – Matrícula nº 10.370 – Proprietário: Paulo Sérgio Mapa (C.P.F: 476.215.916-68) 205°22'05" e 34,72m até o vértice V-247, de coordenadas N 7.745.443,280m e E 654.407,647m; confrontando neste trecho com Lote 04 – Quadra 01 – Matrícula nº 10.778 – Posseiro: Auleriano Claret da Cunha (C.P.F: 953.797.706-49); 195°58'59" e 22,64m até o vértice V-248, de coordenadas N 7.745.421,516m e E 654.401,414m; confrontando neste trecho com Lote 05 – Quadra 01 – Matrícula nº 7.014 – Posseiro: Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira (C.P.F: 370.992.056-68); 222°51'22" e 3,83m até o vértice V-249, de coordenadas N 7.745.418,708m e E 654.398,808m; 307°59'55" e 2,68m até o vértice V-250, de coordenadas N 7.745.420,358m e E 654.396,695m; 254°53'26" e 6,84m até o vértice V-251, de coordenadas N 7.745.418,576m e E 654.390,093m; 231°15'49" e 7,70m até o vértice V-252, de coordenadas N 7.745.413,757m e E 654.384,086m; 221°01'39" e 6,74m até o vértice V-253, de coordenadas N 7.745.408,673m e E 654.379,663m; 171°30'40" e 4,47m até o vértice V-254, de coordenadas N 7.745.404,250m e E 654.380,323m; 129°54'32" e 9,03m até o vértice V-255, de coordenadas N 7.745.398,459m e E 654.387,246m; 126°23'34" e 35,93m até o vértice V-256, de coordenadas N 7.745.377,141m e E 654.416,168m; 127°44'20" e 7,11m até o vértice V-257, de coordenadas N 7.745.372,792m e E 654.421,788m; 37°34'54" e 19,74m até o vértice V-258, de coordenadas N 7.745.388,439m e E 654.433,830m; 38°36'30" e 4,65m até o vértice V-259, de coordenadas N 7.745.392,073m e E 654.436,733m; confrontando nestes trechos com Matrícula nº 7.014 – Posseiro: Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira (C.P.F: 370.992.056-68); 146°36'57" e 5,46m até o vértice V-260, de coordenadas N 7.745.387,516m e E 654.439,736m; 143°14'18" e 10,56m até o vértice V-261, de coordenadas N 7.745.379,058m e E 654.446,054m; 140°43'50" e 3,62m até o vértice V-262, de coordenadas N 7.745.376,258m e E 654.448,344m; 134°25'36" e 4,61m até o vértice V-263, de coordenadas N 7.745.373,028m e E 654.451,639m; 129°40'37" e 8,51m até o vértice V-264, de coordenadas N 7.745.367,597m e E 654.458,186m; 127°35'13" e 6,07m até o vértice V-265, de coordenadas N 7.745.363,892m e E 654.462,999m; 140°23'43" e 4,87m até o vértice V-266, de coordenadas N 7.745.360,139m e E 654.466,105m; 155°17'02" e 8,39m até o vértice V-267, de coordenadas N 7.745.352,519m e E 654.469,612m; 153°11'49" e 16,44m até o vértice V-268, de coordenadas N 7.745.337,841m e E 654.477,027m; 140°48'06" e 5,28m até o vértice V-269, de coordenadas N 7.745.333,747m e E 654.480,366m; 145°44'08" e 4,49m até o vértice V-270, de coordenadas N 7.745.330,039m e E 654.482,892m; confrontando nestes trechos com Rua Luciano Francisco Pereira de propriedade do Município de Ouro Preto –MG; 214°53'48" e 27,96m até o vértice V-271, de coordenadas N 7.745.307,103m e E 654.466,894m; 186°51'23" e 4,73m até o vértice V-272, de coordenadas N 7.745.302,410m e E 654.466,330m; 200°48'00" e 4,56m até o vértice V-273, de coordenadas N 7.745.298,143m e E 654.464,709m; 186°57'08" e 6,41m até o vértice V-274, de coordenadas N 7.745.291,776m e E

654.463,933m; 185°48'40" e 5,87m até o vértice V-275, de coordenadas N 7.745.285,934m e E 654.463,338m; 191°13'01" e 3,20m até o vértice V-276, de coordenadas N 7.745.282,793m e E 654.462,715m; 161°03'21" e 12,12m até o vértice V-277, de coordenadas N 7.745.271,331m e E 654.466,649m; 154°38'32" e 12,08m até o vértice V-278, de coordenadas N 7.745.260,415m e E 654.471,823m; 105°54'27" e 10,76m até o vértice V-279, de coordenadas N 7.745.257,466m e E 654.482,170m; 92°37'45" e 10,15m até o vértice V-280, de coordenadas N 7.745.257,001m e E 654.492,310m; 186°13'33" e 11,45m até o vértice V-281, de coordenadas N 7.745.245,619m e E 654.491,068m; 165°16'01" e 12,61m até o vértice V-282, de coordenadas N 7.745.233,427m e E 654.494,274m; 167°44'07" e 16,33m até o vértice V-283, de coordenadas N 7.745.217,474m e E 654.497,742m; 158°26'20" e 7,16m até o vértice V-284, de coordenadas N 7.745.210,813m e E 654.500,374m; 149°13'27" e 13,86m até o vértice V-285, de coordenadas N 7.745.198,901m e E 654.507,469m; 151°06'05" e 7,09m até o vértice V-286, de coordenadas N 7.745.192,695m e E 654.510,894m; 154°44'49" e 6,06m até o vértice V-287, de coordenadas N 7.745.187,211m e E 654.513,481m; 139°11'06" e 6,02m até o vértice V-288, de coordenadas N 7.745.182,658m e E 654.517,413m; 132°30'38" e 6,74m até o vértice V-289, de coordenadas N 7.745.178,106m e E 654.522,380m; confrontando nestes trechos com Matrícula nº 12.841 – Propriedade de Coelho Empreendimentos Imobiliários Ltda. (C.N.P.J: 00.351.680/0001-98); 181°19'56" e 4,45m até o vértice V-290, de coordenadas N 7.745.173,656m e E 654.522,276m; 210°04'07" e 9,09m até o vértice V-291, de coordenadas N 7.745.165,792m e E 654.517,724m; 209°44'42" e 13,35m até o vértice V-292, de coordenadas N 7.745.154,204m e E 654.511,101m; 204°37'25" e 10,93m até o vértice V-293, de coordenadas N 7.745.144,270m e E 654.506,549m; 196°41'57" e 8,64m até o vértice V-294, de coordenadas N 7.745.135,993m e E 654.504,065m; 223°40'04" e 12,59m até o vértice V-295, de coordenadas N 7.745.126,887m e E 654.495,374m; 233°52'50" e 18,96m até o vértice V-296, de coordenadas N 7.745.115,712m e E 654.480,060m; 222°50'49" e 19,48m até o vértice V-297, de coordenadas N 7.745.101,433m e E 654.466,816m; 246°30'05" e 10,38m até o vértice V-298, de coordenadas N 7.745.097,294m e E 654.457,296m; 204°28'59" e 9,41m até o vértice V-299, de coordenadas N 7.745.088,729m e E 654.453,396m; 194°02'10" e 14,64m até o vértice V-300, de coordenadas N 7.745.074,530m e E 654.449,846m; 194°11'55" e 17,72m até o vértice V-301, de coordenadas N 7.745.057,354m e E 654.445,500m; 211°40'32" e 22,86m até o vértice V-302, de coordenadas N 7.745.037,902m e E 654.433,498m; 236°03'23" e 12,97m até o vértice V-303, de coordenadas N 7.745.030,659m e E 654.422,737m; 200°08'11" e 13,22m até o vértice V-304, de coordenadas N 7.745.018,242m e E 654.418,184m; 188°27'41" e 25,32m até o vértice V-305, de coordenadas N 7.744.993,202m e E 654.414,459m; 204°32'50" e 41,40m até o vértice V-306, de coordenadas N 7.744.955,540m e E 654.397,258m; confrontando nestes trechos com Matrícula nº 7.013 – Propriedade de Coelho Empreendimentos Imobiliários Ltda. (C.N.P.J: 00.351.680/0001-98); 284°42'57" e 12,62m até o vértice V-307, de coordenadas N 7.744.958,746m e E 654.385,053m; 301°51'57" e 7,81m até o vértice V-308, de coordenadas N 7.744.962,870m e E 654.378,418m; 341°23'46" e 3,23m até o vértice V-309, de coordenadas N 7.744.965,930m e E 654.377,388m; 355°39'54" e 13,10m até o vértice V-310, de coordenadas N 7.744.978,990m e E 654.376,398m; 338°41'03" e 12,43m até o vértice V-311, de coordenadas N 7.744.990,567m e E 654.371,881m; 346°02'04" e 34,11m até o vértice V-312, de coordenadas N 7.745.023,670m e E 654.363,648m; 299°50'07" e 114,08m até o vértice V-313, de coordenadas N 7.745.080,425m e E 654.264,691m; 299°50'07" e 4,95m até o vértice V-314, de coordenadas N 7.745.082,886m e E 654.260,399m; 209°50'07" e 15,80m até o vértice V-315, de coordenadas N 7.745.069,179m e E 654.252,538m; 201°59'09" e 3,79m até o vértice V-316, de coordenadas N 7.745.065,664m e E 654.251,119m; confrontando nestes trechos com Matrícula nº 18.048 – Propriedade de Agostinha Dias dos Santos (C.P.F:529.008.356-15); 300°20'46" e 23,09m até o vértice V-317, de coordenadas N 7.745.077,330m e E 654.231,192m; 293°20'00" e 8,87m até o vértice V-318, de coordenadas N 7.745.080,842m e E 654.223,051m; 301°13'58" e 16,61m até o vértice V-319, de coordenadas N 7.745.089,455m e E 654.208,847m; 306°28'42" e 6,05m até o vértice V-320, de coordenadas N 7.745.093,054m e E 654.203,979m; 325°24'38" e 4,39m até o vértice V-321, de coordenadas N 7.745.096,666m e E 654.201,488m; 317°42'42" e 5,86m até o vértice V-322, de coordenadas N 7.745.101,001m e E 654.197,546m; 341°45'27" e 4,97m até o vértice V-323, de coordenadas N 7.745.105,717m e E 654.195,991m; 306°08'53" e 7,03m até o vértice V-324, de coordenadas N 7.745.109,863m e E 654.190,316m; 299°10'40" e 4,86m até o vértice V-325, de coordenadas N 7.745.112,232m e E 654.186,073m;

287°28'40" e 7,94m até o vértice V-326, de coordenadas N 7.745.114,617m e E 654.178,500m; 302°00'27" e 7,39m até o vértice V-327, de coordenadas N 7.745.118,533m e E 654.172,234m; 293°14'01" e 3,93m até o vértice V-328, de coordenadas N 7.745.120,085m e E 654.168,620m; 295°46'35" e 5,30m até o vértice V-329, de coordenadas N 7.745.122,392m e E 654.163,843m; 314°02'54" e 13,01m até o vértice V-330, de coordenadas N 7.745.131,435m e E 654.154,495m; 331°00'07" e 18,88m até o vértice V-331, de coordenadas N 7.745.147,945m e E 654.145,344m; 304°30'15" e 9,88m até o vértice V-332, de coordenadas N 7.745.153,544m e E 654.137,198m; 292°59'18" e 9,52m até o vértice V-333, de coordenadas N 7.745.157,262m e E 654.128,435m; 289°13'19" e 7,09m até o vértice V-334, de coordenadas N 7.745.159,597m e E 654.121,737m; 278°38'03" e 13,96m até o vértice V-335, de coordenadas N 7.745.161,693m e E 654.107,935m; 291°55'45" e 8,16m até o vértice V-336, de coordenadas N 7.745.164,740m e E 654.100,367m; 267°53'20" e 12,13m até o vértice V-337, de coordenadas N 7.745.164,293m e E 654.088,245m; 264°01'04" e 7,36m até o vértice V-338, de coordenadas N 7.745.163,527m e E 654.080,929m; 275°59'18" e 14,03m até o vértice V-339, de coordenadas N 7.745.164,990m e E 654.066,973m; 318°37'43" e 30,35m até o vértice V-340, de coordenadas N 7.745.187,764m e E 654.046,916m; 316°36'45" e 12,46m até o vértice V-341, de coordenadas N 7.745.196,816m e E 654.038,359m; 311°33'52" e 14,00m até o vértice V-342, de coordenadas N 7.745.206,104m e E 654.027,886m; 316°04'47" e 11,51m até o vértice V-343, de coordenadas N 7.745.214,398m e E 654.019,899m; 290°30'48" e 19,28m até o vértice V-344, de coordenadas N 7.745.221,152m e E 654.001,846m; 249°04'52" e 18,56m até o vértice V-345, de coordenadas N 7.745.214,525m e E 653.984,506m; 274°29'11" e 17,97m até o vértice V-346, de coordenadas N 7.745.215,930m e E 653.966,589m; 293°50'45" e 15,91m até o vértice V-347, de coordenadas N 7.745.222,364m e E 653.952,035m; 326°42'52" e 21,09m até o vértice V-348, de coordenadas N 7.745.239,993m e E 653.940,461m; 312°17'36" e 12,91m até o vértice V-349, de coordenadas N 7.745.248,681m e E 653.930,910m; 293°38'47" e 9,89m até o vértice V-350, de coordenadas N 7.745.252,650m e E 653.921,846m; 306°17'01" e 12,13m até o vértice V-351, de coordenadas N 7.745.259,830m e E 653.912,066m; 266°44'31" e 14,64m até o vértice V-352, de coordenadas N 7.745.258,998m e E 653.897,449m; 262°37'17" e 10,91m até o vértice V-353, de coordenadas N 7.745.257,596m e E 653.886,629m; 300°38'45" e 16,85m até o vértice V-354, de coordenadas N 7.745.266,187m e E 653.872,129m; 271°55'32" e 25,96m até o vértice V-355, de coordenadas N 7.745.267,060m e E 653.846,181m; 263°35'07" e 14,49m até o vértice V-356, de coordenadas N 7.745.265,441m e E 653.831,784m; 337°05'06" e 24,39m até o vértice V-357, de coordenadas N 7.745.287,907m e E 653.822,287m; 335°33'57" e 14,17m até o vértice V-358, de coordenadas N 7.745.300,805m e E 653.816,427m; 351°08'22" e 14,97m até o vértice V-359, de coordenadas N 7.745.315,593m e E 653.814,122m; 350°05'45" e 12,38m até o vértice V-360, de coordenadas N 7.745.327,791m e E 653.811,992m; 346°08'54" e 9,21m até o vértice V-361, de coordenadas N 7.745.336,728m e E 653.809,788m; 347°34'14" e 11,98m até o vértice V-362, de coordenadas N 7.745.348,424m e E 653.807,210m; 343°01'23" e 6,58m até o vértice V-363, de coordenadas N 7.745.354,714m e E 653.805,290m; 352°45'34" e 4,23m até o vértice V-364, de coordenadas N 7.745.361,579m e E 653.804,622m; confrontando nestes trechos com Matrícula nº 16.493 – Propriedade de Empreendimentos Imobiliário Augusto Polli LTDA. ME ( CNPJ: 19.931.496/0001-45); deste, segue confrontando com , com os seguintes azimutes e distâncias: 342°46'22" e 5,76m até o vértice V-808, de coordenadas N 7.745.367,082m e E 653.802,916m; 358°40'21" e 1,46m até o vértice V-809, de coordenadas N 7.745.368,541m e E 653.802,882m; 355°31'58" e 3,23m até o vértice V-810, de coordenadas N 7.745.371,759m e E 653.802,630m; 357°23'51" e 2,21m até o vértice V-811, de coordenadas N 7.745.373,971m e E 653.802,530m; 1°50'51" e 3,12m até o vértice V-812, de coordenadas N 7.745.377,089m e E 653.802,630m; 15°49'09" e 3,14m até o vértice V-813, de coordenadas N 7.745.380,106m e E 653.803,485m; 11°50'31" e 3,19m até o vértice V-814, de coordenadas N 7.745.383,224m e E 653.804,139m; 12°24'17" e 20,13m até o vértice V-815, de coordenadas N 7.745.402,884m e E 653.808,463m; 11°59'49" e 4,11m até o vértice V-816, de coordenadas N 7.745.406,907m e E 653.809,318m; 7°07'30" e 2,84m até o vértice V-817, de coordenadas N 7.745.409,723m e E 653.809,670m; 7°39'02" e 3,40m até o vértice V-818, de coordenadas N 7.745.413,092m e E 653.810,123m; 4°05'08" e 3,53m até o vértice V-819, de coordenadas N 7.745.416,611m e E 653.810,374m; 1°44'09" e 3,32m até o vértice V-820, de coordenadas N 7.745.419,930m e E 653.810,475m; 357°26'10" e 3,37m até o vértice V-821, de coordenadas N 7.745.423,299m e E

653.810,324m; 1°34'10" e 3,67m até o vértice V-822, de coordenadas N 7.745.426,970m e E 653.810,424m; 353°26'35" e 4,40m até o vértice V-823, de coordenadas N 7.745.431,344m e E 653.809,921m; 1°03'39" e 2,72m até o vértice V-824, de coordenadas N 7.745.434,060m e E 653.809,972m; 352°14'05" e 2,23m até o vértice V-825, de coordenadas N 7.745.436,272m e E 653.809,670m; 355°20'48" e 4,34m até o vértice V-826, de coordenadas N 7.745.440,596m e E 653.809,318m; 356°51'49" e 7,35m até o vértice V-827, de coordenadas N 7.745.447,938m e E 653.808,916m; 357°27'19" e 4,53m até o vértice V-828, de coordenadas N 7.745.452,463m e E 653.808,715m; 3°21'59" e 5,14m até o vértice V-829, de coordenadas N 7.745.457,592m e E 653.809,016m; 359°05'26" e 3,17m até o vértice V-830, de coordenadas N 7.745.460,760m e E 653.808,966m; 7°25'53" e 3,50m até o vértice V-831, de coordenadas N 7.745.464,229m e E 653.809,419m; 12°44'43" e 4,33m até o vértice V-832, de coordenadas N 7.745.468,453m e E 653.810,374m; 16°21'21" e 4,82m até o vértice V-833, de coordenadas N 7.745.473,079m e E 653.811,732m; 26°01'47" e 9,62m até o vértice V-834, de coordenadas N 7.745.481,728m e E 653.815,955m; 30°18'10" e 4,48m até o vértice V-835, de coordenadas N 7.745.485,600m e E 653.818,218m; 37°48'24" e 3,69m até o vértice V-836, de coordenadas N 7.745.488,516m e E 653.820,481m; 47°17'26" e 3,56m até o vértice V-837, de coordenadas N 7.745.490,930m e E 653.823,096m; 46°22'29" e 4,45m até o vértice V-838, de coordenadas N 7.745.493,997m e E 653.826,314m; 41°24'12" e 6,23m até o vértice V-839, de coordenadas N 7.745.498,673m e E 653.830,437m; 45°16'41" e 14,65m até o vértice V-840, de coordenadas N 7.745.508,981m e E 653.840,846m; 47°40'32" e 7,62m até o vértice V-841, de coordenadas N 7.745.514,110m e E 653.846,477m; 48°53'37" e 6,81m até o vértice V-842, de coordenadas N 7.745.518,585m e E 653.851,606m; 50°26'25" e 6,00m até o vértice V-843, de coordenadas N 7.745.522,407m e E 653.856,232m; 59°40'35" e 3,09m até o vértice V-844, de coordenadas N 7.745.523,966m e E 653.858,897m; 63°26'06" e 2,25m até o vértice V-845, de coordenadas N 7.745.524,971m e E 653.860,908m; 68°43'30" e 1,52m até o vértice V-846, de coordenadas N 7.745.525,524m e E 653.862,329m; 88°30'02" e 2,40m até o vértice V-847, de coordenadas N 7.745.525,587m e E 653.864,730m; 91°50'51" e 3,12m até o vértice V-848, de coordenadas N 7.745.525,487m e E 653.867,848m; 93°57'27" e 4,01m até o vértice V-849, de coordenadas N 7.745.525,210m e E 653.871,845m; 98°16'39" e 23,49m até o vértice V-850, de coordenadas N 7.745.521,829m e E 653.895,088m; 91°16'23" e 4,53m até o vértice V-851, de coordenadas N 7.745.521,728m e E 653.899,614m; 99°55'34" e 2,04m até o vértice V-852, de coordenadas N 7.745.521,376m e E 653.901,625m; confrontando nestes trechos com Município de Ouro Preto; 169°21'38" e 2,28m até o vértice V-853, de coordenadas N 7.745.519,135m e E 653.902,046m; 187°22'50" e 4,01m até o vértice V-854, de coordenadas N 7.745.515,160m e E 653.901,531m; 177°02'37" e 4,39m até o vértice V-855, de coordenadas N 7.745.510,773m e E 653.901,758m; 170°28'12" e 8,58m até o vértice V-856, de coordenadas N 7.745.502,308m e E 653.903,179m; 179°41'43" e 7,74m até o vértice V-857, de coordenadas N 7.745.494,563m e E 653.903,220m; 156°39'57" e 4,58m até o vértice V-858, de coordenadas N 7.745.490,362m e E 653.905,033m; 138°21'59" e 1,98m até o vértice V-859, de coordenadas N 7.745.488,879m e E 653.906,351m; 100°41'06" e 4,44m até o vértice V-860, de coordenadas N 7.745.488,055m e E 653.910,717m; 93°13'46" e 5,69m até o vértice V-861, de coordenadas N 7.745.487,735m e E 653.916,395m; 109°23'40" e 1,60m até o vértice V-862, de coordenadas N 7.745.487,205m e E 653.917,900m; 95°47'39" e 1,09m até o vértice V-863, de coordenadas N 7.745.487,095m e E 653.918,987m; 87°43'34" e 1,27m até o vértice V-864, de coordenadas N 7.745.487,145m e E 653.920,256m; 81°43'05" e 1,47m até o vértice V865, de coordenadas N 7.745.487,356m e E 653.921,707m; 77°09'46" e 1,67m até o vértice V866, de coordenadas N 7.745.487,728m e E 653.923,339m; 66°57'46" e 2,31m até o vértice V867, de coordenadas N 7.745.488,632m e E 653.925,464m; 92°31'01" e 3,75m até o vértice V868, de coordenadas N 7.745.488,467m e E 653.929,213m; 107°14'29" e 2,50m até o vértice V 869, de coordenadas N 7.745.487,725m e E 653.931,602m; 117°10'28" e 8,66m até o vértice V870, de coordenadas N 7.745.483,771m e E 653.939,305m; 126°35'57" e 6,27m até o vértice V871, de coordenadas N 7.745.480,035m e E 653.944,336m; 116°25'32" e 6,60m até o vértice V872, de coordenadas N 7.745.477,100m e E 653.950,242m; 124°55'22" e 5,40m até o vértice V873, de coordenadas N 7.745.474,008m e E 653.954,670m; 107°57'41" e 3,94m até o vértice V874, de coordenadas N 7.745.472,793m e E 653.958,418m; 121°54'54" e 5,53m até o vértice V875, de coordenadas N 7.745.469,868m e E 653.963,114m; 131°09'07" e 3,26m até o vértice V876, de coordenadas N 7.745.467,726m e E 653.965,565m; 88°20'00" e 10,62m até o vértice V877, de coordenadas N 7.745.468,035m e E 653.976,183m; 104°59'27" e 1,64m até

o vértice V878, de coordenadas N 7.745.467,610m e E 653.977,769m; 144°04'24" e 3,17m até o vértice V879, de coordenadas N 7.745.465,046m e E 653.979,628m; 154°53'31" e 4,63m até o vértice V880, de coordenadas N 7.745.460,850m e E 653.981,594m; 160°24'27" e 6,18m até o vértice V881, de coordenadas N 7.745.455,023m e E 653.983,668m; 163°41'35" e 7,77m até o vértice V882, de coordenadas N 7.745.447,566m e E 653.985,850m; 168°12'50" e 7,22m até o vértice V883, de coordenadas N 7.745.440,499m e E 653.987,324m; 173°26'36" e 6,72m até o vértice V884, de coordenadas N 7.745.433,823m e E 653.988,092m; 180°17'39" e 4,85m até o vértice V885, de coordenadas N 7.745.428,975m e E 653.988,067m; 180°31'43" e 7,27m até o vértice V886, de coordenadas N 7.745.421,709m e E 653.988,000m; 197°28'29" e 1,85m até o vértice V887, de coordenadas N 7.745.419,948m e E 653.987,445m; 175°48'54" e 1,34m até o vértice V888, de coordenadas N 7.745.418,611m e E 653.987,543m; 152°06'10" e 1,25m até o vértice V889, de coordenadas N 7.745.417,503m e E 653.988,130m; 196°16'05" e 2,39m até o vértice V890, de coordenadas N 7.745.415,213m e E 653.987,462m; 198°41'35" e 2,29m até o vértice V891, de coordenadas N 7.745.413,044m e E 653.986,728m; 197°20'07" e 2,95m até o vértice V892, de coordenadas N 7.745.410,224m e E 653.985,848m; 203°00'09" e 3,75m até o vértice V893, de coordenadas N 7.745.406,768m e E 653.984,381m; 169°12'57" e 1,39m até o vértice V894, de coordenadas N 7.745.405,399m e E 653.984,641m; 190°39'14" e 1,68m até o vértice V895, de coordenadas N 7.745.403,752m e E 653.984,332m; 163°57'30" e 2,22m até o vértice V896, de coordenadas N 7.745.401,617m e E 653.984,946m; 138°39'08" e 1,45m até o vértice V897, de coordenadas N 7.745.400,530m e E 653.985,902m; 103°41'45" e 0,67m até o vértice V898, de coordenadas N 7.745.400,373m e E 653.986,549m; 77°56'19" e 0,65m até o vértice V899, de coordenadas N 7.745.400,508m e E 653.987,185m; 59°12'35" e 0,92m até o vértice V900, de coordenadas N 7.745.400,981m e E 653.987,978m; 40°13'09" e 1,06m até o vértice V901, de coordenadas N 7.745.401,791m e E 653.988,663m; 53°44'01" e 1,34m até o vértice V902, de coordenadas N 7.745.402,584m e E 653.989,744m; 70°22'28" e 1,49m até o vértice V903, de coordenadas N 7.745.403,084m e E 653.991,146m; 67°22'48" e 0,85m até o vértice V904, de coordenadas N 7.745.403,410m e E 653.991,928m; 58°23'33" e 0,83m até o vértice V905, de coordenadas N 7.745.403,845m e E 653.992,635m; 79°52'31" e 0,93m até o vértice V906, de coordenadas N 7.745.404,008m e E 653.993,548m; 93°15'07" e 1,92m até o vértice V907, de coordenadas N 7.745.403,899m e E 653.995,460m; 96°49'00" e 4,76m até o vértice V908, de coordenadas N 7.745.403,334m e E 654.000,188m; 97°48'55" e 4,48m até o vértice V909, de coordenadas N 7.745.402,725m e E 654.004,622m; 106°46'05" e 5,20m até o vértice V910, de coordenadas N 7.745.401,226m e E 654.009,599m; 106°40'37" e 5,38m até o vértice V911, de coordenadas N 7.745.399,682m e E 654.014,751m; 124°32'53" e 2,50m até o vértice V912, de coordenadas N 7.745.398,262m e E 654.016,814m; 137°27'23" e 2,00m até o vértice V913, de coordenadas N 7.745.396,792m e E 654.018,163m; 111°26'52" e 1,31m até o vértice V914, de coordenadas N 7.745.396,313m e E 654.019,380m; 80°48'10" e 1,18m até o vértice V915, de coordenadas N 7.745.396,501m e E 654.020,541m; 89°39'02" e 1,27m até o vértice V916, de coordenadas N 7.745.396,509m e E 654.021,815m; 114°39'21" e 2,92m até o vértice V917, de coordenadas N 7.745.395,292m e E 654.024,467m; 113°16'44" e 1,02m até o vértice V918, de coordenadas N 7.745.394,890m e E 654.025,401m; 122°49'43" e 0,80m até o vértice V919, de coordenadas N 7.745.394,455m e E 654.026,075m; 177°55'03" e 0,60m até o vértice V920, de coordenadas N 7.745.393,857m e E 654.026,097m; 165°51'39" e 1,47m até o vértice V921, de coordenadas N 7.745.392,434m e E 654.026,455m; 134°36'18" e 2,23m até o vértice V922, de coordenadas N 7.745.390,869m e E 654.028,042m; 128°31'01" e 2,72m até o vértice V923, de coordenadas N 7.745.389,173m e E 654.030,172m; 92°13'21" e 2,95m até o vértice V924, de coordenadas N 7.745.389,059m e E 654.033,121m; 100°48'50" e 1,87m até o vértice V925, de coordenadas N 7.745.388,709m e E 654.034,954m; 84°18'46" e 2,79m até o vértice V926, de coordenadas N 7.745.388,986m e E 654.037,735m; 99°01'31" e 3,68m até o vértice V927, de coordenadas N 7.745.388,409m e E 654.041,367m; 87°29'17" e 5,44m até o vértice V928, de coordenadas N 7.745.388,647m e E 654.046,797m; 75°57'50" e 3,74m até o vértice V929, de coordenadas N 7.745.389,553m e E 654.050,422m; 106°59'27" e 3,10m até o vértice V930, de coordenadas N 7.745.388,647m e E 654.053,388m; 123°20'27" e 3,75m até o vértice V931, de coordenadas N 7.745.386,587m e E 654.056,518m; 128°30'02" e 4,63m até o vértice V932, de coordenadas N 7.745.383,704m e E 654.060,143m; 123°41'24" e 3,86m até o vértice V933, de coordenadas N 7.745.381,562m e E 654.063,356m; 132°27'16" e 2,89m até o vértice V934, de coordenadas N 7.745.379,612m e E 654.065,488m; 113°46'31" e 8,36m até o vértice V935, de coordenadas N

7.745.376,242m e E 654.073,136m; 111°56'37" e 4,31m até o vértice V936, de coordenadas N 7.745.374,632m e E 654.077,133m; 110°39'54" e 4,27m até o vértice V937, de coordenadas N 7.745.373,125m e E 654.081,129m; 96°02'58" e 4,37m até o vértice V938, de coordenadas N 7.745.372,664m e E 654.085,477m; 106°01'56" e 7,46m até o vértice V939, de coordenadas N 7.745.370,605m e E 654.092,644m; 107°31'32" e 3,28m até o vértice V940, de coordenadas N 7.745.369,616m e E 654.095,775m; 94°11'06" e 3,39m até o vértice V941, de coordenadas N 7.745.369,369m e E 654.099,153m; 86°25'25" e 3,96m até o vértice V942, de coordenadas N 7.745.369,616m e E 654.103,107m; 119°08'53" e 4,91m até o vértice V943, de coordenadas N 7.745.367,227m e E 654.107,391m; 143°16'43" e 3,32m até o vértice V944, de coordenadas N 7.745.364,567m e E 654.109,375m; 96°22'24" e 3,37m até o vértice V945, de coordenadas N 7.745.364,193m e E 654.112,727m; 92°43'46" e 3,43m até o vértice V946, de coordenadas N 7.745.364,029m e E 654.116,156m; 89°59'57" e 3,53m até o vértice V947, de coordenadas N 7.745.364,029m e E 654.119,688m; 102°13'51" e 2,21m até o vértice V948, de coordenadas N 7.745.363,561m e E 654.121,850m; 111°48'05" e 2,22m até o vértice V949, de coordenadas N 7.745.362,737m e E 654.123,910m; 92°35'09" e 6,39m até o vértice V950, de coordenadas N 7.745.362,448m e E 654.130,294m; 82°59'55" e 4,73m até o vértice V951, de coordenadas N 7.745.363,025m e E 654.134,990m; 68°11'55" e 1,77m até o vértice V952, de coordenadas N 7.745.363,684m e E 654.136,638m; 94°14'11" e 2,23m até o vértice V953, de coordenadas N 7.745.363,519m e E 654.138,863m; 103°29'45" e 2,12m até o vértice V954, de coordenadas N 7.745.363,025m e E 654.140,922m; 130°13'55" e 4,51m até o vértice V955, de coordenadas N 7.745.360,110m e E 654.144,367m; 126°07'52" e 13,04m até o vértice V956, de coordenadas N 7.745.352,423m e E 654.154,898m; 140°54'45" e 6,19m até o vértice V957, de coordenadas N 7.745.347,619m e E 654.158,800m; 131°59'14" e 7,76m até o vértice V958, de coordenadas N 7.745.342,429m e E 654.164,567m; 117°05'01" e 8,14m até o vértice V959, de coordenadas N 7.745.338,721m e E 654.171,817m; 113°34'56" e 6,51m até o vértice V960, de coordenadas N 7.745.336,117m e E 654.177,784m; 120°07'27" e 5,02m até o vértice V961, de coordenadas N 7.745.333,595m e E 654.182,130m; 114°17'59" e 3,79m até o vértice V962, de coordenadas N 7.745.332,035m e E 654.185,584m; 82°16'14" e 3,04m até o vértice V963, de coordenadas N 7.745.332,444m e E 654.188,597m; confrontando nestes trechos com Ribeirão do Funil; 95°37'24" e 8,21m até o vértice V-964, de coordenadas N 7.745.331,639m e E 654.196,768m; 82°40'25" e 5,32m até o vértice V-965, de coordenadas N 7.745.332,318m e E 654.202,047m; 73°27'55" e 3,36m até o vértice V-966, de coordenadas N 7.745.333,274m e E 654.205,265m; 78°06'41" e 1,95m até o vértice V-967, de coordenadas N 7.745.333,676m e E 654.207,176m; 63°57'29" e 9,85m até o vértice V-968, de coordenadas N 7.745.338,000m e E 654.216,026m; 58°15'17" e 16,44m até o vértice V-969, de coordenadas N 7.745.346,649m e E 654.230,005m; 56°00'38" e 16,01m até o vértice V-970, de coordenadas N 7.745.355,599m e E 654.243,279m; 63°05'38" e 15,11m até o vértice V-971, de coordenadas N 7.745.362,438m e E 654.256,755m; 57°18'47" e 14,34m até o vértice V-972, de coordenadas N 7.745.370,181m e E 654.268,823m; 53°07'48" e 17,10m até o vértice V-973, de coordenadas N 7.745.380,439m e E 654.282,500m; 33°59'47" e 5,22m até o vértice V-974, de coordenadas N 7.745.384,763m e E 654.285,417m; 23°25'43" e 3,29m até o vértice V-975, de coordenadas N 7.745.387,780m e E 654.286,724m; 15°19'17" e 7,61m até o vértice V-976, de coordenadas N 7.745.395,122m e E 654.288,735m; 22°37'12" e 2,61m até o vértice V-977, de coordenadas N 7.745.397,535m e E 654.289,741m; 352°05'34" e 3,66m até o vértice V-978, de coordenadas N 7.745.401,156m e E 654.289,238m; 325°42'47" e 2,68m até o vértice V-979, de coordenadas N 7.745.403,368m e E 654.287,730m; 330°38'32" e 1,85m até o vértice V-980, de coordenadas N 7.745.404,977m e E 654.286,824m; 346°30'15" e 2,59m até o vértice V-981, de coordenadas N 7.745.407,491m e E 654.286,221m; 358°24'32" e 3,62m até o vértice V-982, de coordenadas N 7.745.411,112m e E 654.286,120m; 4°08'05" e 4,18m até o vértice V-983, de coordenadas N 7.745.415,285m e E 654.286,422m; 357°36'51" e 2,42m até o vértice V-984, de coordenadas N 7.745.417,699m e E 654.286,322m; 339°02'39" e 2,53m até o vértice V-985, de coordenadas N 7.745.420,062m e E 654.285,417m; 333°26'06" e 2,14m até o vértice V-986, de coordenadas N 7.745.421,973m e E 654.284,461m; 345°47'03" e 3,89m até o vértice V-987, de coordenadas N 7.745.425,744m e E 654.283,506m; 333°26'06" e 2,14m até o vértice V-988, de coordenadas N 7.745.427,655m e E 654.282,550m; 336°58'28" e 2,19m até o vértice V-989, de coordenadas N 7.745.429,666m e E 654.281,696m; 345°30'37" e 4,62m até o vértice V-990, de coordenadas N 7.745.434,141m e E 654.280,539m; 334°39'14" e 2,11m até o vértice V-991, de coordenadas N 7.745.436,052m e E 654.279,634m;

356°49'13" e 9,06m até o vértice V-992, de coordenadas N 7.745.445,103m e E 654.279,131m; 8°07'48" e 2,84m até o vértice V-993, de coordenadas N 7.745.447,919m e E 654.279,533m; 21°11'39" e 5,29m até o vértice V-994, de coordenadas N 7.745.452,847m e E 654.281,444m; 18°58'13" e 3,40m até o vértice V-995, de coordenadas N 7.745.456,065m e E 654.282,550m; 16°37'15" e 7,03m até o vértice V-996, de coordenadas N 7.745.462,803m e E 654.284,562m; 358°31'52" e 3,92m até o vértice V-997, de coordenadas N 7.745.466,725m e E 654.284,461m; 20°08'11" e 3,21m até o vértice V-998, de coordenadas N 7.745.469,742m e E 654.285,567m; 55°53'08" e 3,77m até o vértice V-999, de coordenadas N 7.745.471,854m e E 654.288,685m; 35°32'16" e 6,92m até o vértice V-1000, de coordenadas N 7.745.477,485m e E 654.292,708m; 54°27'44" e 6,06m até o vértice V-1001, de coordenadas N 7.745.481,005m e E 654.297,635m; 43°48'44" e 7,99m até o vértice V-1002, de coordenadas N 7.745.486,767m e E 654.303,163m; confrontando nestes trechos com Córrego do Azedo; 317°07'25" e 45,75m até o vértice V-1003, de coordenadas N 7.745.520,291m e E 654.272,037m; confrontando neste trecho com Estado de Minas Gerais; 46°41'54" e 12,04m até o vértice V-1004, de coordenadas N 7.745.528,546m e E 654.280,797m; 43°48'56" e 10,09m até o vértice V-1005, de coordenadas N 7.745.535,827m e E 654.287,783m; 38°53'27" e 7,13m até o vértice V-1006, de coordenadas N 7.745.541,376m e E 654.292,259m; 35°51'58" e 3,18m até o vértice V-1007, de coordenadas N 7.745.543,957m e E 654.294,125m; 24°23'22" e 5,21m até o vértice V-219, de coordenadas N 7.745.548,699m e E 654.296,275m; ponto inicial da descrição deste perímetro e confrontando nestes trechos com Rua Dom Helvécio – Município de Ouro Preto. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas Nm e Em, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como *datum* o Sirgas2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.002/2025

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que específica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ijaci a área correspondente.

A proposição foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1 e retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise, na forma aprovada em Plenário, determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-335 compreendido entre o Km 74,4 e o Km 81,4, com a extensão de 7km, e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ijaci, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município como via urbana.

Na transferência da titularidade de bem público, a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de imóveis estaduais, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

No caso em apreço, não há dúvidas quanto ao atendimento do interesse público. A doação da área correspondente ao trecho rodoviário identificado na matéria em exame não implicará mudança em sua natureza jurídica, pois, como via urbana, o bem continuará sendo de uso comum do povo. Além disso, conforme consta no projeto, a coisa reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação da lei autorizativa, não lhe tiver sido dada a finalidade estabelecida.

Tendo em vista as informações constantes no processo, reiteramos o entendimento desta comissão de que a proposição em análise se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.002/2025, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Adalclever Lopes, presidente e relator – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Leleco Pimentel.

### PROJETO DE LEI Nº 4.002/2025

#### (Redação do Vencido)

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Ijaci.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-335 compreendido entre o Km 74,4 e o Km 81,4, com a extensão de 7km (sete quilômetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ijaci a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Ijaci e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 115/2026

#### Relatório

De autoria deste colegiado, o projeto de resolução em epígrafe atualiza a Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, que estabelece o Regulamento Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa, para dispor sobre deveres, vedações e normas de conduta aplicáveis ao exercício da função pública, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno na forma original, vem agora o projeto a esta Mesa para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 79, VIII, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Após a aprovação em 1º turno, o Projeto de Resolução nº 115/2026 retorna a este Plenário para a deliberação em 2º turno, agora na forma do Substitutivo nº 1. Esse novo texto é o resultado de um trabalho de aperfeiçoamento técnico-legislativo, que buscou refinar a redação e a organização dos dispositivos, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão e segurança jurídica à norma, sem alterar o mérito central já consagrado na votação anterior. A análise que se segue, portanto, concentra-se nos aprimoramentos implementados e na relevância dessas modificações para a eficácia e a legitimidade do novo regime disciplinar e ético dos servidores desta Casa Legislativa.

É fundamental destacar que a principal virtude do Substitutivo nº 1 reside no seu compromisso com a excelência da técnica legislativa. Um regulamento que trata de deveres, vedações e sanções exige uma linguagem inequívoca e uma estrutura lógica clara, pois qualquer ambiguidade ou contradição pode comprometer a sua aplicação justa e imparcial. Nesse sentido, a revisão textual promovida eliminou potenciais pontos de dubiedade, adotando termos mais precisos e construções frasais diretas, o que facilita a compreensão da norma não apenas pelos operadores do direito, mas por todos os servidores que a ela estarão submetidos. A reorganização de artigos e capítulos confere ao texto uma sistematicidade que espelha de forma mais fiel a arquitetura de um estatuto funcional, separando de maneira didática os direitos, os deveres, as proibições e o regime sancionatório.

Os aprimoramentos realizados na redação e na estrutura do texto são fundamentais para assegurar a plena aplicabilidade da norma e para construir um ambiente institucional pautado pela integridade, pela ética e pelo respeito ao interesse público.

Além da reestruturação geral, o Substitutivo nº 1 promove adequações pontuais em outras normas de pessoal da Assembleia Legislativa, especialmente em relação a direitos e benefícios do corpo funcional da Casa, com o objetivo de aprimorar e modernizar a política institucional de gestão de pessoas, sem, contudo, gerar qualquer aumento de gastos.

### Conclusão

Com base no exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 115/2026 na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, que estabelece o Regulamento Geral da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, para dispor sobre deveres, vedações e normas de conduta aplicáveis ao exercício da função pública, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, a alínea “d” do inciso I do *caput* do art. 128, o art. 136, o art. 186, o art. 221 e o art. 242 da Resolução nº 800, de 5 de janeiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

XXXIII – instaurar sindicância administrativa ou processo administrativo disciplinar e designar os membros das comissões;  
(...)

Art. 128 – (...)

I – (...)

d) luto de:

1) até oito dias, a contar da data do falecimento de cônjuge ou companheiro, filho, enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrasta e irmão;

2) até três dias, a contar da data do falecimento de avô ou avó, neto, sogro ou sogra, nora, genro ou pessoa que comprovadamente viva às expensas do servidor e conste do seu assentamento funcional;

(...)

Art. 136 – O servidor da Assembleia Legislativa faz jus a vinte e cinco dias úteis de férias regulamentares após cada período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, de acordo com a escala organizada pelo titular do órgão de sua lotação.

§ 1º – Nas hipóteses de aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento do servidor, fica assegurada a indenização do saldo de férias, regulamentares e prêmio, não gozadas, nos termos de regulamento da Mesa.

§ 2º – Aplica-se ao servidor ativo a indenização de férias não gozadas em razão de indeferimento por necessidade do serviço, nos termos de regulamento da Mesa.

(...)

Art. 186 – Nos termos de regulamento da Mesa, será concedida ao Deputado e ao servidor que se deslocar de Belo Horizonte diária de viagem, para despesas com alimentação, transporte e hospedagem.

(...)

Art. 221 – Nos termos de regulamento da Mesa, a Assembleia Legislativa prestará assistência ao Deputado, ao servidor e, conforme o caso, a seus dependentes.

Parágrafo único – O plano de assistência compreenderá:

I – assistência à saúde, compreendendo serviços médicos, odontológicos e hospitalares, além de outros destinados à promoção, ao tratamento e à reabilitação da saúde física e mental;

II – assistência social;

III – assistência à educação, à formação e ao aperfeiçoamento profissional.

(...)

Art. 242 – São deveres do servidor:

I – manter conduta compatível com o ordenamento jurídico, o cargo e o interesse público;

II – tratar com urbanidade deputados, superiores hierárquicos, demais servidores e o público em geral;

III – ser assíduo, pontual e responsável com as atividades que lhe forem confiadas;

IV – manter atitude discreta, guardando sigilo de atos e fatos a que ainda não tenha sido dada publicidade;

V – observar os princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;

VI – representar irregularidade de que tenha conhecimento, em razão do cargo, ao titular do órgão de sua lotação;

VII – manter lealdade às instituições, sobretudo à Assembleia Legislativa;

VIII – manter seus dados funcionais atualizados, informando eventual alteração, em especial se relativa ao processamento da remuneração do cargo ou de eventuais auxílios;

IX – cumprir as atribuições de seu cargo e contribuir para a eficiência dos serviços;

X – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

XI – observar as normas legais e regulamentares;

XII – observar a política de integridade e o Código de Ética Funcional da Assembleia Legislativa.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao Capítulo III do Título IV da Resolução nº 800, de 1967, o seguinte art. 243-A:

“Art. 243-A – Ao servidor é vedado:

I – praticar ato discriminatório, preconceituoso, atentatório à democracia ou à dignidade da pessoa humana;

II – manifestar-se ou agir de modo que comprometa o exercício de suas funções ou a imagem e a credibilidade da Assembleia Legislativa;

III – utilizar-se de seu cargo, emprego, função ou influência, a fim de obter favorecimento para si ou para outrem;

IV – comprometer a integridade de documento público, falsear seu conteúdo ou produzir documento falso;

V – retirar, sem autorização, bem ou documento pertencente ao patrimônio público;

VI – promover manifestações de apreço ou desapreço, praticar usura ou solicitar donativos nas dependências da Assembleia Legislativa;

VII – praticar coação ou aliciamento com objetivos de natureza partidária;

VIII – solicitar ou receber, para si ou para outrem, bens, valores ou benefícios, em razão de suas atribuições;

IX – delegar a pessoa estranha o desempenho de encargo que lhe competir;

X – exercer atividade empresarial ou participar de sociedade empresarial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XI – participar de gerência ou administração de sociedade empresarial sob o controle acionário do poder público;

XII – exercer outro cargo, emprego ou função pública não acumulável, nos termos do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único – Observada a legislação sobre conflito de interesses, a vedação prevista no inciso X do *caput* não se aplica aos seguintes casos:

I – participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União ou o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa ou associação constituída para prestar serviços a seus membros;

II – gozo de licença para tratar de interesses particulares, na forma do art. 161.”.

Art. 3º – O Capítulo III do Título IV da Resolução nº 800, de 1967, passa a denominar-se: “Das Vedações”.

Art. 4º – O art. 250 da Resolução nº 800, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 250 – A pena de repreensão será aplicada ao servidor por escrito, no caso de descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 242.

Parágrafo único – Constatados dolo ou má-fé, o descumprimento dos deveres será punido com a pena de suspensão.”.

Art. 5º – O *caput* do art. 251 da Resolução nº 800, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 3º a seguir:

“Art. 251 – A pena de suspensão não excederá a noventa dias e será aplicada em caso de falta grave.

(...)

§ 3º – Para os fins desta resolução, considera-se falta grave:

I – a reincidência no descumprimento de dever funcional previsto no art. 242;

II – a transgressão de vedação prevista no *caput* do art. 243-A que não seja punível com demissão.”.

Art. 6º – Os arts. 252 a 255 e o art. 257 da Resolução nº 800, de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252 – A pena disciplinar de destituição de função de que trata o inciso IV do *caput* do art. 249 terá por fundamento o descumprimento das atribuições inerentes à função, sem prejuízo de sua natureza de livre designação e destituição.

Art. 253 – A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I – crime contra a administração pública;

II – abandono de cargo ou função;

III – incontinência pública e escandalosa;

IV – insubordinação grave em serviço;

V – ofensa física praticada nas dependências da Assembleia Legislativa, salvo em legítima defesa;

VI – aplicação irregular de recursos públicos;

VII – quebra de sigilo sobre informação que o servidor detenha em razão do cargo;

VIII – lesão aos cofres públicos ou dilapidação de patrimônio da Assembleia Legislativa;

IX – corrupção, nos termos da lei penal;

X – transgressão das vedações previstas nos incisos III e IX do *caput* do art. 243-A;

XI – inassiduidade habitual;

XII – improbidade administrativa;

XIII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, observado o disposto no art. 241;

XIV – reincidência em condutas às quais tenha sido aplicada pena de suspensão.

§ 1º – Para os fins desta resolução, considera-se abandono de cargo ou função, de que trata o inciso II do *caput*, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º – Será ainda demitido o servidor que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias, consecutivos ou não, sem causa justificada.

§ 3º – O servidor que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 254 – Na aplicação de penalidade prevista nesta resolução, serão apresentados a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 255 – A demissão decorrente das hipóteses previstas nos incisos I, VI, VII, VIII e IX do *caput* do art. 253, em face da gravidade da falta, poderá ser acompanhada de nota com a expressão “demissão a bem do serviço público” e acarretará a incompatibilidade de nova investidura em cargo na Assembleia Legislativa pelo prazo de cinco anos.

(...)

Art. 257 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, quando estava na ativa, falta punível com demissão.”.

Art. 7º – Fica acrescentado à Resolução nº 800, de 1967, o seguinte art. 257-A:

“Art. 257-A – Será aplicada pena de multa ao servidor inativo que houver praticado, quando estava na ativa, falta punível com suspensão, observado, no que couber, o disposto no art. 251.”.

Art. 8º – Os arts. 258 a 261 e os arts. 263 a 265 da Resolução nº 800, de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258 – Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal o exercício do cargo ou da função em que tiver sido aproveitado.

Art. 259 – O servidor que não entrar em exercício no prazo determinado será demitido do cargo ou destituído da função.

Art. 260 – O servidor que receber diária de forma indevida será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando sujeito à pena de demissão.

Art. 261 – Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com pena de demissão o servidor que conceder diárias de forma indevida, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando obrigado a repor a importância correspondente às diárias concedidas indevidamente.

(...)

Art. 263 – O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão.

§ 1º – Na hipótese de prejuízo por causas diversas das previstas no *caput*, o desconto mensal na remuneração do servidor não excederá a quinta parte de sua importância líquida.

§ 2º – O desconto a que se refere o § 1º poderá ser integral em caso de o servidor solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 264 – Será punido com suspensão o servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 265 – Para a aplicação das penalidades previstas nesta resolução, são competentes:

I – a Mesa da Assembleia, nos casos de cassação de aposentadoria e disponibilidade, demissão ou destituição de cargo ou função;

II – o Conselho de Diretores, nos casos de suspensão por mais de trinta dias;

III – o Diretor-Geral, nos casos de repreensão ou suspensão de até trinta dias.”.

Art. 9º – Fica acrescentado à Resolução nº 800, de 1967, o seguinte art. 265-A:

“Art. 265-A – As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos, e as de destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, no prazo de quatro anos.

§ 1º – Os prazos de prescrição previstos no *caput* serão contados a partir da data em que foi dado conhecimento do fato gerador da pena.

§ 2º – Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas nesta resolução tipificadas como crime.

§ 3º – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição a que se refere o *caput* até decisão final proferida por autoridade competente.”.

Art. 10 – Os arts. 268 e 269 da Resolução nº 800, de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268 – A autoridade competente, tão logo tenha ciência de irregularidade, promoverá sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O processo administrativo disciplinar a que se refere o *caput* precederá a aplicação das penas disciplinares previstas no art. 249.

Art. 269 – O processo administrativo disciplinar será precedido de sindicância administrativa, podendo o Diretor-Geral dela prescindir se houver provas ou indícios de responsabilidade pela irregularidade.

Parágrafo único – Para os fins desta resolução, a sindicância administrativa consiste em averiguação sumária de ato ilícito supostamente praticado por agente público, de caráter sigiloso, da qual se encarregará comissão sindicante designada pelo Diretor-Geral, devendo ser concluída em até sessenta dias contados da data da designação, prorrogáveis por igual período.”.

Art. 11 – Fica acrescentado à Resolução nº 800, de 1967, o seguinte art. 269-A:

“Art. 269-A – A sindicância administrativa poderá resultar em:

I – arquivamento dos autos;

II – celebração de termo de ajustamento disciplinar;

III – abertura de processo administrativo disciplinar;

IV – encaminhamento dos autos a outras instâncias investigativas, para fins de responsabilização civil ou penal.

§ 1º – O termo de ajustamento disciplinar a que se refere o inciso II do *caput* interrompe o prazo para a abertura de processo administrativo disciplinar.

§ 2º – O termo de ajustamento disciplinar a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser formalizado caso sejam apresentados os seguintes requisitos:

I – infração sujeita a penalidade de repreensão;

II – histórico funcional favorável;

III – inexistência de prejuízo ao erário;

IV – inexistência de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar em andamento para apurar outra infração do mesmo servidor;

V – razoabilidade e adequação ao caso concreto.

§ 3º – O termo de ajustamento disciplinar a que se refere o inciso II do *caput* não será celebrado:

I – se não forem atendidos os requisitos previstos no § 2º;

II – ao servidor em estágio probatório;

III – durante a vigência de outro termo de ajustamento disciplinar;

IV – na hipótese de indícios de:

a) prejuízo ao erário não ressarcido aos cofres públicos;

b) crime ou improbidade administrativa;

V – nos casos de acúmulo ilícito de cargos públicos, funções ou empregos;

VI – ao reincidente quanto ao descumprimento dos deveres ou incidência das vedações previstos nos Capítulos II e III do Título IV.”.

Art. 12 – Os arts. 270 e 271 e os arts. 284 a 286 da Resolução nº 800, de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270 – O processo administrativo disciplinar incumbirá a uma comissão de três servidores efetivos estáveis, designados pelo Diretor-Geral.

Parágrafo único – Um dos integrantes da comissão será designado seu presidente e outro, para secretariá-la.

Art. 271 – Os integrantes da comissão do processo administrativo disciplinar, prevista no art. 270, terão suas obrigações funcionais ajustadas, enquanto durar o processo, para garantir prioridade e disponibilidade aos trabalhos do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo do processo administrativo disciplinar será de sessenta dias, prorrogável por igual período, pela autoridade que tiver determinado sua instauração.

(...)

Art. 284 – O requerimento de revisão do processo administrativo disciplinar, de que trata o art. 282, será dirigido ao presidente da Assembleia Legislativa, que o submeterá ao Conselho de Diretores.

§ 1º – Se não for o caso de indeferimento liminar por inequívoca insuficiência de fundamento, o Conselho de Diretores encaminhará o requerimento a uma comissão de três servidores, designados pelo Diretor-Geral, sempre que possível de categoria igual ou superior à do requerente, e designará o presidente da comissão.

§ 2º – Não poderá participar da comissão a que se refere o § 1º servidor que houver integrado a comissão do processo administrativo disciplinar prevista no art. 270.

Art. 285 – Concluída a instrução, em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por igual período, será o processo administrativo disciplinar encaminhado com relatório da comissão do processo administrativo disciplinar ao Diretor-Geral, que o submeterá, com seu parecer, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período, ao Conselho de Diretores, que o julgará.

Parágrafo único – O Conselho de Diretores terá o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para o julgamento, podendo determinar as diligências que entender necessárias ao melhor esclarecimento do processo administrativo disciplinar.

Art. 286 – Julgando procedente a revisão do processo administrativo disciplinar, o Conselho de Diretores tornará sem efeito a penalidade aplicada ao servidor, restabelecendo-se todos os direitos atingidos pela penalidade.”.

Art. 13 – Fica acrescentado à Resolução nº 800, de 1967, o seguinte o Título V-A, constituído pelos arts. 286-A a 286-F a seguir:

## “TÍTULO V-A

### DO SUBSISTEMA DE INTEGRIDADE FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 286-A – O Subsistema de Integridade Funcional compõe o Sistema de Integridade da Assembleia Legislativa, sendo responsável pela execução e pela gestão da política de integridade aplicável ao servidor, conforme diretrizes, objetivos e valores estabelecidos em regulamento da Mesa.

Parágrafo único – Compete à Mesa instituir e revisar a política de integridade funcional e o Código de Ética Funcional da Assembleia Legislativa.

Art. 286-B – Compõem o Sistema de Integridade Funcional as seguintes instâncias:

- I – o Comitê de Integridade Funcional;
- II – a Comissão de Ética Funcional;
- III – a Comissão de Mediação e Conciliação.

§ 1º – As competências e a composição das instâncias previstas no *caput* serão determinadas em regulamento da Mesa.

§ 2º – Constatado, por instância prevista no *caput*, indício de ilícito cível ou penal, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, será dada ciência ao Diretor-Geral para adoção das medidas cabíveis.

#### CAPÍTULO II

### DO CÓDIGO DE ÉTICA FUNCIONAL

#### Seção I

##### Dos Deveres

Art. 286-C – São deveres do servidor, sujeito à disciplina do Código de Ética Funcional, a que se refere o parágrafo único do art. 286-A:

I – cumprir a jornada de trabalho, realizando as atividades definidas pelo gestor, com responsabilidade, prontidão, diligência e iniciativa;

II – resguardar, em sua conduta pessoal e profissional, o compromisso com a verdade, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os princípios da ética e com os valores da Assembleia Legislativa;

III – tratar autoridades, superiores hierárquicos, colegas de trabalho, subordinados e demais pessoas com respeito, solidariedade, empatia e cortesia;

IV – orientar sua atuação profissional pela lealdade ao interesse público;

V – contribuir para a manutenção de um ambiente de trabalho harmonioso;

VI – manter isenção política, ideológica e religiosa no cumprimento de suas atribuições;

VII – respeitar posicionamentos e ideias divergentes, evitando ações ou relações que possam configurar conflito com suas responsabilidades profissionais ou com o Código de Ética Funcional;

VIII – empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis a sua área de atuação, bem como disseminá-los como contribuição aos demais servidores;

IX – denunciar, por meio dos canais institucionais disponíveis, ato ou fato que seja contrário ao ordenamento jurídico, ao interesse público ou ao Código de Ética Funcional;

X – facilitar a fiscalização de atos ou serviços e com ela colaborar, sempre que necessário;

XI – zelar pela sustentabilidade, utilizando insumos de forma consciente e observando, tanto na aquisição de bens quanto na operacionalização de serviços, os princípios da economicidade e da responsabilidade socioambiental;

XII – repassar ao substituto ou à equipe, por ocasião de mudança de sua lotação ou de aposentadoria, as informações necessárias à continuidade do trabalho no setor;

XIII – declarar seu impedimento ou suspeição diante de situações que o exijam;

XIV – observar a veracidade, a tempestividade, a clareza e a objetividade ao prestar informações;

XV – abster-se de realizar atividades de interesse pessoal durante a jornada de trabalho;

XVI – zelar pela segurança da informação, garantindo sua disponibilidade, confidencialidade e integridade;

XVII – manter sob sigilo dados e informações:

a) privilegiados ou de natureza confidencial;

b) de caráter pessoal de outros servidores.

Art. 286-D – Além dos deveres e vedações constantes no Código de Ética Funcional, a que se refere o parágrafo único do art. 286-A, são deveres específicos do servidor nomeado para o exercício de cargo e função de natureza gerencial:

I – disseminar os deveres e as vedações funcionais e o Código de Ética Funcional, bem como orientar os servidores acerca de sua observância na rotina de atividades do setor;

II – atuar em conformidade com as diretrizes e as boas práticas de governança e gestão adotadas pela Assembleia Legislativa;

III – buscar orientação jurídica ou administrativa da direção da Assembleia Legislativa para responder a questionamentos ou comunicações de órgãos externos;

IV – prestar contas dos recursos sob sua responsabilidade, nos termos e prazos estabelecidos pela Assembleia Legislativa;

V – estimular e promover a capacitação dos servidores, bem como seu envolvimento e sua colaboração, a partir da comunicação clara sobre os objetivos do trabalho e o que se espera da equipe;

VI – atuar com imparcialidade e propiciar igualdade de oportunidades para o desenvolvimento profissional dos servidores, valorizando o desempenho e a qualidade das atividades por ele desenvolvidas;

VII – facilitar a livre interlocução e a exposição de ideias, pensamentos e opiniões no setor;

VIII – realizar avaliações de desempenho com veracidade e equidade, explicitando ao servidor as atividades e atitudes a serem aprimoradas por ele;

IX – apontar, de maneira individualizada, reservada, cordial e construtiva, eventuais falhas dos servidores, orientando-lhes sobre a forma esperada de sua atuação;

X – usar os meios particulares de comunicação ponderadamente, considerando a necessidade do acionamento do servidor em horários extrajornada;

XI – guardar sigilo de informações de caráter pessoal dos servidores.

Parágrafo único – Aplicam-se os deveres previstos neste artigo, no que couber, ao assessor parlamentar que exerça atividades de gestão do gabinete parlamentar.

## Seção II

### Das Vedações

Art. 286-E – É vedado ao servidor sujeito à disciplina do Código de Ética Funcional, a que se refere o parágrafo único do art. 286-A:

I – apoiar, cooperar ou filiar-se a instituição ou movimento que, manifestamente, atente contra a democracia e a dignidade da pessoa humana;

II – praticar ato discriminatório, preconceituoso ou que implique intimidação, hostilidade, ameaça, humilhação, assédio ou exposição indevida de outrem;

III – manifestar-se, além dos limites constitucionais, por qualquer meio, ou agir de modo que comprometa o exercício de suas funções ou a credibilidade e a imagem da Assembleia Legislativa e de seus agentes públicos;

IV – manifestar-se, em nome da Assembleia Legislativa, em desacordo com a política de comunicação institucional ou utilizar de forma indevida o nome ou a logomarca institucional;

V – atuar como advogado ou procurador, de forma direta ou indireta, remunerada ou não:

a) em desfavor do Estado de Minas Gerais;

b) em nome de outro servidor, em processo administrativo da Assembleia Legislativa, exceto na qualidade de defensor dativo, nomeado pela administração, nos termos do art. 275;

VI – apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VII – dar publicidade, antes de devida aprovação e autorização, a estudo, pesquisa ou parecer realizados em razão do desempenho de suas funções;

VIII – utilizar equipamentos, sistemas e canais de comunicação oficial da Assembleia Legislativa para:

a) propagação de trotes, de boatos ou de conteúdos que contrariem a laicidade institucional;

b) acesso e divulgação de pornografia;

IX – agir de modo que interfira negativamente no trabalho ou crie ambiente hostil, ofensivo ou intimidatório;

X – realizar atividades particulares ou profissionais, remuneradas ou não, que comprometam o desempenho de suas atribuições ou sua jornada de trabalho;

XI – realizar atividades particulares ou profissionais, remuneradas ou não, relacionadas a concursos públicos promovidos pela Assembleia Legislativa que possam comprometer a credibilidade da instituição ou do processo seletivo;

XII – atribuir a outrem erro próprio;

XIII – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar exercício regular de direitos;

XIV – divulgar ou facilitar a divulgação de informações sigilosas obtidas em razão de seu cargo ou função;

XV – receber, para si ou para outrem, bens, valores ou benefícios, ressalvadas exceções previstas em regulamento;

XVI – utilizar, sem autorização, documento ou bem pertencente ao patrimônio público;

XVII – desviar agente público para atender a interesse particular ou permitir que isso aconteça.

### Seção III

#### Do Processo Ético

Art. 286-F – O descumprimento de deveres e vedações previstos nos arts. 286-C, 286-D e 286-E sujeita o servidor à instauração de processo ético, a ser definido nos termos de regulamento, a cargo da Comissão de Ética Funcional prevista no inciso II do *caput* do art. 286-B.

§ 1º – Da conclusão do processo ético a que se refere o *caput* poderá resultar:

I – arquivamento dos autos;

II – celebração do compromisso de ajustamento de conduta ética;

III – imputação de advertência ao representado, com a recomendação de observância do Código de Ética Funcional;

IV – proposição de abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 2º – Após a conclusão do processo ético a que se refere o *caput*, o Comitê de Integridade Funcional, a que se refere o inciso I do *caput* do art. 286-B, poderá:

I – opinar sobre a adequação e a viabilidade do compromisso de ajustamento de conduta ética;

II – propor ao Diretor-Geral a abertura de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar, no caso de descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ética ou de infração a dever funcional.

§ 3º – O compromisso de ajustamento de conduta ética previsto no inciso II do § 1º não será proposto:

I – na hipótese do inciso IV do § 1º;

II – ao servidor em estágio probatório;

III – ao representado que esteja cumprindo outro compromisso de ajustamento de conduta ética;

IV – nas hipóteses de:

a) reincidência quanto ao descumprimento dos deveres e incidência das vedações previstas nos Capítulos II e III do Título IV e nas Seções I e II do Capítulo II do Título V-A;

b) existência de prejuízo ao erário;

c) existência de sindicância administrativa ou de processo administrativo disciplinar em curso relativos à prática de outra infração disciplinar;

d) indícios de crime ou improbidade administrativa.”.

Art. 14 – O art. 11 da Resolução nº 5.115, de 29 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O servidor ativo e o cedido à Assembleia Legislativo fazem jus, mensalmente, a auxílio-alimentação e a auxílio-transporte, nos termos de regulamento da Mesa.”.

Art. 15 – O inciso II do *caput* do art. 5º da Resolução nº 5.134, de 10 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – (...)

II – a Função Gratificada de Nível Superior – FGS – a ocupante de cargo integrante do Sistema de Carreira previsto na Lei nº 15.014, de 15 de janeiro de 2004, que conte, no mínimo, três anos de efetivo exercício na Secretaria da Assembleia e possua curso de nível superior de escolaridade.”.

Art. 16 – O inciso III do *caput* do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

III – no terceiro grau, a Secretaria-Geral-Adjunta da Mesa, a Diretoria-Geral-Adjunta, a Diretoria de Processo Legislativo, a Diretoria de Polícia Legislativa, a Diretoria de Comunicação Institucional, a Diretoria de Recursos Humanos, a Diretoria de Infraestrutura, a Diretoria de Finanças, a Diretoria de Tecnologia da Informação e a Procuradoria-Geral;”.

Art. 17 – Os itens 2 e 9 do Anexo da Resolução nº 5.198, de 2001, passam a vigorar na forma do Anexo desta resolução.

Art. 18 – Ficam revogados:

I – o art. 201 da Resolução nº 800, de 1967;

II – os arts. 1º, 2º, 12, 14 a 19 e 21 a 24 da Resolução nº 5.115, de 1992;

III – o art. 6º da Resolução nº 5.118, de 13 de julho de 1992;

IV – o art. 3º da Resolução nº 5.130, de 4 de maio de 1993;

V – o inciso I do *caput* do art. 5º da Resolução nº 5.134, de 1993;

VI – o art. 15 da Resolução nº 5.347, de 19 de dezembro de 2011;

VII – o § 3º do art. 2º e o art. 5º da Resolução nº 5.459, de 2 de janeiro de 2014.

Art. 19 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 13 de dezembro de 2024 os efeitos relativos ao art. 242 da Resolução nº 800, de 1967, com redação dada pelo art. 1º desta resolução, ao art. 243-A da Resolução nº 800, de 1967, acrescentado pelo art. 2º desta resolução, e aos arts. 286-A a 286-F da Resolução nº 800, de 1967, acrescentados pelo art. 13 desta resolução.

## ANEXO

(a que se refere o art. 17 da Resolução nº ..., de ... de ... de 2026)

## “ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 1º da Resolução nº 5.198, de 21 de maio de 2001)

(...)

2 – Diretoria-Geral-Adjunta – DGA: gerir as ações de planejamento estratégico e governança organizacional, de suporte às atividades institucionais, de sistematização e normatização de procedimentos administrativos, de capacitação e desenvolvimento de

parlamentares e servidores e de promoção da cidadania, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;

(...)

9 – Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI: gerir, no nível estratégico, as ações relativas ao provimento de serviços de tecnologia da informação, de modo a contribuir para que a Assembleia Legislativa desempenhe adequadamente sua missão institucional;”

Sala das Reuniões da Mesa da Assembleia, 7 de abril de 2026.

Leninha, relatora.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 11.555/2025

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a razão pela qual o agronegócio recebeu tratamento especial pelo Estado por meio do Decreto nº 47.838, de 2020, se o próprio relatório de fiscalização dessa secretaria, que é documento oficial, reconhece que o setor é um dos que mais impactos causam ao meio ambiente; sobre as infrações ambientais que tiveram alterada sua classificação de grave e gravíssima para leve, causando diminuição nos valores das multas; e sobre os critérios que foram utilizados para a decisão tomada pelo governo do Estado de diminuir a gravidade dessas infrações.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 23/5/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise decorre da 11ª Reunião Ordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 9/8/2023. Na proposição, a comissão expressa estranheza quanto ao tratamento especial conferido pelo Poder Executivo ao agronegócio por meio do Decreto nº 47.838, de 2020. O referido decreto “dispõe sobre a tipificação e classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos aplicáveis às atividades agrossilvipastoris e agroindustrial de pequeno porte e dá outras providências”.

Segundo o requerimento em análise, apesar de um relatório de fiscalização da secretaria reconhecer que o setor do agronegócio é um dos que mais causam impactos ao meio ambiente, o referido decreto alterou a classificação de infrações ambientais graves e gravíssimas para leves, o que causou a diminuição nos valores das multas aplicáveis ao setor. Em função desse estranhamento, a comissão questiona a razão para a tomada dessa decisão pela administração pública estadual; e os critérios utilizados para a diminuição da gravidade das infrações ambientais cometidas pelo agronegócio.

O estudo do decreto indica que a flexibilização da classificação de infrações ambientais se deu exclusivamente para as atividades agrossilvipastoris e os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, não alcançando produtores de grande porte ou empresariais. Para tanto, o decreto conceitua estabelecimento agroindustrial de pequeno porte como aquele “de propriedade ou sob gestão de agricultor familiar ou produtor rural, de forma individual ou coletiva, com área útil construída de até 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte, processe ou exponha à venda produtos de origem vegetal e animal, para fins de comercialização”.

Por sua vez, o conceito utilizado para esse segmento é o mesmo consagrado ao estabelecimento agroindustrial de pequeno porte pela Lei nº 19.476, de 11 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte no Estado e dá outras providências. Isso demonstra que a referida flexibilização compõe um esforço do Estado na promoção da inclusão produtiva dessas atividades agroindustriais e de produtos básicos utilizados como insumos da agroindústria.

Nesse contexto, cabe observar que o Estado convive historicamente com a atividade clandestina de agricultores familiares e outros pequenos produtores, que são movidos pela cultura tradicional ou pela necessidade de agregar valor à sua produção básica – seja de leite, de suínos, seja de mandioca –, em função de barreiras sanitária, fiscal e ambiental.

Assim, a citada Lei nº 19.476, de 2011, buscou ajustar as regras para se alcançar a habilitação sanitária proporcionalmente à capacidade de resposta desse segmento do agronegócio. De modo similar, no campo da regularidade fiscal, a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, determinou tratamento isonômico entre o produto básico da agropecuária, que é isento de ICMS, e o produto agroindustrial de pequenos produtores.

Portanto, podemos considerar que a razão para a flexibilização das tipologias de infração ambiental para atividades agrossilvipastoris e agroindustriais de pequeno porte estabelecidas pelo Decreto nº 47.838, de 2020, visa a conferir, também no quesito regularidade ambiental, proporcionalidade no tratamento desse segmento em relação ao conjunto total do agronegócio e à agroindústria empresarial.

Com base nesse entendimento, de que é clara a razão para a tomada dessa decisão pela administração pública estadual, sugerimos um texto substitutivo, com o fim de adequar os questionamentos apresentados pela Comissão de Meio Ambiente à questão de fato abordada pelas normas infralegais relacionadas ao caso.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 11.555/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 11ª Reunião Ordinária, realizada em 9/8/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os critérios utilizados para a diminuição da gravidade das infrações ambientais cometidas pelo segmento das atividades agrossilvipastoris e agroindustriais de pequeno porte no Estado por meio do Decreto nº 47.838, de 2020; e os cuidados tomados para que as alterações de tipificação de infrações ambientais a que se referem os Decretos nºs 47.838 e 47.837, ambos de 2020, não se transmitam ou sejam utilizados/apropriados por outros segmentos do agronegócio.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 13.088/2025**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, a proposição em epígrafe requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o cronograma de implantação, expansão e funcionamento dos postos do Procon instalados nas unidades de atendimento integrado – UAIs – no Estado,

especificando-se os municípios já contemplados com essa estrutura nos últimos anos, as localidades previstas para receber novas unidades, as datas estimadas para inauguração, os critérios adotados para definição das cidades prioritárias e eventuais parcerias ou convênios estabelecidos para viabilizar a instalação e a manutenção desses postos.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 21/8/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O objetivo do requerimento em análise é obter esclarecimentos detalhados sobre o cronograma de implantação, expansão e funcionamento dos postos do Procon instalados nas unidades de atendimento integrado – UAIs – no Estado, especificando-se os municípios já contemplados com essa estrutura nos últimos anos, as localidades previstas para receber novas unidades, as datas estimadas para inauguração, os critérios adotados para definição das cidades prioritárias e eventuais parcerias ou convênios estabelecidos para viabilizar a instalação e a manutenção desses postos.

O pedido de informações relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa de fiscalizar e controlar os atos do Executivo estadual. Segundo o art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, a Mesa da Assembleia pode encaminhar a secretário de Estado e a outras autoridades estaduais pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade, no caso dos secretários, ou infração administrativa, no caso das outras autoridades estaduais.

Dessa forma, considerando-se que as informações solicitadas estão relacionadas com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento, somos favoráveis à aprovação do requerimento, cuja resposta permitirá que a comissão autora obtenha os esclarecimentos solicitados para o devido acompanhamento do assunto.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 13.088/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 14.117/2025**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os compromissos que foram cumpridos e os que não o foram pela empresa Bação Logística S.A., conforme termo de ajustamento de conduta assinado com essa secretaria, em 26/7/2019, devido a problemas no processo de licenciamento ambiental do terminal minerário a ser instalado no Distrito de São Gonçalo do Bação, em Itabirito.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/9/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º, IV do art. 173 do mesmo regimento, por guardarem semelhança entre si, foi anexado à proposição em epígrafe o Requerimento nº 14.121/2025.

### Fundamentação

O requerimento em tela objetiva obter informações sobre o cumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado entre a empresa Bação Logística S.A. e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, em razão de problemas no processo de licenciamento ambiental do terminal minerário a ser instalado no Distrito de São Gonçalo do Bação, em Itabirito.

O requerimento decorre da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada em 4/7/2023, cuja finalidade foi debater os impactos do porto a seco e das demais atividades de mineração nos Distritos de São Gonçalo do Bação e de Mangue Seco, em Itabirito, e região.

O termo de ajustamento de conduta entre empreendedor e órgão ambiental, com o estabelecimento de condições e prazos para a regularização do empreendimento, é instrumento previsto na Lei nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente em Minas Gerais.

A matéria também guarda relação com a Lei nº 21.972, de 2016, que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e o Decreto nº 47.383, de 2018, que estabelece as normas de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à conservação, preservação, recuperação e fiscalização dos recursos ambientais, conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Por guardarem semelhança de conteúdo, aplica-se ao Requerimento nº 14.121/2025, anexado à proposição em tela, a mesma análise supradescrita.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 14.117/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 14.199/2025

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio do requerimento em epígrafe, o deputado Lucas Lasmar solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a situação do concurso público regido pelo Edital Seplag/IMA nº 1/2023, especificando-se quais são as razões para a não nomeação dos aprovados no referido concurso, mesmo após a renovação de sua validade; qual é o número de vagas atualmente existentes no

quadro de fiscais agropecuários do IMA, com discriminação das vacâncias por motivo (aposentadoria, exoneração, falecimento etc.) e por unidade regional; quais providências estão sendo adotadas para a recomposição mínima do quadro da Coordenadoria Regional de Uberaba, em especial nos municípios localizados na circunscrição dessa coordenadoria; e qual é o cronograma previsto para as nomeações dos aprovados no referido concurso.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/10/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição, por semelhança, o Requerimento nº 15.768/2025, de autoria da Comissão do Trabalho, da Assistência e da Previdência Social.

### **Fundamentação**

O requerimento em análise visa receber da diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária e da secretária de Estado de Planejamento e Gestão informações acerca da situação do concurso público Seplag/IMA nº 1/2023, especialmente no que se refere à ausência de nomeações de candidatos aprovados, mesmo após a renovação da validade do certame, bem como à existência de vacâncias no quadro de fiscais agropecuários e às medidas adotadas para sua recomposição.

Em sua justificativa o autor argumenta que a carência de servidores tem repercussões diretas sobre a atuação institucional do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, notadamente no âmbito da defesa e da vigilância sanitária agropecuária, atividades que exigem presença territorial contínua e capacidade operacional adequada. A alegada ausência de fiscais em determinados municípios da Coordenadoria Regional de Uberaba indicaria possível comprometimento dessas funções, com potenciais impactos econômicos, sanitários e ambientais.

Nesse contexto, a solicitação mostra-se pertinente, na medida em que busca esclarecer as razões administrativas, orçamentárias ou de planejamento que têm obstado a nomeação dos aprovados, bem como dimensionar a situação atual do quadro de pessoal e as medidas em curso para sua recomposição. Tais informações são essenciais para subsidiar o acompanhamento, por parte do Poder Legislativo, da execução de políticas públicas e da gestão de recursos humanos em área sensível à coletividade.

Sob o aspecto jurídico, a iniciativa encontra amparo nas competências fiscalizatórias atribuídas ao Poder Legislativo, nos termos do inciso X do art. 49 da Constituição da República e do art. 73 da Constituição do Estado. Ademais, o art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedidos de informação a dirigentes de entidades da administração indireta e a outras autoridades estaduais diretamente subordinadas ao governador, prevendo, inclusive, responsabilização em caso de recusa, omissão ou prestação de informações inverídicas.

Entendemos, portanto, que as informações solicitadas são compatíveis com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento.

Nos termos do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, cumpre a este colegiado se pronunciar também sobre o requerimento anexado, que, embora de teor semelhante, contempla pedidos adicionais. Com o objetivo de incorporar esses pedidos e conferir maior clareza e sistematicidade ao texto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 14.199/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Lucas Lasmar requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à diretora-geral do Instituto Mineiro de Agropecuária e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o concurso público regido pelo Edital Seplag-IMA nº 1/2023, abrangendo as razões para a ausência de nomeações dos candidatos aprovados, inclusive excedentes, mesmo após a renovação da validade do certame; o quantitativo de cargos vagos de fiscal agropecuário e de fiscal assistente agropecuário, atualmente e à época da homologação, com discriminação por unidade regional e por motivo; os fatores administrativos, orçamentários ou de planejamento que tenham eventualmente impedido as nomeações; as providências adotadas para a recomposição do quadro de pessoal, especialmente na Coordenadoria Regional de Uberaba, incluindo os Municípios de Limeira do Oeste, União de Minas, Nova Ponte, Sacramento e Delta; e o cronograma ou previsão de futuras nomeações.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 14.310/2025**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente e à promotora da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em Sabará, pedido de informações sobre o acompanhamento, a fiscalização e a chancela do Projeto de Recuperação de Área Degradada – Prad – na antiga Fazenda dos Macacos, no território da Pedra Rachada, detalhando-se a justificativa para a retirada de 50.000t de minério como parte dessa recuperação; a destinação do minério retirado e as eventuais contrapartidas socioeconômicas decorrentes dessa extração; as ações adotadas para a garantia da participação das comunidades do entorno – Ravena, Pompéu, Cuiabá e Gaia – na elaboração desse Prad, esclarecendo-se os critérios técnicos adotados para sua aprovação, inclusive se houve consulta pública prévia; as medidas de acompanhamento desse Prad, inclusive as relativas ao Termo de Ajustamento de Conduta do Ministério Público de Minas Gerais nº 02.16.0567.0011475/2022-1, e as providências adotadas em relação às extrações irregulares identificadas em junho de 2023.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/10/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em epígrafe objetiva obter informações sobre o cumprimento das condicionantes ambientais relativas ao Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Área Alterada – Prad – estabelecido para o território da Pedra Rachada, na antiga Fazenda dos Macacos, em Sabará. Trata-se de um instrumento dedicado à recuperação ambiental de ecossistemas terrestres para fins de reparação por danos ambientais, no cumprimento de demandas administrativas ou determinações judiciais.

A matéria, portanto, guarda relação com a Lei nº 21.972, de 2016, que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos; com o Decreto nº 47.383, de 2018, que estabelece as normas de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais; e com a Instrução Normativa Ibama nº 14, de 2024, que estabelece procedimentos para elaboração, apresentação, execução e monitoramento dos Prads.

No que se refere aos destinatários do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG. A primeira é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à regularização ambiental, conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica

do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Por sua vez, o MPMG é incumbido de realizar ações de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo a Lei Complementar nº 34, de 1994.

Nesse contexto, o pedido de informação é um instrumento importante para que o Poder Legislativo possa exercer sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo.

A Constituição do Estado, nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, estabelece os casos em que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a autoridades. O pedido, que deve ser escrito, pode ser destinado a: i) secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa, são considerados *crime de responsabilidade*; ii) dirigente de entidade da administração indireta, o comandante-geral da Polícia Militar e outras autoridades estaduais, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa, constituem *infração administrativa*, sujeita a responsabilização.

Esses dispositivos da Constituição estadual, interpretados à luz dos dispositivos da Constituição da República relativos ao mesmo tema, em especial seu art. 50, tratam de pedidos de informação a autoridades que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo e não amparam pedidos destinados ao governador do Estado nem a autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou outras autoridades que não estejam diretamente subordinadas ao governador.

Além das hipóteses mencionadas na Constituição do Estado, o Regimento Interno da Assembleia, na alínea “c” do inciso VIII do art. 79, prevê ainda uma outra possibilidade de solicitação de informações, na qual o destinatário pode ser o governador do Estado ou qualquer outra autoridade, mesmo não pertencente aos quadros do Poder Executivo. O requerimento de informação, de acordo com o mencionado dispositivo do regimento, deve referir-se a fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou a fato sujeito a controle e fiscalização deste Parlamento.

É importante salientar que, diferentemente do pedido de informações previsto no art. 54 da Constituição do Estado, essa alternativa não sujeita o destinatário a responsabilização criminal ou administrativa por eventual omissão, atraso ou recusa na resposta. Sua finalidade é apenas permitir a participação e a colaboração de órgãos e autoridades, mesmo integrantes de outros Poderes ou unidades da Federação, no fornecimento de informações necessárias ou importantes para os trabalhos de produção legislativa e de fiscalização realizados no âmbito desta Casa.

Assim, a fim de dar ao requerimento a forma adequada, corrigindo a remissão aos dispositivos que lhe dão embasamento, apresentamos um substitutivo ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 14.310/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 21ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/8/2025, requer a V. Exa. seja encaminhada ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, e à promotora da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, em Sabará, nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, e 233, XII, do Regimento Interno, solicitação de informações sobre o acompanhamento, a fiscalização e a chancela do Projeto de Recuperação de Área Degradada – Prad – na antiga Fazenda dos Macacos, no território da Pedra Rachada, detalhando-se a justificativa para a retirada de 50.000t de minério como parte dessa recuperação; a destinação do minério retirado e as eventuais contrapartidas socioeconômicas decorrentes dessa extração; as ações adotadas para a garantia da participação das comunidades do entorno – Ravena, Pompéu, Cuiabá

e Gaia – na elaboração desse Prad, esclarecendo-se os critérios técnicos adotados para sua aprovação, inclusive se houve consulta pública prévia; as medidas de acompanhamento desse Prad, inclusive as relativas ao Termo de Ajustamento de Conduta do Ministério Público de Minas Gerais nº 02.16.0567.0011475/2022-1, e as providências adotadas em relação às extrações irregulares identificadas em junho de 2023.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 14.513/2025

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Participação Popular requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre os trechos da Rodovia BR-367 sob responsabilidade do órgão, bem como sobre as ações em andamento voltadas à sua manutenção e recuperação.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, foi a matéria encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise visa receber do diretor-geral do DER-MG informações sobre as ações de manutenção e recuperação da Rodovia BR-367 nos trechos sob a responsabilidade do órgão.

A proposição originou-se de audiência pública da Comissão de Participação Popular, realizada em 02/10/2025, em Jequitinhonha/MG que debateu o andamento do projeto de pavimentação, recapeamento e manutenção da BR-367, tendo em vista as precárias condições de trafegabilidade dessa rodovia.

Destaque-se que a iniciativa do requerimento encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial no art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, e no art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido escrito de informações a autoridades estaduais. O pedido, que deve ser escrito, pode ser destinado a secretário de Estado, sendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade, e a dirigente de entidade da administração indireta, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. A iniciativa também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa, pedido escrito de informações a autoridades públicas.

Quanto ao encaminhamento, destacamos que, embora a BR-367 seja uma rodovia federal, o DER-MG assumiu a recuperação e manutenção de vários de seus trechos no Vale do Jequitinhonha.

É oportuno citar que, em resposta ao Requerimento nº 6.849/2024, o DER-MG informou a esta Casa a identificação exata dos trechos sob sua jurisdição, estando entre eles os trechos da Rodovia BR-367. Diante disso, propomos um substitutivo ao requerimento em tela, solicitando informações acerca das ações de manutenção e recuperação em andamento e planejadas para esses trechos.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 14.513/2025, na forma do Substitutivo, apresentado a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular requer a V. Exa. seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, nos termos do art. 100, IX, do Regimento Interno, pedido de informações detalhando as ações de manutenção e recuperação em andamento e as ações planejadas para cada um dos trechos da rodovia BR-367 sob sua responsabilidade.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 14.515/2025****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre as medidas adotadas ou previstas para reprimir a presença irregular de gado na Lagoa do Sumidouro, no Parque Estadual do Sumidouro, em área conhecida como Sítio Ramsar.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/10/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em epígrafe visa obter informações sobre as ações de fiscalização adotadas pelo Instituto Estadual de Florestas em relação à proteção dos patrimônios natural e cultural do Parque Estadual do Sumidouro, localizado em região limítrofe entre os Municípios de Lagoa Santa e Pedro Leopoldo. Essa unidade de conservação abriga um importante conjunto espeleológico, como a Lagoa do Sumidouro e a Gruta da Lapinha, além de conter patrimônio arqueológico e paleontológico, em que se observam registros pré-históricos da fauna e da ocupação humana na região.

Nesse sentido, o parque constitui relevante patrimônio natural e histórico a ser preservado. A matéria, portanto, guarda relação com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Federal nº 9.985, de 2000, e com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, Lei nº 20.992, de 2013.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida ao Instituto Estadual de Florestas, que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à administração das unidades de conservação estaduais, conforme disposto na Lei nº 21.972, de 2016.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo

a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 14.515/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 14.862/2025

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao promotor de justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Comarca de Três Corações pedido de informações sobre as providências adotadas para a proteção do patrimônio natural e cultural compreendido pelo Parque Municipal Antônio Rosa e a Casa da Pirâmide, localizados no Município de São Tomé das Letras, bem como sobre o acompanhamento dessa promotoria em relação ao cumprimento da sentença judicial proferida em 2021 nos autos da Ação Civil Pública nº 103200-22.2015.8.13.0693, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – em 2015, e as providências adotadas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 31/10/2025, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em epígrafe visa obter informações sobre as ações de acompanhamento adotadas pelo MPMG em relação à proteção dos patrimônios natural e cultural do Parque Municipal Antônio Rosa, onde fica a Casa da Pirâmide, no Município de São Tomé das Letras. A efetiva gestão dessa unidade de conservação ainda não ocorreu, razão pela qual não é possível distinguir o seu conselho gestor e o seu plano de manejo, bem como desapropriar as terras e implementar a infraestrutura mínima pelo poder público para seu funcionamento. A inação da Prefeitura de São Tomé das Letras nesse sentido tem ensejado a atuação do MPMG.

A matéria, portanto, guarda relação com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, Lei Federal nº 9.985, de 2000, e com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação, Lei nº 20.992, de 2013. A criação de unidades de conservação da natureza, como os parques, reflete o interesse coletivo pela preservação do meio ambiente, inclusive em seus aspectos socioculturais.

Nesse contexto, o pedido de informação é um instrumento importante para que o Poder Legislativo possa exercer sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo.

A Constituição do Estado, nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, estabelece os casos em que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a autoridades. O pedido, que deve ser escrito, pode ser destinado a: i) secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa, são considerados *crime de responsabilidade*; ii) dirigente de entidade da administração indireta, o comandante-geral da Polícia Militar e outras autoridades estaduais, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa, constituem *infração administrativa*, sujeita a responsabilização.

Esses dispositivos da Constituição estadual, interpretados à luz dos dispositivos da Constituição da República relativos ao mesmo tema, em especial seu art. 50, tratam de pedidos de informação a autoridades que integram a estrutura organizacional do Poder

Executivo e não amparam pedidos destinados ao governador do Estado nem a autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou outras autoridades que não estejam diretamente subordinadas ao governador.

Além das hipóteses mencionadas na Constituição do Estado, o Regimento Interno da Assembleia, na alínea “c” do inciso VIII do art. 79, prevê ainda uma outra possibilidade de solicitação de informações, na qual o destinatário pode ser o governador do Estado ou qualquer outra autoridade, mesmo não pertencente aos quadros do Poder Executivo. O requerimento de informação, de acordo com o mencionado dispositivo do regimento, deve referir-se a fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou a fato sujeito a controle e fiscalização deste Parlamento. É importante salientar que, diferentemente do pedido de informações previsto no art. 54 da Constituição do Estado, essa alternativa não sujeita o destinatário a responsabilização criminal ou administrativa por eventual omissão, atraso ou recusa na resposta. Sua finalidade é apenas permitir a participação e a colaboração de órgãos e autoridades, mesmo integrantes de outros Poderes ou unidades da Federação, no fornecimento de informações necessárias ou importantes para os trabalhos de produção legislativa e de fiscalização realizados no âmbito desta Casa.

Assim, a fim de dar ao requerimento a forma adequada, corrigindo a remissão aos dispositivos que lhe dão embasamento, apresentamos um substitutivo ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 14.862/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 21/10/2025, solicita a V. Exa., nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, 233, XII, e 234 do Regimento Interno, seja encaminhado ao promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na Comarca de Três Corações pedido de informações sobre as providências adotadas para a proteção do patrimônio natural e cultural compreendido pelo Parque Municipal Antônio Rosa e a Casa da Pirâmide, localizados no Município de São Tomé das Letras, bem como sobre o acompanhamento dessa promotoria em relação ao cumprimento da sentença judicial proferida em 2021 nos autos da Ação Civil Pública nº 103200-22.2015.8.13.0693, movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – em 2015, e as providências adotadas nesse caso.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 15.105/2025**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio do requerimento em tela, a Comissão de Direitos Humanos solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a utilização dos recursos originários do Fundo Estadual de Saúde – FES –, esclarecendo-se se recursos do fundo são utilizados pela Sejusp para o pagamento de comunidades terapêuticas, quais comunidades terapêuticas foram beneficiadas, qual instrumento jurídico foi firmado e se houve edital de seleção prévia; sobre as despesas empenhadas, liquidadas e pagas com os recursos originários do FES por meio da Ação 2112 – Desenvolvimento das ações de saúde –, no âmbito da Sejusp ou de outra secretaria, com a indicação das respectivas dotações

orçamentárias na Sejusp; sobre se os recursos oriundos do FES utilizados pela Sejusp para custear as comunidades terapêuticas são considerados para o cumprimento do mínimo constitucional de gasto em saúde; e sobre as razões pelas quais os recursos utilizados na Ação 4437 – Apoio à rede complementar de suporte social na atenção ao dependente químico –, da Sejusp, são classificados na Função 10 – Saúde.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 20/11/2025, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O requerimento em tela visa receber do titular da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – informações detalhadas sobre a destinação de recursos do Fundo Estadual de Saúde – FES – para comunidades terapêuticas. A proposição é decorrente da 41ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, realizada em 15/10/2025, que teve por finalidade debater a importância da Rede de Atenção Psicossocial e do cuidado em liberdade, em alusão ao Dia Internacional da Saúde Mental e ao Dia de Luta contra as comunidades terapêuticas.

No que concerne à iniciativa, o requerimento encontra amparo no § 2º do art. 54 da Constituição do Estado, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar a secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Quanto ao mérito, salientamos que o FES desempenha papel fundamental na estrutura do Sistema Único de Saúde – SUS. Seus recursos são importantes para o desenvolvimento de políticas públicas na área e para a estruturação de planos e ações diversos na promoção de atividades no campo da saúde. A adequada alocação de seus recursos, portanto, é elemento essencial das políticas públicas em saúde e importante objeto de escrutínio parlamentar.

Por sua vez, as comunidades terapêuticas desenvolvem um trabalho importante com usuários de substâncias psicoativas, oferecendo a convivência entre os pares como instrumental terapêutico, com vistas a aliviar as dificuldades advindas do consumo dessas substâncias. Seu financiamento público, no entanto, requer detalhado acompanhamento e fiscalização, de modo a se assegurar o correto emprego de recursos e atendimento a seus objetivos.

Dessa forma, a atuação da Sejusp na provisão de recursos para essas comunidades necessita ser analisada com atenção pelo poder público. Nesse contexto, o possível emprego de verbas do FES merece ser mais bem compreendido e avaliado. Cabe a esta Casa, em sua função fiscalizadora, investigar os meios de alocação de recursos nessa área e zelar pelo seu bom aproveitamento.

Somos portanto favoráveis à aprovação do requerimento, pois entendemos que as informações solicitadas são compatíveis com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento e podem subsidiar a comissão autora no acompanhamento das respectivas políticas públicas.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 15.105/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 15.848/2025****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Cultura requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao diretor-presidente da Empresa Mineira de Comunicação pedido de informações consubstanciadas em documento contendo o balanço da dívida da Rádio Inconfidência e da Rede Minas relativa ao pagamento de direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad –, bem como o cronograma de pagamento dessa dívida, a fim de possibilitar o repasse do valor aos artistas detentores desses direitos.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 13/12/2025, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise visa obter do diretor-presidente da Empresa Mineira de Comunicação informações sobre eventual dívida da Rádio Inconfidência e da Rede Minas relativa ao pagamento de direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad –, em especial o balanço dessa dívida e o cronograma de pagamentos. O requerimento teve origem na audiência pública realizada durante a 35ª Reunião Extraordinária da Comissão de Cultura, em 26/11/2025, cuja finalidade era debater a precarização do trabalho dos músicos, por ocasião dos 80 anos do Sindicato dos Músicos de Minas Gerais. Na ocasião, alguns convidados relataram que a Rádio Inconfidência e a Rede Minas têm deixado de pagar direitos autorais.

Criado conforme a previsão do art. 99 da Lei Federal nº 9.610, de 1998, que consolida a legislação sobre direitos autorais, o Ecad é uma entidade administrada por várias associações de música e tem a função de facilitar o processo de pagamento e distribuição dos direitos autorais. Sempre que há execução pública de obras musicais – por exemplo, em emissoras de rádio e TV – o Ecad realiza a cobrança dos direitos autorais, distribuindo-os em seguida para as associações de música, que por sua vez remuneram os compositores e demais artistas a elas filiados.

Entendemos que as informações solicitadas no requerimento em análise permitirão verificar a regularidade administrativa da Empresa Mineira de Comunicação e o cumprimento de suas obrigações legais, bem como acompanhar as medidas de regularização de eventual passivo relacionado aos direitos autorais. Ademais, emissoras públicas como a Rádio Inconfidência e a Rede Minas desempenham papel relevante na difusão da música e da cultura mineira; é, portanto, legítimo o interesse da comissão em obter esclarecimentos sobre o cumprimento da legislação de direitos autorais. Entretanto, apresentamos substitutivo com a finalidade de aprimorar a redação da proposição.

Com respeito aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual, que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 3º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. Não há, portanto, empecilhos de ordem jurídica para a aprovação do requerimento em análise.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 15.848/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Cultura requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-presidente da Empresa Mineira de Comunicação pedido de informações sobre a existência de obrigações pendentes da Rádio Inconfidência e da Rede Minas relativas ao pagamento de direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad – e, se houver, sobre o valor apurado e o cronograma previsto para sua quitação, de modo a viabilizar o repasse aos artistas detentores desses direitos.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.093/2025

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por intermédio da proposição em epígrafe, o deputado Lucas Lasmar requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca do possível fechamento de unidades do Centro Estadual de Educação Continuada, com os esclarecimentos que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em análise visa obter do secretário de Estado de Educação informações acerca do possível fechamento de Centros Estaduais de Educação Continuada – Cesecs – em Minas Gerais. Requer ainda que sejam informadas as justificativas para a medida, o plano para realocação dos alunos, o número de unidades em funcionamento e de alunos atendidos em cada uma delas, e qual o planejamento para essa ação em 2026.

Os Cesecs são instituições de ensino da rede estadual especializadas na educação de jovens e adultos – EJA. Toda a sua organização e metodologia são dirigidas para esse público, formado principalmente por trabalhadores, que nessa condição enfrentam dificuldades adicionais de acesso e permanência na escola.

Em dezembro de 2025, a Secretaria de Estado de Educação editou a Resolução SEE nº 5.229, de 2025, que determinou que os Cesecs passassem a oferecer apenas EJA na etapa do ensino médio, na modalidade a distância, o que significa que as unidades deixarão de atender os alunos do ensino fundamental a partir do ano letivo de 2026. Os exames de certificação continuarão a ser aplicados em ambas as etapas.

Foi realizada audiência pública sobre o tema em 15/12/2025, durante a 59ª Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. No mês de março de 2026, a comissão visitou o Cesec Clemente de Faria, no Município de Contagem, e o Cesec Maria Vieira Barbosa, no Município de Belo Horizonte, para escutar a comunidade escolar.

Considerando que a suspensão da oferta do ensino fundamental nos Cesecs pode ter impacto significativo para o público da EJA, com risco de comprometimento da sua permanência na escola, entendemos que a matéria requer acompanhamento atento por parte do Poder Legislativo. Dessa forma, somos favoráveis à aprovação do requerimento em análise, ressaltando, entretanto, a necessidade de aprimorar sua redação para conferir maior clareza e precisão técnica à proposição, sobretudo considerando que a referida Resolução da SEE determina a interrupção da oferta do ensino fundamental nos Cesecs e não exatamente o seu fechamento. Para tanto, apresentamos substitutivo ao final deste parecer.

Quanto aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no inciso X do art. 49 da Constituição da República – o qual estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo –, bem como no art. 73 da

Constituição de Minas Gerais – que, em simetria, atribui ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constitui crime de responsabilidade. Assim, não há óbices jurídicos à tramitação da matéria.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.093/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Lucas Lasmar requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a interrupção, determinada pela Resolução SEE nº 5.229, de 2025, de oferta da educação de jovens e adultos na etapa do ensino fundamental nos Centros Estaduais de Educação Continuada – Cesecs – em Minas Gerais.

Requer, ainda, que sejam informadas as justificativas para a medida, o plano para realocação dos alunos, o número de unidades em funcionamento e de alunos atendidos em cada uma delas, e se a medida implica o fechamento de alguma dessas unidades.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.174/2025

#### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações consubstanciadas em cópia da documentação existente relativa às condições estruturais do prédio da Escola Guignard, em especial dos laudos que ensejaram a recomendação de interdição de parte da sala da diretoria.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias cópia da documentação existente relativa às condições estruturais do prédio da Escola Guignard, em especial dos laudos que ensejaram a recomendação de interdição de parte da sala da diretoria.

O requerimento é decorrente da visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia à Escola Guignard, da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, em Belo Horizonte, realizada em 17/11/2025, com o objetivo de avaliar as condições de infraestrutura da unidade, verificar as atuais condições de funcionamento da escola e realizar a escuta da comunidade acadêmica. Na ocasião, foram constatados graves problemas na edificação, tais como infiltrações, deslocamento da parede da sala da direção, corrosão da estrutura metálica, teto sem forro e falhas na parte elétrica, os quais foram documentados no relatório de visita disponível em <<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/509/572/2509572.pdf>>.

Especificamente sobre a sala da direção, foi relatado o seguinte:

(...) Na sala da direção, há uma fenda que evidencia movimentação da estrutura, que está levando uma das paredes externas a se soltar aos poucos da edificação. Em cumprimento a uma determinação da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, exarada por ofício, o local dessa parede foi protegido por uma fita de isolamento.

A precariedade do ambiente escolar da Guignard, que afeta a qualidade do serviço prestado aos estudantes, contraria os comandos da Lei Federal nº 9.394, de 1996, – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, que, em seu art. 4º, XIII, estabelece que a garantia de infraestrutura física adequada ao ambiente escolar é dever do Estado, e em seu art. 3º, IX, especifica a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios do ensino. Pelo exposto, entendemos que o requerimento seja pertinente quanto ao mérito.

Com respeito aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual, que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade. Não há, portanto, empecilhos de ordem jurídica para a aprovação do requerimento em análise.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.174/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.175/2025**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre a reforma e restauração previstas para o prédio da Escola Guignard, com os esclarecimentos que menciona.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 6/2/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias informações sobre a reforma e restauração previstas para o prédio da Escola Guignard, esclarecendo-se o estado atual da contratação e o cronograma dessas obras, o plano para alocação das atividades da escola e para a transferência e conservação de seu acervo artístico durante esse período de reforma.

O requerimento é decorrente da visita da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia à Escola Guignard, da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg –, em Belo Horizonte, realizada em 17/11/2025, com o objetivo de avaliar as condições de infraestrutura da unidade, verificar as atuais condições de funcionamento da escola e realizar a escuta da comunidade acadêmica. Na ocasião, foram constatados graves problemas na edificação, tais como infiltrações, deslocamento da parede da sala da direção, corrosão da estrutura metálica, teto sem forro e falhas na parte elétrica, os quais foram documentados no relatório de visita disponível em <<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/509/572/2509572.pdf>>.

Segundo relato dos Membros da Comissão de Acompanhamento do Processo de Reforma – grupo constituído por professores, técnicos universitários e alunos –, a reforma e restauração do edifício já estão previstas. O parecer do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais sobre a reforma data de 2018 e o projeto executivo foi entregue em 2024. Contudo, a falta de informações sobre quando ela ocorrerá e como será o funcionamento da escola durante o processo gera insegurança na comunidade universitária. Alguns membros da comissão receiam pela integridade das obras de arte que compõem o acervo, como as pedras de litografia de difícil remoção e armazenamento; além disso, têm a percepção de que, uma vez deslocadas as atividades para outro local por um longo período (inicialmente, dois anos), o prédio pode não ser restituído à Escola Guignard depois de concluída a obra, uma vez que está localizado em região extremamente valorizada e tem grande valor arquitetônico.

A precariedade do ambiente escolar da Guignard, que afeta a qualidade do serviço prestado aos estudantes, contraria os comandos da Lei Federal nº 9.394, de 1996, – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –, que, em seu art. 4º, XIII, estabelece que a garantia da infraestrutura física adequada ao ambiente escolar é dever do Estado, e em seu art. 3º, IX, especifica a garantia de padrão de qualidade como um dos princípios do ensino.

Pelo exposto, entendemos que o requerimento é pertinente quanto ao mérito. Em consulta ao *site* da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, verificamos que esse órgão está a frente do processo de contratação de empresa especializada para a execução da obra na Guignard, razão pela qual se justifica a escolha do secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias como destinatário do pedido de informações.

Com respeito aos aspectos jurídicos, o requerimento está amparado no art. 73 da Constituição Estadual, que atribui ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado, bem como no § 2º do art. 54, que assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade. Não há, portanto, empecilhos de ordem jurídica para a aprovação do requerimento em análise.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.175/2025.

SSala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.250/2026**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Segurança Pública, a proposição em tela requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os critérios adotados para as transferências de custodiados realizadas a partir do Ceresp Gameleira, com os esclarecimentos que especifica.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 12/2/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

Por meio do requerimento em análise, a Comissão de Segurança Pública objetiva receber do titular da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – informações sobre: os critérios adotados para as transferências de custodiados realizadas a partir do Ceresp Gameleira, indicando-se quantitativos, destinos, condições estruturais das unidades receptoras e planejamento de pessoal; os parâmetros oficiais quanto ao número mínimo de policiais penais por plantão em relação ao número de presos custodiados,

esclarecendo-se se tais parâmetros estão sendo observados nas unidades da “Fazendinha” e no presídio de Vespasiano; e as providências imediatas que serão adotadas para a recomposição do efetivo, especialmente no presídio de Vespasiano, de modo a assegurar condições reais de segurança aos servidores.

Na justificação do pedido, a comissão autora ressaltou o recebimento de denúncias que sugerem uma atuação da Sejusp pautada pela urgência em promover a movimentação de detentos do Ceresp Gameleira, presumivelmente para mitigar um colapso estrutural do sistema prisional. Destacou, ainda, o descumprimento dos parâmetros mínimos de segurança operacional, expondo os servidores a um cenário de risco extremo e, de forma correlata, comprometendo a salubridade e a segurança sanitária das unidades impactadas pelas transferências.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Casa Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado. Assim, a Constituição Mineira estabelece, nos §§ 2º e 3º do art. 54, que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar a secretário de Estado e a outras autoridades estaduais pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade, no caso dos secretários, ou infração administrativa, no caso das outras autoridades estaduais. Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, de acordo com o art. 34 da Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado, a Sejusp é o órgão responsável por implementar e acompanhar a política estadual de segurança pública, de maneira integrada com a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, e a política estadual de Justiça Penal, em articulação com o Poder Judiciário e os órgãos essenciais à Justiça. Assim, entre as atribuições da Sejusp, destaca-se a gestão do sistema prisional, com foco na dignidade humana, na reintegração social das pessoas privadas de liberdade e na garantia da execução das decisões judiciais.

Dessa forma, consideramos oportuno o encaminhamento do pedido em tela, uma vez que ao solicitar tais informações, este Parlamento cumpre sua atribuição constitucional de controle e fiscalização dos atos do Poder Executivo. Ademais, a iniciativa subsidia a comissão autora no acompanhamento das políticas de gestão prisional, garantindo que a movimentação de custodiados e o dimensionamento do efetivo policial ocorram em estrita observância de diretrizes que preservem a incolumidade das pessoas e do patrimônio, em harmonia com os preceitos legais vigentes.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.250/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.252/2026**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Segurança Pública requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à diretora-geral da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações acerca da realização de treinamentos de tiro destinados aos policiais civis no exercício de 2025, consubstanciadas em relatório circunstanciado com os dados que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/2/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O requerimento em análise tem por objetivo receber informações sobre o número de policiais civis que receberam treinamento de tiro no ano de 2025 e, no caso de não ter ocorrido tal capacitação, os motivos pelos quais ela não foi realizada.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Mineira. Além disso, conforme o art. 54, § 3º, do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, cabe destacar que a Constituição Federal, em seu art. 144, assevera que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de algumas instituições policiais. Por sua vez, no caso específico da Polícia Civil, a Constituição Estadual estabelece que a ela incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares.

Para o exercício de suas atribuições constitucionais a Polícia Civil conta atualmente com cinco carreiras policiais, nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 129, de 2013: delegado de polícia, escrivão de polícia, investigador de polícia, médico-legista e perito criminal. O ingresso nessas carreiras se dá por meio de concurso público, sendo que os aprovados são matriculados no curso de formação técnico-profissional, promovido pela Academia de Polícia Civil. Nesse curso são ministradas diversas disciplinas, algumas teóricas, outras práticas. Uma das disciplinas é a de Manejo e Uso de Armas de Fogo, indispensável para garantir a segurança operacional dos policiais civis. Muito embora esse treinamento de manuseio e uso de armas de fogo seja fundamental no início da carreira policial, vale registrar que a capacitação desses servidores deve ser contínua, portanto não limitada ao período do curso de formação quando do ingresso na instituição. São vários anos de atuação policial até a aposentadoria, pelo que a realização de capacitações constantes, incluídos os treinamentos de tiro, mostra-se essencial para a prestação, com qualidade, dos serviços de segurança pública sob a responsabilidade da PCMG.

Assim, entendemos ser relevante e oportuno o encaminhamento do pedido de informações sob análise, a fim de que a comissão autora obtenha os esclarecimentos solicitados sobre a realização de treinamentos de tiro pelos policiais civis, considerando a imprescindibilidade dessa habilidade para o trabalho policial.

No entanto, tendo em vista que pedido de informações, nos termos da Constituição Estadual, deve ser direcionado a titular de órgão diretamente subordinado ao governador do Estado, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, para que ele seja encaminhado à chefe da Polícia Civil.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.252/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à chefe da Polícia Civil de Minas Gerais pedido de informações acerca da realização de treinamentos de tiro destinados aos policiais civis no exercício de 2025, consubstanciadas em listagem quantitativa e nominal dos policiais civis que participaram de treinamentos de tiro, com a indicação de carreira, unidade ou departamento de exercício e local de lotação ou, na hipótese de inexistência de treinamentos no período mencionado, esclarecimentos sobre os motivos que ensejaram a não realização da referida capacitação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.342/2026

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio do requerimento em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a Gratificação de Incentivo à Eficiência e ao Desempenho, nos termos que especifica.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 26/2/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do citado regimento, foi anexado à proposição, por semelhança de conteúdo, o Requerimento nº 16.343/2026, também de autoria da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

#### Fundamentação

O requerimento em exame busca obter do secretário de Estado de Educação e da secretária de Estado de Planejamento e Gestão informações sobre verbas e passivos financeiros relativos a direitos remuneratórios dos analistas educacionais.

A Lei nº 17.600, de 2008, hoje revogada, inseriu-se no contexto de aperfeiçoamento do modelo de gestão por resultados então adotado pelo Estado, estruturado com base em instrumentos como o acordo de resultados e o prêmio por produtividade. O acordo de resultados previa a possibilidade de ampliação da autonomia gerencial, orçamentária e financeira de órgãos e entidades da administração pública, condicionada ao cumprimento das metas nele pactuadas. Já o prêmio por produtividade consistia em bônus concedido aos servidores, também condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos na lei. Por sua vez, a Lei nº 21.710, de 2015, extinguiu, para as carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica, o regime de remuneração por subsídio em parcela única, promovendo um retorno ao regime de vencimento acumulável com vantagens, gratificações e adicionais. Por essa razão, o § 1º do art. 1º, ao listar as parcelas acumuláveis com o vencimento, inclui o prêmio por produtividade (inciso XIV).

O requerimento em análise, em conjunto com o requerimento a ele anexado – Requerimento nº 16.343/2026 –, apresenta questionamentos relacionados ao recebimento, por analistas educacionais, do prêmio por produtividade e de gratificações a ele vinculadas, bem como sobre diferenças remuneratórias devidas relacionadas aos reajustes do piso nacional da educação. As informações solicitadas se referem, portanto, a verbas pagas ou devidas a servidores públicos, com impacto nas políticas educacionais, matéria inserida na função fiscalizatória do Poder Legislativo.

No que se refere aos aspectos jurídico-formais, a proposição encontra amparo no art. 49, X, da Constituição da República, que atribui ao Poder Legislativo a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que, em simetria, conferem ao Legislativo Estadual o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa no âmbito do Estado. Nessa linha, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar

pedido de informações a secretário de Estado e a outras autoridades, estabelecendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa sujeita à responsabilização.

Entendemos que o requerimento é oportuno e conveniente quanto ao mérito e dotado de fundamento jurídico. No entanto, com o objetivo de reunir, em um único texto, os questionamentos constantes do requerimento em tela e do requerimento anexo e conferir maior objetividade à sua formulação, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.342/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre verbas e passivos financeiros relativos a direitos remuneratórios dos analistas educacionais, esclarecendo: a) que critérios vêm sendo adotados pelas secretarias para concessão do prêmio por produtividade e de eventuais gratificações ou parcelas a ele vinculadas, e qual a base legal e infralegal utilizada para essa concessão; b) se, nos últimos cinco anos, houve analistas educacionais que, embora preenchidos os requisitos legais para a percepção do prêmio por produtividade e de eventuais gratificações ou parcelas a ele vinculadas, deixaram de recebê-las, total ou parcialmente e, em caso afirmativo, qual o número de servidores atingidos e a justificativa pelo não pagamento; c) se, nos últimos cinco anos, houve analistas educacionais que deixaram de receber, total ou parcialmente, diferenças remuneratórias devidas relacionadas aos reajustes do piso nacional da educação e, em caso afirmativo, qual o número servidores atingidos e a justificativa pelo não pagamento; d) qual o passivo financeiro relacionado ao não pagamento, total ou parcial, se houver, do prêmio por produtividade e de eventuais gratificações e parcelas a ele vinculadas, bem como de diferenças remuneratórias devidas decorrentes dos reajustes do piso nacional da educação, apresentando, ainda, o cronograma previsto para a quitação desses passivos; e) se há, no âmbito das secretarias, grupos de trabalho, comissões ou estudos técnicos e propostas normativas em andamento para corrigir inconsistências e evitar novas ocorrências de não pagamento do prêmio por produtividade e de eventuais gratificações e parcelas a ele vinculadas, bem como de diferenças remuneratórias devidas decorrentes dos reajustes do piso nacional da educação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.369/2026**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio do requerimento em tela, a Comissão de Participação Popular solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os encaminhamentos concretos adotados em relação aos compromissos assumidos durante a audiência pública realizada pela comissão em 13/6/2025, especialmente no que se refere à atuação do Grupo de Trabalho instituído pela Resolução Conjunta SEMAD/AGE/PMMG/SEAPA/IEF nº 3.365, de 12/6/2025.

Pretende-se que a secretaria informe: se o Grupo de Trabalho permanece em funcionamento e quantas reuniões já foram realizadas; quais análises já foram concluídas no âmbito dos 28 autos de infração recebidos; quais critérios técnicos e jurídicos vêm sendo adotados nessas avaliações; se já houve recomendações, orientações ou encaminhamentos administrativos decorrentes desses trabalhos; se o Relatório Final já se encontra oficialmente em elaboração ou concluído, com a indicação do prazo previsto para sua finalização e publicidade.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Requerimento nº 16.369/2026 visa receber do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – informações sobre as providências tomadas a partir da audiência pública da Comissão de Participação Popular realizada no dia 13/6/2025. No evento, foram debatidos os desdobramentos de outra audiência pública, realizada pela comissão em 4/4/2025, cujo tema foi a atuação do Instituto Estadual de Florestas – IEF – e da Companhia de Polícia Militar de Meio Ambiente, que, de forma equivocada e truculenta, teriam multado indevidamente produtores rurais e agricultores familiares assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Durante a audiência, a secretária informou que a Semad criou grupo de trabalho para ouvir as demandas dos produtores que se sentiram prejudicados pela aplicação de multas. Após o prazo de 30 dias para a etapa de apresentação dos casos, estes seriam estudados pela secretaria, em conjunto com a Advocacia-Geral do Estado – AGE – e a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – CPRAC. O titular da pasta também pontuou que a Semad iniciou estudo sobre a diferença entre limpeza de áreas e desmatamento, tema que originou a divergência acerca das aplicações das multas ambientais.

Dessa forma, o requerimento em análise é necessário para a obtenção de informações acerca do andamento do grupo de trabalho, dos resultados por ele obtidos e dos prazos previstos para a sua conclusão, a fim de que haja um retorno para a população acerca do que foi discutido e acordado na audiência pública da comissão.

Saliente-se que o pedido de informação é um importante instrumento para que o Poder Legislativo possa exercer plenamente sua competência de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo e encontra respaldo constitucional. Conforme o art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, sendo que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

Verifica-se, assim, a pertinência da matéria ora apreciada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.369/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.372/2026**

### **Mesa da Assembleia**

### **Relatório**

Por meio do requerimento em análise, a Comissão de Participação Popular solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à diretora-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre o número

de reformas realizadas nas instalações da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor – e em seus sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos anos de 2023 a 2025, com a especificação do tipo de obra por município e por localidade atendida.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Requerimento nº 16.372/2026 visa receber da diretora-presidente da Copasa informações detalhadas sobre as reformas realizadas nas instalações da Copanor entre 2023 e 2025.

A proposição originou-se de audiência pública da Comissão de Participação Popular, realizada em 8/5/2025, que discutiu com a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e o diretor da Copasa a política de sucateamento dos serviços prestados pela empresa. À época, foi aprovado o Requerimento nº 11.606/2025, destinado ao diretor-presidente da Copanor, com o objetivo de obter informações sobre os gastos efetuados pela empresa com reformas de suas instalações e dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios e localidades atendidas, detalhando-se o número de reformas realizadas e os respectivos valores nos anos de 2023 e 2024.

Ocorre que, em sua resposta, a companhia informou apenas os valores gastos, sem pormenorizar as obras realizadas e os municípios atendidos como solicitado por esta Casa.

Assim, o requerimento em análise é necessário para obter as informações solicitadas anteriormente, a fim de assegurar maior transparência nos dados de investimento da estatal.

Sob a ótica da competência, o pedido de informações relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa de fiscalização e controle do Executivo estadual. Segundo o art. 54, § 3º, da Constituição Estadual, a Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Dessa forma, consideramos relevante e oportuno o encaminhamento da proposição. No entanto, tendo em vista que a Copanor é uma subsidiária da Copasa e possui personalidade jurídica própria, conforme a Lei nº 16.698, de 17/4/2007, que autorizou a sua criação, há necessidade de ajustar o destinatário do pedido em análise para que seja encaminhado ao diretor-presidente da Copanor, e não à diretora-presidente da Copasa. Para tanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.372/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Copanor – pedido de informações detalhadas sobre o número de reformas realizadas nas suas instalações e em seus sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos anos de 2023 a 2025, com a especificação do tipo de obra por município e por localidade atendida.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.373/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio do requerimento em tela, a Comissão de Participação Popular solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em relatório consolidado em que conste o número de licenças ambientais emitidas e ativas especificamente para dragagem nos Rios Jequitinhonha e Araçuaí, discriminando-se o quantitativo das licenças para mineração e para extração de areias, bem como a localização dos empreendimentos que realizam essas atividades.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/2/2026, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise visa receber do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – informações consubstanciadas em relatório consolidado sobre as licenças ambientais de dragagem que foram emitidas para os Rios Jequitinhonha e Araçuaí, de forma a complementar a resposta ao Requerimento nº 11.607/2025, encaminhada a esta Casa em 3/11/2025.

O mencionado requerimento decorreu da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular, realizada em 8/5/2025, cuja finalidade foi o debate com a Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG – e o diretor da Copasa acerca da política de sucateamento dos serviços prestados pela estatal.

Destaque-se que as comunidades residentes à beira dos Rios Jequitinhonha e Araçuaí vêm sofrendo com o desassoreamento para extração de areia e as dragagens para extração mineral que poluem os cursos de água.

A Semad, em sua resposta ao requerimento anterior, disponibilizou *link* do banco de dados gerais da Unidade Regional Jequitinhonha, mas não foi possível a obtenção de informações específicas sobre os Rios Jequitinhonha e Araçuaí conforme solicitado. Desse modo, para que a comissão possa exercer suas funções fiscalizatória e de controle, faz-se necessária a complementação das informações.

Sob a ótica da competência, o requerimento encontra respaldo constitucional. Conforme o art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, sendo que a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

A proposição também está respaldada pelo Regimento Interno desta Casa, que, em seu art. 100, IX, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas e, no art. 79, VIII, “c”, estabelece que a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Verifica-se, assim, a pertinência da matéria ora apreciada.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.373/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.470/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o acompanhamento da execução das leis aprovadas no Estado para a defesa dos direitos das mulheres e para a proteção destas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/3/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher requer seja encaminhado à titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de informações sobre o acompanhamento da execução das leis aprovadas em Minas Gerais em defesa dos direitos e da proteção das mulheres.

A proposição em tela está em conformidade com a Constituição Estadual, que estabelece em seu art. 54, § 2º, que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade. Além disso, a Carta Mineira prevê como competência do Parlamento a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, como adstrito nos seus arts. 73 e 74, e o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e a outras autoridades públicas.

No tocante ao mérito, em reconhecimento à desigualdade de gênero, a ALMG aprovou, e o governo estadual sancionou, várias leis que buscam a proteção da mulher. De modo geral, as mulheres ainda enfrentam maiores barreiras no acesso a direitos fundamentais<sup>1</sup>, como educação, saúde e moradia, e estão mais suscetíveis à violência doméstica e sexual<sup>2</sup>.

Levando em conta essa produção legislativa, bem como a competência da Sedese de promover políticas para as mulheres<sup>3</sup>, consideramos oportuno o encaminhamento do pedido em tela. Ao solicitar tais informações, este Parlamento cumpre sua atribuição constitucional de fiscalizar a maneira como o Poder Executivo está desempenhando suas funções, em especial a de executar normas aprovadas para garantir a igualdade de gênero em Minas Gerais.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.470/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-02/mulheres-tem-conquistas-mas-caminho-ainda-e-longo-para-igualdade>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://agenciabrasil.etc.com.br/saude/noticia/2025-11/oms-840-milhoes-de-mulheres-no-mundo-foram-alvo-de-violencia>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

<sup>3</sup>Disponível em: <<https://social.mg.gov.br/a-sedese/institucional>>. Acesso em: 18 mar. 2026.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.485/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em exame, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de informações sobre o cumprimento das medidas judiciais impostas à empresa Vale S.A., determinadas: a) pela 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em decisão proferida em 6/2/2026, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1018012-28.2026.8.13.0024/MG, ajuizada pelo governo do Estado, relativa ao extravasamento de água e sedimentos ocorrido na Mina de Viga; e b) pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em decisão proferida em 6/2/2026, nos autos da Ação Civil Pública nº 1019296-71.2026.8.13.0024/MG, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relativa ao extravasamento de água e sedimentos ocorrido na Mina de Fábrica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/3/2026, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Em 25/1/2026, por volta de 1h40, ocorreu o extravasamento de água, sedimentos e rejeitos em uma estrutura associada à Cava Segredo, na Mina de Fábrica, localizada nos Municípios de Ouro Preto e Congonhas. No mesmo dia, por volta das 17h30, houve outro extravasamento associado ao escorregamento de um talude natural da área da Lavra 4E, da Mina Viga, no Município de Congonhas. Os dois eventos ocorreram em minas de propriedade da empresa Vale S.A. e ocasionaram poluição hídrica e assoreamento dos cursos d’água, com potencial comprometimento do abastecimento de água para o consumo humano.

Por essa razão, em 4/2/2026, o governo do Estado ajuizou ação de tutela cautelar antecedente, referente ao extravasamento na mina de Viga, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. A decisão do do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – impôs à Vale S.A. a obrigação de adotar 11 medidas, algumas com prazo máximo de cinco dias e outras sem prazo especificado para execução.

Por sua vez, em 5/2/2026, o Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação civil pública com requerimento de tutela provisória, referente ao extravasamento na mina de Fábrica, perante a 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Nessa ação, a decisão do TJMG determinou à Vale S.A. a adoção de cinco medidas, algumas de execução imediata e outras com prazos de execução de cinco ou 10 dias.

Nesse contexto, o pedido de informação é um instrumento importante para que o Poder Legislativo possa exercer sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo.

A Constituição do Estado, nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, estabelece os casos em que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a autoridades. O pedido, que deve ser escrito, pode ser destinado a: i) secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa, são considerados *crime de responsabilidade*; ii) dirigente de entidade da administração indireta, o comandante-geral da Polícia Militar e outras autoridades estaduais, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa, constituem *infração administrativa*, sujeita a responsabilização.

Esses dispositivos da Constituição estadual, interpretados à luz dos dispositivos da Constituição da República relativos ao mesmo tema, em especial seu art. 50, tratam de pedidos de informação a autoridades que integram a estrutura organizacional do Poder Executivo e não amparam pedidos destinados ao governador do Estado nem a autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas ou outras autoridades que não estejam diretamente subordinadas ao governador.

Além das hipóteses mencionadas na Constituição do Estado, o Regimento Interno da Assembleia, na alínea “c” do inciso VIII do art. 79, prevê ainda uma outra possibilidade de solicitação de informações, na qual o destinatário pode ser o governador do Estado ou qualquer outra autoridade, mesmo não pertencente aos quadros do Poder Executivo. O requerimento de informação, de acordo com o mencionado dispositivo do regimento, deve referir-se a fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou a fato sujeito a controle e fiscalização deste Parlamento. É importante salientar que, diferentemente do pedido de informações previsto no art. 54 da Constituição do Estado, essa alternativa não sujeita o destinatário a responsabilização criminal ou administrativa por eventual omissão, atraso ou recusa na resposta. Sua finalidade é apenas permitir a participação e a colaboração de órgãos e autoridades, mesmo integrantes de outros Poderes ou unidades da Federação, no fornecimento de informações necessárias ou importantes para os trabalhos de produção legislativa e de fiscalização realizados no âmbito desta Casa.

Assim, a fim de dar ao requerimento a forma adequada, corrigindo a remissão aos dispositivos que lhe dão embasamento, apresentamos um substitutivo ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.485/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 24/2/2026, solicita a V. Exa., nos termos dos arts. 79, VIII, “c”, 233, XII, e 234 do Regimento Interno, seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ofício solicitando informações sobre o cumprimento das medidas judiciais impostas à empresa Vale S.A., determinadas: a) pela 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em decisão proferida em 6/2/2026, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 1018012-28.2026.8.13.0024/MG, ajuizada pelo governo do Estado, relativa ao extravasamento de água e sedimentos ocorrido na Mina de Viga; e b) pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, em decisão proferida em 6/2/2026, nos autos da Ação Civil Pública nº 1019296-71.2026.8.13.0024/MG, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relativa ao extravasamento de água e sedimentos ocorrido na Mina de Fábrica.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.521/2026**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o programa Minas Bilíngue, com o envio a esta Casa de cópia integral do ato normativo que instituiu o referido programa e dos atos que regulamentam os critérios de inscrição, seleção, classificação e designação de docentes, bem como dos esclarecimentos que especifica.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 4/3/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O requerimento em análise tem como objetivo obter informações sobre o programa Minas Bilingue, especialmente sobre a seleção de docentes para atuar nesse programa.

O Programa Minas Bilingue é uma iniciativa da Secretaria de Estado de Educação – SEE – para ampliar, na rede pública estadual, as oportunidades de aprendizagem de inglês, espanhol, mandarim, italiano, francês e alemão, em uma perspectiva de educação bilingue e intercultural. A Resolução SEE nº 5.208, de 2025, instituiu o programa e estabeleceu suas diretrizes gerais. A normativa esclarece que a implementação do programa será gradual e priorizará, neste primeiro momento, escolas cujas comunidades demonstrem interesse, disponham de profissionais habilitados, prevejam a ampliação da carga horária e tenham condições de estabelecer parcerias com instituições que contribuam para sua implementação.

Quanto ao corpo docente, a resolução estabelece que, para atuar no programa como professor de língua estrangeira, o docente deverá ter licenciatura com habilitação na respectiva língua e certificação de proficiência em nível mínimo B2 do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas – QECR –, ou equivalente, além de atender a outras exigências eventualmente previstas em edital de seleção. Para atuar em componente curricular não linguístico ministrado em língua estrangeira, o docente deverá ter licenciatura no respectivo componente curricular e a mesma certificação mínima de proficiência.

No plano operacional, a SEE realizou processo seletivo, por meio do Edital PS/SEE/MG nº 11, de 2025, para a formação de cadastro de reserva de profissionais destinados a atuar no programa. O certame abrangeu duas funções. A primeira foi a de especialista em educação básica – EEB –, para atividades de supervisão, orientação e coordenação pedagógica. A segunda foi a de professor de educação básica – PEB –, para atuação na docência e no desenvolvimento de aulas e projetos vinculados ao programa. A classificação dos professores foi baseada nas informações de habilitação e proficiência por eles apresentadas no ato da inscrição, observados os critérios estabelecidos no edital. Os resultados do processo seletivo em questão estão disponíveis no endereço eletrônico que abriga o Sistema de Administração e Gestão de Pessoal Temporário – Siagepe.

O requerimento em discussão apresenta uma série de questionamentos relacionados à execução do Programa Minas Bilingue, especialmente quanto à dinâmica de seleção de docentes para o programa. As informações requeridas são relevantes para subsidiar as ações fiscalizatórias do Poder Legislativo, razão pela qual a proposição se mostra oportuna e conveniente quanto ao mérito.

Quanto aos aspectos jurídicos, a proposição encontra amparo no art. 49, X, da Constituição da República, que atribui ao Poder Legislativo a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que, em simetria, conferem ao Legislativo Estadual o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa no âmbito do Estado. Nessa linha, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Constituição Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informações a secretário de Estado e a outras autoridades, estabelecendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade e, para outras autoridades, infração administrativa sujeita à responsabilização.

Trata-se, assim, de proposição oportuna e conveniente quanto ao mérito, além de juridicamente fundamentada. Não obstante, entendemos que o requerimento deve ser dirigido apenas ao titular da SEE, responsável pela operacionalização do programa, e identificamos a necessidade de conferir maior objetividade à formulação dos questionamentos, parte dos quais já foi total ou parcialmente respondida na Resolução SEE nº 5.208, de 2025, no Edital PS/SEE/MG nº 11, de 2025, e na lista de classificados, disponível no Siagepe. Assim, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.521/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a seleção de docentes para atuar no Programa Minas Bilíngue, esclarecendo: a) os fundamentos técnico-pedagógicos e normativos que justificam a exigência de comprovação específica de proficiência linguística como requisito adicional à licenciatura com habilitação na respectiva língua estrangeira, especialmente as razões pelas quais a formação superior, por si só, não é considerada suficiente para que o candidato concorra às vagas; b) se a Secretaria avaliou os impactos da exigência de comprovação de proficiência linguística sobre os candidatos, inclusive quanto aos custos financeiros para obtenção da certificação, à oferta e ao calendário dos exames e à compatibilidade desses fatores com os prazos do processo seletivo, encaminhando, se houver, os documentos que subsidiaram essa avaliação; c) se a Secretaria consultou entidades representativas do magistério, universidades e especialistas no ensino de línguas estrangeiras antes de definir, nas normas pertinentes, os critérios adotados para a seleção de cadastro de reserva do Programa Minas Bilíngue, encaminhando, caso afirmativo, os registros dessas consultas; d) se, à luz do resultado do processo seletivo de formação de cadastro de reserva do Programa Minas Bilíngue e das necessidades de atendimento do programa, a Secretaria pretende revisar os critérios adotados.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.614/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em exame, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao coordenador estadual de Defesa Civil pedido de informações consubstanciadas em relatório, elaborado pela coordenadoria de que é titular, da visita realizada às Minas de Fábrica e Viga, no Município de Congonhas, em 13/2/2026.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2026, a proposição vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Em 25/1/2026, por volta de 1h40, ocorreu o extravasamento de água, sedimentos e rejeitos em uma estrutura associada à Cava Segredo, na Mina de Fábrica, localizada nos Municípios de Ouro Preto e Congonhas. No mesmo dia, por volta das 17h30, houve outro extravasamento associado ao escorregamento de um talude natural da área da Lavra 4E, da Mina Viga, no Município de Congonhas. Os dois eventos ocorreram em minas de propriedade da empresa Vale S.A. e ocasionaram poluição hídrica e assoreamento dos cursos d'água, com potencial comprometimento do abastecimento de água para o consumo humano.

Nesse contexto, a deputada Beatriz Cerqueira, por meio do Requerimento de Comissão nº 19.438/2026, solicitou a realização de visita técnica da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a participação da Defesa Civil, às referidas minas da Vale S.A. A intenção era averiguar as condições de segurança das estruturas minerárias locais, os impactos socioambientais causados pelos extravasamentos e os riscos às populações e aos territórios afetados.

Contudo, no momento da visita, uma equipe de técnicos da Vale S.A. recebeu os representantes da Defesa Civil, mas a entrada das parlamentares Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves nas instalações das minas foi negada. Diante dessa obstrução do

trabalho de fiscalização da comissão, se justifica a solicitação de envio do relatório sobre o que foi verificado pela Defesa Civil na ocasião.

Quanto ao tema, consideramos importante que informações como as solicitadas na proposição em comento sejam prestadas, uma vez que compete à Assembleia Legislativa não só fiscalizar a aplicação das políticas públicas, mas também buscar a transparência e as adequações eventualmente necessárias nas questões que dizem respeito aos interesses da sociedade.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado constitucionalmente pelos arts. 54, § 3º, e inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.614/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.615/2026**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca das multas aplicadas pela secretaria de que é titular à Vale S.A. desde 2015 até março de 2026, consubstanciadas na relação de multas pagas e não pagas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/3/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em tela visa obter informações sobre a aplicação e o respectivo pagamento de multas ambientais aplicadas à Vale S.A. pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, de 2015 até março de 2026.

A multa ambiental é uma penalidade prevista pela Lei Federal nº 9.605, de 1988, que estabelece as sanções penais e administrativas sobre condutas lesivas ao meio ambiente, inclusive em razão de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais em desacordo com a licença obtida. Assim, esse tipo de multa é uma sanção administrativa que visa punir ações que causem danos ao meio ambiente e estimular o cumprimento da legislação ambiental.

A matéria também guarda relação direta com a Lei nº 21.972, de 2016, que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e o Decreto nº 47.383, de 2018, que estabelece as normas de licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Semad, que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à conservação, preservação, recuperação e fiscalização dos recursos ambientais,

conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.615/2025.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.616/2026**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o quadro atualizado dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no Estado, indicando-se o número de registros nos anos de 2023, 2024 e 2025 (até a data mais recente disponível), discriminados por tipo penal, faixa etária e sexo da vítima, município e região integrada de segurança pública, bem como a relação entre autor e vítima; o quantitativo de inquéritos instaurados e concluídos, com indicação de indiciamentos, arquivamentos e tempo médio de tramitação; dados sobre medidas protetivas solicitadas e deferidas; dados sobre políticas públicas estaduais de prevenção e repressão, como capacitações, campanhas educativas e estrutura das delegacias especializadas; e dados sobre eventual subnotificação e estratégias adotadas para seu enfrentamento.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 6/3/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em análise tem por objetivo receber dos titulares da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – informações sobre o quadro dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes no Estado, com atualização dos dados e os esclarecimentos que especifica.

Ressalte-se, em primeiro lugar, que a proposição é legítima e tem lastro legal, amparando-se na Constituição Mineira, especificamente nos arts. 73 e 74, os quais atribuem ao Parlamento mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 2º do art. 54 da Carta Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, sendo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

No tocante ao mérito, saliente-se nossa concordância com a justificção da solicitação ao apontar que a violência sexual contra crianças e adolescentes constitui grave violação de direitos humanos, afrontando o disposto no art. 227 da Constituição da República, o qual estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito, dentre outros, à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Entendemos também que o combate a esse tipo de crime exige dados atualizados e transparentes, a fim de subsidiar políticas públicas eficazes, tanto as destinadas à prevenção quanto as focadas na proteção das vítimas e na apuração e no enfrentamento dos delitos.

Noutro giro, mencione-se que a Sedese tem, entre suas competências, formular, planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas à proteção, à defesa e à reparação dos direitos humanos de públicos específicos, entre os quais crianças e adolescentes. Já a Sejusp é o órgão responsável por implementar e acompanhar a política estadual de segurança pública, de maneira integrada com a Polícia Militar, a Polícia Civil e o Corpo de Bombeiros Militar, e a política estadual de Justiça Penal, em articulação com o Poder Judiciário e os órgãos essenciais à Justiça, competindo-lhe, entre outras coisas, planejar, elaborar, deliberar, coordenar, gerir e supervisionar as ações setoriais a cargo do Estado relativas às políticas estaduais de segurança pública, para garantir a efetividade das ações operacionais integradas, conjugando estratégias de prevenção e repressão qualificada à criminalidade com vistas à promoção da segurança da população.<sup>1</sup>

Tais apontamentos evidenciam a legitimidade e a legalidade da proposição sob análise, a adequação de seu endereçamento e a inafastabilidade de um acompanhamento aprofundado acerca da temática por parte desta Casa, para que ela siga cumprindo as atribuições que lhe são constitucionalmente asseguradas, de fiscalização e controle do Executivo Estadual. E, nessa perspectiva, avaliamos ser necessário o acesso aos dados atualizados relativos à matéria em Minas Gerais, especialmente pela condição peculiar dessa população como pessoas em desenvolvimento, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>2</sup>

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.616/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

<sup>1</sup>Respectivamente, art. 24, IV, e art. 34, I, da Lei nº 24.313, de 28/4/2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

<sup>2</sup>Art. 6º da Lei Federal nº 8.069, de 13/7/1990.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.625/2026**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo, à presidente do Conselho Estadual da Mulher, à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a implementação e regulamentação das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio e à violência contra as mulheres no Estado.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 6/3/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O requerimento em análise visa à obtenção de informações acerca da implementação e da regulamentação das políticas vigentes de combate ao feminicídio e à violência contra as mulheres em Minas Gerais.

Temos que tal pedido de informações tem sua origem no Requerimento de Comissão nº 19.487/2026, o qual traz em seu bojo justificativa robusta sobre a relevância da matéria, justificativa essa que reverberamos e ratificamos, no sentido de que:

A iniciativa fundamenta-se na obrigação estatal de assegurar a proteção integral dos direitos humanos das mulheres, especialmente os direitos à vida, à segurança, à dignidade e à integridade física e psicológica, que devem orientar de forma transversal a formulação, a regulamentação e a execução das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio e à violência contra as mulheres. Embora o Estado tenha avançado significativamente na produção legislativa voltada à promoção e à proteção dos direitos das mulheres nos últimos anos, verifica-se a assimetria entre a aprovação das normas e sua efetiva regulamentação e implementação, o que compromete a concretização dos direitos formalmente reconhecidos. A ausência ou a demora na regulamentação de leis impede sua aplicação prática e fragiliza a resposta frente a um fenômeno estrutural de violência de gênero. Esse cenário revela impactos diretos na efetividade das políticas públicas de prevenção, proteção e responsabilização, especialmente quando analisado à luz dos indicadores de violência letal contra mulheres. A persistência – e, em alguns recortes, o agravamento – dos índices de homicídios femininos, feminicídios e tentativas de feminicídio evidencia que a violência de gênero permanece como grave violação de direitos humanos, demandando respostas articuladas, contínuas e baseadas em evidências. A fragmentação das ações, a insuficiência de regulamentação normativa e a ausência de integração entre as áreas de segurança pública, saúde, assistência social e educação comprometem o dever estatal e aprofundam a vulnerabilidade das mulheres.

Assim, tendo como pressuposto a justificativa acima apresentada e considerando o atual cenário de crescimento avassalador do número de feminicídios no País – e no Estado, conseqüentemente –, respaldamos a preocupação da comissão autora em colher esclarecimentos quanto às medidas adotadas, especialmente no que toca à regulamentação das leis em vigor, de modo a atribuir às políticas públicas existentes a necessária efetividade. O requerimento se apresenta, nessa esteira, condizente com as ações a cargo da ALMG de acompanhamento da atividade estatal.

Não obstante, tendo em vista que o Conselho Estadual da Mulher integra, por subordinação administrativa, a área de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, nos termos do art. 25, parágrafo único, I, “h”, da Lei nº 24.313, de 28/4/2023 – que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado –, e do art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 48.676, de 24/8/2023 – que dispõe sobre o Conselho Estadual da Mulher –, reputamos necessário alterar a redação do requerimento para ajustar sua destinação, de forma que o encaminhamento se dê aos secretários de Estado de Governo, de Desenvolvimento Social e de Estado de Justiça e Segurança Pública, em observância às hipóteses permitidas para o pedido de informação pelo art. 54 da Constituição Estadual.

Portanto, na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer, temos que o pedido de informações é justificável, amparando-se especialmente nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que atribuem ao Poder Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa governamental. Já o § 2º do art. 54 da Carta Mineira autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado, sendo que recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.625/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo, à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e ao

secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre a implementação e a regulamentação das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio e à violência contra as mulheres no Estado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.659/2026

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio do requerimento em análise, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o fechamento do ponto de coleta e apoio instalado na Escola Estadual Antônio Carlos, no Município de Juiz de Fora, em momento de calamidade enfrentado pela cidade em decorrência das fortes chuvas, no qual a mobilização da comunidade escolar tem sido fundamental para o apoio às famílias atingidas, com os esclarecimentos que especifica.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 10/3/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento tem por finalidade obter esclarecimentos do titular da Secretaria de Estado de Educação sobre a desativação do ponto de coleta e apoio que funcionava na Escola Estadual Antônio Carlos, destinado ao atendimento das comunidades atingidas pelas chuvas no Município de Juiz de Fora.

O requerimento original questiona especificamente os motivos que fundamentaram e o responsável pela decisão de fechamento do ponto de coleta e apoio instalado na referida unidade escolar, se houve consulta prévia à direção da escola e à comunidade escolar, se há previsão de reabertura do ponto de coleta ou de disponibilização de outro espaço alternativo para recebimento e distribuição de donativos e quais medidas a Secretaria de Estado de Educação está adotando para apoiar as comunidades escolares atingidas pela crise climática no município.

A relevância da matéria é evidenciada pelo contexto de calamidade pública enfrentado pela Zona da Mata mineira, especialmente pelos Municípios de Juiz de Fora e Ubá, atingidos por intensas chuvas no início de 2026, com graves consequências sociais, incluindo óbitos, desabrigamento e perda de bens materiais.

Nesse cenário, a atuação coordenada entre os entes federativos e a mobilização das políticas públicas setoriais mostram-se essenciais para assegurar respostas céleres e eficazes às necessidades da população. As unidades escolares, por sua capilaridade e inserção territorial, tradicionalmente desempenham papel estratégico como pontos de apoio comunitário, funcionando como locais de abrigo, distribuição de donativos e articulação social.

O fechamento de estrutura dessa natureza, em contexto emergencial, suscita questionamentos legítimos quanto à sua motivação, oportunidade e impactos sobre a população atendida, o que justifica plenamente a iniciativa parlamentar.

Sob o prisma jurídico, a proposição encontra amparo no art. 49, X, da Constituição da República, que atribui ao Poder Legislativo a competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Em simetria, os arts. 73 e 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais conferem ao Legislativo estadual o dever de exercer o controle da função administrativa.

Ademais, o § 2º do art. 54 da Constituição Mineira autoriza o encaminhamento de pedidos de informação a secretários de Estado, estabelecendo consequências jurídicas para o não atendimento, o atraso injustificado ou a prestação de informações falsas, o

que reforça a natureza instrumental do requerimento como mecanismo de controle parlamentar. Não se identificam, portanto, óbices de natureza jurídica, constitucional ou regimental à tramitação da matéria.

Quanto à técnica legislativa, entendemos que a redação do requerimento merece aprimoramentos, com a explicitação dos pontos a serem esclarecidos, de modo a conferir maior precisão e efetividade ao pedido de informações. Para tanto, apresenta-se substitutivo ao final deste parecer.

### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.659/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca do fechamento do ponto de coleta e apoio instalado na Escola Estadual Antônio Carlos, no Município de Juiz de Fora, em contexto de calamidade pública decorrente das fortes chuvas, solicitando esclarecimentos sobre:

1. os motivos que fundamentaram a decisão de encerramento das atividades do ponto de coleta e apoio;
2. a autoridade responsável pela referida decisão;
3. se houve consulta prévia à direção da escola e à comunidade escolar para esse encerramento;
4. se há previsão de reabertura do ponto de apoio ou de disponibilização de espaço alternativo para recebimento e distribuição de donativos e
5. quais as medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Educação para apoiar as comunidades escolares atingidas pela crise climática no município.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

### PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.688/2026

#### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao superintendente regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Leste de Minas pedido de informações sobre a situação do licenciamento da empresa Britador São Geraldo, no Município de Caratinga, indicando-se condicionantes e relatórios de monitoramento, bem como eventuais descumprimentos e autuações.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em tela objetiva obter informações sobre todo o processo de licenciamento ambiental para extração e britamento de pedras, realizado pela empresa Britador São Geraldo, no Município de Caratinga.

A matéria guarda relação com a Lei nº 21.972, de 2016, que institui o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e o Decreto nº 47.383, de 2018, que estabelece as normas e diretrizes do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais.

Nesse contexto, o pedido de informação é um instrumento importante para que o Poder Legislativo possa exercer sua competência de fiscalizar e controlar os atos do poder público, especialmente aqueles de competência do Poder Executivo.

A Constituição do Estado, nos §§ 2º e 3º de seu art. 54, estabelece os casos em que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido de informação a autoridades. O pedido, que deve ser escrito, pode ser destinado a: i) secretário de Estado, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa, são considerados *crime de responsabilidade*; ii) dirigente de entidade da administração indireta, o comandante-geral da Polícia Militar e outras autoridades estaduais, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informação falsa, constituem *infração administrativa*, sujeita a responsabilização.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

Contudo, observamos que o Decreto nº 48.706, de 2023, promoveu alteração na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. As Superintendências Regionais de Meio Ambiente – Suprams – foram extintas e substituídas por diretorias regionais. Assim, entendemos que o requerimento deve ser reendereço ao secretário da pasta, que, por sua vez, poderá encaminhá-lo ao responsável por fornecer as informações desejadas. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.688/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a situação do licenciamento da empresa Britador São Geraldo, no Município de Caratinga, indicando-se condicionantes e relatórios de monitoramento, bem como eventuais descumprimentos e autuações.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.690/2026**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas na

relação de multas, pagas e não pagas, aplicadas pela secretaria de que é titular à Refinaria Gabriel Passos – Regap –, relacionadas aos autos de infração que foram lavrados devido ao não cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental da Regap, de 2016 até março de 2026.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O requerimento em tela objetiva obter informações sobre a relação de multas pagas e não pagas aplicadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – à Refinaria Gabriel Passos – Regap –, relacionadas aos autos de infração lavrados devido ao não cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental da unidade, de 2016 até março de 2026.

A referida refinaria já foi alvo de diversas ações por parte desta Casa nos últimos anos, como a realização de visitas e audiências públicas. Nesse contexto, foi verificado que a renovação da licença de operação foi condicionada ao cumprimento de 65 condicionantes ambientais, que visam mitigar os impactos do empreendimento no entorno, sobretudo a poluição dos recursos hídricos locais e da Lagoa de Ibirité.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Semad, que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à conservação, preservação, recuperação e fiscalização dos recursos ambientais, conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

No que se refere à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.690/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.734/2026**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações sobre a situação da assistência à saúde prestada aos servidores públicos estaduais no Município de São João del-Rei, especialmente quanto ao número atual de médicos, clínicas, hospitais e laboratórios credenciados, com discriminação por especialidade; aos descredenciamentos ocorridos entre 2022 e 2025 e seus respectivos motivos; às especialidades médicas atualmente indisponíveis no município; ao tempo médio de espera para consultas, exames e cirurgias eletivas; ao eventual encaminhamento de beneficiários para atendimento em outros

municípios, com indicação de quais são esses municípios e apresentação da justificativa administrativa para o encaminhamento; à existência de pedidos de reajuste da tabela por prestadores locais e às providências adotadas em relação a esses pedidos; e às medidas em curso para recomposição ou ampliação da rede credenciada em São João del-Rei.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 12/3/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em tela tem por finalidade receber do presidente do Ipsemg informações detalhadas acerca da rede credenciada e da assistência à saúde prestada pelo instituto no Município de São João del-Rei. Segundo a justificação, o requerimento visa fiscalizar a atuação do Ipsemg naquele município, tendo em vista denúncias encaminhadas ao gabinete do deputado Cristiano Silveira sobre redução da rede credenciada e dificuldades para agendamento de consultas e exames.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 25.143, de 2025, que dispõe sobre a prestação de assistência à saúde pelo Ipsemg, a assistência à saúde abrange assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica e será prestada mediante adesão. Conforme o art. 11 da mesma lei, cabe ao instituto contratar a prestação de serviços de forma a possibilitar a assistência à saúde em serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados. Assim, o Ipsemg é responsável pela prestação de serviços de saúde aos beneficiários e seus dependentes em todo o Estado de Minas Gerais, sendo seu presidente a autoridade competente para prestar esclarecimentos sobre a atuação da entidade no Município de São João del-Rei.

Ademais, o pedido de informação configura exercício legítimo da função fiscalizatória do Poder Legislativo. No caso em análise, está amparado no art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedidos de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. A proposição também está fundamentada em dois dispositivos do Regimento Interno desta Casa: o inciso IX do art. 100, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa, pedido escrito de informação a autoridades públicas, e a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, que dispõe que a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

No tocante ao mérito, vale destacar que, embora não integre o SUS, por ser entidade componente da saúde suplementar, o Ipsemg presta serviços de saúde de grande relevância para a sociedade. Dessa forma, as informações relativas à rede credenciada e à situação da assistência à saúde prestada pelo instituto são de interesse da Comissão de Saúde desta Casa.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.734/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.742/2026**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações, considerando a possível violação ao princípio do Estado laico, acerca da convocação geral de policiais penais para participação no seminário Polícia Penal em

Transformação: Repensando Práticas e Valores, realizado em 2/10/2025, na Igreja Batista da Lagoinha, em Belo Horizonte, conforme o Ato Sejus-CCPPASE nº 1.169/2025, com os esclarecimentos que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2026, a proposição foi encaminhada à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ela emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O requerimento em análise tem por objetivo receber do secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública informações acerca da convocação geral de policiais penais para participação em seminário realizado em 2/10/2025, na Igreja Batista da Lagoinha, em Belo Horizonte, esclarecendo-se o critério utilizado pela administração pública para a escolha do local de realização do evento; se houve processo administrativo prévio para avaliação e seleção do espaço; se foram consultados outros espaços, públicos ou privados, para a realização do seminário, e o custo total do evento.

Conforme noticiado<sup>1</sup>, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Departamento Penitenciário de Minas Gerais e da Academia Estadual de Segurança Pública, promoveu o seminário Polícia Penal em Transformação: Repensando Práticas e Valores. O evento teve por objetivo “reconhecer e valorizar a atuação técnico-operacional dos policiais penais, além de qualificar e incentivar os profissionais”, e contou com a participação de aproximadamente 1.500 policiais penais, incluindo diretores gerais e regionais de todas as Regiões Integradas de Segurança Pública do Estado, bem como de servidores vinculados à Região Metropolitana de Belo Horizonte.

De acordo com a justificação do requerimento, é necessário esclarecer os fatos noticiados sobre a participação dos policiais penais no referido evento e aferir a regularidade dos atos administrativos praticados, especialmente na observância da laicidade do Estado e dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e legalidade, que regem a administração pública.

O pedido de informações relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas a esta Casa de fiscalização e controle do Executivo Estadual. Segundo o art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição Mineira, a Mesa da Assembleia pode encaminhar a secretário de Estado e a outras autoridades estaduais pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade, no caso dos secretários, ou infração administrativa, no caso das outras autoridades estaduais.

Dessa forma, considerando-se que as informações solicitadas estão relacionadas com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento e podem contribuir para o esclarecimento de fatos relacionados à observância do princípio da laicidade do Estado e dos demais princípios que regem a atuação administrativa, somos favoráveis à aprovação do requerimento.

### Conclusão

Considerando o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.742/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://depen.seguranca.mg.gov.br/noticias/cerca-de-1-500-policiais-penais-participam-de-seminario-promovido-pelo-departamento-penitenciario-de-minas-gerais>>. Acesso em: 26 mar. 2026.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.796/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação, no período de 2019 a 2024, indicando quais ações e programas do Plano Plurianual de Ação Governamental e da Lei Orçamentária Anual se vinculam ao cumprimento de cada meta.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 19/3/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise visa obter do secretário de Estado de Educação informações sobre o cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação, no período de 2019 a 2024, indicando quais ações e programas do Plano Plurianual de Ação Governamental e da Lei Orçamentária Anual se vinculam ao cumprimento de cada meta.

O pedido de informações em tela decorre do plano de trabalho aprovado pela Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia para realização do monitoramento intensivo relativo ao tema “Monitoramento do cumprimento das metas do Plano Estadual de Educação”, no âmbito do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco, biênio 2025-2026.

Conforme o art. 5º da Lei nº 23.197, de 2018, que institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia é uma das instâncias participantes das ações de monitoramento e avaliação da execução do Plano Estadual de Educação quanto ao cumprimento de suas metas. Portanto, o encaminhamento do pedido de informações objeto do requerimento em análise se mostra pertinente e oportuno para instruir as ações de fiscalização da comissão.

Quanto a legitimidade da iniciativa, o pedido de informações a autoridades estaduais integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, da Constituição Estadual. A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, que assegura as comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.796/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.800/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a não adesão do Estado ao Programa Nacional de Educação do Campo, com os esclarecimentos que menciona.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/3/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O requerimento tem por finalidade obter esclarecimentos do titular da Secretaria de Estado de Educação sobre a não adesão do Estado ao Programa Nacional de Educação do Campo. A proposição apresenta questionamentos objetivos voltados à identificação de eventuais fundamentos técnicos, administrativos ou orçamentários que tenham orientado essa decisão, bem como à verificação da existência de estudos ou pareceres sobre a matéria. Busca, ainda, esclarecer se houve manifestação de interesse ou interlocução com o Governo Federal e se há previsão de adesão futura ao programa.

A educação do campo é uma modalidade de ensino que promove o desenvolvimento sustentável e a inclusão social das comunidades rurais, respeitando suas especificidades e necessidades. A legislação brasileira, em especial a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, estabelece a necessidade de adequação da organização escolar e dos currículos às condições do meio rural, assegurando formação contextualizada e alinhada às práticas socioculturais dessas comunidades.

A Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas – Novo Pronacampo –, instituída pela Portaria nº 538, de 24 de julho de 2025, tem como objetivos ampliar o acesso à educação, melhorar a infraestrutura escolar, promover a formação de profissionais da educação e disponibilizar materiais didáticos específicos para essas populações.

Tal iniciativa pode contribuir para o enfrentamento de desafios relevantes dessa modalidade de ensino, como a redução do número de escolas do campo, as limitações do transporte escolar e a necessidade de adaptação de programas educacionais às especificidades do público atendido.

Identificamos notícias na imprensa de que Minas Gerais não teria aderido ao programa, contudo não foi possível confirmar tal informação em fonte oficial do Ministério da Educação, o que reforça a pertinência do presente requerimento.

Diante da relevância da educação do campo no Estado e da necessidade de fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, considera-se oportuna e meritória a solicitação de informações, em consonância com o dever estatal de assegurar o direito à educação, especialmente às populações historicamente vulnerabilizadas.

Sob o aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo no art. 49, X, da Constituição da República, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, que asseguram ao Poder Legislativo o exercício do controle externo sobre os atos da administração pública. Ademais, o art. 54, § 2º, da Constituição Mineira autoriza expressamente o encaminhamento de pedidos de informação a secretários de Estado, conferindo efetividade ao instrumento como mecanismo de fiscalização parlamentar.

Quanto à técnica legislativa, julgamos que o texto do requerimento merece ser aprimorado, com vistas a solicitar a confirmação sobre a adesão do Estado ao Pronacampo e sistematizar os questionamentos formulados, conferindo maior clareza e assertividade ao pedido de informação. Por essa razão, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.800/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a adesão do Estado de Minas Gerais ao Programa Nacional de Educação do Campo – Pronacampo.

Em caso de não adesão, requer sejam esclarecidos os seguintes pontos:

1. as razões técnicas, administrativas ou orçamentárias que motivaram a não adesão ao programa;
2. a existência de pareceres, estudos ou análises formais sobre a possibilidade de adesão, com o envio de cópia dos documentos, se houver;
3. a eventual manifestação de interesse, abertura de processo de adesão ou realização de tratativas com o Governo Federal, indicando, em caso positivo, o estágio em que se encontram ou os motivos de sua não conclusão;
4. a previsão de adesão futura ao programa, em caso de reabertura de prazo ou nova etapa de implementação, ou, na ausência dessa previsão, a devida justificativa.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.879/2026

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações sobre o extravasamento ocorrido na Barragem de Lages, nesse município, em 2/3/2026, que ocasionou a evacuação preventiva de mais de cem pessoas de suas residências, devido ao risco iminente de rompimento dessa barragem.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento em tela objetiva obter informações sobre as ações de gestão ambiental relativas ao episódio de extravasamento da Barragem de Lages, estrutura de captação de água localizada na zona rural do Município de Porteirinha, que abastece as comunidades de Lajes, Cocos, Rio Pequeno e Barreiro.

A barragem foi construída pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf – na década de 1980. Atualmente, o serviço local de captação e tratamento de água para abastecimento é realizado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa.

Nesse contexto, detalhamos que o acidente reportado ocorreu em razão da concentração de chuvas na região – aproximadamente 165 milímetros em três dias –, de modo a comprometer parte da estrutura do reservatório e determinar a retirada preventiva de 114 pessoas das imediações.

Cabe ressaltar que a Advocacia-Geral do Estado – AGE – propôs Ação de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido liminar para que a Codevasf adotasse ações imediatas preventivas para a estabilização e mitigação do rompimento da Barragem de Lages. A Justiça Federal reconheceu a Codevasf como construtora, operadora e responsável pelo empreendimento e determinou que a companhia adotasse uma série de medidas emergenciais em relação à estrutura: avaliação geotécnica da barragem; drenagem e redução do nível do reservatório; monitoramento contínuo; e emissão de documentos de regularização ambiental obrigatórios, como o Plano de Segurança de Barragem e o Plano de Ação de Emergência.

A matéria, portanto, se relaciona diretamente com a Política Nacional de Segurança de Barragens, Lei Federal nº 12.334, de 2010, com a Política Estadual de Segurança de Barragens, Lei nº 23.291, de 2019, e com a Política Estadual dos Atingidos por Barragens, Lei nº 23.795, de 2021.

O conteúdo do requerimento também guarda relação com os dispositivos que regulamentam o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Lei nº 21.972, de 2016, e a fiscalização de barragens em curso d'água, Portaria Igam nº 8, de 2023, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

No que se refere aos destinatários do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam. A pasta é incumbida de realizar as ações de licenciamento e regularização ambiental. Já o instituto é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à outorga e à fiscalização de uso de recursos hídricos, inclusive barragens, conforme disposto na Lei nº 13.199, de 1999.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a outras autoridades estaduais, integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, §§ 2º e 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Contudo, com vistas a adequar a localização da barragem objeto do requerimento e realizar ajustes referentes a técnica legislativa, apresentamos um substitutivo, ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.879/2026, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 3/3/2026, solicita a V. Exa., nos termos do art. 54, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado, e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas pedido de informações sobre o extravasamento ocorrido na Barragem de Lages, localizada na zona rural do Município de Porteirinha, em 2/3/2026, que ocasionou a evacuação preventiva de mais de cem pessoas de suas residências, devido ao risco iminente de rompimento dessa estrutura.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.881/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em relatório que descreva o estágio atual de cumprimento das condicionantes constantes do Anexo I do Processo nº 00022/180/062/2018, que trata do licenciamento ambiental e da revalidação da Licença de Operação nº 4/2023, da Refinaria Gabriel Passos, bem como em documento contendo esclarecimentos sobre as providências tomadas pela secretaria de que é titular com relação às condicionantes que não estão sendo cumpridas no prazo e nas condições estabelecidas.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/3/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em tela objetiva obter informações sobre o estágio atual de cumprimento das condicionantes constantes do licenciamento ambiental e da revalidação da licença de operação da Refinaria Gabriel Passos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

A referida refinaria já foi alvo de diversas ações por parte desta Casa nos últimos anos, como a realização de visitas e audiências públicas. Nesse contexto, foi verificado que a renovação da licença de operação foi condicionada ao cumprimento de 65 condicionantes ambientais, que visam mitigar os impactos do empreendimento no entorno, sobretudo a poluição dos recursos hídricos locais e da Lagoa de Ibirité.

No que se refere ao destinatário do pedido, a solicitação está adequadamente dirigida à Semad, que é responsável por desenvolver as ações governamentais relativas à conservação, preservação, recuperação e fiscalização dos recursos ambientais, conforme disposto na Lei nº 24.313, de 2023, que estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a autoridades estaduais integra o rol de ações de seu controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 2º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização deste Parlamento, o que se enquadra na situação em análise.

**Conclusão**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.881/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.906/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Saúde requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca da situação funcional e remuneratória dos servidores que exercem a Função Gratificada de Autoridade Sanitária no âmbito da auditoria assistencial da Secretaria de Estado de Saúde, consubstanciadas em documento contendo as informações que especifica.

Publicada no *Diário Legislativo* de 20/3/2026, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise tem por objetivo receber informações sobre a Função Gratificada de Autoridade Sanitária – FGA – concedida a servidores que atuam na auditoria assistencial da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, com esclarecimentos quanto à legislação que instituiu a FGA e seu valor integral atual; ao número de funções criadas e providas; ao número de auditores assistenciais em exercício na secretaria; à previsão administrativa ou orçamentária para o pagamento integral da função; à existência de estudo técnico ou jurídico que fundamenta a não incorporação aos vencimentos para fins de aposentadoria; às tratativas para revisão da estrutura remuneratória da auditoria assistencial; e à reestruturação formal das atribuições e da abrangência da função, tendo em vista que as auditorias são realizadas em todo o território estadual.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, por autoridade sanitária entende-se “o agente público ou servidor legalmente empossado a quem são conferidas as prerrogativas e os direitos do cargo, da função ou do mandato para o exercício das ações de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência”. De acordo com parágrafo único do art. 17 da mesma lei, a fiscalização sanitária é atribuição privativa do servidor investido na função de autoridade sanitária.

Por sua vez, a Lei Delegada nº 174, de 2007, em seu art. 11, criou as funções gratificadas de regulação da assistência – FGR – e de auditoria do SUS – FGA –, reservadas aos servidores que exercem a atividade de autoridade sanitária e, conforme o parágrafo único daquele mesmo artigo, sejam designados por ato do secretário de Estado de Saúde.

Posteriormente, a Lei nº 20.748, de 2013, instituiu a carreira de auditor assistencial estadual do SUS, tendo disposto o seguinte:

Art. 28 – As funções gratificadas de auditoria do SUS – FGA –, previstas no inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 174, de 2007, serão extintas à medida que forem providos os cargos de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, na proporção de uma função extinta a cada cargo provido.

Parágrafo único – As funções gratificadas a que se refere o *caput* também serão extintas em caso de vacância antes do provimento dos cargos de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.

Depreende-se, portanto, que a legislação não esclarece quantas FGA existem atualmente, nem a situação dos servidores nela investidos.

Entretanto, alguns dos questionamentos constantes do requerimento em análise inserem-se na competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a quem compete promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de pagamento dos servidores estaduais, conforme o art. 2º, IV, do Decreto nº 48.636, de 2023, que dispõe sobre sua organização.

A iniciativa da proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual na salvaguarda

dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 2º de seu art. 54, que autoriza a Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. A recusa, o não atendimento desses pedidos no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem crime de responsabilidade.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, o que se enquadra na situação em análise.

Diante disso, entendemos que a proposição é relevante e oportuna. A atuação dos servidores públicos da saúde, em especial daqueles que exercem funções de auditoria assistencial, impacta diretamente a qualidade da prestação dos serviços de saúde. O conhecimento acerca do enquadramento funcional e da situação remuneratória desses servidores pode subsidiar a atuação da Comissão de Saúde em prol de melhorias para a saúde pública.

No entanto, como exposto anteriormente, parte das informações deverá ser prestada pelo secretário de Estado de Saúde, e outra parte, pela secretária de Estado de Planejamento e Gestão. Por essa razão, elaboramos o Substitutivo nº 1, a fim de incluir esta última como destinatária. Ademais, promovemos ajustes pontuais de redação, com o objetivo de tornar os questionamentos mais claros.

### **Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 16.906/2026 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a situação funcional e remuneratória dos servidores designados para a função de autoridade sanitária e que recebem a Função Gratificada de Auditoria do SUS – FGA –, no âmbito da auditoria assistencial do Sistema Único de Saúde estadual, esclarecendo-se, com base nas competências de suas respectivas secretarias:

- a legislação que instituiu a FGA e qual é o seu valor integral atualmente;
- quantas FGA foram criadas originalmente, quantas foram extintas e quantas se encontram providas;
- o número de auditores assistenciais em exercício na SES;
- se existe previsão administrativa ou orçamentária para o pagamento integral da FGA aos servidores designados;
- se a FGA é incorporada à remuneração dos servidores para fins de aposentadoria, e, em caso de resposta negativa, se existe estudo técnico ou jurídico que fundamente essa não incorporação;
- se há tratativas em andamento para revisão da estrutura remuneratória da auditoria assistencial;
- se houve reestruturação formal das atribuições e da abrangência da função de autoridade sanitária, uma vez que as auditorias são realizadas em todo o território estadual.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 16.950/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social solicita ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao diretor-presidente do Instituto da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan –, com os esclarecimentos e as documentações que menciona.

Após publicação no *Diário do Legislativo* em 26/3/2026, a matéria vem a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em tela tem por finalidade receber do diretor-presidente da Cemig informações acerca de eventuais lacunas e inconsistências resultantes de falhas no preenchimento da ficha de notificação de compulsória do Sinan pela empresa nos casos de acidente de trabalho, assim como da gestão dos recursos públicos e das condições de segurança e saúde dos trabalhadores, com os detalhamentos que especifica.

De acordo com o art. 73 da Constituição de Minas Gerais, os atos das entidades da administração indireta estão sujeitos ao controle externo exercido pela Assembleia Legislativa, com o auxílio do Tribunal de Contas. A Cemig é uma sociedade de economia mista de capital aberto, cujo acionista controlador é o Estado de Minas Gerais, detentor de 50,97% das ações da companhia. Desse modo, a fiscalização dos atos dessa empresa sujeitam-se à fiscalização do Poder Legislativo.

Ademais, o pedido de informação configura exercício legítimo da função fiscalizatória do Poder Legislativo. No caso em análise, está amparado no art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedidos de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

A proposição também está fundamentada em dois dispositivos do Regimento Interno desta Casa: o inciso IX do art. 100, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa, pedido escrito de informação a autoridades públicas, e a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, que dispõe que a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 16.950/2026.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 17.195/2026****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria de um terço dos deputados desta Assembleia Legislativa e tendo como primeiros signatários os deputados Sargento Rodrigues e Dalmo Ribeiro, a proposição em epígrafe requer a concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a João Adibe Marques pelos relevantes serviços prestados ao Estado por meio de sua atuação à frente do Grupo Cimed.

Após sua publicação no *Diário do Legislativo* de 2/4/2026, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos da Deliberação nº 2.753, de 28 de setembro de 2020.

#### **Fundamentação**

Por meio do requerimento em análise, os deputados que o subscrevem solicitam à Mesa desta Assembleia seja concedido o título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais a João Adibe Marques pelos relevantes serviços prestados por meio de sua atuação à frente do Grupo Cimed.

Nascido na cidade de São Paulo, João Adibe lidera o Grupo Cimed, que se consolidou como um dos principais grupos empresariais do setor farmacêutico no Brasil, a partir do abastecimento de medicamentos, suplementos e produtos de saúde em larga escala. A Cimed cumpre relevante papel na ampliação do acesso da população mineira a tratamentos essenciais, especialmente no que diz respeito a medicamentos genéricos e de menor custo, o que contribui para a efetivação do direito à saúde no Estado e no País. Ademais, o Grupo Cimed possui significativa presença industrial no Estado, notadamente no polo fabril localizado no Sul de Minas, que conta com duas fábricas instaladas no Município de Pouso Alegre e um centro de distribuição em São Sebastião da Bela Vista. Dessa forma, além de gerar empregos diretos e indiretos, o grupo movimentou a economia e fortalece a cadeia produtiva do setor farmacêutico em Minas Gerais. A atuação de João Adibe Marques, por meio do Grupo Cimed, portanto, representa importante contribuição ao desenvolvimento econômico e social de Minas Gerais.

A proposição em apreço atende aos requisitos formais para sua apresentação, uma vez que foi submetido por um terço dos membros desta Assembleia. Além disso, há dados suficientes para embasar o pleito de concessão do título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao homenageado, tendo em vista sua destacada atuação na indústria farmacêutica. Por essas razões, somos favoráveis à aprovação do requerimento e, assim, apresentamos, ao final, projeto de resolução a ser apreciado pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 62, XXXIX, da Constituição do Estado, combinado com a Deliberação nº 2.753, de 2020.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela concessão do título de Cidadão Honorário do Estado a João Adibe Marques, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

#### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2026**

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a João Adibe Marques.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a João Adibe Marques o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 6 de abril de 2026.

Betinho Pinto Coelho, relator.

**RELATÓRIO DE VISITA****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

**Finalidade:** Verificar as péssimas condições de infraestrutura da Rodovia MG-230

**Local Visitado:** Posto e Restaurante Salitre, na Rodovia MG-230, entre Patrocínio e Salitre de Minas

**Apresentação**

Em atendimento ao Requerimento de Comissão nº 13.672/2025, da deputada Maria Clara Marra, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas visitou, no dia 30/5/2025, o trecho da Rodovia MG-230 entre Patrocínio, Salitre de Minas e Serra do Salitre.

Participou da visita a deputada Maria Clara Marra. Estiveram presentes também o secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, Pedro Bruno Souza, o diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-MG –, Rodrigo Tavares, a equipe técnica desse órgão e lideranças locais, como o ex-prefeito de Patrocínio, Deiró Marra, e o vereador Professor Emerson.

**Relato**

A visita consistiu na apresentação e discussão do problema que a motivou, qual seja, as péssimas condições de infraestrutura da Rodovia MG-230. Foi identificado um trecho de aproximadamente 25km, entre Patrocínio e Serra do Salitre, em que a rodovia apresenta sinalização precária e o asfalto mal preservado, com buracos e rachaduras, sem condições adequadas de trafegabilidade, além de não possuir acostamento.

A rodovia é fundamental para o escoamento da produção do agronegócio e da mineração, com intenso tráfego de caminhões, que dividem as pistas com carros de passeio de moradores, turistas e pacientes do Hospital do Câncer, e seu mau estado de conservação tem causado prejuízos econômicos e riscos significativos de acidentes.

Por essa razão, as lideranças locais citaram as diversas reclamações da população, especialmente dos caminhoneiros e dos fazendeiros. Destacaram que não há condições para realizar apenas uma operação “tapa-buraco”, mas que se faz necessária uma reforma total da rodovia. Especificamente quanto ao trecho entre Salitre de Minas e Serra do Salitre, até o trevo da empresa Eurochem, houve reclamações de que os caminhões da referida empresa deixam cair gesso na rodovia, o que gera uma poeira branca, identificada nessa visita, que prejudica a trafegabilidade.

O secretário de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias e o diretor do DER-MG reconheceram a condição precária da rodovia e informaram que já têm um planejamento para a restauração da via, com previsão de início em agosto de 2025. Sobre o problema do gesso na estrada, informaram que já foi realizada uma fiscalização e que a empresa corrigiu suas práticas temporariamente, mas que após algum tempo o derramamento ressurgiu. Por se tratar de um problema não apenas de infraestrutura, mas também ambiental, os representantes do governo se comprometeram a levar a questão para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e solicitar seu apoio na fiscalização.

Ao final, a deputada Maria Clara Marra agradeceu a presença das autoridades e o seu comprometimento, expressando sua confiança de que o problema será solucionado pelos órgãos responsáveis.

**Conclusão**

Cumprido o objetivo da visita, de verificar as condições de infraestrutura da Rodovia MG-230, foram assumidos compromissos para a devida resolução do problema.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Maria Clara Marra, relatora.

## RELATÓRIO DE VISITA

### Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

#### Apresentação

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, realizou, em 13/2/2026, visita às Minas de Viga e de Fábrica, da mineradora Vale S.A., localizadas nos Municípios de Congonhas e Ouro Preto, para verificar as condições de segurança das estruturas minerárias, tendo em vista os extravasamentos de rejeitos que ocorreram em janeiro de 2026, bem como os riscos à segurança da população desses locais, das pessoas atingidas, dos territórios e do meio ambiente. (Requerimento de Comissão nº 19.438/2026).

Participaram da visita as deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves. Também acompanharam a visita o secretário-geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto, Rafael Ribeiro de Ávila; o morador de Congonhas e membro do Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB –, Padre Antônio Claret Fernandes; o diretor de Meio Ambiente e Saúde da União das Associações Comunitárias de Congonhas – Unaccon –, Sandoval de Souza Pinto Filho; a moradora do Bairro Pires no Município de Congonhas, Marlene de Souza Alves; e a vereadora do Município de Conselheiro Lafaiete, Damires Rinarlly Oliveira Pinto.

#### Contextualização

##### Introdução

Nesse tópico faremos uma descrição do histórico da Vale S.A. quanto a problemas e consequências do mau gerenciamento operacional das estruturas de suas minas, além da necessária descrição dos fatos ocorridos em 25/1/2026 que motivaram a visita, quais sejam:

1º) Empreendimento Mina de Fábrica: ruptura de um acesso provisório, mencionado na ação civil pública federal proposta contra a Vale S.A. como estrutura de apoio para a construção de uma escada hidráulica, que dava acesso lateral à Cava Segredo Área 18, associada ao sistema de drenagem da Cava Segredo Área 18, o que ocasionou extravasamento abrupto e descontrolado de aproximadamente 262.000 m<sup>3</sup> de água e sedimentos, que provocaram, mais à frente, alagamento das áreas industriais do empreendimento minerário adjacente, pertencente à Companhia Siderúrgica Nacional – CSN –, unidade Pires (cujas instalações destinam-se ao beneficiamento de minério de ferro), e, ao final, atingiram o Córrego Água Santa, afluente da margem direita do Rio Preto/Goiabeiras, que deságua na margem direita do Rio Maranhão, no Município de Congonhas, que, por sua vez, é afluente do Rio Paraopeba, impactado em 2019 severamente pelo desastre provocado pela Vale em Brumadinho;

2º) Empreendimento Mina de Viga: o extravasamento de dois *sumps* localizados na parte alta da mina provocou assoreamento de 22 *sumps*<sup>1</sup> localizados na vertente do Córrego Maria José. O fluxo torrencial de água, sedimentos e rejeitos proveniente do *sump* 1 causou erosão e escorregamento do talude natural da área acima de uma cava desativada. É importante observar que uma estrutura de acesso na borda de jusante dessa cava vinha funcionando, na prática, como uma estrutura de contenção (dique) para o volume de água e sedimentos ali depositados, sem ter sido projetada para tal finalidade de barramento hidráulico. Com o aporte abrupto oriundo do extravasamento e erosão provocada pelo *sump* 1, esse acesso colapsou, liberando uma onda de lama, água e sedimentos que percorreu a área operacional, o que causou erosões de grandes proporções, supressão de vegetação nativa e atingiu infraestruturas críticas. Parte do material também atingiu os *sumps* da portaria<sup>2</sup>, e ocasionou uma erosão, que verteu, junto com todo material carregado, para o Córrego Maria José e, posteriormente, para o Rio Maranhão, afluente do Rio Paraopeba, como no evento registrado na Mina de Fábrica.

Os eventos objetos deste relatório não poderiam ser dissociados do histórico operacional da Vale S.A. em Minas Gerais. A trajetória recente da mineradora é marcada por falhas sistêmicas em processos de gestão de riscos, que evoluíram de incidentes isolados para desastres humanitários e ambientais de proporções catastróficas.

### **O paradigma da falha sistêmica e recorrente: Mariana, Brumadinho, Congonhas e Ouro Preto.**

O histórico de insegurança das estruturas da Vale S.A. atingiu seu ápice em dois eventos fundamentais que tiveram repercussão internacional e motivaram alterações profundas na legislação de barragens de Minas Gerais (Lei nº 23.291, de 25/2/2019, conhecida como “Mar de Lama Nunca Mais”) e na brasileira, ações judiciais de responsabilização criminal e de indenizações bilionárias no Brasil e na Inglaterra, acusações pela Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos, relatadas pela imprensa<sup>2</sup>, de que a Vale causou prejuízos financeiros e enganou investidores globais ao ocultar riscos de segurança relacionados às suas barragens de rejeitos de mineração, manipulou auditorias de segurança com obtenção de relatórios fraudulentos de estabilidade, mentiu em relatórios financeiros e documentos de sustentabilidade, particularmente antes do colapso em 2019 da Barragem B1, em Brumadinho.

### **Barragem de Fundão – Mina de Germano (2015)**

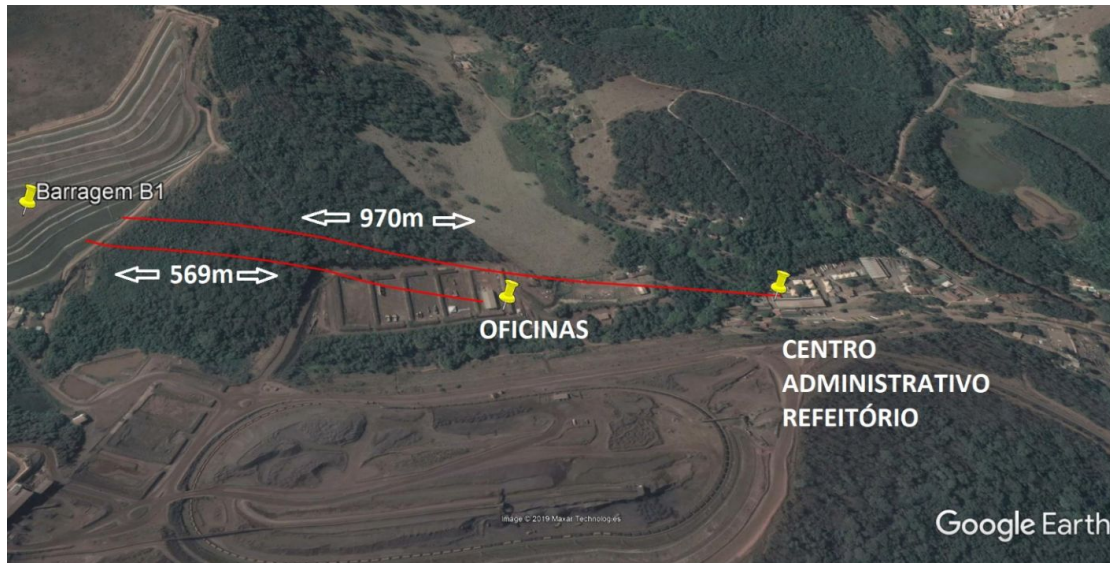
Embora operada pela Samarco (*joint venture* entre Vale S.A. e BHP Billiton), a gestão compartilhada da empresa revelou falhas graves de gestão na execução e no monitoramento de alteamentos e de alteração na geometria do barramento principal da estrutura e na resposta a sinais claros de instabilidade por toda a barragem. No rompimento de Fundão, ocorrido em 5/11/2015, morreram 20 pessoas, uma delas um feto de 3 meses abortado na lama por uma mãe que, apesar dos sérios ferimentos, sobreviveu, mesmo tendo sido arrastada por mais de um quilômetro. A Samarco não reconheceu até o momento, pelo que se sabe, a morte desse feto. O rompimento da Barragem de Fundão foi considerado o pior desastre ambiental do Brasil e um dos maiores do mundo e quase inviabilizou a vida na Bacia Hidrográfica do Rio Doce. A lama de rejeitos da barragem destruiu tudo em que tocou, assoreou o Rio Doce, por onde serpenteou desde sua origem na mina da Vale e de sua sócia até seu derramamento no mar do Estado do Espírito Santo, 663,2km adiante, após 16 dias em que as autoridades brasileiras, impotentes, pouco puderam fazer para atenuar o desastre que ocorria diante de seus olhos. Em reação aos acontecimentos, esta Casa constituiu a Comissão Extraordinária das Barragens<sup>3</sup>, que, entre o final de 2015 e setembro de 2016, apurou todos os fatos relacionados ao desastre provocado pela Samarco, apresentou diversas recomendações aos principais órgãos estaduais e federais de fiscalização e protocolou projeto de lei que somente foi aprovado pela Assembleia Legislativa e sancionado em seguida ao crime da Vale na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, três anos depois.

### **Barragem B1 – Mina Córrego do Feijão (2019)**

No rompimento dessa barragem em Brumadinho, ocorrido em 25/1/2019, operada diretamente pela Vale, morreram 272 pessoas, entre as quais dois bebês nascituros. A quase totalidade dos mortos foi de empregados terceirizados ou funcionários próprios da empresa, que manteve estruturas administrativas – posto médico, oficinas e restaurante dos funcionários – logo abaixo da barragem, sabidamente fragilizada à época em razão de sua precária drenagem. Essas estruturas estavam integralmente no trajeto da mancha de inundação<sup>4</sup>, prevista pela empresa em seus estudos técnicos no caso de um “hipotético” rompimento da barragem – Dam Break. O rompimento da B1 aconteceu às 12h28, e o refeitório, lotado no horário do almoço, ficava a apenas 970m da barragem. As Figuras 1, 2 e 3, retiradas do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI – criada pela Assembleia Legislativa para investigar o rompimento dessa barragem<sup>5</sup>, mostram, respectivamente, as distâncias entre a barragem e as estruturas administrativas, a projeção do trajeto e a dimensão da mancha de inundação – delimitada em vermelho – e um quadro descritivo com o tempo previsto para que ela atingisse cada seção do terreno a jusante. Conforme apurado pela CPI, todas as previsões e estudos técnicos relativos ao trajeto, dimensão e tempo que a mancha de inundação levaria para atingir o início da Seção ST-01 (Foto 3), onde ficavam o posto médico, as oficinas e o restaurante, se confirmaram. Segundo o relatório da CPI, o restaurante foi destruído após 30 segundos do

rompimento da barragem. O posto médico e as oficinas foram destruídos antes disso. Era, portanto, do conhecimento da Vale a impossibilidade total de salvar alguém que estivesse nessa área, caso a barragem rompesse.

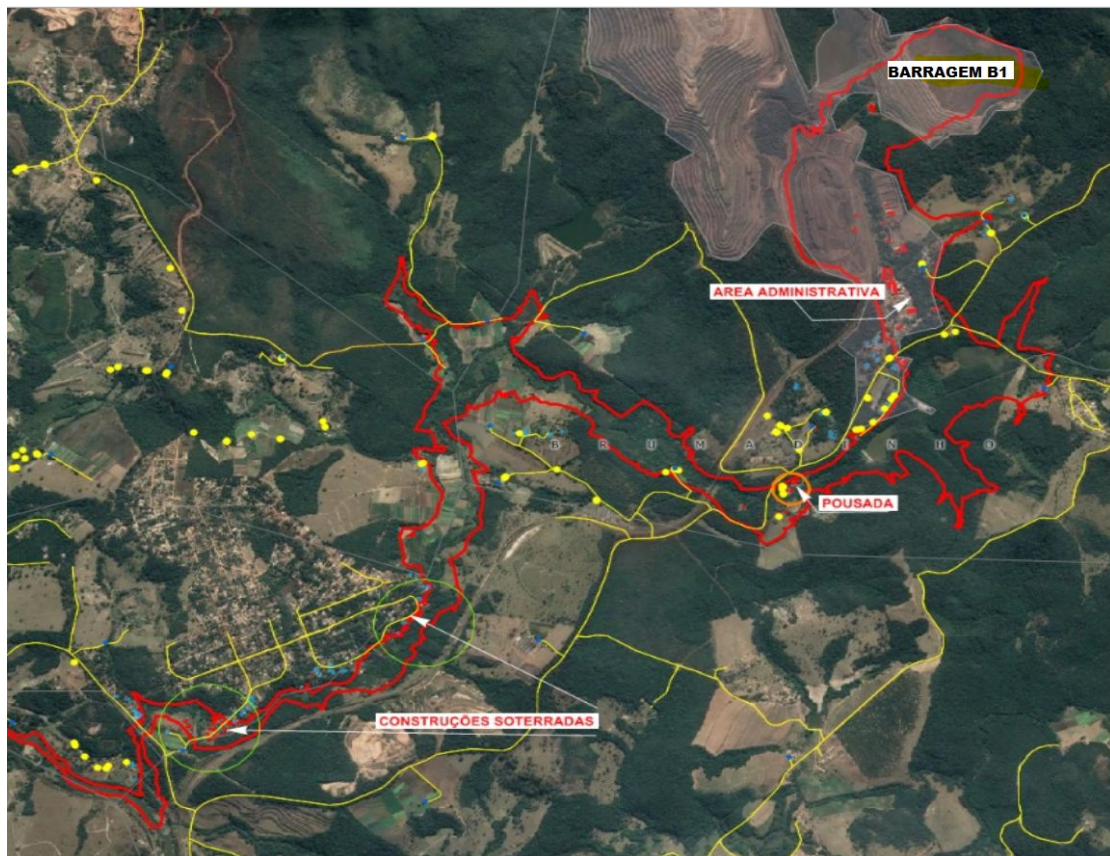
**Figura 1 – Distâncias entre a Barragem 1 e as instalações da Mina Córrego do Feijão**



Fonte: MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho. Belo Horizonte, 2019.

Fonte Primária: Imagem de satélite do *Google Earth*, de 21/7/2018.

**Figura 2 – Mancha de inundação – Delimitado em vermelho o caminho previsto que os rejeitos da barragem percorreriam caso ela se rompesse**



Fonte: MASSON, Paulo César Ferrari.

Nota: Trabalho de geoprocessamento de imagens apresentado à CPI em 6/6/2019.

Figura 3 – Quadro descritivo das características da onda de lama caso a B1 rompesse

Seção	Distância da Barragem (km)	Profundidade Máxima da Inundação (m)	Elevação Máxima (m)	Vazão de Pico do Hidrograma (m³/s)	Tempo de Chegada da Inundação (hh:mm)	Tempo para o Pico do Hidrograma (hh:mm)	Velocidade Máxima (m/s)	Descrição de Referência da Seção
ST-01	0,000	30,3	884	44859	00:00	00:00	21,3	Imediatamente a jusante da barragem I
ST-04	2,04	20,9	815	19204	00:01	00:02	15,2	Montante da barragem IV
ST-06	3,82	15,2	791	8076	00:04	00:12	7,90	-
ST-08	5,58	11,0	774	4203	00:10	00:16	5,10	Jusante da confluência com o córrego da Clária
ST-10	7,60	9,00	762	3296	00:24	00:30	6,50	Bairro Parque da Cachoeira
ST-11	8,29	13,1	756	3033	00:24	00:34	8,60	Jusante do Condomínio Coqueiro Velho
Limite da ZAS	10,0	9,50	749	2893	00:30	00:39	5,40	Limite da ZAS
ST-14	11,1	12,5	738	2741	00:36	00:49	5,60	-
ST-21	14,6	12,3	735	1978	00:48	01:09	4,70	Bairro Bela Vista, Brumadinho
ST-33	20,3	10,6	731	1677	01:18	01:55	3,90	Bairro Progresso, Brumadinho
ST-36	22,1	10,5	730	1645	01:25	02:16	3,90	Instituto Inhotim, Brumadinho
ST-40	24,1	11,2	728	1617	01:36	02:33	2,80	-
ST-45	26,6	10,5	724	1599	01:54	03:04	4,00	Rio Paraopeba a montante do povoado, Mário Campos
ST-48	28,1	10,4	721	1584	02:06	03:18	3,60	-

Fonte: VALE; WALM. PAEBM: Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração. Complexo Paraopeba – Mina de Corrêgo do Feijão. Barragem I. Anexo 11.13.

A situação precária da barragem ficou demonstrada durante tentativa frustrada e quase catastrófica da empresa de instalar, no barramento principal, sem os estudos técnicos necessários, em junho de 2018 (6 meses antes do rompimento), 30 drenos horizontais profundos – DHP –, para fazer essa drenagem e aliviar a enorme pressão interna da barragem. A instalação do 15º DHP, entretanto, provocou um grave incidente, um fraturamento hidráulico com extravasamento descontrolado de água pressurizada, de dentro para fora da barragem, em forma de jato pela face do barramento, além de erosão e surgência de lama no talude da barragem. Situação gravíssima em qualquer barragem, a Vale, porém, qualificou-a como branda, para que não fosse obrigada a comunicar o incidente à Agência Nacional de Mineração – ANM – e, conseqüentemente, ter de paralisar as operações da mina. A CPI teve acesso a documentos da própria Vale, como laudos técnicos, atas de reuniões internas, diagnósticos de especialistas contratados pela empresa, troca de e-mails entre engenheiros da TÜV SÜD – consultoria contratada para atestar a segurança da barragem –, análises do radar interferométrico<sup>6</sup> instalado para monitorar o talude da barragem, e todos esses documentos comprovaram as afirmações acima e indicavam que a barragem estava se degradando perigosamente. O depoimento, à CPI, de um engenheiro da geotecnia operacional da Vale, chamado à época pela empresa para avaliar o incidente com o 15º DHP (pag. 101 relatório final da CPI), atesta que a Vale minimizou propositalmente esse incidente. Ele declarou à CPI: “(...) a anomalia ocorrida em junho de 2018 seria para dar nota 10 (...)”. O relatório complementa, “hipótese em que deveria ser acionado o [Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração] PAEBM – nível 1, (...). A consequência do acionamento do nível 1 do PAEBM seria a comunicação imediata do fato à ANM e à Defesa Civil”, e, com isso, como já afirmado, a paralisação das atividades econômicas da Mina Córrego do Feijão até a resolução do problema.

Além da perda de vidas humanas e dos gravíssimos impactos socioeconômicos a milhares de habitantes da região atingida pela lama da barragem, esta destruiu o Ribeirão Ferro-Carvão, avançou para dentro do Rio Paraopeba por 220km e comprometeu irreversivelmente sua fauna e flora aquáticas. Todo o abastecimento público de água potável dos municípios situados a jusante da mina foi interrompido, inclusive o sistema de abastecimento público de água gerido pela Companhia de Saneamento de MG – Copasa –, instalado no Rio Paraopeba, que atende a Região Metropolitana de Belo Horizonte. O Sistema Integrado da Bacia do Paraopeba atende a uma população de 3,5 milhões de pessoas, segundo a Agência Nacional de Águas – ANA.<sup>7</sup>

### Mina de Fábrica – O evento em detalhes<sup>8</sup>

#### Características do empreendimento

A Mina de Fábrica, adquirida pela Vale S.A., em 2001, da antiga Ferteco Mineração S.A., localizada nos Municípios de Ouro Preto (maior parte) e Congonhas, integra o Complexo Paraopeba de minas de minério de ferro do Quadrilátero Ferrífero, pertencentes à referida mineradora. (Figura 4 – Complexo minerário Mina de Fábrica – Vale S.A.)

Figura 4 – Complexo minerário Mina de Fábrica – Vale S.A.



Fonte: AECOM. Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0008-2026, p. 33.

Nota: Documento anexado ao Inquérito Civil nº 1.22.000.000238/2026-60, do Ministério Público Federal.

Nela são realizadas atividades de lavra de minério de ferro a céu aberto, tratamento via úmido e a seco, disposição de estéril em pilhas, disposição de rejeito em barragens e pilhas de rejeito, além de atividades de apoio. As estruturas desse empreendimento envolvidas no evento adverso ocorrido no dia 25/1/2026 são:

- Cava Segredo Área 18: recebe rejeito de mineração do beneficiamento de minério da Mina de Fábrica, proveniente do processo de descomissionamento da Barragem Forquilha III, bem como de aportes dos sistemas de bombeamento instalados nos *sumps* dos reservatórios das Barragens Forquilha I, II e III, que estão em nível 2 de emergência. Há previsão de retomada da mineração dessa cava a partir do ano de 2041<sup>9</sup>;
- *Sump* Freitas II: estrutura de contenção hídrica localizada imediatamente a jusante da Cava Segredo Área 18, para onde a água dessa cava é drenada. Nas adjacências dessa estrutura, situam-se pátios industriais da empresa CSN (Unidade Pires), onde é realizado o beneficiamento de minério de ferro.

Ressalta-se que o licenciamento ambiental dessa mina encontra-se pulverizado em diversas licenças separadas, o que dificulta o acompanhamento dessas atividades.

#### Dinâmica dos eventos

– Por volta de 1h40 da madrugada do dia 25/1/2026 houve o rompimento de estrutura associada à Cava Segredo Área 18. O acionamento pela Vale S.A. do Núcleo de Emergências Ambientais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – se deu somente às 12h17, ou seja, mais de 10 horas após o colapso da estrutura. Em razão da demora, a Vale S.A. foi penalizada com base na infração nº 116 do Anexo I do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018<sup>10</sup> (vide Figura 5), que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, cujo valor varia aproximadamente entre 86,8 e 173,7 milhões de reais<sup>11</sup>.

**Figura 5 – Quadro descritivo da infração 116 do Anexo I do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018**

Código	116
Descrição da infração	Deixar de comunicar a ocorrência de acidente com danos ambientais, em até duas horas, contadas do horário em que ocorreu o acidente, ao Núcleo de Emergência Ambiental - NEA da Feam, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, ao Gabinete Militar do Governador/ Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ou à Polícia Rodoviária Federal.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Fonte: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/47383/2018/>. Acesso em: 24 mar. 2026.

– Conforme Nota Técnica da Aecom, empresa de consultoria contratada pelo Ministério Público do Estado, o evento consistiu na ruptura de um acesso provisório (Figura 6), mencionado na ação civil pública como estrutura artificial lateral (leira de proteção), associada ao sistema de drenagem da cava, o que ocasionou extravasamento abrupto e descontrolado de aproximadamente 262.000 m<sup>3</sup> de água e sedimentos.

– A estrutura colapsada era uma área de apoio para a construção de uma escada hidráulica, que dava acesso lateral à Cava Segredo Área 18. Essa estrutura passou a impedir que a água com sedimentos e rejeitos da cava atingisse o bueiro do aterro da ferrovia, contribuindo para a elevação do nível dessa água e para o aumento da pressão hídrica das tubulações de extravasamento, que tinham diâmetro incompatível com a vazão necessária. Vale destacar que não consta no processo de licenciamento LAS/RAS nº 899/2023 a autorização para implantação de qualquer estrutura de contenção hídrica da cava. Ressalte-se que não foram encontrados outros documentos de licenciamento referentes ao desmatamento para a construção da área de apoio e da escada hidráulica.

**Figura 6 – Acesso provisório rompido na Cava Segredo Área 18**



Fonte: AECOM. Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0008-2026, p. 4.

Nota: Documento anexado ao Inquérito Civil nº 1.22.000.000238/2026-60, do Ministério Público Federal.

– O material liberado atingiu diretamente o *Sump* Freitas II, situado a jusante, provocando elevação do seu nível de água e, conseqüentemente, alagando áreas industriais do empreendimento minerário adjacente, pertencente à Companhia Siderúrgica

Nacional – CSN – unidade Pires (cujas instalações destinam-se ao beneficiamento de minério de ferro), conforme nota técnica elaborada pela empresa Aecom (p. 6-8).

– A água e os sedimentos também escorreram para o Córrego Água Santa, que é afluente da margem direita do Rio Preto/Goiabeiras, o qual, por sua vez, deságua na margem direita do Rio Maranhão, no Município de Congonhas<sup>12</sup>. O Rio Maranhão é afluente do Rio Paraopeba.

– Além disso, o deságue contribuiu para o colapso de canais de drenagem de águas superficiais adjacentes, todos de responsabilidade da empresa, nas proximidades da estrutura que se rompeu. Dentre esses canais, destaca-se o Canal Boi na Brasa.

– Por fim, documento técnico apresentado pela empresa na fase de licenciamento registra a existência prévia de anomalias geotécnicas na Cava Área 18.

– Dessa forma, conclui-se que o colapso foi ocasionado por uma conjunção de aspectos estruturais negligenciados pela empresa.

#### **Impactos socioambientais**

– Impactos gerados no Córrego Água Santa, no Rio Preto (Goiabeiras) e no Rio Maranhão:

a. poluição hídrica associada ao lançamento descontrolado de água e sedimentos;

b. aumento significativo da turbidez da água;

c. assoreamento de cursos d'água;

d. alteração da qualidade da água, com potencial comprometimento de seus usos múltiplos, inclusive para abastecimento humano;

e. possibilidade de contaminação dos corpos hídricos a jusante e de impactos adversos à biota aquática.

– O Rio Maranhão constitui um dos principais afluentes do Rio Paraopeba, curso d'água de elevada relevância ambiental e social, responsável pelo abastecimento hídrico de parcela significativa da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Portanto, o evento ultrapassa a esfera de impacto local, com risco concreto de agravamento do comprometimento ambiental do Rio Paraopeba, já severamente afetado por eventos pretéritos.

#### **Medidas administrativas adotadas**

– A Semad lavrou o Auto de Fiscalização nº 519715/2026 e o correspondente Auto de Infração nº 718232/2026, em 27/1/2026, por meio dos quais autuou a mineradora pela prática de infrações ambientais pelo extravasamento de água e sedimentos da Cava Segredo Área 18, com degradação de corpos hídricos afluentes do Rio Maranhão, bem como pelo descumprimento do dever de comunicação tempestiva do acidente. Foi aplicada, ainda, medida cautelar de suspensão temporária da atividade de disposição de rejeitos na referida cava.

– A Agência Nacional de Mineração – ANM – lavrou o Auto de Interdição nº 5/2026/ANM/DIVFIS-MG, em que determinou a suspensão imediata das atividades minerárias relacionadas à Cava Segredo Área 18.

#### **Mina de Viga – O evento em detalhes<sup>13</sup>**

##### **Características do empreendimento**

A Mina de Viga, localizada no Município de Congonhas, conta com 184 *sumps* escavados, destes, 22 foram afetados pelo evento. Segundo nota técnica da Aecom, dois *sumps* (designados nºs 1 e 2 na Figura 7) localizados na parte superior da mina não suportaram as chuvas e extravasaram seu conteúdo, cada um vertendo para diferentes áreas, convergindo pouco antes de atingir o Córrego Maria José.

Figura 7 – Vista da Mina de Viga com a dinâmica do evento



Fonte: AECOM. Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0009-2026, p.5.

Nota: Documento anexado ao Processo Judicial nº 6007056-14.2026.4.06.3800.

#### Dinâmica do evento

– De acordo com a Vale, o extravasamento de água, sedimentos e rejeitos ocorreu no dia 25/1/2026, por volta das 17h30, e foi comunicado ao Núcleo de Emergência Ambiental às 19h15;

– O fluxo proveniente do *sump* 1 foi direcionado a uma encosta natural causando seu escorregamento e, subsequentemente, carreamento de água e sedimentos para uma antiga cava da mina, informada como desativada. É importante observar que a estrutura de acesso na borda de jusante dessa cava vinha funcionando, na prática, como uma estrutura de contenção (dique) para o volume de água e sedimentos ali depositados, sem ter sido projetada para tal finalidade de barramento hidráulico; (Figuras 8 e 9)

– Com o aporte abrupto de volume, esse acesso colapsou, o que liberou uma onda de lama, água e sedimentos que percorreu a área operacional e causou erosões de grande proporção, supressão de vegetação nativa, além de ter atingido infraestruturas críticas; (Figura 10)

Figura 8 – Fluxo do extravasamento do *sump* 1



Fonte: AECOM. Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0009-2026, p.6.

Nota: Documento anexado ao Processo Judicial nº 6007056-14.2026.4.06.3800.

Figura 9 – Erosão no talude natural direcionado à cava desativada e colapso da borda



Fonte: AECOM. Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0009-2026, p.6.

Nota: Documento anexado ao Processo Judicial nº 6007056-14.2026.4.06.3800.

**Figura 10 – Detalhe do colapso da borda da cava desativada**

**Fonte:** AECOM. Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0009-2026, p.7.

**Nota:** Documento anexado ao Processo Judicial nº 6007056-14.2026.4.06.3800.

– Parte desse material se juntou a onda de lama, água e sedimentos provenientes do extravasamento do *sump* 2, atingiu a Portaria 2, outros *sumps* próximos e ocasionou uma erosão que verteu para o Córrego Maria José e, posteriormente, para o Rio Maranhão, afluente do Rio Paraopeba; (Figuras 11 e 12)

**Figura 11 – Fluxo do extravasamento do *sump* 2**

**Fonte:** AECOM. Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0009-2026, p.8.

Nota: Documento anexado ao Processo Judicial nº 6007056-14.2026.4.06.3800.

– No dia 25/1/2026, houve uma precipitação pluviométrica de cerca de 100mm, entre 14h10 e 16h40. Também foi registrado um acumulado superior a 215mm nos dias anteriores, volume estimado pela Vale como compatível a um evento com tempo de retorno da ordem de 50 anos. Entretanto, conforme a Aecom, “é importante ressaltar que chuvas com recorrência de 50 anos não podem ser consideradas como eventos extremos e/ou inesperados. Diversos equipamentos de infraestrutura como bueiros de estradas e canaletas de drenagem urbanas, devem ser dimensionadas de acordo com as normas para eventos de chuva com este tipo de recorrência”;

**Figura 12 – Estacionamento na Portaria 2 e acima assoreamento do leito do Córrego Maria José**



Fonte: AECOM. Nota Técnica 60701789-ACM-DM-ZZ-TN-PM-0009-2026, p.10.

Nota: Documento anexado ao Processo Judicial nº 6007056-14.2026.4.06.3800.

– Contudo, apesar do volume de chuva, vistorias técnicas realizadas após o evento evidenciaram que a ruptura foi causada por falhas estruturais, operacionais e de gestão, tais como a utilização de acessos viários como diques de contenção improvisados, a insuficiência do sistema de drenagem para eventos pluviométricos previsíveis e o assoreamento prévio de estruturas de contenção.

### **Impactos socioambientais e operacionais**

– O monitoramento da qualidade da água realizado logo após o evento registrou níveis alarmantes de turbidez. No ponto denominado Cor 03 (saída do empreendimento Viga no Córrego Maria José), os valores aferidos foram de 3.883 NTU, no dia 26/1/2026, e de 3.205 NTU, no dia seguinte, considerados exorbitantes e que comprovam a degradação da qualidade da água e o lançamento contínuo de sedimentos.

– A fiscalização constatou, ainda, que o material atingiu áreas industriais, oficinas e almoxarifados, o que potencializa o risco de contaminação química dos recursos hídricos por óleos, graxas e outros compostos industriais carregados pela enxurrada.

– Há ainda fundado receio de que outras estruturas análogas – acessos que servem como diques ou *sumps* subdimensionados – existam em outras áreas do complexo, representando um risco latente que precisa ser mapeado e mitigado imediatamente.

#### **Medidas administrativas adotadas**

– Auto de Fiscalização nº 519816/2026 e Auto de Infração nº 718306/2026, expedido pelos órgãos ambientais estaduais, em 28/1/2026:

a) Durante a fiscalização, os *sumps* assoreados pelo escorregamento da área da cava desativada não foram inspecionados, sob a alegação de questões de segurança relatadas pela equipe técnica do empreendimento.

b) O auto de infração determinou:

- A apresentação, com cronograma de execução, de plano de recuperação das áreas degradadas no evento. Prazo de apresentação e início da execução: 15 dias.
- A apresentação de relatório de investigação do escorregamento, bem como de medidas de mitigação e controle e medidas para evitar a sua recorrência. Prazo: 15 dias.
- A adoção de medidas que eliminem o atual carreamento de material para o Córrego Maria José. Prazo: 48 horas.
- O desassoreamento dos *sumps*, num prazo máximo de 7 dias, já que o período chuvoso traz o risco de que o atual carreamento de sedimentos para o Córrego Maria José seja aumentado, tendo em vista que todos os *sumps* da área próxima à cava desativada foram assoreados em função do evento.
- A adoção de medidas emergenciais para reter ou desviar o material que possa ser carregado dessa área, num prazo máximo de 48 horas, considerando o período chuvoso e o tempo para desassoreamento dos referidos *sumps* da área da cava desativada.
- A apresentação, com cronograma de execução, de plano de recuperação e desassoreamento do Córrego Maria José, bem como da área do encontro do Córrego Maranhão. Prazo de apresentação e início da execução: 15 dias.
- O fornecimento de água para as comunidades que possam vir a ser afetadas pela execução dessas atividades. Prazo: 5 dias.
- A realização de levantamento e apresentação de relatório, caso não seja identificada a necessidade de fornecimento de água. Prazo: 5 dias.
- A realização de melhorias no atual sistema de contenção de sedimentos do empreendimento, bem como de suas vias internas, a fim evitar novas ocorrências, levando-se em conta a ocorrência e os danos causados pelo evento. Prazo: 60 dias.

– Auto de Interdição nº 6/2026, da ANM, expedido em 27/1/2026: determina a suspensão total e imediata de todas as operações minerárias da Mina de Viga. A desinterdição está condicionada à apresentação dos seguintes documentos e das seguintes providências técnicas, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos:

I) Laudo técnico que comprove a estabilidade geotécnica de todas as estruturas do empreendimento, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

II) Projeto detalhado de drenagem, com metodologias técnicas fundamentadas na análise de índices pluviométricos, características do solo e do comportamento das bacias hidrográficas, quando pertinentes, com a devida ART.

III) Recuperação da infraestrutura minerária, com ênfase na reconstrução e estabilização da estrada principal.

IV) Avaliação técnica específica quanto à segurança da linha férrea suspensa, de modo a se afastar o risco de colapso estrutural, com a devida ART.

– Ofício n.º 21/2026, da Prefeitura Municipal de Congonhas: informa a suspensão dos alvarás de funcionamento das atividades nas Minas de Fábrica e de Viga e estabelece um conjunto de medidas e condições a serem apresentadas pela Vale S.A. para análise de eventuais restabelecimentos dos alvarás suspensos.

### Relato da Visita

A visita técnica teve início por volta das 9 horas na portaria da Mina de Viga, no Município de Congonhas, que estava com uma estrutura gradeada para impedir o acesso de veículos e contava com uma equipe de segurança privada armada, que realizava a guarda do local. Por volta de 9h25, os representantes da Defesa Civil do Estado foram autorizados a entrar na mina, acompanhados de técnicos da Vale. Contudo, a entrada da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável não foi autorizada pela Vale, apesar de a Assembleia Legislativa ter acertado antecipadamente com a Defesa Civil a realização de uma fiscalização conjunta, para que essa instituição prestasse apoio técnico e minimizasse a exposição de parlamentares e demais membros da equipe da Assembleia a riscos desnecessários. Isso foi relatado aos funcionários da Vale presentes.

### Foto 1 – Portaria da Mina de Viga com obstrução da entrada e presença de seguranças da Vale S.A.



Deputada Beatriz Cerqueira, em entrevista, após ser impedida de verificar os danos ambientais provocados pelo rompimento do dique da Vale na Mina de Viga. Foto: Luiz Santana/ALMG.

O gerente de Relações Governamentais e Institucionais da Vale S.A., em Minas Gerais, Carlos Henrique de Carvalho Brazil, explicou à deputada os motivos da decisão da empresa. Ele disse que no dia 12/2/2026, a Vale havia protocolado na Assembleia Legislativa uma proposta de realização da visita técnica na data de 20/2/2026. Assim, a empresa teria tempo hábil para organizar a visita, para mobilizar os técnicos da mina e para garantir a segurança de todos os participantes. Ressaltou, ainda, que essa proposta foi construída a partir da sugestão do líder da área da Vale S.A.

A deputada Beatriz Cerqueira contestou o representante da Vale, mencionando que a empresa foi avisada da visita técnica no dia 9/2/2026, com tempo suficiente para se organizasse e mobilizasse a equipe técnica necessária. Além disso, a parlamentar ressaltou que a Vale, na figura do gerente Carlos Henrique Brazil, passou a semana anterior em visita a gabinetes de deputados da ALMG, na tentativa de inviabilizar a fiscalização. Por fim, a parlamentar destacou a gravidade da posição adotada pela Vale S.A. de

impedir a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de realizar sua atividade típica de fiscalização, em atuação no maior interesse de proteger as vidas dos mineiros e o meio ambiente do Estado.

Vale ressaltar que, por volta das 9h45, enquanto a deputada era informada pela Vale da negativa de sua entrada na mina, um veículo da empresa saiu pela portaria com dois de seus dirigentes: Éder Figueiredo Leite, gerente-geral de Operações do Complexo Paraopeba, e Fernando César Fernandes Júnior, gerente das Minas de Viga e de Fábrica. Instados a dialogar com as parlamentares presentes, deputadas Beatriz Cerqueira e Bella Gonçalves, não pararam e foram embora.

Com base nisso, a parlamentar apontou a fragilidade dos argumentos apresentados pela Vale S.A. para impedir a realização da visita técnica, ressaltando que a obstrução consistia, na verdade, em uma tentativa da empresa de controlar o ambiente em que ocorreu o extravasamento e dificultar a verificação dos fatos, de seus impactos e das medidas adotadas para o cumprimento das decisões judiciais impostas.

Então, às 10h30, a equipe da ALMG se deslocou para a Mina de Fábrica, a fim de realizar a segunda parte da visita técnica. Após pouco mais de 1 hora, a equipe chegou à portaria da mina e, novamente, foi impedida de entrar, com base nas mesmas alegações apresentadas anteriormente.

Nesse momento, ao avistar a presença da Polícia Militar, a deputada Beatriz Cerqueira solicitou ao Tenente Pedro de Assis a lavratura de um boletim de ocorrência<sup>14</sup> acerca da obstrução realizada pela Vale S.A. à atividade de fiscalização da Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável (Foto 3).

#### Foto 2 – Portaria da Mina de Fábrica



Deputada Beatriz Cerqueira (de costas) solicitando à Polícia Militar a realização de um boletim de ocorrência policial após ser impedida novamente de realizar atividade fiscalizatória na presença do representante da Vale, visto à sua esquerda. Foto: Luiz Santana/ALMG.

Diante da impossibilidade de adentrar as duas minas, a equipe da ALMG retornou a Belo Horizonte, por volta das 12h30.

#### Conclusão

Tendo em vista que as parlamentares da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representando o Poder Legislativo na ocasião, foram impedidas pela Vale S.A. de verificar as condições de segurança das estruturas minerárias e os

danos ambientais provocados pelos eventos ocorridos em 25/1/2026 nas Minas de Fábrica e de Viga, resta-nos concluir que a empresa não aceita se submeter ao escrutínio dos representantes do povo, em sua atividade típica de fiscalização, em atuação no maior interesse de proteger as vidas dos cidadãos mineiros e o meio ambiente do Estado. Essa é uma posição que causa indignação no Parlamento e promove suspeitas de que fatos mais graves podem estar ocorrendo nas dependências desses empreendimentos. Ressaltamos que na Mina de Fábrica, próximo da Cava Segredo Área 18, cuja lateral se rompeu e deu origem ao extravasamento de água e sedimentos, estão três barragens alteadas a montante (como as de Mariana e Brumadinho) em nível 2 de emergência, Forquilha I, II e III.

O *modus operandi* Vale, no trato irresponsável das questões operacionais e de segurança de suas minas, ficou provado na apuração dos rompimentos de suas barragens, a de Fundão, em Mariana, e a B1, em Brumadinho. Os eventos ocorridos em 25/1/2026 nas Minas de Fábrica e de Viga, em Congonhas/Ouro Preto demonstram a disposição da Vale em NÃO modificar sua forma de agir. Entretanto, não há notícias que a Vale tenha registrado em sua história recente qualquer prejuízo em seus balanços financeiros, o que reforça a tese de que sua principal preocupação é o lucro a qualquer custo.

Também importa destacar que, entre 2012 e 2025, a Vale S.A. foi convidada em 38 oportunidades a participar de audiências públicas, reuniões de convidados e visitas técnicas organizadas pela ALMG. Contudo, compareceu a apenas 15 desses eventos, o que representa um nível de ausência de 60,5%. Especificamente ao longo de 2019, a Vale S.A. foi convocada a participar de 14 reuniões da CPI criada para investigar o rompimento da Barragem B1, em Brumadinho, não tendo comparecido a três delas. Esses dados reforçam a postura assumida pela Vale S.A. de negligenciar as ações dos poderes fiscalizadores do Estado, em especial do Poder Legislativo, e de não dialogar com a população de Minas Gerais.

Foram aprovados na reunião desta comissão realizada no dia 24/2/2026 os seguintes requerimentos da deputada Beatriz Cerqueira com pedidos de audiência pública e de informações:

- Requerimento de Comissão nº 19.597/2026: Requer seja realizada audiência pública para debater os impactos socioambientais do extravasamento de estruturas de propriedade das empresas Vale S.A. e CSN no Município de Congonhas, a segurança da população local e as medidas de prevenção e monitoramento, com a participação de representantes das instituições que menciona, dos movimentos sociais e dos moradores do referido município;
- Requerimento nº 16.484/2026: Requer seja encaminhado à presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região pedido de informações sobre o cumprimento das medidas judiciais impostas à empresa Vale S.A. determinadas nas decisões da Justiça Federal que especifica;
- Requerimento nº 16.482/2026: Requer seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Nacional de Mineração pedido de informações a respeito do cumprimento das medidas judiciais que especifica;
- Requerimento nº 16.483/2026: Requer seja encaminhado ao presidente da Vale S.A. pedido de informações consubstanciadas em relatório descritivo, com imagens comprobatórias do cumprimento das medidas judiciais que especifica;
- Requerimento nº 16.485/2026: Requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Justiça pedido de informações sobre o cumprimento de decisões judiciais que impuseram medidas à empresa Vale S.A. em razão de extravasamentos de água e sedimentos ocorridos nas Minas de Viga e de Fábrica.

Finalizo este relatório com um parágrafo extraído do relatório final da Comissão Extraordinária de Barragens, que em 2016 estudou profundamente o rompimento da Barragem de Fundão:

“Nosso Estado, minerador por vocação natural e necessidade econômica, não pode sobrepor essas condições aos valores maiores de proteção à vida e respeito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, do qual somos totalmente dependentes, fato ainda NÃO compreendido por aqueles que só buscam inconsequentemente o lucro imediato, sem perceber que o precipício da insensatez está a uma barragem rompida de distância”.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2026.

Beatriz Cerqueira, relatora.

<sup>1</sup>*Sump*: reservatório (escavação na base do acesso principal, geralmente poço, feita para coletar água que adentra a mina e então bombeá-la para a superfície ou próximo dela. Glossário Termos de Mineração <https://pt.scribd.com/doc/95746826/Glossario-Termos-Mineracao> Acesso: 10 mar. 2026

<sup>2</sup><https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2022/04/28/vale-fez-declaracoes-enganosas-sobre-seguranca-de-barragens-diz-sec.htm> Acesso em: 24 mar. 2026

<sup>3</sup>Relatório final da Comissão Extraordinária das Barragens <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/82/278/1082278.pdf> Acesso em: 9 mar. 2026

<sup>4</sup>Caminho previsto que o rejeito da barragem percorreria caso a barragem se rompesse.

<sup>5</sup>*Hotsites* da Assembleia Legislativa de Minas Gerais contendo o relatório final da CPI e outras informações <https://sites.almg.gov.br/cpi-barragem/index.html> e <https://sites.almg.gov.br/brumadinho/index.html> Acesso em: 9 mar. 2026

<sup>6</sup>Radar interferométrico: radar de solo de extrema precisão que era utilizado desde março de 2018 para verificar movimentações milimétricas nos taludes do maciço da Barragem B1. Fonte: Relatório Final da CPI da Barragem de Brumadinho da ALMG.

<sup>7</sup><https://www.ana.gov.br/sar/outros-sistemas-hidricos/paraopeba> Acesso em: 16 mar. 2026

<sup>8</sup>Os dados do item “Mina de Fábrica – O evento em detalhes” foram extraídos da Ação Cautelar Preparatória para Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal.

Ação Judicial – Mina de Fábrica – Parte 1 – <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/539/861/2539861.pdf>

Ação Judicial – Mina de Fábrica – Parte 2 – <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/539/862/2539862.pdf>

Ação Judicial – Mina de Fábrica – Parte 3 – <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/539/864/2539864.pdf>

<sup>9</sup>A retomada da mineração da Cava Segredo Área 18 é mencionada em documento elaborado pela empresa Vale.

<sup>10</sup><https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/DEC/47383/2018/> Acesso em: 24 mar. 2026

<sup>11</sup>Infração nº 116 do Anexo I do Decreto nº 47.383, de 2/3/2018, estipulada entre 15 e 30 milhões de Ufemgs, que em 2026 tem valor unitário de R\$5,7899. [https://www.fazenda.mg.gov.br/noticias/2025/2025.12.01\\_UFEMG/](https://www.fazenda.mg.gov.br/noticias/2025/2025.12.01_UFEMG/). Acesso em: 27 mar. 2026

<sup>12</sup>Seu deságue ocorre ao lado da rodoviária e do mercado municipal do produtor rural de Congonhas. Há uma ponte sobre ele na Av. Júlia Kubitschek.

<sup>13</sup>Os dados do item “Mina de Viga – O evento em detalhes” foram extraídos da Ação Cautelar Preparatória para Ação Civil Pública proposta pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Ação Judicial – Mina de Viga – <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/539/860/2539860.pdf>

<sup>14</sup>Boletim de Ocorrência – PMMG – 13.02.26 – FISCALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NA VALE – <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/539/863/2539863.pdf>



## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

– O presidente despachou, em 7/4/2026, a comunicação do deputado Duarte Bechir em que notifica o falecimento de Virgílio Dias Pereira Sobrinho, ocorrido em 5/4/2026, em Olímpio Noronha. (– Ciente. Oficie-se.)

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários os titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

**REQUERIMENTO Nº 11.516/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento das deputadas Bella Gonçalves, Beatriz Cerqueira e Lohanna aprovado na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas em cópia do projeto executivo e dos demais estudos técnicos e ambientais referentes à duplicação da estrada situada no Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, prevista para ser utilizada no escoamento dos rejeitos oriundos do descomissionamento das barragens B1 e B2, situadas na zona de amortecimento do parque, conforme termo de ajuste de conduta – TAC – firmado pela empresa Mineração Geral do Brasil – MGB – com o Ministério Público Federal – MPF – e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 9ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 6/5/2025, que teve por finalidade debater as ameaças à área de proteção ambiental abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, em razão da atividade minerária existente no entorno da unidade de conservação e da previsão de construção de uma estrada no interior do parque para o escoamento de minério.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**REQUERIMENTO Nº 11.517/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento das deputadas Bella Gonçalves, Beatriz Cerqueira e Lohanna aprovado na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 15/5/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre as sondagens geológicas autorizadas pelo órgão no interior do Parque Estadual da Serra do Rola-Moça.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 9ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 6/5/2025, que teve por finalidade debater as ameaças à área de proteção ambiental abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Rola-Moça, em razão da atividade minerária existente no entorno da unidade de conservação e da previsão de construção de uma estrada no interior do parque para o escoamento de minério.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**REQUERIMENTO Nº 12.579/2025\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social requer a V. Exa., nos termos dos arts. 79, VIII, “c” e 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao procurador-geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – pedido de informações sobre a implementação das ações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – celebrado entre o MPMG e a Prefeitura Municipal de Manhuaçu, em 2023, cujo objeto é a eliminação do lixo desse município, a organização da coleta reciclável, com a inclusão social dos catadores, e a destinação adequada dos resíduos e cujas etapas e cronograma físico-financeiro já se encontram vencidos.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 7/4/2026.

#### **REQUERIMENTO Nº 12.580/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 2/7/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – pedido de informações consubstanciadas em cópias do Plano de Resíduos Sólidos do Município de Manhuaçu, do processo de licenciamento da ampliação do aterro sanitário desse município e do Estudo de Impacto Ambiental dessa ampliação, explicitando-se esse impacto sobre a Comunidade do Barreiro, na zona rural do município, habitada por moradores há mais de 100 anos, com nascentes mapeadas, cujas imagens estão registradas em fotos e vídeos apresentados durante a 11ª Reunião Extraordinária da comissão, realizada em 30/6/2025.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 11ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 30/6/2025, que teve por finalidade debater as condições de trabalho dos catadores de materiais recicláveis, as condições dos aterros sanitários dos Municípios de Manhuaçu e Divino, os conflitos na aprovação de novas áreas para a ampliação desses aterros e os impactos sociais dessas ações nas políticas de moradia, abastecimento e saneamento ambiental nos Municípios de Manhuaçu e Divino.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

#### **REQUERIMENTO Nº 12.602/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 22ª Reunião Extraordinária, realizada em 03/07/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de informações sobre as interfaces entre as concessionárias MRS Logística e Ferrovia Centro-Atlântica que estão dificultando a implantação da linha dupla entre as Estações Ferrugem e Barreiro, da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte, detalhando-se cada um dos impedimentos alegados pelas referidas concessionárias para viabilização do empreendimento estipulado no contrato entre o governo do Estado e a Metrô BH.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 21ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 30/6/2025, que teve por finalidade debater o impacto da instalação de via singela na futura linha 2 do metrô sobre os direitos individuais e coletivos de usuários e sobre o acesso aos demais serviços do transporte público municipal.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**REQUERIMENTO Nº 12.606/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 22ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/7/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de informações consubstanciadas em informes de rendimentos financeiros da conta vinculada destinada à implantação da Linha 2 do metrô de Belo Horizonte, desde o depósito inicial de R\$2.800.000.000,00 pelo governo federal até a data de 30/6/2025.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 21ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 30/6/2025, que teve por finalidade debater o impacto da instalação de via singela na futura linha 2 do metrô sobre os direitos individuais e coletivos de usuários e sobre o acesso aos demais serviços do transporte público municipal..

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**REQUERIMENTO Nº 12.607/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 22ª Reunião Extraordinária, realizada em 3/7/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações consubstanciadas em cópias das atas e dos estudos e relatórios decorrentes das reuniões com a MRS Logística referentes à implantação da Linha 2 do Metrô BH, especialmente a discussão da implantação da linha singela.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 21ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 30/6/2025, que teve por finalidade debater o impacto da instalação de via singela na futura linha 2 do metrô sobre os direitos individuais e coletivos de usuários e sobre o acesso aos demais serviços do transporte público municipal..

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**REQUERIMENTO Nº 13.048/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Andréia de Jesus aprovado na 16ª Reunião Ordinária, realizada em 6/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o quantitativo de policiais penais em atuação no Presídio Inspetor José Martinho Drumond, esclarecendo-se se esse quantitativo é suficiente para a prestação dos serviços com qualidade e especificando-se quantos desses policiais penais estão desviados de sua função precípua para a atuação em setores administrativos da unidade, com prejuízos à atividade-fim.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 25ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 14/7/2025, que teve por finalidade debater possíveis violações de direitos humanos no Presídio Inspetor José Martinho Drumond, em Ribeirão das Neves.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**REQUERIMENTO Nº 13.065/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 13/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações sobre as condições ambientais de trabalho do setor de radiologia dessa instituição, consubstanciadas no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 14ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 7/8/2025, que teve por finalidade debater as condições de trabalho, as relações salariais e a convenção coletiva de trabalho dos técnicos e tecnólogos em radiologia no Estado.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**REQUERIMENTO Nº 13.068/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 13/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de informações sobre o cumprimento da Lei Federal nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, que regulamenta o exercício da profissão de técnico em radiologia, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – nº 151-DF, especialmente sobre jornada de trabalho desses profissionais vinculados à instituição e o pagamento do piso salarial e adicionais de risco de vida e de insalubridade a esses profissionais.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 14ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 7/8/2025, que teve por finalidade debater as condições de trabalho, as relações salariais e a convenção coletiva de trabalho dos técnicos e tecnólogos em radiologia no Estado.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**REQUERIMENTO Nº 13.120/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de informações consubstanciado em relatório contendo os seguintes dados: 1) Dados Quantitativos: – número de registros de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) no último ano (2024) no Estado de Minas Gerais. – número de registros de posse, produção e compartilhamento de pornografia infantil (arts. 240 a 241-E do ECA) no último ano (2024) no Estado de Minas Gerais. – número de registros de aliciamento de crianças pela internet (art. 241-D do ECA) no último ano (2024) no Estado de Minas Gerais. – número de flagrantes e prisões preventivas por crimes sexuais contra menores realizadas no último ano (2024) no Estado de Minas Gerais. 2) Sobre o perfil dos crimes: – Faixa etária das vítimas (0-4 anos, 5-9 anos, 10-14 anos, 15-17 anos). – Sexo das vítimas. – Relação do agressor com a vítima (familiar, conhecido, desconhecido). – Locais mais frequentes dos crimes (residência, ambiente escolar, online). 3) Sobre crimes *Online*: – número de investigações envolvendo material de abuso sexual infantil na internet (pornografia infantil) no último ano (2024) no Estado de Minas Gerais. – quantidade de casos envolvendo aliciamento online (incluindo uso de redes sociais, jogos, apps de mensagens) no último ano (2024) no Estado de

Minas Gerais. 4) Distribuição Geográfica: – ranking das cidades ou regiões de MG com mais ocorrências. – mapas ou estatísticas de concentração por região metropolitana e interior. 5) Desfecho das Investigações: – número de inquéritos concluídos com indiciamento no último ano (2024) no Estado de Minas Gerais. – número de condenações judiciais por crimes sexuais contra menores no último ano (2024) no Estado de Minas Gerais. – tempo médio de investigação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação desse requerimento.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

#### **REQUERIMENTO Nº 13.291/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de estudo e a previsão de inclusão, no teste do pezinho ampliado, do exame creatina quinase – CK –, para a detecção da distrofia muscular de Duchenne – DMD.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 11ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 11/8/2025, que teve por finalidade debater o acesso a tratamentos de alta complexidade e elevado custo, como o Elevidys (delandistrogeno moxeparvoveque), aprovado pela agência norte-americana Food and Drug Administration – FDA –, em junho de 2023, e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, em dezembro de 2024, cuja aplicação precoce é crucial para impedir a progressão irreversível da distrofia muscular de Duchenne – DMD.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2025.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

#### **REQUERIMENTO Nº 13.294/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 20/8/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a existência de grupo de trabalho para a elaboração de um protocolo estadual de tratamento da distrofia muscular de Duchenne – DMD – e sobre a previsão de implementação desse protocolo.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 11ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 11/8/2025, que teve por finalidade debater o acesso a tratamentos de alta complexidade e elevado custo, como o Elevidys (delandistrogeno moxeparvoveque), aprovado pela agência norte-americana Food and Drug Administration – FDA –, em junho de 2023, e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, em dezembro de 2024, cuja aplicação precoce é crucial para impedir a progressão irreversível da distrofia muscular de Duchenne – DMD.

Sala das Reuniões, 20 de agosto de 2025.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

#### **REQUERIMENTO Nº 14.070/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 24ª Reunião Ordinária, realizada em 17/9/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações já empreendidas e as planejadas para apoiar, acolher, encaminhar e orientar os 81 trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão em fazendas de café ligadas a cooperados da Cooperativa Regional dos Cafeicultores de Guaxupé – Cooxupé –, durante o primeiro semestre de 2025.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

#### **REQUERIMENTO Nº 14.473/2025\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o Projeto de Parceria Público-Privada destinado à reforma, conservação, manutenção, gestão e operação de serviços não pedagógicos em 95 unidades escolares da rede estadual de ensino, indicando a fonte de financiamento e a classificação orçamentária dos recursos que subsidiarão a contratação, bem como os possíveis impactos da implementação da PPP sobre os trabalhadores que atualmente executam atividades relacionadas ao escopo da parceria nas unidades abrangidas, especificando o quantitativo, o tipo de vínculo e as funções desempenhadas, além de informar eventuais medidas previstas para assegurar a permanência desses profissionais.

\* Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 7/4/2026.

#### **REQUERIMENTO Nº 14.644/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Duarte Bechir aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 21/10/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações consubstanciadas em relatórios e deliberações e em documentos com os processos licitatórios realizados e objetos executados, bem como os processos licitatórios julgados desertos, cancelados ou frustrados por outras razões, que contenham os seguintes dados, referentes aos últimos cinco anos, discriminados ano a ano: serviços de manutenção rodoviária, conservação rotineira e periódica, serviços de urgência e melhoramentos, bem como reparações do corpo estradal e seus dispositivos nas Rodovias LMG-814 e LMG-815, que ligam os Municípios de Bocaina de Minas, Liberdade e Passa Vinte ao entroncamento da BR-267; os referidos serviços na Rodovia MG-457, que liga os Municípios de Santa Rita de Jacutinga e Bom Jardim de Minas ao entroncamento da BR-267; serviços de recuperação de pontos críticos, com intervenção sobre rocha, implantação de drenagem e outras obras especiais na Rodovia MG-457, no trecho que vai de Bom Jardim de Minas a Santa Rita de Jacutinga; as empresas contratadas para a execução de contratos de manutenção, valores dos contratos, objetos, trechos na jurisdição da unidade regional de Juiz de Fora, com detalhamento de quais as estradas, ligações e rodovias se encontram submetidas a essa unidade; as empresas contratadas para a execução dos serviços de fiscalização, supervisão, apoio técnico e gestão dos contratos de conservação ou manutenção e recuperação funcional gerenciados pelo órgão, notadamente aqueles relacionados às Rodovias LMG-814, LMG-815 e MG-457; e os tipos de materiais asfálticos utilizados nas obras de manutenção ou conservação, operações tapa-buracos, pavimentação e recuperação, consideradas as condições de tráfego intenso, maior durabilidade e flexibilidade.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**REQUERIMENTO Nº 14.804/2025\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre estudo realizado pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF – tratando sobre a empregabilidade dos estudantes egressos do Programa Trilhas de Futuro, bem como sobre a qualidade dos cursos ofertados pelo referido programa, esclarecendo: a) o escopo do estudo, com detalhamento dos aspectos a serem avaliados; b) o cronograma do estudo, com indicação, em especial, do prazo previsto para sua conclusão.

\* Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 7/4/2026.

**REQUERIMENTO Nº 14.807/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Lohanna aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/10/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o conteúdo dos relatórios de vocações econômicas locais e regionais que foram utilizados pela secretaria de que é titular para embasar a oferta de cursos da edição atual e das anteriores do programa Trilhas de Futuro.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 48ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 21/10/2025, que teve por finalidade debater o planejamento do Estado para a implementação do programa Juros por Educação, vinculado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, regulado pelo Decreto nº 12.433, de 2025.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**REQUERIMENTO Nº 14.808/2025\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os contratos ou instrumentos congêneres firmados pela Secretaria de Estado de Educação no âmbito do projeto Trilhas de Futuro, no período de 2021 a 2025, em que conste o total de instrumentos firmados e o total de vagas contratadas, bem como o detalhamento desses totais por tipo de instituição signatária: públicas, privadas com fins lucrativos e privadas sem fins lucrativos, especificando, neste último caso, a natureza dessas instituições.

Requer ainda que a Secretaria informe o número de vagas efetivamente ocupadas e as taxas de evasão em cada ano por curso.

\* Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 7/4/2026.

**REQUERIMENTO Nº 14.810/2025\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca da situação do Estado de Minas Gerais quanto ao cumprimento da Meta 11 do atual Plano Nacional de Educação – PNE –, aprovado pela

Lei Federal nº 13.005, de 2014, bem como em relação às projeções referentes à referida meta no novo PNE em tramitação no Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei nº 2.614/2024, esclarecendo-se, em ambos os cenários: qual é o quantitativo de matrículas na educação profissional técnica de nível médio considerado pelo Estado na Meta 11; se a referida meta foi ou não atingida e, em caso negativo, quantas novas matrículas são necessárias para o seu cumprimento; qual o prazo estimado para o atingimento da meta; e qual a metodologia e os critérios adotados pela Secretaria de Estado de Educação para o monitoramento da Meta 11 no âmbito do PNE e do Plano Estadual de Educação – PEE –, inclusive quanto à compatibilização com os dados do Painel de Monitoramento do PNE, mantido pelo Inep.

\*– Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 7/4/2026.

#### **REQUERIMENTO Nº 14.811/2025\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações acerca do Programa Trilhas de Futuro, à vista da necessidade de expansão das matrículas na educação profissional técnica de nível médio, como contrapartida à adesão do Estado ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, a fim de que informe: a) o número de vagas ofertadas e de matrículas efetivadas atualmente no Programa Trilhas de Futuro; b) as taxas de evasão do Programa Trilhas de Futuro, especificadas por curso ofertado; c) as estratégias que a Secretaria de Estado de Educação – SEE – pretende implementar para ampliar a atratividade das vagas e assegurar a expansão das matrículas; d) os mecanismos que a SEE pretende adotar para ampliar a transparência dos dados e informações relativos à execução do programa.

\* Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 7/4/2026.

#### **REQUERIMENTO Nº 15.195/2025\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos do art. 54, § 2º, da Constituição do Estado e do art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o evento divulgado como a “maior aula presencial de Inteligência Artificial do mundo”, promovido pela Secretaria de Estado de Educação, em parceria com a Google for Education e realizado no Estádio Mineirão, em Belo Horizonte em 19/11/2025, para que esclareça: a) quanto ao financiamento: o valor total do evento, com a indicação das fontes de financiamento, das dotações orçamentárias completas e os valores empenhados e pagos com transporte, alimentação e demais materiais; se foram utilizados na realização do evento recursos originalmente destinados a outras finalidades, como o Programa Estadual de Melhoria e Investimento no Ensino Público – Premiep –, e, em caso afirmativo, a base normativa que autorizou a realocação orçamentária; b) quanto à organização administrativa: as empresas e fornecedores contratados para a organização, o transporte, a infraestrutura e a comunicação do evento; a modalidade de contratação adotada, com a indicação dos respectivos processos administrativos e de suas justificativas; os atos e documentos que embasaram a decisão de realização do evento, com a identificação das autoridades responsáveis pela deliberação; c) quanto à parceria com a Google for Education: o termo de parceria firmado, com o envio de cópia integral; as exigências, contrapartidas e compromissos assumidos no âmbito da parceria; quaisquer acordos, termos de cooperação ou outros instrumentos relativos ao tratamento de dados, bem como a compromissos financeiros, operacionais ou tecnológicos referentes ao evento; d) quanto aos aspectos pedagógicos, organização do tempo escolar e participação da comunidade escolar: as razões que motivaram a realização da aula e os objetivos de aprendizagem estabelecidos; a forma como se assegurou a aderência do evento às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular – BNCC – e às necessidades da rede estadual de ensino; se o evento foi considerado atividade letiva; o ato normativo que alterou o calendário escolar ou definiu carga horária específica; os critérios utilizados para a seleção das escolas

participantes; se houve consulta prévia a professores, superintendências regionais de ensino e a conselhos ou outras instâncias colegiadas competentes; se foi assegurado o direito de não participação a estudantes e professores; se houve pagamento de horas extras, cobertura de deslocamento ou outras compensações aos docentes participantes; e) quanto à escolha do local: as razões da escolha do Estádio Mineirão e a autoridade responsável pela decisão; os órgãos e instâncias consultados para a realização do evento no Estádio Mineirão, com envio de suas respectivas manifestações; os critérios técnicos que levaram ao entendimento de que o espaço escolhido era adequado à finalidade educativa do evento; f) quanto à segurança: critérios de avaliação de risco, com envio da cópia do relatório dessa avaliação e dos documentos que fundamentaram a decisão de realizar o evento; plano de segurança adotado, com a identificação das instituições envolvidas e da documentação autorizativa; número de profissionais de segurança, brigadistas, socorristas e agentes de saúde alocados para o evento, com a indicação das respectivas funções; se houve disponibilização de ambulâncias e equipe médica para emergências; procedimentos de controle de entrada, permanência e saída; atendimento às necessidades dos estudantes com deficiência; se havia plano de mediação de conflitos; se há no Estado protocolos para atividades externas com grande número de estudantes e, em caso positivo, se foi observado; se houve registros de estudantes feridos ou apresentação de relatórios sobre o ocorrido; medidas adotadas para contenção do conflito; g) quanto às providências posteriores: se houve oferta de apoio psicossocial, jurídico ou pedagógico a estudantes e professores; as medidas preventivas que serão implementadas para evitar ocorrências semelhantes.

\* Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 7/4/2026.

#### **REQUERIMENTO Nº 15.608/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 25/11/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – pedido de informações substanciadas no “Manual de Procedimentos para Criação de Unidades de Conservação” (IEF, 2024), que foi indicado para consulta parlamentar por representante da Diretoria de Unidades de Conservação do referido órgão durante audiência pública realizada em 31/10/2025, no Município de São João del-Rei, cuja finalidade foi debater o Projeto de Lei nº 2.080/2024, que cria a unidade de conservação Monumento Natural da Serra do Lenheiro – Mona Lenheiro.

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

#### **REQUERIMENTO Nº 15.609/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 25/11/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente pedido de informações sobre o projeto de exploração de silício da empresa Minasilício GMA Mineradora Ltda., no Município de Nova União, esclarecendo-se sobre o estágio do processo de licenciamento ambiental, os pareceres técnicos emitidos, os estudos de impacto apresentados, as eventuais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como sobre as manifestações dos órgãos intervenientes, com o envio de cópia integral do processo de licenciamento do referido empreendimento.

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**REQUERIMENTO Nº 15.626/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Lohanna e dos deputados Professor Cleiton e Leleco Pimentel aprovado na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 26/11/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o plano de aplicação dos recursos destinados à educação profissional técnica de nível médio que o Estado pretende enviar ao Ministério da Educação para fins de adesão ao programa Juros pela Educação, no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag –, instituído pela Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, enviando-se a esta Casa cópia do referido plano.

Sala das Reuniões, 26 de novembro de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 7/4/2026, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Guibson Canedo Silva, padrão VL-45, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;  
nomeando Carlos José de Souza Lima, padrão VL-9, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Adalclever Lopes;  
nomeando Glaysson Rossy de Paula, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Carol Caram;  
nomeando João Baptista Santiago Neto, padrão VL-35, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Macaé Evaristo;  
nomeando Luiz Paulo Glória Guimarães, padrão VL-38, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Dalmo Ribeiro;  
nomeando Sara Alves Miranda Silva, padrão VL-45, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2026**

Órgão Gerenciador: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Beneficiária: Gama Luz Comércio Varejista Ltda. Objeto: registro de preços para aquisição de materiais elétricos. Vigência: um ano, contado da data de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas, prorrogável por um ano. Licitação: Pregão eletrônico para registro de preços – Planejamento nº 332/2025. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90(10.1).

**TERMO DE CONTRATO Nº 9/2026****Número no Siad: 9497120**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico. Objeto: serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos e terapias, por meio de plano privado, na modalidade de contratação coletiva empresarial. Vigência: de 1º de junho de 2026 a 31 de maio de 2027, prorrogável na forma da lei. Licitação: pregão eletrônico correspondente ao Processo no Portal de Compras nº 1011014 211/2025. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3390.10.1.

**TERMO DE CONVÊNIO Nº 39/2025**

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG. Segundo convenente: Instituto Cervantes. Objeto: estabelecer os termos de colaboração entre a ALMG e o Instituto Cervantes, no programa de ação cultural Assembleia Cultural da ALMG e, principalmente, no desenvolvimento dos projetos Segunda Musical e Zás. Vigência: 4 anos, a partir da assinatura.